

FERNANDO FIDALGO

NARA FIDALGO

Organizadores



SISTEMA PRISIONAL

Teoria e pesquisa

(EDITORAufmg)

SISTEMA PRISIONAL

Teoria e pesquisa

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

REITOR Jaime Arturo Ramírez

VICE-REITORA Sandra Regina Goulart Almeida

PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO Ricardo Hiroshi Caldeira Takahashi

PRÓ-REITOR ADJUNTO DE GRADUAÇÃO Walmir Matos Caminhas

PRÓ-REITORA DE EXTENSÃO Benigna Maria de Oliveira

PRÓ-REITORA ADJUNTA DE EXTENSÃO Cláudia Andrea Mayorga Borges

EDITORA UFMG

DIRETOR Flávio de Lemos Carsalade

VICE-DIRETORA CAMILA FIGUEIREDO

CONSELHO EDITORIAL

Flávio de Lemos Carsalade (presidente)

Camila Figueiredo

Eduardo de Campos Valadares

Elder Antônio Sousa e Paiva

Fausto Borém de Oliveira

Lira Córdova

Maria Cristina Soares de Gouvêa

CAED-UFMG

DIRETOR DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA DA UFMG

Wagner José Corradi Barbosa

DIRETORA ADJUNTA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA DA UFMG

Maria das Graças Moreira

COORDENADOR DE PESQUISAS DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA DA UFMG

Fernando Fidalgo

COORDENADOR DA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL – UAB/UFMG

Eucídio Pimenta Arruda

COORDENADORA PEDAGÓGICA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA DA UFMG

Suzana dos Santos Gomes

COORDENADOR DE TECNOLOGIAS DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA DA UFMG

Carlos Basílio Pinheiro

COORDENADOR DE EXTENSÃO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA DA UFMG

Evandro José Lemos da Cunha

FERNANDO FIDALGO
NARA FIDALGO
Organizadores

SISTEMA PRISIONAL
Teoria e pesquisa

Belo Horizonte
Editora UFMG
2017

COORDENAÇÃO EDITORIAL Camila Figueiredo
DIREITOS AUTORAIS Anne Caroline Lana da Silva
COORDENAÇÃO DE TEXTOS Lira Córdova
PRODUÇÃO GRÁFICA Warren Marilac

PRODUÇÃO EDITORIAL E PREPARAÇÃO DE TEXTOS Michel Gannam
REVISÃO Ana Clara Teixeira Ferreira
Bruna Fernandes
FORMATAÇÃO E CAPA Sérgio Luz

© 2017, Os autores
© 2017, Editora UFMG

Este livro ou parte dele não pode ser reproduzido por qualquer meio sem autorização escrita do Editor.

E24 Sistema prisional : teoria e pesquisa / Fernando Fidalgo, Nara Fidalgo, Organizadores. – Belo Horizonte : Editora UFMG, 2017.

441 p. (EaD para o mundo)

Inclui bibliografia.

ISBN: 978-85-423-0216-5

1. Ensino a distância. 2. Prisões – Brasil. 3. Trabalho. 4. Educação. 5. Prisioneiras. I. Fidalgo, Fernando. II. Fidalgo, Nara Luciene Rocha. III. Série.

CDD: 371.35

CDU: 37.018.43

Elaborada pela Biblioteca Professor Antônio Luiz Paixão – FAFICH-UFMG.

EDITORA UFMG

Av. Antônio Carlos, 6.627 | CAD 2 | Bloco 3

Campus Pampulha | 31270-901

Belo Horizonte-MG | Brasil

Tel. +55 31 3409-4650 | Fax +55 31 3409-4768

www.editoraufmg.com.br | editora@ufmg.br

CENTRO DE APOIO À EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA DA UFMG (CAED-UFMG)

Av. Antônio Carlos, 6.627 | Unidade Administrativa III

Térreo | Sala 115 | Campus Pampulha 31270-901

Belo Horizonte-MG | Brasil Telefax +55 31 3409-5526

ead@ufmg.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	
<i>Fernando Fidalgo</i>	9
Parte 1	
PESQUISAS	
O ONASP E A PRODUÇÃO ACADÊMICA SOBRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	
Rumo a um estado da arte	
<i>Fernando Fidalgo</i>	
<i>Nara Fidalgo</i>	
<i>Smilys William Rocha</i>	
<i>Yara Elizabeth Alves</i>	17
FUNÇÃO DA PENA E INVISIBILIDADE	
<i>Cláudio do Prado Amaral</i>	41
EXAME CRIMINOLÓGICO	
A violação de direitos sob o pretexto da individualização da pena	
<i>Guilherme Gomes Sabino</i>	
<i>Maria Antonieta Rigueira Leal Gurgel</i>	67
TRABALHO E EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE EMANCIPAÇÃO NAS PRISÕES	
<i>Lurizam Costa Viana</i>	93
TRABALHO PRISIONAL	
Entre a ressocialização do apenado e a violação de direitos fundamentais	
<i>César Vale Estanislau</i>	
<i>Mariana Teodoro de Morais</i>	117

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO IDEAL RESSOCIALIZADOR E O PARADIGMA DA DESINSTITUCIONALIZAÇÃO PRISIONAL	
<i>Juliana Marques Resende</i>	
<i>Maria Stella Brandão Goulart</i>	139

CONVERSÃO E RESSOCIALIZAÇÃO	
A assistência religiosa vista como integrante dos direitos humanos dos presos	
<i>Antonio Carlos da Rosa Silva Junior</i>	163

POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA INCLUSÃO LABORAL DE PACIENTES PSIQUIÁTRICOS APÓS A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE	
Desafios e possibilidades	
<i>Marina Aparecida Pimenta da Cruz Correa</i>	
<i>Michelle Santos Sena de Oliveira</i>	195

GASTO PÚBLICO COM O SISTEMA PRISIONAL	
A despesa do estado de Minas Gerais com o encarceramento feminino	
<i>Thatiana Marques dos Santos</i>	
<i>Mariana da Silva Rodrigues</i>	
<i>Wanderson Luiz de Freitas Costa</i>	225

Parte 2
ESTUDOS DE CASOS

A PRISIONIZAÇÃO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS E SEUS EFEITOS SOBRE A FUNÇÃO REINTEGRADORA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	
<i>Adely Roberta Meireles de Oliveira</i>	
<i>Edilson José da Silva Júnior</i>	
<i>Elaine Cristina Pimentel Costa</i>	
<i>Elita Isabella Morais Dorvillé de Araújo</i>	255

MULHER, RAÇA E ENCARCERAMENTO MASSIVO NO BRASIL	
<i>Rafael Andrés Urrego Posada</i>	279

SISTEMA PRISIONAL, LAZER E MASCULINIDADE	
Algumas reflexões acerca das tensões entre o trabalho e o ócio	
<i>Walter Ude</i>	309
MULHERES, CÁRCERE, FAMÍLIAS E AFETOS	
<i>Valéria Maria Cavalcanti Lins</i>	331
PEDAGOGO PRISIONAL	
Entre o fazer burocrático e o fazer pedagógico	
<i>Daniela Soares Abrão Mazzoni</i>	347
OBSTÁCULOS PARA O DIAGNÓSTICO DA TUBERCULOSE EM PRISÕES	
Um estudo fenomenológico	
<i>Marcandra Nogueira de Almeida Santos</i>	
<i>Antonia Margareth Moita Sá</i>	371
O TEATRO VAI À PRISÃO	
O caso da Penitenciária José Maria Alkmim	
<i>Cristiene Adriana da Silva Carvalho</i>	
<i>Karol Oliveira de Amorim Silva</i>	393
CONSIDERAÇÕES SOBRE TRABALHO E CÁRCERE	
<i>Daniela Tonizza de Almeida</i>	
<i>Tháísa Vilela Fonseca Amaral</i>	
<i>Vanessa Andrade Barros</i>	413
SOBRE OS AUTORES	437

APRESENTAÇÃO

O Observatório Nacional do Sistema Prisional (ONASP) nasceu de uma parceria proposta pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN-MJ) e desenvolvida por pesquisadores da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), entre os anos de 2012 e 2015. O observatório constituiu-se, a partir de então, como um grupo de pesquisa cadastrado no Diretório de Grupos de Pesquisas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), com caráter interdisciplinar e interinstitucional.

Os seus objetivos principais são, por um lado, acompanhar a produção científica sobre o cárcere no Brasil, visando elaborar indicadores capazes de sinalizar os desafios e as possibilidades de desenvolvimento de pesquisas em rede como forma de fortalecer programas de pós-graduação, grupos de pesquisa e outros observatórios que tratam das problemáticas afeitas ao sistema prisional. Por outro lado, objetiva contribuir para a constituição de modelos para a produção de dados e indicadores de gestão do sistema prisional brasileiro e da reinserção social de apenados e de egressos.

No primeiro texto, os autores Fernando Fidalgo, Nara Fidalgo, Smilys William Rocha e Yara Elizabeth Alves, a partir de um levantamento das teses e dissertações defendidas no período de 1987 a 2012 e cadastradas no Banco de Teses da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), apresentam uma abordagem analítica, visando disponibilizar informações e dados sobre as produções acadêmicas a respeito do sistema prisional brasileiro no intuito de contribuir para o fomento e a organização desse campo de investigação.

No texto seguinte, Cláudio do Prado Amaral nos traz a temática da função da pena e invisibilidade que, nas palavras do autor, procura “delimitar ao menos uma causa importante e determinante para o atual contexto prisional e para a postura da sociedade que o ignora ou insiste em práticas anacrônicas”.

Guilherme Gomes Sabino e Maria Antonieta Rigueira Leal Gurgel vêm, a seguir, com uma problematização sobre a aplicação da perícia criminológica na seara da execução penal, utilizando de estudos jurídicos e criminológicos e destacando a violação dos indivíduos encarcerados submetidos a esse processo pericial.

No quarto artigo, o autor Lurizam Costa Viana busca demonstrar o papel do trabalho e da educação como instrumentos de emancipação nas prisões. Ao final, são determinadas prioridades e ações capazes de contribuir para a ressocialização dos apenados por meio da oferta de trabalho e estudo. A temática do trabalho continua como aspecto analisado no texto de César Vale Estanislau e Mariana Teodoro de Moraes, que buscam mostrar as contradições que aparecem na execução do trabalho para os apenados, mas que se configuram na lei como direito e dever de todo preso.

O sexto artigo apresenta uma abordagem histórica da institucionalização do ideal ressocializador contido na pena de prisão, identificando algumas ideologias que compõem esse ideal, como a religião e a patologização. As autoras Juliana Marques Resende e Maria Stella Brandão Goulart apostam no conceito de desinstitucionalização, trazido pela reforma psiquiátrica, como uma desmontagem de estruturas e normas, uma transformação das relações de poder já codificadas e cristalizadas.

O controvertido tema da assistência religiosa e das chamadas “conversões” é apresentado por Antonio Carlos da Rosa Silva Junior, no qual, de maneira pormenorizada, são indicadas algumas decisões judiciais que abordam o exercício da fé pelos presos, dentro e fora dos presídios.

O texto desenvolvido por Marina Aparecida Pimenta da Cruz Correa e Michelle Santos Sena de Oliveira apresenta desafios e possibilidades das políticas em prol da inclusão laboral de pacientes psiquiátricos após a privação de liberdade. As autoras refletem sobre saídas possíveis para promover maior inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho, baseadas nas experiências das políticas públicas do estado de Minas Gerais.

No nono artigo, Thatiana Marques dos Santos, Mariana da Silva Pinto e Wanderson Luiz de Freitas Costa preocupam-se em identificar os gastos recorrentes e o volume de dinheiro destinado para cada unidade feminina no desenvolvimento de políticas públicas que visam garantir os direitos humanos da mulher na prisão.

A segunda parte desta obra é dedicada aos textos que apresentem resultados empíricos de pesquisas sobre o sistema prisional, a partir de múltiplos contextos e temáticas. Inaugura essa parte o artigo sobre a prisionização de agentes penitenciários e seus efeitos sobre a função reintegradora da pena privativa de liberdade. Seus autores, Adely Roberta Meireles de Oliveira, Edilson José da Silva Júnior, Elaine Cristina Pimentel Costa e Elita Isabella Morais Dorvillé de Araújo, a partir de reflexões sobre a pena e tomando por base dados coletados entre agentes penitenciários do estado de Alagoas, problematizam a respeito dos elementos que contribuem para a prisionização de agentes penitenciários e como esse fator repercute no papel reintegrador da pena privativa de liberdade.

No texto seguinte, Rafael Andrés Urrego Posada utiliza um modelo estatístico-analítico para revelar que as mulheres negras, com baixa escolaridade, jovens e com filhos têm maior chance de estarem encarceradas do que as mulheres brancas. Os resultados implicam que as políticas de tolerância zero constituem uma ameaça contra a sociedade brasileira, especificamente contra a comunidade negra.

Walter Ude, por sua vez, explora as tensões entre trabalho e ócio em uma pesquisa-intervenção realizada num presídio da Associação de Proteção aos Condenados (APAC), numa cidade de Minas Gerais. A partir de técnicas de teatro, filmes, documentários e relatos de experiências, o autor reflete com os recuperandos sobre a relação entre masculinidade e violência.

O texto de Valéria Maria Cavalcanti Lins apresenta os resultados da pesquisa realizada no Presídio Feminino de Recife, na qual são ratificadas e desmistificadas, com novas nuances, os relacionamentos que vão se formando ao longo do seu encarceramento feminino. Ela conclui que, mesmo que os vínculos familiares e afetivos sejam frequentemente desfeitos com o encarceramento, o Presídio Feminino de Recife ainda acaba representando um espaço de grandes mudanças e transformações na vida dessas mulheres.

O trabalho do pedagogo prisional é a temática trazida por Daniela Soares Abrão Mazzoni. A investigação foi desenvolvida em Minas Gerais e demonstra que a atuação desse profissional gera conflitos entre os saberes da educação e as condições de trabalho desse profissional no interior de um presídio.

As questões da saúde no sistema prisional ganham contornos ainda mais dramáticos, face à precariedade da prevenção e diagnóstico de doenças. Marcandra Nogueira de Almeida Santos e Antonia Margareth Moita Sá nos mostram, nesse cenário, os obstáculos para o diagnóstico da tuberculose em prisões localizadas em Belém do Pará.

Na busca de humanização do sistema prisional, o artigo seguinte resgata a experiência desenvolvida na Penitenciária José Maria Alkmim, com o sugestivo nome de “O teatro vai à prisão”. As autoras Cristiene Adriana da Silva Carvalho e Karol Oliveira de Amorim Silva analisam essa experiência de inserção cultural no contexto carcerário através do teatro, baseado no caso do Grupo Teatral Vida Nova, composto por detentos e criado em 2010.

Finalizando nossa coletânea, as autoras Daniela Tonizza de Almeida, Thaísa Vilela Fonseca Amaral e Vanessa Andrade Barros nos trazem considerações sobre o trabalho e o cárcere, a partir de pesquisa empírica realizada no sistema prisional convencional e em uma unidade da APAC situadas em Minas Gerais. A pesquisa dialoga entre a psicossociologia do trabalho, a perspectiva ergológica e a criminologia crítica para demonstrar o que significa o trabalho no contexto do aprisionamento.

A leitura deste livro, temos certeza, contribuirá para o aprimoramento do debate sobre o sistema penal brasileiro. Boa leitura!

Fernando Fidalgo

Coordenador do ONASP
Belo Horizonte, novembro de 2016.

Parte 1
PESQUISAS

FERNANDO FIDALGO
NARA FIDALGO
SMILYS WILLIAM ROCHA
YARA ELIZABETH ALVES

O ONASP E A PRODUÇÃO ACADÊMICA SOBRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO Rumo a um estado da arte

Introdução

O sistema prisional no Brasil tem sido percebido ultimamente pela sociedade, pelos governos e por diversas instituições nacionais e internacionais como palco de inúmeros problemas que passam pelo campo da gestão carcerária, pela gestão de recursos humanos, pela infraestrutura, pela gestão financeira, pelo atendimento aos direitos sociais, como saúde, educação, trabalho e assistência jurídica dos apenados no Brasil, e por várias outras questões que carecem de investigação e diálogo com as mais variadas áreas do conhecimento. Repercutem no mundo as cenas de motins e rebeliões nos presídios brasileiros, assim como a constatação das péssimas condições infraestruturais e a superlotação desses estabelecimentos penais.

Apesar da importância dessas problemáticas, elas pouco têm sido tratadas cientificamente. Duas hipóteses principais justificariam esse fato: de acordo com a primeira, isso ocorre devido à dificuldade de tratamento da questão expressa através da frágil produção de

evidências sobre a organicidade, a gestão e a logística do sistema prisional, o que repercute em sistemas de informações incompletos e não confiáveis, prejudicando, assim, a utilização de dados primários. A segunda hipótese está pautada na dificuldade de acesso ao campo de pesquisa e na falta de recursos específicos para esse tipo de investigação, fazendo com que os interessados não consigam constituir grupos de pesquisas que perdurem por longos períodos.

Em outras palavras, os dados disponíveis são escassos e, não raras vezes, questionáveis. Uma das consequências da incompletude, inconsistência ou inexistência dos dados pode ser vista na escassez de trabalhos acadêmicos que abordam problemáticas relacionadas ao sistema prisional brasileiro, o que, por sua vez, de forma cíclica, também se constitui como um desafio no campo teórico, na elaboração e na análise de dados sobre a temática.

No quadro do projeto de pesquisa para a constituição do Observatório Nacional do Sistema Prisional (ONASP), realizamos um levantamento de trabalhos acadêmicos em nível de mestrado e doutorado como forma de elucidar as duas hipóteses anteriormente apresentadas e na expectativa do início de um processo, em rede, de coleta de dados e produção de informações sobre os sistemas prisionais sob os recortes socioterritoriais, temáticos e cronológicos.

Focamos este estudo nas dissertações e teses porque essas podem representar como os programas de pós-graduação têm tratado a questão prisional e permitem identificar orientandos e orientadores que em algum momento se interessaram por esses problemas, mas que atualmente não participam de nenhum grupo de pesquisa da área.

Nosso intuito é o de disponibilizar essa base de dados, que foi sistematizada e organizada como forma de verificar quais as principais instituições de ensino e pesquisa, quais pesquisadores e quais temáticas foram tratadas nos últimos anos. Esperamos que

este artigo possa contribuir para o fortalecimento e a organização do campo de pesquisa em questão.

Procedimentos metodológicos

Dada a prerrogativa do ONASP de se constituir como um observatório que possa identificar, atualizar e disponibilizar a produção científica sobre o sistema prisional brasileiro, ressalta-se a importância do desenvolvimento de um estudo que mapeie, inicialmente, a produção *stricto sensu* sobre a questão penitenciária no país. Posteriormente, pretende-se também proceder ao levantamento da produção acadêmica em livros e periódicos que tratem da temática para que se tenha uma completude do que tem sido produzido de forma geral no país sobre a questão, seja em nível acadêmico ou não.

Inicialmente, a pesquisa apresenta o número de teses e dissertações publicadas no período de 1987 a 2012 no Banco de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), indicando a concentração das investigações por regiões e por estados do país e a dependência administrativa das instituições em que foram realizadas, entre outros dados. Em um segundo momento, apresenta-se um estudo descritivo-analítico dos trabalhos, examinando os conhecimentos já elaborados, apontando os principais enfoques das produções, os temas recorrentes e as lacunas existentes.

Tendo em vista a proposta apresentada, optou-se por realizar uma revisão bibliográfica com o objetivo de mapear a produção acadêmica sobre o sistema prisional brasileiro em diferentes áreas do conhecimento.

Como argumenta Ferreira,¹ um dos principais fatores propulsores da adoção desse procedimento metodológico é o não conhecimento a respeito da totalidade de estudos e pesquisas sobre uma

temática, principalmente das reflexões desenvolvidas em nível de pós-graduação, produção esta que se encontra distribuída por inúmeros programas e é pouco divulgada.

A perspectiva que fundamenta o trabalho desenvolvido no âmbito do ONASP está em consonância com as afirmações de Ferreira.² Na concepção da autora, os pesquisadores optam pela realização de pesquisas de levantamento e avaliação do conhecimento, sustentados e provocados pelo desafio de conhecer o que já foi produzido sobre determinado tema, para, em seguida, buscar o que ainda não foi investigado e, assim, “dedicar cada vez mais atenção a um número considerável de pesquisas realizadas de difícil acesso, de dar conta de determinado saber que se avoluma cada vez mais rapidamente e de divulgá-lo para a sociedade”.³

Nesse sentido, foi realizado um levantamento no Banco de Teses e Dissertações da CAPES – base de dados que disponibiliza informações relativas a teses e dissertações defendidas a partir de 1987 até o ano de 2012 junto aos programas de pós-graduação das redes pública e privada do país. Foram utilizados os seguintes descritores: Sistema Prisional; População Prisional; Execução Penal; Tratamento Penal; Condições de Detenção; Condições de Encarceramento; Egressos do Sistema Prisional; e Penitenciárias.

A partir do levantamento e das análises, foram elaborados gráficos e tabelas que ilustram a distribuição das temáticas que tangenciam ou abordam diretamente questões concernentes ao sistema prisional, bem como a sua distribuição pelas áreas do conhecimento, pelas regiões do país e outras variantes importantes para compreender melhor o grau de tratamento da questão e sua relevância no ambiente acadêmico brasileiro.

Resultados

Com base no levantamento realizado pelos pesquisadores do ONASP entre abril de 2012 e maio de 2014 no Banco de Teses e Dissertações da CAPES, foram identificados 670 trabalhos sobre a temática, defendidos entre 1987 e 2012. A quantidade de trabalhos publicados por ano nesse período é demonstrada no gráfico a seguir.

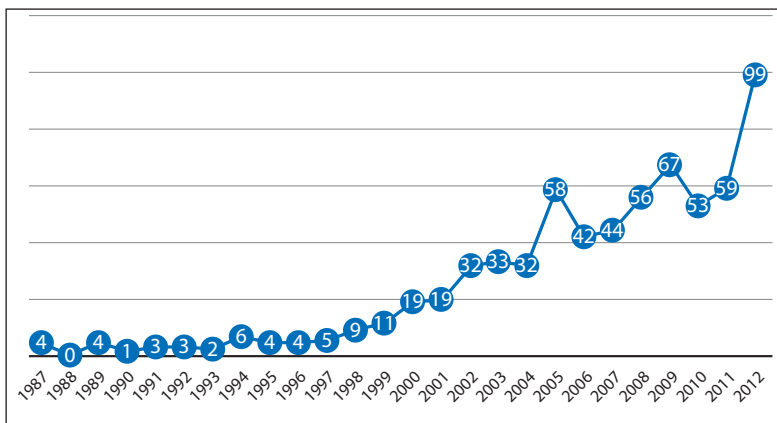


Gráfico 1 – Total de trabalhos concluídos por ano (1987-2012)

Fonte: Elaborado pelos autores.

No Gráfico 1 é possível observar que, a partir do ano de 2001, a quantidade de trabalhos aumentou significativamente, em comparação ao total de estudos produzidos na década de 1990. Em 2009 houve um pico no número de trabalhos concluídos, 67 no total, o que supera o somatório de publicações realizadas na década de 1990, na qual foram produzidos apenas 39 trabalhos.

Em 2012, último ano em que foram encontrados trabalhos publicados no portal da CAPES no período da pesquisa, fica evidente um novo pico no número de produções sobre o tema, superando em 32 trabalhos (47,76%) o pico que ocorreu em 2009. Isso representa

um aumento significativo de pesquisas científicas sobre o sistema prisional, além de apontar uma tendência de crescimento com intensidade superior ao período antecedente.

Os 670 trabalhos foram orientados por 543 pesquisadores, representando uma média de 1,23 trabalhos por orientador. Esse dado demonstra que, além da dispersão dos trabalhos em inúmeros programas de pós-graduação de áreas bem diferentes, há também uma baixa densidade da produção científica, o que denuncia o nível ainda precário de institucionalização desses esforços.

A Figura 1 apresenta a distribuição geográfica no Brasil dos trabalhos identificados:

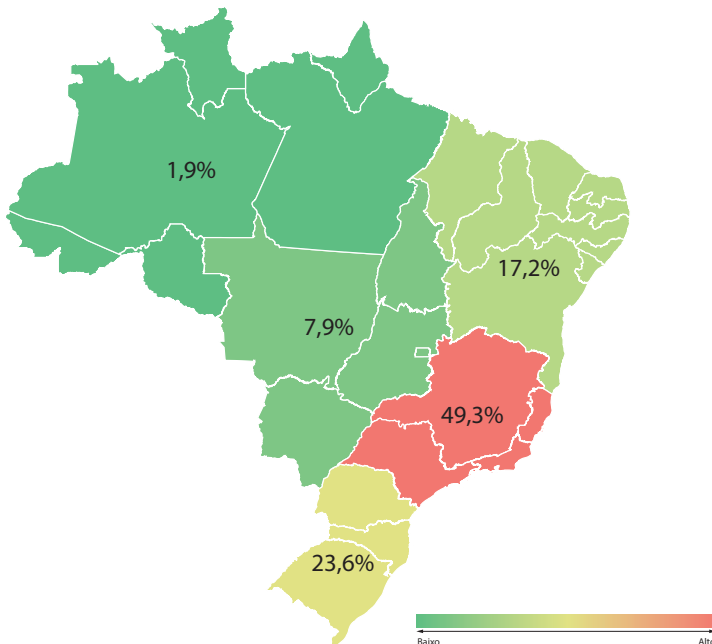


Figura 1 – Distribuição percentual dos trabalhos pelas regiões do país

Fonte: Elaborada pelos autores.

Como indicado, a produção de trabalhos sobre o tema concentra-se na Região Sudeste do país, sendo São Paulo o estado com maior número de trabalhos concluídos, 190 no total, seguido pelo estado do Rio de Janeiro, no qual foram publicadas 86 teses e dissertações.

A divisão dos trabalhos por dependência administrativa das instituições em que os trabalhos foram concluídos é demonstrada no Gráfico 2.

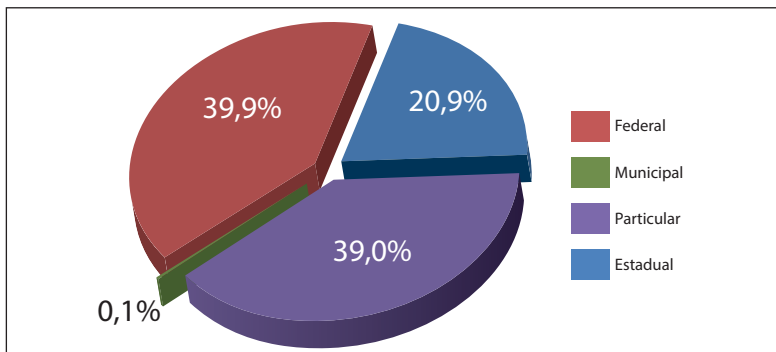


Gráfico 2 – Distribuição dos trabalhos por dependência administrativa das instituições de ensino

Fonte: Elaborado pelos autores.

O Gráfico 2 demonstra que 39% dos trabalhos foram realizados em instituições da rede privada, ou seja, 261 produções. Na rede pública de ensino foram concluídos 61% dos trabalhos. Desse total, 267, o equivalente a 39,9% dos trabalhos, foram produzidos em instituições da rede federal de ensino. As instituições municipais e estaduais são responsáveis por 21% dos trabalhos, sendo 1 e 140 estudos respectivamente.

A Tabela 1 demonstra o número de produções científicas de acordo com a área de conhecimento em que foram concluídos:

Tabela 1 – Número de dissertações e teses por área de conhecimento

Área do conhecimento	Nº trabalhos	%
Direito	230	34,4%
Psicologia	70	10,5%
Educação	64	9,6%
Sociologia	56	8,4%
Saúde Coletiva e Medicina	45	6,7%
Ciência Política	40	6,0%
Serviço Social	40	6,0%
História	27	4,0%
Antropologia	18	2,7%
Administração	15	2,2%
Letras	13	1,9%
Ciências Sociais	9	1,3%
Arquitetura e Urbanismo	6	0,9%
Artes	5	0,7%
Geografia	5	0,7%
Enfermagem	4	0,6%
Comunicação	3	0,4%
Teologia	2	0,3%
Ciência da Informação	2	0,3%
Planejamento Urbano e Regional	2	0,3%
Economia	2	0,3%
Engenharia Civil	2	0,3%
Filosofia	1	0,1%
Odontologia	1	0,1%
Matemática	1	0,1%
Educação Física	1	0,1%
Demografia	1	0,1%
Psiquiatria	1	0,1%
Economia Doméstica	1	0,1%
Engenharia de Produção	1	0,1%
Farmácia	1	0,1%
Total	669	100,0%

Fonte: Elaborada pelos autores.

Na Tabela 1 é possível perceber que o Direito é a área do conhecimento em que mais trabalhos sobre a questão penitenciária brasileira foram concluídos – 230 no total –, o equivalente a cerca de 34% das produções. Posteriormente, está a área de Psicologia, na qual foram produzidos 70 trabalhos – 10,5% do total –, seguida pela da Educação, que tem 9,6% das produções, o que equivale a 64 trabalhos. Em seguida, estão a Sociologia e a Saúde Coletiva e Medicina com 8,4% e 6,7%, respectivamente. Por fim, Ciência Política e Serviço Social possuem igualmente 6% das produções sobre o tema, e em ambas as áreas foram produzidos 40 trabalhos. Em termos de porcentagem, as sete primeiras áreas de conhecimento representam 81,5% do total das teses e dissertações levantadas, totalizando 545 produções.

Após os levantamentos iniciais apresentados anteriormente, foi realizada uma análise qualitativa preliminar das produções. A análise foi feita a partir da leitura dos resumos das dissertações e teses das sete principais áreas de conhecimento pela ordem em que apareceram: Direito, Psicologia, Educação, Saúde Coletiva e Medicina, Sociologia, Ciência Política e Serviço Social. Posteriormente, empreendeu-se à categorização desses trabalhos em eixos temáticos, sendo essas dissertações e teses elencadas com base nas palavras-chave, linhas de pesquisa e livre entendimento dos autores na leitura dos resumos.

Ao analisar os diversos eixos temáticos das 545 produções, sem considerar a que área do conhecimento se referem, foi possível observar a recorrência de cinco principais temáticas abordadas: Execução Penal, com 12,11% (66 trabalhos); Ressocialização de Egressos, com 9,17% (50 trabalhos); Gênero Feminino e Maternidade nas Prisões, com 8,99% (49 trabalhos); Educação no Sistema Prisional, com 7,16% (39 trabalhos); e, por fim, Tipos de Crimes e/ou Penas, abrangendo 6,97% (38 trabalhos). Assim, essas cinco

principais temáticas totalizam 242 produções, ou seja, 44,40% dos 545 trabalhos.

A seguir são demonstradas as principais temáticas abordadas em suas respectivas áreas do conhecimento.

Direito

No Direito, a distribuição das temáticas ocorre conforme demonstrado no Gráfico 3.

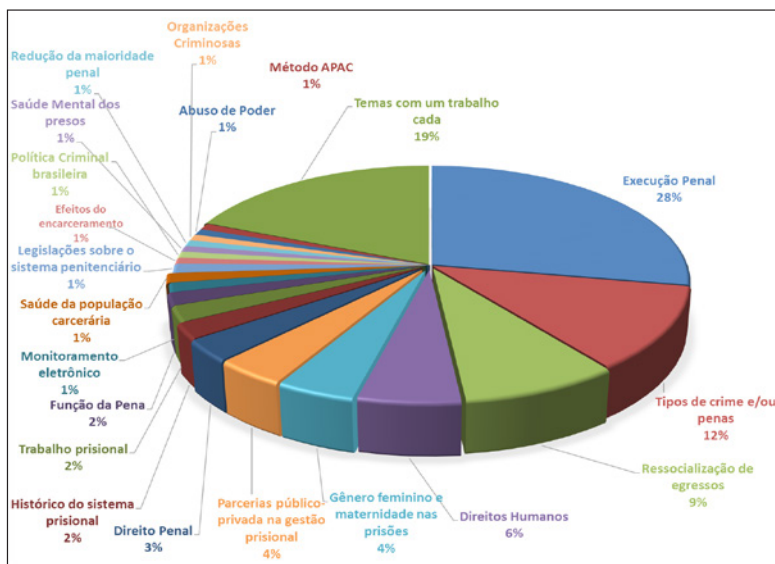


Gráfico 3 – Distribuição de trabalhos por eixo temático na área de Direito

Fonte: Elaborado pelos autores.

Pouco menos de 50%, ou seja 48,3% das temáticas abordadas na área do Direito, são de trabalhos que decorrem, em primeiro lugar, sobre Execução Penal, representando 28%, com 64 produções a respeito; em segundo está a abordagem sobre Tipos de Crimes e/ou Penas, com 27 trabalhos, compondo 12%; em terceiro lugar,

com 9%, estão trabalhos que tratam do processo de socialização dos egressos, aqui denominado Ressocialização de Egressos, com um total de 20 produções. Fica claro o enfoque dado à Execução Penal por essa área do conhecimento. Os temas que tiveram um trabalho cada são:

- Adolescentes em Conflito com a Lei;
- Atuação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP);
- *Bullying* no Sistema Penal;
- Código Penal;
- Condições das Unidades Prisionais;
- Criminalidade;
- Criminalização do Tráfico de Drogas;
- Criminologia;
- Culpabilidade;
- Desenvolvimento Local: Cultura, Diversidade e Identidade;
- Drogas;
- Educação Prisional;
- Evolução Histórica do Direito;
- Facções Criminosas;
- Formação Profissional do Preso;
- Fuga dos Presos;
- Identidade do Preso;
- Idosos Encarcerados;
- Instituto da Coisa Julgada;
- Judicialização das Políticas Públicas;
- Justiça Restaurativa;
- Mediação Prisional;
- Militarização dos Presídios;
- O Interrogatório no Processo Penal;
- Penitenciárias Federais de Segurança Máxima Especial;
- Política Penal;
- População Carcerária – Histórico;
- Princípio da Dignidade da Pessoa Humana;

- Processo Penal;
- Processo Penal Internacional;
- Promoção de Fenômenos Criminógenos;
- Regras de Convivência entre os Presos;
- Revista Íntima;
- Saúde da População Carcerária Feminina;
- Sistema Prisional e Exclusão Social;
- Suicídio de Presos;
- Tipos de Prisões;
- Tortura;
- Trabalho dos Agentes Penitenciários;
- Vigilância Eletrônica;
- Violência no Cárcere.

Psicologia

Na Psicologia, assim como no Direito, existem muitas temáticas com apenas um trabalho, e esse fato ocorre, possivelmente, pela especificidade dos temas abordados. Assim, os temas que tiveram apenas um estudo são:

- Adolescentes Privados de Liberdade;
- Agressores Sexuais;
- APAC;
- Assistência Religiosa;
- *Bullying* Escolar e Criminalidade Adulta;
- Conciliação e Resolução de Conflitos;
- Criminalidade;
- DSQ-40 para a População Prisional;
- Experiência do Apenado;
- Manicômio Judiciário;
- Monitoramento Eletrônico;
- Oficina de Leitura e Contação de Histórias;
- Práticas Penitenciárias;
- Recolhimento e Dissipação de Crianças e Adolescentes;

- Reincidência Criminal;
- Relações Psicológicas;
- Representações dos Psicólogos para as Sentenciadas;
- Saúde da População Carcerária;
- Saúde dos Servidores Prisionais;
- Síndrome de Burnout e o Consumo de Álcool;
- Sistema Prisional Capixaba;
- Tatuagem na Prisão;
- Trabalho dos Funcionários do Instituto Penal Cândido Mendes;
- Trabalho Prisional.

Como mostra o Gráfico 4, esses 24 temas com um trabalho cada, representam juntos, 34% do que foi produzido na referida área:

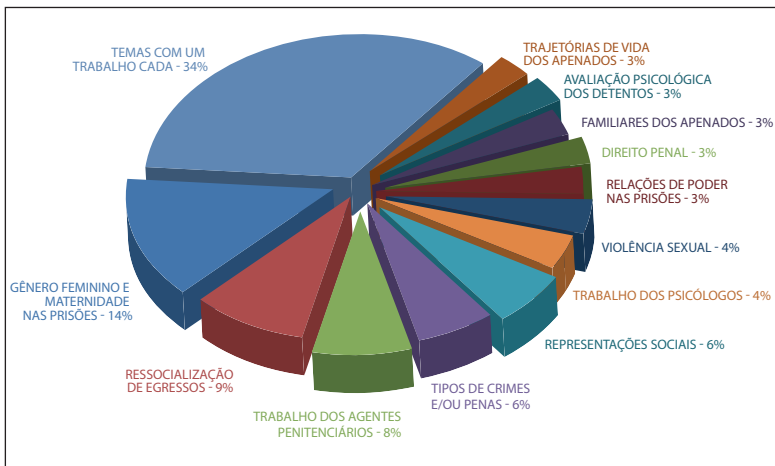


Gráfico 4 – Distribuição de trabalhos por eixo temático em Psicologia

Fonte: Elaborado pelos autores.

Os três principais temas abordados nessa área do conhecimento são Gênero Feminino e Maternidade nas Prisões, com 14% e 10 estudos, Ressocialização de Egressos, com 9%, e seis pesquisas

sobre Trabalho dos Agentes Penitenciários, também representando 9% do total.

Educação

O Gráfico 5 apresenta a distribuição de pesquisas por eixo temático na área de Educação:

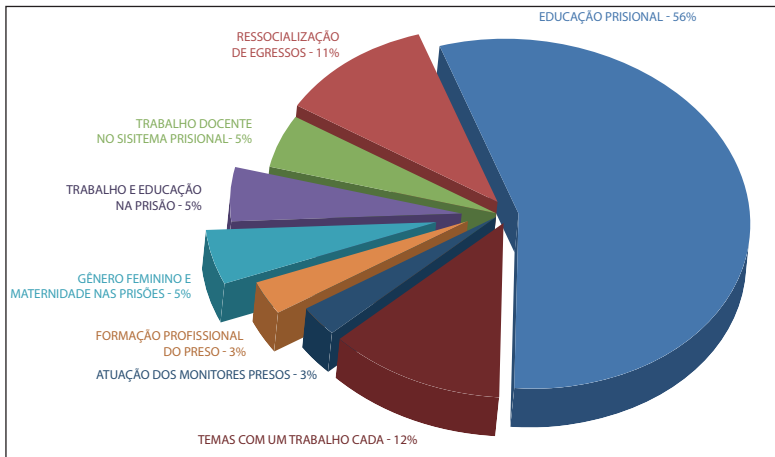


Gráfico 5 – Distribuição de trabalhos por eixo temático em Educação

Fonte: Elaborado pelos autores.

A partir desses dados, observa-se que o tema mais recorrente entre os trabalhos analisados é a Educação Prisional, abrangendo 56% dos temas abordados. Nesse eixo temático, foram agrupados estudos que tratam da oferta e da efetivação da educação nas prisões, tanto escolar quanto social, bem como os que realizam a análise de políticas públicas e o papel da escola no cárcere.

Ressocialização de Egressos está logo em seguida, com sete trabalhos que abordam essa temática, compondo 11% dos temas identificados. Em terceiro lugar aparecem os temas Trabalho Docente no Sistema Prisional, Trabalho e Educação na Prisão e

Gênero Feminino e Maternidade nas Prisões, com 5% das produções (três trabalhos cada).

Os temas que tiveram um trabalho cada, são:

- Atuação do Pedagogo no Sistema Prisional;
- Escola de Formação em Serviços Penais;
- Expectativas dos Presos;
- Paralelo entre as Prisões e as Escolas;
- Sentido que as Crianças Atribuem ao Cárcere;
- Significado da Escola na Vida dos Alunos Presos;
- Trabalho dos Pedagogos;
- Trabalho Prisional.

Com essa descrição podemos perceber algumas lacunas na produção da área de Educação sobre o sistema prisional. Destaca-se, por exemplo, o pequeno número de estudos que discutem o trabalho docente nas prisões e a formação inicial e continuada desses educadores, o trabalho do pedagogo e a atuação dos monitores presos. Salienta-se ainda que, em 25 anos (período que a pesquisa abrangeu), foi identificado um total de apenas 64 trabalhos na área, dentre os quais apenas seis são oriundos do doutorado. Tratam-se, na maior parte dos casos, de produções isoladas, não vinculadas a grupos de pesquisa específicos que investigam o sistema prisional.

Sociologia

O Gráfico 6 apresenta a distribuição das temáticas abordadas na área de Sociologia, e assim como o Direito e a Psicologia, essa área do conhecimento apresenta muitas temáticas com apenas um trabalho, totalizando 24 temáticas, o que representa 43% do total de estudos:

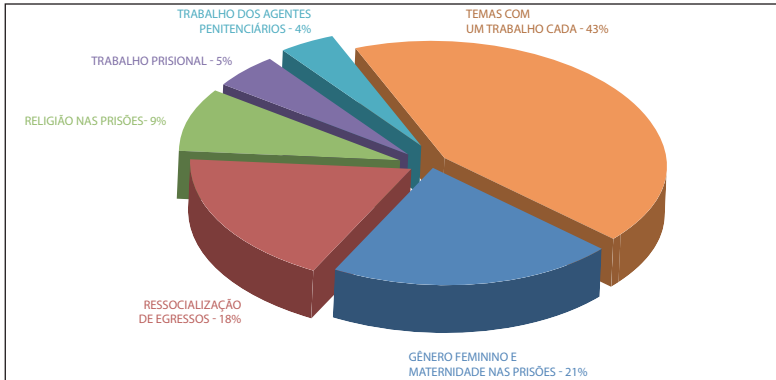


Gráfico 6 – Distribuição de trabalhos por eixo temático em Sociologia

Fonte: Elaborado pelos autores.

Esses 24 temas são os seguintes:

- Saúde da População Carcerária;
- Antropologia Jurídica;
- Educação Prisional;
- Etnografia das Unidades Prisionais de Maringá;
- Execução Penal;
- Expansão Prisional;
- Fenômeno de Estigmatização Social Vivido por Egressos;
- Histórico do Sistema Prisional;
- Manicômio Judiciário;
- Método APAC;
- Pessoalização e Individualização;
- Políticas de Segurança Pública;
- Primeiro Comando da Capital;
- Raça e Origem;
- Redes Sociais e Interações Sociais no Sistema Prisional;
- Referenciais Identitários;
- Reforma Penitenciária;
- Relações de Poder nas Prisões;
- Repertórios Linguísticos no Cotidiano Prisional;

- Representações dos Condenados sob Livramento Condicional;
- Saúde Mental dos Presos;
- Sentidos do Aprisionamento;
- Socialização de Vidas na Carreira Criminal;
- Tipos de Crime e/ou Penas.

A temática com mais trabalhos é, assim como na Psicologia, Gênero Feminino e Maternidade nas Prisões, com 12 trabalhos e representando 21% do total de temas abordados em Sociologia. Em seguida, e ainda em consonância com a Psicologia, o segundo tema mais abordado é Ressocialização de Egressos, sendo aqui responsável por 18% das pesquisas, com total de 10 trabalhos abordando essa temática. O terceiro tema, representando 9% do total de trabalhos e com cinco pesquisas, é Religião nas Prisões.

Saúde Coletiva e Medicina

Para essa área do conhecimento percebe-se pelo Gráfico 7 que 60% dos trabalhos giram em torno da saúde dos custodiados, sendo 42% sobre a saúde dessa população em geral e 18%, especificamente, sobre a saúde da população carcerária feminina, totalizando 19 e oito trabalhos, respectivamente.

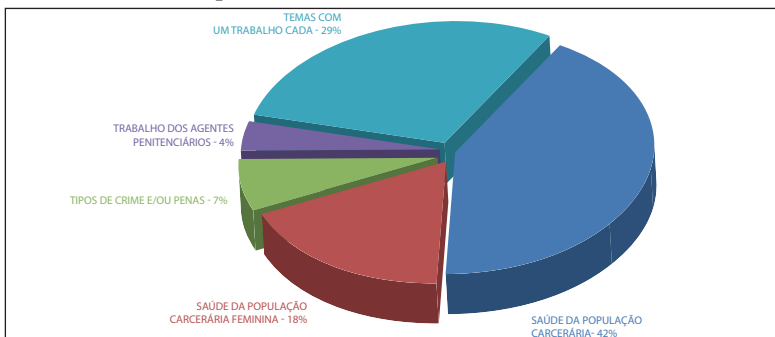


Gráfico 7 – Distribuição de trabalhos por eixo temático em Saúde Coletiva e Medicina

Fonte: Elaborado pelos autores.

Saúde Coletiva e Medicina apresenta ainda mais duas temáticas, sendo elas: Tipos de Crime e/ou Penas, com três trabalhos, representando 7% do total de estudos, e Trabalho dos Agentes Penitenciários, com duas pesquisas, ou seja, 4% de participação dos estudos nessa área do conhecimento. Os 29% restantes estão por conta de temas que possuem apenas um trabalho cada, sendo os 13 que se seguem:

- Alcoolismo;
- Condições das Unidades Prisionais;
- Direito à Saúde no Sistema Prisional;
- Envelhecimento Prisional;
- Gênero Feminino e Maternidade nas Prisões;
- Impactos do Encarceramento;
- Pensamento Médico-Higienista;
- Processo de Vitimização dos Detentos;
- Ressocialização de Egressos;
- Trabalho Prisional;
- Trabalhos de Prevenção à Reincidência Penitenciária;
- Uso do Crack;
- Visita Íntima às Mulheres Presas.

Ciência Política

Essa área, assim como na Psicologia e Sociologia, também apresenta como principais temas abordados o Gênero Feminino e Maternidade nas Prisões (nove trabalhos) e Ressocialização de Egressos (cinco trabalhos), representando 22% e 12%, respectivamente, do total de pesquisas em Ciência Política.

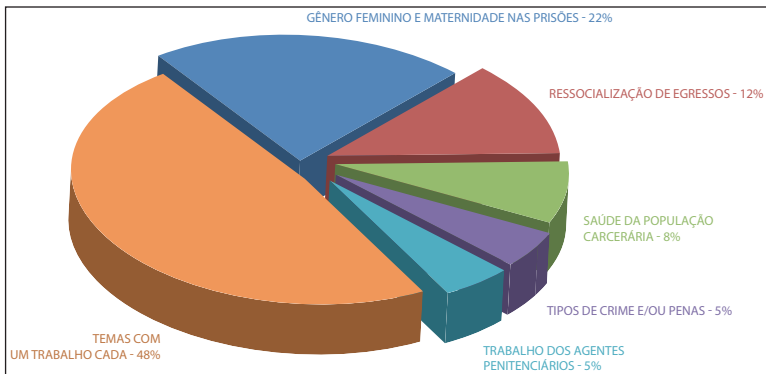


Gráfico 8 – Distribuição de trabalhos por eixo temático em Ciência Política

Fonte: Elaborado pelos autores.

Observa-se também que 48% dos estudos são de temáticas com um trabalho apenas. Esses 19 temas são:

- Arquitetura das Prisões;
- Correlação entre Desigualdade Social e Criminalidade;
- Crise no Sistema Prisional – Superlotação;
- Direitos da População Carcerária/Voto;
- Educação Prisional;
- Histórico do Sistema Prisional;
- Legislações sobre o Sistema Penitenciário;
- Memória dos Presos;
- Método APAC;
- Modelos de Políticas Penitenciárias;
- Modos de Vida na Prisão;
- Políticas de Segurança Pública;
- Primeiro Comando da Capital;
- Profissionais que Atuam no Campo da Execução Penal;
- Redução da Maioridade Penal;
- Reincidência Criminal;
- Relações de Poder nas Prisões;

- Religião nas Prisões;
- Trabalho Prisional.

Serviço Social

No Gráfico 11, observa-se que os trabalhos encontrados na área de Serviço Social concentram-se em quatro principais temas: Trabalho Prisional, com seis estudos e participando em 15% do total; Trabalho dos Assistentes Sociais, também com seis trabalhos e outros 15%; Saúde da População Carcerária, representando 12% com cinco pesquisas e quatro trabalhos sobre Gênero Feminino e Maternidade nas prisões com 10% do total encontrado.

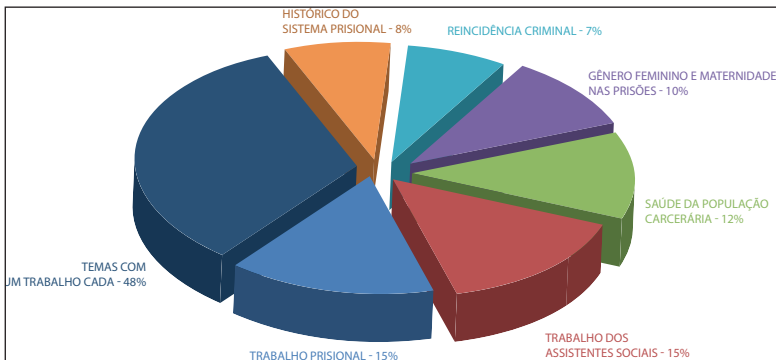


Gráfico 11 – Distribuição de trabalhos por eixo temático em Serviço Social

Fonte: Elaborado pelos autores.

Essa área apresenta, como as demais, temas com apenas um trabalho cada, e que participam com 33% dos estudos ou 13 trabalhos. Os temas que compõem essa fatia são:

- Bioética;
- Execução Penal;
- Familiares dos Apenados;
- Individualização da Pena;

- Laudo Social;
- Medidas Socioeducativas;
- Parceria entre Estado e Terceiro Setor – Centros de Ressocialização;
- Reabilitação Penitenciária;
- Religião nas Prisões;
- Ressocialização de Egressos;
- Tipos de Crime e/ou Penas;
- Trabalho dos Inspetores Penitenciários;
- Violência.

Considerações finais

Como demonstrado, a produção científica que aborda questões concernentes ao sistema prisional no Brasil é ainda pequena se considerada a complexidade da temática e os inúmeros problemas existentes, além de estes estarem relacionados aos mais diversos campos do conhecimento. Também é necessário ressaltar que a dispersão de pesquisadores em inúmeras instituições dificulta o seu agrupamento em equipes de pesquisas. Esse dado, por si só, indica que, para que o campo de pesquisas seja fortalecido, é preciso encontrar formas de reunir os pesquisadores em torno de objetivos comuns.

Os números tímidos da produção acerca do sistema prisional podem se relacionar também à indisponibilidade ou à dificuldade no acesso do tratamento dos dados do InfoPen e outras bases, ou mesmo pela veiculação midiática brasileira que, não raras vezes, trata a questão de forma superficial e com foco no crime e não na possibilidade de ressocialização da população carcerária, o que pode torná-la desinteressante como objeto de estudo se explorada numa perspectiva mais “humanizada” de estudo.

O fato de a Região Sudeste apresentar a maior produção de trabalhos acadêmicos sobre o sistema prisional, ou seja, 49,4% do total de trabalhos (o equivalente a 331 das produções), pode ser explicado pela maior concentração de universidades e pelo maior número de unidades prisionais nessa região, favorecendo a produção de conhecimento sobre o assunto ou temas correlatos. As políticas de financiamento da pesquisa no país também ajudam a explicar esse índice, já que uma grande parcela dos recursos é destinada a grupos de pesquisa e pesquisadores de instituições do Sudeste brasileiro.

O universo prisional é um nicho importante para todo o tipo de olhar investigativo que busque a compreensão de questões tais como: como os indivíduos e os coletivos convivem na dura sociedade chamada prisão? Se sobrevivem, posteriormente, como convivem em sociedade fora dos muros da prisão? Como e por quê os indivíduos adentram o sistema?

Ainda assim, mesmo sendo possíveis os mais variados questionamentos e sob os mais diferenciados enfoques e abordagens, observa-se que a maior área de interesse de estudo sobre a realidade prisional ainda está concentrada no campo das Ciências Humanas e Sociais, especialmente nos cursos de Direito e de Psicologia.

Dessa forma, o objetivo com a organização, sistematização de dados e divulgação através deste artigo é chamar a atenção para o problema e contribuir para a produção de informações que sirvam como base para um propósito maior: garantir a dignidade e os direitos no cumprimento das penas e na reintegração dos egressos, rompendo, assim, com o silêncio que impera no Brasil acerca da precariedade das nossas prisões e da fragilidade dos processos socioeducativos que deveriam ser capazes de garantir a reintegração dos “libertos”.

Notas

- ¹ FERREIRA, 2002.
- ² FERREIRA, 2002.
- ³ FERREIRA, 2002, p. 259.

Referências

FERREIRA, Norma Sandra de A. As pesquisas denominadas “estado da arte”. *Revista Educação e Sociedade*, Campinas, CEDES, n. 79, p. 257-272, 2002.

LUDKE, Menga; ANDRÉ, Marli Eliza. D. *A pesquisa em educação: abordagens qualitativas*. São Paulo: EPU, 1986.

CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Banco de Teses e Dissertações da CAPES. Disponível em: <<http://www.capes.gov.br>>. Acesso em: 9 maio 2014.

CLÁUDIO DO PRADO AMARAL

FUNÇÃO DA PENA E INVISIBILIDADE

O desenvolvimento teórico já alcançado

A ciência do direito e, mais especificamente, o direito penal experimentaram enorme evolução desde as primeiras ideias nascidas a partir da Revolução Francesa. A Revolução despertou as sociedades para a necessidade de que o uso do poder fosse criticamente racionalizado. Seguiram-se sucessivas investidas científicas, as quais lograram construir teorias e práticas decisivas para o desenvolvimento hoje alcançado.

Não foi menos importante a elaboração dos princípios processuais penais, construídos desde a emblemática Carta Magna de 1215. Ainda que tenha sido um documento que assegurava direitos apenas aos nobres, fato é que marcou um tempo, a partir do qual o poder central teve que reconhecer limites contra si e direitos dos membros de sua sociedade. As construções jurídicas que se deram em momentos diversos dos séculos seguintes possibilitaram o advento das primeiras constituições, as quais trouxeram o processo para o centro das garantias do indivíduo contra o Estado.

Quanto à ciência penitenciária, as primeiras linhas efetivamente evolutivas são traçadas por Jeremias Bentham (1748-1832), pensador e jurista inglês que lançou as bases do utilitarismo no campo

jurídico penal. Conduziu a ideia de que os presos condenados deveriam cumprir a pena de prisão de maneira digna e favorável à sua recuperação, algo que traria, ademais, benefícios à sociedade. Bentham também foi o criador da arquitetura prisional panóptica (1789), até hoje utilizada.

Já no século XX, no ano de 1933, deu-se o Congresso Internacional de Direito Penal de Palermo, que teve o mérito de gizar os parâmetros para que a execução penal fosse codificada. O aspecto de maior relevo para o cumprimento da pena privativa de liberdade consistiu na positivação de que deveria ser feita obedecendo o sistema de regimes penitenciários progressivos.¹ Em 1955, a Organização das Nações Unidas (ONU) proclama as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros.

Brevíssimo passar de olhos pela história possibilita compreender que as bases do encarceramento legal – aí compreendidas a execução da pena privativa de liberdade e a prisão cautelar – desde muito tempo vêm sendo elaboradas, uma vez que os saberes decorrentes dessa evolução já estão bem delimitados e consagrados, sem expressivos questionamentos nem oposições severas.

Então, o que explicaria os sucessivos retrocessos administrativos, legislativos, judiciais e fáticos acerca da prisionalização? De que modo o Estado convive com a falta de sintonia entre a realidade e os saberes científicos penais, processuais penais, humanitários e penitenciários? Ou, o que é mais intrigante, por que a sociedade convive com essa falta de sintonia?

É preciso ter em mente que um quadro assim, gravemente desenhado, não é fruto de um só elemento. A escassa sintonia entre a realidade prisional e o elevado grau de saberes já produzidos não se devem a uma só causa. Têm uma origem multifacetada. Algumas dessas causas são preponderantes e possuem fator de maior determinação que outras. Neste texto, tenta-se delimitar uma das causas de maior peso.

A tarefa adiante exposta exige, como pressuposto, o trato de um dos temas mais relevantes da ciência penal, a saber, das funções da pena. O resultado desse exame permite chegar a algumas conclusões sobre o estado atual das coisas sobre a questão prisional e, conseqüentemente, à identificação de ao menos um fator importante que contribui para o descompasso do sistema prisional.

A pena como retribuição

A primeira tentativa de se compreender a essência da pena produziu teorias chamadas “retributivas” ou “absolutas”, que predominaram até a Primeira Guerra Mundial. Essas teorias afirmavam que a pena não tem finalidade alguma. Sua essência consiste na retribuição da prática de um mal (o delito) com outro mal (a pena), conforme clássica formulação de Karl Binding, na obra *Grundriss des Deutschen Strafrechts*, em 1913. Seria um mecanismo de justiça universal, compensatório em si e de natureza retributiva. Inspirada na filosofia de Kant e Hegel, a pena nada mais poderia aspirar ser que uma justa reação ao delito, de conteúdo moral absoluto, voltado ao restabelecimento da ordem externa da sociedade.

As teorias absolutas contam até hoje com adeptos. Mas, de modo geral, foram superadas. Algo tão grave como a pena – que representa o uso legítimo da violência pelo Estado – não pode ser destituído de qualquer finalidade útil. Seria uma pena sem utilidade para a sociedade. Ademais, o Estado, como instituição humana, não é capaz de realizar a ideia metafísica de justiça, tampouco está legitimado para isso.²

Contra as teorias absolutas também vale o argumento de que suas conseqüências resultariam em danos para a política social. Uma execução da pena que parte da imposição de um mal não pode, concomitantemente, aspirar ao reparo dos danos que ela mesma

provoca ao fim de ressocialização. A debilidade da socialização é frequentemente apontada como a causa da prática de delitos. Logo, não poderia a pena (mera retribuição) representar um meio adequado para a luta contra o crime.

A observação de Roxin³ ilustra bem essa assertiva, ao sublinhar que o atraso do sistema de execução penal alemão, que carecia de toda base legal até o ano de 1977, deveu-se essencialmente à influência, dominante durante muito tempo, da teoria da retribuição.⁴

A pena como prevenção

Em sentido diverso, surgiram as teorias que afirmam a pena como um ente de finalidade útil ao Estado e à sociedade. São teorias da pena chamadas “preventivas” ou “relativas”. A pena, assim, possui uma finalidade, consistente na prevenção de delitos futuros, isto é, tem por objetivo impedir que delitos novos venham a ser praticados.

As teorias relativas dividem-se em prevenção geral negativa, prevenção geral positiva, prevenção especial negativa e prevenção especial positiva.

Pena e prevenção geral

O fim de prevenção geral apregoa que a pena atua sobre a população. A sanção penal age ora motivando, ora desmotivando os cidadãos. No primeiro caso, desestimulando-os a praticar delitos, sendo essa a sua versão negativa ou de intimidação. No segundo, fortalecendo junto à comunidade a sensação de que o ordenamento jurídico deve ser respeitado. Trata-se da versão positiva.

Prevenção geral negativa

Estas teorias têm sua fórmula mais conhecida na contribuição de Paul Johann Anselm von Feuerbach (1775-1883), considerado o fundador da moderna ciência do direito penal alemão, que influenciou grande parte dos penalistas no mundo. Sua teoria – denominada coação psicológica – considera que, para impedir o delito, é preciso forçar o cidadão a considerar-se psicologicamente incapacitado de cometê-lo, o que seria alcançado através da ameaça da pena prevista *in abstracto* para quem cometesse o delito. Através da ameaça da pena, cuja seriedade deve ser fomentada por meio da execução, se desenvolve uma coação psicológica sobre o indivíduo, de tal modo que o obriga a omitir as ações puníveis.⁵

Feuerbach resume o seu pensamento na seguinte passagem:

Todas as infrações têm o fundamento psicológico de sua origem na sensualidade, até o ponto em que a faculdade de desejo do homem é incitada pelo prazer da ação de cometer o fato. Esse impulso sensitivo pode ser suprimido quando cada qual sabe com toda a segurança que a seu fato seguir-se-á um mal inevitável, que será maior que o desgosto que surge do impulso não satisfeito pela conduta.⁶

A referida teoria sucumbe diante do argumento de que somente reduzida parcela de indivíduos atua de modo tão calculado no momento em que decide praticar um delito. A partir do instante da decisão de realizar um injusto penal, poucas pessoas se deixam levar pela conta “proveitos do crime/ameaça de pena”. A teoria da coação psicológica considera que todo agente criminal em potencial é predominantemente um *homo economicus*, um calculista frio, ignorando-se que o ser humano possui também outras dimensões decisórias de seu comportamento (morais, éticas, religiosas, políticas etc.).

Para a execução penal e o encarceramento, a teoria da prevenção geral negativa traz consequência danosa. Com o objetivo de justificar a intimidação psicológica do cidadão, o legislador estaria autorizado a recorrer a penas cada vez mais graves. Uma vez em execução, projeta-se um prolongamento excessivo do tempo de encarceramento e formatos mais rígidos de cumprimento.

Prevenção geral positiva

A teoria dos fins da pena mais aceita pela comunidade jurídica é denominada prevenção geral positiva: “Este é, em qualquer dos casos, um posicionamento que desfruta de uma enorme expansão posterior que a levou a converter-se na opção mais seguida pela doutrina.”⁷

De acordo com essa orientação, o fim da pena é a conservação e o reforço da confiança na firmeza e poder de execução do ordenamento jurídico. A pena tem a missão de demonstrar a inviolabilidade do ordenamento jurídico ante a comunidade, e assim reforçar a confiança jurídica da população.⁸ Aqui se trata de uma função da pena voltada à formação dos costumes sociais. Fala-se de uma “força formadora de costumes” da pena ou de um fortalecimento da fidelidade da comunidade em relação ao direito, mediante o fenômeno constante da punição de determinadas formas de conduta.⁹

A lição de Santoro é emblemática a respeito do significado da prevenção geral positiva:

Em sua essência, a pena não é um instrumento mas sim um modo de comunicar uma mensagem moral e manifestar a força dos sentimentos que a sustentam. A função essencial da pena não é a de fazer expiar o culpado pela sua falta fazendo-o sofrer-la, nem a de intimidar por via cominatória a seus possíveis aos seus possíveis imitadores, senão a de tranquilizar as consciências afetadas pela violação da regra, por ter necessariamente

perturbado sua fé (na validade do ordenamento jurídico). Antes de ser uma função de controle do crime, a pena tem a tarefa de estabilizar o sistema, e essa tarefa, em termos sociológicos, é mais importante. Ao reagir antes aos crimes, a pena cumpre a função de sustentar a ordem moral e prevenir sua erosão e seu colapso. Esta é a razão da pena, inclusive quando o custo exigido para castigar uma ofensa seja superior ao próprio dano.¹⁰

Embora seja a teoria mais aceita, é também a mais problematizada. Critica-se por que os efeitos de reforço de fidelidade no direito são de difícil demonstração. Mas, especialmente, porque é uma finalidade pouco compatível com o Estado Democrático de Direito, uma vez que neste sempre devem estar assegurados os âmbitos de pluralidade política e cultural, bem como garantidos os espaços de relativização de valores. Numa sociedade plural, como é a da modernidade democrática, os valores são diversos, pouco coincidentes e dinamicamente mutáveis. Daí, indaga-se: a pena reforçaria a confiança no direito por parte de qual segmento social, uma vez que os valores sociais variam, conforme o espaço social em que se esteja?

Até o instante em que a pena é aplicada, ela vem orientada por fins preventivos gerais positivos. Com o início da execução, a finalidade de prevenção especial se sobrepõe. Inclusive, por isso, os estudos de execução penal concentram-se predominantemente na prevenção especial de ressocialização.

Todavia, isso não representa um menoscabo total do fim de prevenção geral positiva na fase de execução. A confiança social que se espera reforçar com a aplicação da pena não pode resumir-se ao momento de sua cominação por meio de sentença penal condenatória, como se a fase posterior de execução estivesse fora de consideração. Ao se aplicar uma pena reafirmam-se o ordenamento jurídico violado e a respectiva estabilidade que a sociedade nele

deposita. Entretanto, essa reafirmação não basta e não se esgota nesse instante.

O momento seguinte, qual seja, o da execução penal, exige a observância dos princípios e regras que ordenam essa atividade estatal. Tais regras devem estar conforme o que disciplinam a Constituição Federal (CF/1988) e a Lei de Execução Penal (LEP).

Se a atividade de execução penal não obedece a normativa respectiva, de que teria adiantado todo o transcorrer do processo de conhecimento, com respeito ao *due law*? De que teria adiantado a imposição de uma sanção conforme preceitos constitucionais se, no momento de sua factibilidade, a execução se torna uma atividade tirana? Há confiança social no ordenamento jurídico penal que não possui efetividade na sua execução? A resposta é negativa.

Vige a percepção social de que as consequências da violação das normas de execução penal representam uma atividade que deslegitima todo o ordenamento jurídico penal e o próprio sistema de justiça penal.

Dito de outro modo: se a execução penal não está conforme os princípios, garantias e regras que a orientam, perde-se a confiança na organicidade do sistema de justiça penal, do qual o ordenamento jurídico é uma parte.

Pena e prevenção especial

A prevenção especial também atua com o fim de evitar delitos, isto é, tem por base um fim socialmente útil. Diferentemente das teorias da prevenção geral, a especial atua sobre o indivíduo que delinuiu. A prevenção especial não pode operar, assim, no momento da cominação da pena (como faz a prevenção geral), mas sim no da execução penal. Nesse sentido, para Pavarini e Giamberardino:

Nessa esteira, atribui-se finalidades distintas a cada um dos três momentos – cominação, aplicação e execução – do fenômeno penal: a finalidade utilitarista da ressocialização orientaria prevalentemente a fase executiva e mediatamente a fase de aplicação da pena, a retribuição legal e proporcional seria critério de limitação da fase aplicativa e a prevenção geral justificaria a cominação.¹¹

Não é diferente a lição de Roxin (1999, p. 97): “Por último, na execução da pena a prevenção especial passa totalmente ao primeiro plano (...).”¹² E, da mesma forma, assevera Beiras:

Como se acaba de indicar, as teorias da prevenção especial da pena se desenvolvem visando o sujeito que delinuiu a fim de que não volte a fazê-lo. Por isso, se entende que a prevenção especial não pode operar, como na geral, no momento da cominação legal, mas, sim no da execução da pena.¹³

A prevenção especial tem uma finalidade como causa, qual seja, fazer o autor do delito desistir da reincidência. As origens remontam a Sêneca, referindo-se a Protágoras, a partir de Platão: “Nam, ut Plato ait: ‘nemo prudens punit, quia peccatum est, sed ne peccetur’...” (“Pois, como disse Platão: ‘nenhum homem sensato castiga porque se pecou, mas para que não se peque’...”).

Esse enunciado não repercutiu até fins do século XVI, quando, então, surge melhor o delineamento da pena privativa de liberdade. Nos séculos XVII e XVIII a ideia de utilidade da pena para o apenado foi expressamente reconhecida. O idealismo alemão, contudo, fechou o caminho para as concepções de prevenção especial.

Graças a Franz von Liszt – e seu famoso Programa de Marburgo (1883) –, a prevenção especial retomou vigor. No século XIX, o desenvolvimento do Estado e suas debilidades, as crises e

os levantes populares ensejaram a maior intervenção estatal em todos os processos sociais, e assim também nas questões penais.¹⁴

Quatro correntes inspiraram a prevenção especial: o correlacionismo, a escola positiva italiana, a moderna escola ou escola sociológica alemã de Von Liszt e a defesa social de Marc Ancel, na França.

Aqui, todavia, iremos examinar a prevenção especial em dois grandes grupos, divididos conforme a forma de intervenção no indivíduo. Se com o fim de inocuízá-lo, trata-se de prevenção especial negativa. Caso seja com o objetivo de ressocializá-lo, há a prevenção especial positiva.

Prevenção especial negativa

A prevenção especial negativa atua sufocando as propensões criminosas no indivíduo que delinuiu. Essas teorias também são chamadas de “teorias do asseguramento” da sociedade contra o indivíduo impossível de ser “recuperado” ou “educado”.¹⁵ Elas visam neutralizar o delinquente e têm como base o positivismo criminológico do século XIX. Aqui não se busca ressocialização, mas sim a inocuização.

A prevenção geral negativa pressupõe que o autor do delito é alguém perigoso ou doente. Esse pressuposto teórico pode ter como consequência a crença de que esse indivíduo deve ser tratado, curado e segregado definitivamente, neutralizando-o ou eliminando-o. Assim, as penas deveriam consistir em técnicas adequadamente selecionadas para as diversas exigências terapêuticas de defesa social. Poderiam ser medidas higiênico-preventivas, terapêutico-repressivas, médico-cirúrgico-eliminativas (por exemplo, a castração de criminosos sexuais ou a lobotomia).

Algumas respostas penais de viés preventivo especial negativo são: pena de morte, pena privativa de liberdade perpétua, cumprimento de pena de reclusão sem direito à progressão, determinadas

modalidades “duras” de execução de penas privativas de liberdade (por exemplo, isolamento) etc.

As funções atribuídas à prevenção especial negativa – neutralização, mera contenção ou eliminação física do transgressor, e até mesmo de algum órgão seu – não guardam compatibilidade com as concepções atuais de execução penal, tampouco com o Estado Democrático de Direito.

Prevenção especial positiva

Aqui, a finalidade da pena é a ressocialização ou reintegração social. Se trata de missão assinada à pena que conta com ampla aceitação. Todavia, tão grande quanto sua aceitação é o seu grau de imprecisão conceitual.¹⁶

Através do ideal de ressocialização ou readequação social, a pena busca que o delinquente interiorize os valores tutelados pelo direito penal, isto é, busca a reforma moral do infrator, mesmo sem o seu consentimento. O Estado, através da pena, atua sobre a confirmação moral do delinquente.

É tentada a modificação da atitude interna do infrator em relação às normas de convivência em sociedade, especialmente as de direito penal. Visa-se à modificação da personalidade do delinquente. A pena assume caráter de “execução terapêutica diferenciada”, que deve promover a transformação da conduta do infrator, para a qual a psicologia (em primeiro lugar) e a pedagogia (em segundo) se converteriam em suas ciências auxiliares.¹⁷

Essa metodologia do tratamento prescinde de qualquer concordância do delinquente. É realizada mesmo contra sua vontade.

Ainda persistem aspectos práticos dessa postura. É o caso do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Não se discute que uma unidade prisional necessita de disciplina. A ordem no estabelecimento penal está fora de discussão. Tampouco se discute que o

isolamento celular é ferramenta poderosa para o restabelecimento da ordem prisional abalada pela conduta de um ou alguns presos.

O que é altamente questionável são a duração e as condições desse isolamento. O tempo de inclusão no RDD pode chegar à “duração máxima de 360 dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada” (artigo 52, inciso I da LEP). As visitas são semanais, de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas (artigo 52, inciso III da LEP). A saída da cela tem limite de duas horas diárias, com fins específicos de banho de sol (artigo 52, inciso IV da LEP).

A ressocialização como tratamento impositivo sofreu questionamentos que resultaram em ampla reformulação do sentido e conteúdo da ressocialização, a partir dos anos de 1960. O primeiro questionamento recaiu sobre o conteúdo da ressocialização; o segundo, sobre a possibilidade de colocá-lo em prática.

Qual seria o conteúdo da ressocialização? Quais valores seriam impostos ao delinquente? O delito faz parte, necessariamente, de uma sociedade sã, sendo, aliás, a própria sociedade quem cria e define o que é crime, como ensinou Durkheim. Até que ponto é legítimo exigir a ressocialização do infrator, uma vez que este é produto dessa mesma sociedade? A ressocialização pressupõe um processo interativo e comunicativo entre sociedade e infrator. O produto dessa interação comunicativa é a adequação do infrator às normas de convivência. Todavia, as normas sociais não podem determinar unilateralmente o processo de ressocialização, pois não são imutáveis nem permanentes, de modo que o indivíduo deve adaptar-se a elas obrigatoriamente. As normas sociais estão sujeitas a uma correlação de forças variáveis. A ressocialização do delinquente, portanto, exige a concomitante consideração do conjunto normativo a que se pretende incorporá-lo. Se esse conjunto normativo-social não for considerado na interação comunicativa

com o infrator, significa que se trata de um conjunto perfeito e acabado, inquestionável, portanto. Ora, nem mesmo o são aquelas normas diretamente relacionadas com o delito praticado.¹⁸

Quais seriam as normas – dentre as inúmeras que existem – às quais a ressocialização do delinquente deveria referir-se? Numa sociedade plural, como é a do Estado Democrático de Direito, as normas vivem numa relação mais conflitiva que pacífica.¹⁹

Dito de outro modo: diante de nossa opção política (democrática e de direito), o Estado não possui legitimidade para obrigar os cidadãos, nem mesmo os condenados, a aceitarem determinado valor moral. Isso violaria o direito do cidadão de ser diferente, isto é, violaria o direito à diferença, que assegura a todos escolherem suas crenças e ideologias, as quais são necessárias à evolução social.

A ressocialização de cunho moral é severamente questionável. Qual dos sistemas morais de uma sociedade deve ser dominante e adotado como referência? A resposta seria fácil caso se afirmasse que deveria ser aquela respectiva aos valores da classe dominante. Entretanto, essa resposta não é válida para ambientes democráticos.

A realização da ressocialização como meio eficaz de combater a criminalidade também é altamente questionável. Desde meados dos anos de 1960, originaram-se diversas constatações de que era quase inteiramente nula a eficácia dos esforços terapêuticos empreendidos sobre o indivíduo preso.²⁰ Esse contexto apontou para o principal fracasso da finalidade da prevenção especial, qual fosse, a de evitar a reincidência. São muitos os que voltam a delinquir após ter cumprido uma pena privativa de liberdade, demonstrando-se, assim, tanto o fracasso do tratamento penitenciário orientado à ressocialização, quanto a falácia de se tentar ensinar alguém a viver em liberdade privando-lhe desta ao mesmo tempo.

Surgiu, então, o desencanto dos ideais *re*: reeducação, ressocialização e reinserção social.

O passo seguinte foi uma natural reação a essa concepção atrasada de ressocialização, que tirava do ser humano o seu livre-arbítrio. Essa reação consistiu, justamente, em restituir ao ser humano a decisão de agir – ainda que apenas exteriormente – respeitando as normas penais.

A ressocialização no Estado Democrático de Direito

As proposições atuais da prevenção especial positiva assinam para a pena a missão de agir sobre o delinquente a fim de que o mesmo respeite o ordenamento jurídico penal e não cometa novos delitos, *ainda que isso seja alcançado com independência dos motivos que proporcionaram essa modificação de atitude*. Portanto, admite-se que essa mudança seja apenas externa por parte do condenado, que ainda pode conservar os mesmos valores com os quais ingressou na unidade prisional. O Estado não atua sobre a conformação moral do condenado. Assim, qualquer tratamento (médico, psicológico ou pedagógico) necessita do consentimento do condenado.

Essa nova concepção de reintegração social é fruto das incoerências da concepção que lhe é anterior, de colorido impositivo em suas diversas formas de tratamento. Aquela imposição, afinal, menosprezava a dignidade humana.

A ressocialização como processo não impositivo representa a teoria da pena mais coerente com o Estado Democrático de Direito, realizável na fase de execução penal. Trata-se de um processo dialogal ao qual o condenado tem direito, mas que não lhe é obrigatório. Como todo direito, pode ou não ser exercido por seu titular. Assim, o delinquente deve ter assegurados os meios para a chamada ressocialização. Mas, caso prefira não aderir a esses meios, isso deve ser respeitado.

Existe o respeito à voluntariedade da participação do condenado no tratamento penitenciário, sendo essa a postura dominante nos ordenamentos jurídicos estrangeiros.²¹

Trata-se de proposição que remonta ao século XIX. Ao tempo dos Bourbons, na Espanha, no ano de 1833, Manuel Montesinos foi nomeado comandante do Presídio Correccional de Valencia. Montesinos é um dos mais insignes expoentes da humanidade e sabedoria em tema carcerário: aplicou técnicas de reabilitação e formação profissional do preso com quase um século de antecipação e colocou em prática o primeiro sistema progressivo na Espanha.²²

Mandou escrever na entrada do presídio: “En esta casa se alojan hombres, el delito queda a la puerta” (“Nessa casa estão alojados homens, o crime ficou na porta”). Essa fórmula designa o que veio a evoluir para o princípio do respeito à dignidade do ser humano privado de liberdade, no sentido de que deve conservar e ter respeitados todos os demais direitos não limitados pela sentença penal condenatória.

Está inscrito no artigo 5º, inciso XLIX da CF/1988: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.” Também está positivado no artigo 3º da LEP: “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.”

O artigo 40 da LEP reafirma: “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.” O Código Penal, igualmente, assim reza em seu artigo 38: “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.”

Como bem se vê, é ampla a positivação desse princípio no Brasil. Entre os direitos não afetados pela sentença penal condenatória, está o livre-arbítrio, que, aliás, sequer poderia sê-lo, posto que é inerente à natureza humana.

A ressocialização

Quanto à forma, a ressocialização é um processo optativo para o condenado, que poderá consentir ou não em submeter-se a mesma. Contudo, é desejo de todos que o infrator aceite participar dessa atividade. Para esse objetivo ser alcançado, a ressocialização deve ser uma atividade comunicativa em direção ao condenado. É um processo dialogal que se trava entre este último, o Estado e a sociedade. Esse processo dialogal deve ser refinado, de modo a convencer o sentenciado, sem o uso de recursos impositivos ou ilegítimos, que existem mais vantagens em participar desse processo dialogal do que não participar dele.

Uma vez que isso seja alcançado, o condenado estará disposto a comunicar-se com o poder público que administra sua pena. Comunicar implica perceber as informações que são transmitidas pelo interlocutor, ou seja, o preso condenado passa a aceitar ouvir o que lhe é comunicado e manifestar suas impressões e respostas sobre a informação transmitida. Assim, inicia-se o diálogo entre o preso e a administração penitenciária, que é pressuposto para o sucesso de qualquer tratamento que se pretenda.

Observa-se que se trata de um processo altamente humano. Nada impõe. Propõe. Nada exige. Sugere. Não obriga. Faculta.

E por isso, as proposições devem ser inteligentes e humanizadas, de modo a tocar o espírito de seu destinatário. Do contrário, corre-se o (alto) risco de que este se feche ao diálogo.

A forma desse processo dialogal não exige a forma verbalizada, isto é, da palavra falada como única forma de diálogo. Pode se dar de inúmeras outras formas, por exemplo, através de técnicas de terapia ocupacional, teatro (por exemplo, o psicodrama), atividades sociais,²³ prestação de serviços à comunidade, oficinas com a família ou amigos dos detentos etc.

Importa, aqui, despertar a atenção do infrator para a proposição de que terá maiores vantagens caso se decida por conviver em sociedade sem praticar novos delitos. Uma vez chamada a atenção do condenado para esse argumento, a etapa seguinte consiste em instigar sua reflexão sobre tal proposição.

Conseguir dispor o infrator a se debruçar sobre a questão (o que é mais vantajoso?; delinquir?; ou não delinquir?) é um grau importante, pois o agente passa a raciocinar e refletir sobre a conduta que o levou à condenação e à privação de liberdade. O infrator inicia a fase de defrontar-se com o “seu fato”, isto é, de confronto com sua conduta criminosa, avaliando se no futuro valerá a pena delinquir de novo.

Naturalmente, surgem críticas no sentido de que esse processo de reflexão é débil, pois aquele que está preso sempre raciocinará no sentido de que – ao menos naquele momento – não será vantajoso cometer novos delitos, e essa será a única conclusão à qual conseguirá chegar. Ou seja, no estado de indivíduo preso, a natural propensão é concluir que o crime não compensa.

Todavia, o processo dialógico de ressocialização penal é muito mais refinado e amplo que isso. Implica no uso de recursos materiais e humanos capazes de dar ao preso a segurança de que a única restrição que está experimentando no momento da pena é a de sua liberdade, e que todos os demais direitos não afetados pela sentença serão garantidos pelo Estado.

Logo, o processo dialético de ressocialização deve ser humano, de modo a conseguir dar ao condenado a sensação de que: terá assegurado o direito ao trabalho e à educação (inclusive cursos profissionalizantes para demandas de mercado), à cultura e ao desporto; poderá realizar atividades *extramuros* supervisionadas; terá preservados os laços comunitários e de família, inclusive as relações íntimas; obterá progressivo grau de liberdade durante o cumprimento de pena, através de progressões, saídas temporárias

e livramento condicional; não será submetido a qualquer forma de tratamento humilhante ou degradante (por exemplo, de que será chamado pelo nome e não por seu número no sistema prisional); não ficará refém de facções criminosas e, quando deixar o estabelecimento penal, não será coagido a praticar delitos para pagar dívidas contraídas com essas facções; o Estado dará apoio social e psicológico à sua família durante o período de privação de liberdade; terá, para si, apoio social e psicológico, alimentação digna, recursos materiais e humanos para sua saúde etc.

Tais garantias possibilitam que o processo dialogal de ressocialização alcance o estágio em que o condenado se defronta com seu fato criminoso e raciocina sobre ele. Não falta, também, quem diga que a aplicação de todas essas garantias e direitos, assegurados em diversas normas jurídicas, seja uma utopia.

Todavia, não o são. Poderíamos recorrer a exemplos de bem-sucedidos processos de ressocialização em outros países. A revista italiana *L'Espresso* (23/1/2014, p. 65) menciona um “problema” prisional enfrentado pela Alemanha. A população carcerária diminuiu de 79 mil para 59,6 mil, entre 2003 e 2013. Daí o “problema”: o que fazer com as cadeias? As unidades prisionais têm sido transformadas em hotéis, apartamentos e locais para eventos esportivos e culturais.

Não faltará quem diga: “Isso não vale para o Brasil” ou “O Brasil não é a Alemanha”. Então, podemos e devemos recorrer aos bons exemplos que existem em terras brasileiras, como o sistema APAC em Minas Gerais, o Centro de Ressocialização em Maceió e diversas outras unidades prisionais que se aproximam muito do ideal traçado pela legislação que disciplina a execução penal.

A questão da execução penal no Brasil não é propriamente de escassez de recursos. É, em muito maior escala, de ordem administrativa. O que explicaria o custo mensal de um preso na APAC de Santa Luzia-MG ser inferior a R\$ 1.000,00, com alto índice de ressocialização, e, no estado do Amazonas, ser de quase R\$ 3.000,00?²⁴

É absolutamente possível e viável que, mesmo preso, o indivíduo seja capaz de, por si, alcançar uma conclusão livre, autolegitimada e sem pressões psicológicas de que em liberdade será melhor abster-se de cometer novos crimes. Basta que se cumpram a CF/1988 e a LEP.

Disso que surge justa a indagação: por que não as cumprir?

A invisibilidade sistêmica

Desde muito tempo, a pena como retribuição e sem finalidade não é mais aceita. Mas não faltam práticas que referendam a concepção de pena como castigo.

Igualmente distante no tempo e superada é a concepção da pena como intimidação psicológica. No entanto, a bipolaridade legislativa seguidamente promove reformas penais que ampliam o tempo de pena e os tipos de condutas proibidas.

Não deixou de ser praticada a aplicação de medicamentos aos presos como forma de “tranquilizá-los” durante o cumprimento de pena privativa de liberdade, nos moldes do positivismo criminológico, o que bem representa a persistência da prevenção especial negativa.

A superada ressocialização de tom intervencionista, do mesmo modo, sobrevive na forma de RDD, pois o que já existia no artigo 53, inciso IV da LEP (a pena disciplinar de isolamento), desde 1984, pareceu pouco ao legislador.

Qual a razão de não conseguirmos evoluir em tema carcerário? Por que utilizamos práticas e teorias penais vetustas, anacrônicas e contraproducentes?

Uma explicação razoável seria a falta de tempo, que nos impediu dar efetividade aos conhecimentos já afirmados no mundo, desde fins do século XIX e começo do século XX. Afinal, o Brasil passou por períodos de menor liberdade e conturbada vida política, até início dos anos de 1980, quando se reiniciou o processo democrático. Esses períodos explicariam, em parte, a falta de atenção ao sistema

prisional. Mas, mesmo nesses períodos menos democráticos, não faltaram tentativas de se promulgar um estatuto normativo adequado aos parâmetros internacionais do penitenciarismo ou mesmo de evoluir por meio de reformas pontuais em tema carcerário. Bom exemplo disso foi a Comissão Teotônio Vilela, na década de 1970.

Ademais, após a promulgação da LEP, em setembro de 1984, o país teve muito tempo para absorver os conteúdos da novíssima ciência penitenciária agasalhados. Todavia, o que se viu dispensa exposição: o quase total descumprimento da LEP, salvo raras e honrosas exceções.

Não foi, assim, a falta de ensejo ou contexto político favorável que impediu o Brasil de modernizar-se em tema prisional. Permanece a questão: por qual razão o sistema prisional brasileiro pouco ou nada mudou ao longo desses anos?

Em estudo anterior, afirmei que a causa estava na invisibilidade do preso. Reformulo. Também é do preso condenado. Não se trata só da invisibilidade do preso condenado, mas também da invisibilidade de todo o sistema em que o condenado está inserido.

Assim, a invisibilidade é também do agente penitenciário, dos recursos materiais que se destinam ao setor prisional, da educação e reciclagem que os profissionais do sistema devem ter, da arquitetura prisional (recentemente “salva” pela Resolução nº 9/2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária), da saúde dos presos e dos trabalhadores do sistema etc.

O que o Estado não vê é o sistema. Trata-se de invisibilidade jurídica. Ou seja, materialmente é enxergado. Não o é, todavia, como destinatário de recursos e ações promocionais efetivos. Tampouco é vislumbrado como um sistema integrado por sujeitos de direitos.

Uma explicação possível e razoável para a invisibilidade sistêmica é o fato de que os indivíduos que participam desse sistema não afetam de modo direto ou significativo os interesses dominantes na sociedade brasileira. Uma vez que esta é pouco afetada pelo sistema

prisional, funcione ou não, o Estado dificilmente será pressionado a investir qualificadamente no sistema.

O que chama a atenção nessa dinâmica é algo que parece ter passado despercebido por quase todos: a necessidade de participação efetiva da sociedade no processo de ressocialização. Essa obrigatoriedade de participação está anotada de modo mandamental e imperativa já no início da LEP, em seu artigo 4º, o qual determina ao Estado recorrer à sociedade para o processo de ressocialização: “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena.”

A posição tópica deste artigo, já no início da LEP, evidencia sua condição relevante e determinante para o sucesso de toda a atividade disciplinada na mesma lei. A observação das experiências brasileiras que “deram certo” em tema prisional revelam um elemento comum, que lhes permitiu dar à pena a função contemporânea de ressocialização que foi exposta. Esse elemento comum é a participação efetiva da sociedade na atividade ressocializadora.

Se fala, por outro lado, do fracasso da prisão em razão da sociedade não assumir o papel que lhe corresponde na busca pela readaptação do delinquente, e se diz também que isso não se conseguirá enquanto imperem tendências discriminatórias e de etiquetamento sobre os egressos.²⁵

Igualmente:

A experiência ensina que nenhuma garantia jurídica pode reger-se exclusivamente por normas; que nenhum direito fundamental pode concretamente sobreviver se não é apoiado pela luta por sua atuação da parte de quem é seu titular e pela solidariedade com esta, de forças políticas e sociais.²⁶

A solidariedade social no cumprimento da pena privativa de liberdade tem dignidade constitucional. Consta do artigo 3º da CF/1988, como primeiro objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a “construção de uma sociedade livre, justa e *solidária*”.

E assim deve ser, porque o preso, pelo fato de estar em cumprimento de pena privativa de liberdade, não deixa de fazer parte da sociedade.

Onde não há efetividade de solidariedade no cumprimento da pena, não há possibilidade mínima de ressocialização. Nos locais em que hoje há sucesso na política penitenciária, foram cumpridas as Regras Mínimas de 1955, cujo artigo 61 afirma que:

O tratamento não deve acentuar a exclusão dos reclusos da sociedade, mas sim fazê-los compreender que eles continuam fazendo parte dela. Para este fim, há que recorrer, na medida do possível, à cooperação de organismos da comunidade destinados a auxiliar o pessoal do estabelecimento na sua função de reabilitação das pessoas.²⁷

Em resposta ao desafio ao qual nos propusemos, é possível identificar ao menos uma causa relevante para o atual estado de coisas no sistema carcerário brasileiro: sua invisibilidade sistêmica.

Todavia, essa é, apenas, uma causa remota. A causa eficiente é a ausência de solidariedade social junto ao cumprimento da pena privativa de liberdade.

Sem efetiva participação da sociedade na execução da pena, fomentada seriamente pelo Estado, continuaremos não enxergando o sistema prisional, bem como persistiremos em atribuir à pena funções que remontam ao século XIX. Colheremos – já estamos colhendo – os frutos e produtos respectivos.

Notas

- ¹ SIRACUSA, 1935, p. 57.
- ² ROXIN, 1999, p. 84.
- ³ ROXIN, 1999.
- ⁴ ROXIN, 1999, p. 85.
- ⁵ NAUCKE, 2006, p. 42.
- ⁶ “Alle Uebertretungen Iraben ihren psychologischen Entstehungsgrund in der Sinnlichkeit, in wiefern das Begehrungsvermögen des Menschen durch die Lust an oder aus der Handlung zur Begehung derselben angetrieben wird. Dieser sinnliche Antrieb wird dadurch aufgehoben, dafs jeder weifs, auf seine That werde unausbleiblich ein Uebel folgen, welches grösser ist, als die Unlust, die aus dem nichtbefriedigten Antrieb zur That entspringt” (FEUERBACH, 1812, §13, p. 17, tradução minha).
- ⁷ “Este es, en cualquiera de los casos, un planteamiento que disfruta de una enorme expansión posterior que le ha llevado a convertirse en la opción más seguida por la doctrina moderna” (MULAS, 2000, p. 61, tradução minha).
- ⁸ ROXIN, 1999, p. 91.
- ⁹ NAUCKE, 2006, p. 40.
- ¹⁰ “En su esencia, la pena no es un instrumento sino un modo de comunicar un mensaje moral y manifestar la fuerza de los sentimientos que la sustentan. La función esencial de la pena no es ‘la de hacer expiar al culpable su falta haciéndosela sufrir, ni la de intimidar por via conminatoria a sus posibles imitadores, sino la de tranquilizar a las conciencias, que la violación de la norma ha podido, ha debido necesariamente perturbar su fe’. Antes que una función de control del crimen, la pena tiene la tarea de estabilizar el sistema, y esta tarea, en términos sociológicos, es más importante. Al reaccionar antes los crímenes, la pena cumple la función de sostener el orden moral y prevenir su erosión y su colapso. Esta es la razón por la que la pena es incluso cuando el costo requerido para castigar una ofensa resulte superior al daño directo causado por ella” (SANTORO, 2008, p. 39, tradução minha).
- ¹¹ PAVARINI; GIAMBERARDINO, 2011, p. 151.
- ¹² “Por último, en la ejecución de la pena pasa totalmente a primer plano la prevención especial (...)” (ROXIN, 1999, p. 97, tradução minha).
- ¹³ “Como acaba de indicarse, las teorías de la prevención especial de la pena se elaboran mirando al sujeto que ya ha delinquido para intentar que no vuelva a hacerlo. Por ello se entiende que la prevención especial no puede operar, como sí la general, en el momento de la conminación legal sino en el de la ejecución de la pena” (BEIRAS, 2006, p. 191, tradução minha).

- ¹⁴ RAMÍREZ, 1994, p. 75.
- ¹⁵ NAUCKE, 2006, p. 41.
- ¹⁶ RIBEIRO, 2008, p. 76.
- ¹⁷ BEIRAS, 2006, p. 196.
- ¹⁸ BITENCOURT, 2011, p. 145.
- ¹⁹ BITENCOURT, 2011, p. 146.
- ²⁰ RIBEIRO, 2008, p. 87.
- ²¹ RODRIGUES, 2001, p. 58.
- ²² BEIRAS, 2006, p. 73-74.
- ²³ Como o bom exemplo dos presos condenados que visitaram adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação e lhes disseram que o crime não compensava.
- ²⁴ Ofício Circular nº 023/2013-OSPEN/DEPEN/MJ.
- ²⁵ “Se habla por otro lado, del fracaso de la prisión debido a que la sociedad no asume el papel que le corresponde en el logro de la readaptación del delincuente, y se dice también que ésta no se logrará mientras imperen tendencias discriminatorias y de etiquetamiento hacia los excarcelados” (GARCÍA, 2010, p. 451, tradução minha).
- ²⁶ FERRAJOLI, 2002, p. 753.
- ²⁷ ONU, 1955.

Referências

- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BEIRAS, Iñaki Rivera. *La cuestión carcelaria: historia, epistemología, derecho y política penitenciaria*. Buenos Aires: Del Puerto, 2006.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FEUERBACH, Paul Johann Anselm von. *Lehrbuch des gemeinen in Deutschland gültigen peinlichen Rechts, fünfte verbesserte auflage*. Giefsen: Georg Friedrich Heyer, 1812. §13. Disponível em: <<https://goo.gl/0qG7eo>>. Acesso em: 5 jul. 2016.

GARCÍA, Guadalupe Leticia García. *Historia de la pena y sistema penitenciario mexicano*. Ciudad de México: Miguel Ángel Porrúa, 2010.

MULAS, Nieves Sanz. *Alternativas a la pena privativa de libertad: análisis crítico y perspectivas de futuro en las realidades española y centroamericana*. Madrid: COLEX, 2000.

NAUCKE, Wolfgang. *Derecho penal: una introducción*. Buenos Aires: Astrea, 2006.

ONU – Organização das Nações Unidas. *Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros*. 1955. Disponível em: <<https://goo.gl/3etlCW>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. *Teoria da pena e execução penal: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RAMÍREZ, Juan Bustos. *Introducción al derecho penal*. 2. ed. Colombia: Temis, 1994.

RIBEIRO, Bruno de Moraes. *A função da reintegração social da pena privativa de liberdade*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ROXIN, Claus. *Derecho penal; parte general; fundamentos; la estructura de la teoría del delito*. 2. ed. Madrid: Civitas, 1999. t. I.

SANTORO, Emilia. *Cárcel y sociedad liberal*. Bogotá: TEMIS, 2008.

SIRACUSA, Francesco. *Istituzioni di diritto penitenziario*. Milano: Ulrico Hoepli, 1935.

GUILHERME GOMES SABINO
MARIA ANTONIETA RIGUEIRA LEAL GURGEL

EXAME CRIMINOLÓGICO

A violação de direitos sob o pretexto da individualização da pena

Introdução

Na esfera da execução penal, o exame criminológico é tido oficialmente como instrumento de efetivação do princípio da individualização da pena em sua fase executiva, enquanto laudo pericial que volta seu foco aos aspectos psíquicos do apenado, para assim orientar a reprimenda penal e balizar o tratamento carcerário. Trata-se de exame clínico psiquiátrico, psicológico e social que possui enfoque criminológico-positivista, refletindo a personalidade do apenado e instrumentando as decisões judiciais acerca dos incidentes da execução. Atualmente é faculdade do juiz da execução da pena, que, motivadamente, o solicita aos órgãos do sistema penitenciário a fim de fornecer dados precisos a respeito do sentenciado em face de sua reprimenda penal e de sua vida pregressa.

A problemática que envolve os laudos criminológicos na seara da execução penal se dá quando seus fundamentos, suas premissas e, por fim, seus propósitos são questionados do ponto de vista das ciências penais modernas e do atual estágio dos direitos humanos voltados à pena de prisão. A problematização e o questionamento

das premissas teóricas, conceituais e históricas em que se baseiam os laudos criminológicos, das concepções de periculosidade e probabilidade de reincidência, delinquência etc. têm por expectativa encontrar as matrizes do pensamento criminológico-positivista. Analisar-se-ão, dessa forma, as raízes positivistas do exame criminológico, sua influência *lombrosiana* e o seu ingresso na legislação penitenciária, como forma de classificar os indivíduos desviantes e atribuir às suas características pessoais a gênese do crime.

A legislação contemporânea retoma o pensamento e os postulados da criminologia positivista para integrar as normas vigentes, com o propósito oficial de individualizar a pena dos condenados, com vistas ao melhor tratamento penal. Inseridos no sistema progressivo de pena privativa de liberdade, os condenados são sistematicamente submetidos, em tese, à realização do exame criminológico, para aferição de sua subjetividade, que servirá de subsídio aos magistrados responsáveis pela execução penal na confecção de decisões acerca da liberdade ou não daqueles.

Analisar-se-á, portanto, primeiramente, a criminologia positivista de forma geral, tratando da modificação por ela instituída no entendimento a respeito do crime e, sobretudo, do criminoso, colocando este numa posição biologicamente inferior, revestindo-o do estereótipo de anormal, anômalo, “do outro”, assumindo a posição vital para o controle social penal.

Posteriormente, trataremos do enfoque crítico do exame criminológico, que se revela de grande importância, na medida em que tal instrumento, muitas vezes, assume a postura do direito penal do autor para avaliar e diagnosticar seus “pacientes”, remontando-se à vida pregressa do sentenciado e tomando-a como fundamento para definir a avaliação criminológica.

A conjectura da relação violadora dos direitos dos presos que a perícia criminológica assume na seara da execução penal perfaz-se como ponto central da investigação ora abordada. Para tanto,

estabelecer-se-á a intercessão entre os institutos legais vigentes, discursos jurisprudenciais e doutrinários, e os discursos que desmistificam a prática sanitarista instituída pelo exame criminológico.

A criminologia positivista

Surgida no seio da sociedade industrial capitalista, no fim do século XIX, a criminologia positivista rompe com ideais advindos do Iluminismo,¹ dos quais pode-se destacar o conceito de *igualdade* como o principal deles. Tem-se, para demonstrar isso, que, a partir da Revolução Francesa, uma série de ideais e conceitos foram absorvidos pela sociedade ocidental e, conseqüentemente, pelo direito, de maneira a formar mesmo um novo modelo social. *Equidade* e *igualdade* são preceitos das relações sociais, da política, da economia a partir desta época, não escapando o direito penal,² predominando a ideia de igualdade entre os seres humanos.

A criminologia positivista, pautada no culto ao cientificismo extremo do século XIX, surge paradoxalmente para confrontar o ideal iluminista de igualdade entre os seres humanos e colocar em questão o livre-arbítrio, mas, ao mesmo tempo, legitimar a atuação do sistema penal. Surge a criminologia como uma ciência autônoma do direito, mantendo-se por si mesma e propondo uma nova forma de abordar a questão criminal.

Abordar o problema do delito com base nessa perspectiva não foi simples, por seus vínculos com o campo jurídico e policial. O direito tinha seu próprio desenvolvimento, que determinava o que era delito e como sancioná-lo; entretanto, a ciência dominante se impôs e surgiu assim a escola positiva italiana, pretendendo revolucionar este direito e adotando o método de observação experimental para estabelecer as origens do delito no delinquente.³

A partir da psiquiatria, antropologia, psicologia e sociologia, a pesquisa criminológica positivista pretendia encontrar a causa explicativa do crime no próprio criminoso ou em elementos apriorísticos externos, apartada das considerações ideológicas e jurídicas. Gerada paralelamente às ideias bioevolucionista de Darwin e socioevolucionista de Spencer, e também se valendo das mesmas, a criminologia irá propor a racionalização da inferioridade “natural” de alguns seres humanos.⁴

A criminologia positivista, como ramo científico específico, apesar de algumas divergências acerca de seu surgimento pontual, tem seu início marcado no último quarto do século XIX, amparada pelas ciências biológicas e antropológicas desenvolvidas décadas antes. Nas primeiras décadas do século XIX, ocorrem estudos antropológicos acerca do crime e dos criminosos, a que alguns autores se referem já como uma disciplina criminológica. Porém, existe um ponto referencial chave acerca do surgimento da criminologia como ciência autônoma, que se encontra nos estudos desenvolvidos pelo médico italiano Cesare Lombroso, materializada inicialmente em sua obra *O homem delinquente*, publicada em 1876, que formula a teoria que desencadearia um modo de enxergar a realidade criminal de uma maneira completamente nova e que deixaria marcas indeléveis nos estudos acerca do crime e criminalidade, mas, sobretudo, do sujeito criminoso.⁵ Diversos fatores confluíram para que a criminologia, no fim do século XIX, obtivesse o *status* de ciência, tendo, assim, alcançado grande importância e abrangência, chegando mesmo a influenciar os antigos postulados jurídico-penais.

A escola penal clássica entende o delito como um fenômeno essencialmente jurídico e metafisicamente autônomo, ou seja, um ato de livre vontade do indivíduo, desligando-o do conceito ontológico, que, por sua vez, o condiciona à “personalidade do delinquente e à sua história biológica e psicológica (...)”.⁶ Ao contrário, a criminologia positivista traz para o delito exatamente o paradigma

ontológico, colocando o crime como expressão de características biológicas, psicológicas e sociais predeterminadas. Nesse sentido, Batista⁷ pontua ser o “determinismo biológico” o contraponto à ideia liberal de responsabilidade moral.

Nesse passo, o crime, antes de ser um ente jurídico, é um fenômeno ontológico, que, então, possui causas e explicações *naturais*, que devem ser investigadas cientificamente, independentemente da compreensão do delito pelo discurso jurídico. Utilizando critérios estritamente técnicos oriundos das ciências naturais e posteriormente sociológicas, a criminologia positivista flagrantemente procura a “patologização” do crime, investigando as causas naturais deste, reconhecendo-o primeiramente como um fenômeno ontológico. Na lição de Baratta:

(...) os autores da escola positiva, seja privilegiando o enfoque biológico, seja acentuando a importância dos fatores sociológicos, partiam de uma concepção do fenômeno criminal segundo a qual este se colocava como um dado ontológico pré-constituído à reação social e ao direito penal; a criminalidade, portanto, podia se tornar objeto de estudo nas suas “causas”, independentemente do estudo das reações sociais e do direito penal.⁸

Os postulados lombrosianos concebem um perfil hierarquizado do ser humano baseado em critérios biológicos, antropológicos e psiquiátricos para diferenciá-los. O ser humano naturalmente voltado ao crime poderia ser identificado a partir de suas características corporais, surgindo, então, o que se chamaria de *delinquente nato*. Vale lembrar: os indivíduos analisados clinicamente para a construção da teoria determinista e do paradigma etiológico do crime eram aqueles já encarcerados, selecionados e estigmatizados pelo

sistema penal, indivíduos reincidentes em instituições prisionais e manicômios.⁹

Mais à frente, a criminologia positivista incorporaria a seus estudos bioantropomórficos fatores psicológicos, por Garofalo (*Criminologia*, publicado em 1905), e sociológicos, por Ferri (*Sociologia criminale*, publicado em 1900), como variáveis determinantes para o fenômeno ontológico criminal. Enrico Ferri introduz no positivismo criminológico ideias ligadas à sociologia para explicar o crime e o criminoso, percebendo este como decorrência de seu meio social, alimentando como influência desse ser atávico socialmente a família, o poder econômico, o ambiente moral etc. Por outro lado, Garofalo introduz, também, fatores psicológicos dos indivíduos como determinantes do evento criminoso.

Os três estudiosos citados deram início à criminologia positivista, erigida no fim do século XIX, como ciência causal-explicativa da criminalidade, concebida como fenômeno natural, causalmente determinado, sendo o criminoso nato um ser inferior, atávico.¹⁰ Vale lembrar que Ferri, Garofalo e Lombroso não abandonaram os estudos antropomórficos acerca dos criminosos, mas agregaram à ciência biológica os estudos sociopsicológicos.

A patologização/psiquiatrização do crime e a transformação da política criminal

A criminologia positivista trouxe o criminoso para o centro da questão criminal, atribuindo à sua figura o estigma do estranho, do deformado moral, do “outro”, da qual a sociedade deve prevenir-se e defender-se.¹¹ Desse modo, o que deveria ser estudado então, a partir daí, para melhor desenvolvimento das ciências penais e eficaz controle da criminalidade, seria o criminoso, suas características físicas, mentais, psicológicas, seu histórico social.

Batista¹² enxerga os “saberes *psi*” como determinantes na questão criminal, antecedendo a própria escola positivista. Entende a autora que a criminologia positiva é fruto direto da psiquiatria criminal e dos estudos do cérebro desenvolvidos durante o século XVIII e primeira metade do século XIX, e que, com o advento da escola positivista italiana, tais saberes exercem crucial função na criação de um saber que, ao individualizar e apontar os “sintomas”, fornece argumentos e legitima a desigualdade *natural* entre os seres humanos.

O positivismo coloca a psiquiatria e a psicologia para dentro da investigação criminológica, devendo esta desempenhar um papel auxiliar legitimador do sistema penal, levando o crime a uma abordagem psicopatológica. A face do anômalo, doentio, louco e degenerado moral *patologiza* o crime, transformando grande parte da questão criminal em políticas clínicas e sanitárias. A *patologização* da questão criminal, sejam as patologias de ordem biológica, sejam as de ordem (histórico-)social, deram ensejo à entrada das ciências médicas, sobretudo a psiquiatria, no direito penal, de maneira irrevogável, já que todas as propostas criminológicas convergiam para o *tratamento* do degenerado.¹³ A explicação patológica do crime apresentada pela criminologia positivista divide os seres humanos entre normais e anormais, devendo estes últimos serem tratados e aqueles, cujo o estigma natural de criminoso fosse considerado incorrigível e indelével, eram destinados à inocuidade através de medidas (verdadeiras penas) de tratamento sob tempo indeterminado.¹⁴

O discurso legitimador das penas nesse contexto passa da *retribuição* punitiva para a *reabilitação* ou tratamento daqueles sujeitos assolados pelas “patologias” criminais. “A noção de castigo e ‘arrepentimento’, com suas implicações morais e legais, seria substituída pela noção de ‘reabilitação’, muito mais próxima da medicina.”¹⁵ Nesse sentido:

O controle punitivo vai se estender da prevenção às reabilitações. O ideal reabilitador vai se utilizar do trabalho como medida ressocializadora. Os tratamentos vão dar conta dos seres irrecuperáveis. A humanidade divide-se agora entre os normais e os anormais, a loucura e o crime serão alvo de terapêuticas sociais.¹⁶

Baseando-se em Pedro Tórtima, Rodrigo Roig faz uma análise precisa do fenômeno acontecido no Brasil acerca da aliança forjada entre a criminologia e o Estado, na forma da prática penal, na virada do século XIX:

Nesse momento histórico, a ciência é então conclamada a desempenhar um fundamental papel de legitimação do controle social penal. Pedro Tórtima, nesse sentido, salienta que a criminologia – basicamente repousada no tripé formado pela justiça, pelo poder de polícia e pelo grupo de ciências em que compreendem desde a medicina até a genética e a biologia – tenta desempenhar um papel que visa conferir um cunho científico às práticas repressoras do Estado.¹⁷

Reformada uma das principais características e funções da pena, que passara então da retribuição para a “ideologia do ‘re’” – reabilitar, reeducar e ressocializar –, os médicos psiquiatras e a psicologia concediam respostas às necessidades dos juízes que tinham de encaixar os criminosos no sistema penal de modo a utilizar os novos formatos do sistema punitivo. Mensurar os níveis de agressividade e audácia e quantificar o arrependimento e remorso do criminoso perante o crime eram meios eficazes de amparar as decisões judiciais para racionalização da pena de acordo com os novos fins preventivo-reparadores do cárcere. Nesse ínterim, surgem também as diretrizes individualizadoras da pena de prisão,

que mais tarde se tornariam princípio basilar do instituto da pena criminal no Brasil.

O conceito positivo de *periculosidade*, ainda hoje utilizado no direito penal, é cunhado em sua essência no seio das investigações criminológico-positivistas, sendo amplamente difundido e arraigado na psicologia e psiquiatria, apesar de já fazer parte do imaginário coletivo há séculos.¹⁸ O estado de periculosidade, segundo a criminologia positivista, diz respeito a uma característica mental e/ou psicológica do indivíduo, podendo ser graduada com os métodos médicos clínicos obtendo papel de grande importância também nas ciências penais. Como já mencionado, a mudança ocorrida na política penal e penitenciária em razão do saber biodeterminista e, em grande medida, a chamada periculosidade dos seres humanos submetidos ao sistema penal ditam as diretrizes a serem tomadas para o seu tratamento e reabilitação. Nos dizeres de Olmo:

O “estado de periculosidade” será o elemento decisivo para que a criminologia decida se o indivíduo se “cura” ou não. Para cada indivíduo examinado no “laboratório carcerário”, haverá um tipo de tratamento. Tratamento que se concebe como “medida de defesa social” e não como simples castigo.¹⁹

A noção de periculosidade se arraiga nos estudos criminológicos – psiquiátricos, psicológicos, antropológicos e jurídicos – nascida da ideia de uma patologia inerente à personalidade do ser humano criminoso. Inúmeros congressos, comissões, revistas de direito penal, criminologia, medicina legal, penologia e antropologia criminal, correntes entre o fim do século XIX e as primeiras décadas do século seguinte, foram responsáveis pelo refinamento e difusão dos ideais positivistas, especificamente sobre a noção de

periculosidade incrustada no criminoso ainda hoje incorporada pelo direito positivo.²⁰

A transformação do paradigma criminal toma postura aparentemente humanitária, em virtude do discurso de “resgate do ser humano que se encontra doente”, enfermo social, que deve ser recuperado de alguma forma. Entretanto, de maneira latente, o aparente caráter humanitário persegue a manutenção da ordem dominante daquele momento histórico, através da criação de novas estratégias de controle social, em que a criminologia possuía a “última palavra”.²¹

O ingresso da criminologia positivista na legislação penal brasileira é um fenômeno que pode ser vislumbrado em pelo menos duas etapas, que consiste, primeiramente, no saber científico amplamente difundido nos congressos, estudos e academia, para então, posteriormente, ingressar na pauta legislativa. No entanto, esse não é um movimento percebido exclusivamente no âmbito brasileiro, podendo ser também verificado em toda a América Latina, o que reforçou a entrada e a permanência da ciência criminológica.

No último quarto do século XIX, em toda a América Latina, despontaram diversas amostras de que o cientificismo criminológico-positivista já havia chegado ao círculo de interesses da chamada “minoría ilustrada”.²² A aceitação da racionalidade cientificista advinda da Europa fora rapidamente aceita no Brasil por razões bastantes simples. O Estado e as classes dominantes necessitavam urgentemente de métodos de controle social diferentes daqueles coloniais e arcaicos (sob a perspectiva republicana), tendo em vista a recente queda da sociedade escravocrata. A antiga sociedade escravocrata compreendia a desigualdade entre os seres humanos por suas características físicas mais básicas, mas que, agora, diante do impulso liberal e positivista, possuía a necessidade de racionalizar o processo de diferenciação entre os seres humanos tanto nas suas relações individuais quanto nas relações sociais. Havia a

necessidade de explicar cientificamente por que uns se adequavam às ordens impostas e outros não e, no segundo caso, quais eram os meios cabíveis para mantê-los na posição subalterna.

Na América Latina, as publicações positivistas eram substancialmente influenciadas pelo ideário de Spencer, Comte e pelo chamado darwinismo social, em voga na época, para fins de racionalização, legitimação e perpetuação da posição racista e etnocêntrica das elites. Toda sorte de publicações pontuava as mais diversas anomalias físicas e mentais dos criminosos e daqueles já maculados pelo sistema penal.²³

O grande contingente de estrangeiros, sobretudo europeus e asiáticos, que chegava ao Brasil durante grande parte do século XX influenciou a criminologia positivista de maneira substancial, uma vez que o problema racial deveria ser, em certa medida, abandonado com relação aos negros e índios. O alto grau de miscigenação levou à convicção geral de que os critérios exclusivamente bioantropológicos não mais faziam sentido e que a “raça branca também poderia ser delinquente e perturbadora”.²⁴ Ocorre uma modificação nos métodos médicos de avaliação da criminologia, que passa dos critérios biológicos aos critérios psiquiátricos e psicológicos dos indivíduos delinquentes, dando especial atenção ao já referido conceito de *periculosidade* dos indivíduos.

Surgem, então, institutos voltados exclusivamente à análise da personalidade do delinquente, os chamados *institutos de criminologia*, com sede nos centros penitenciários. No Brasil, em 1918, foi criado o Instituto Oscar Freire, em São Paulo, que, além de desenvolver estudos bioantropológicos, traçava profundos perfis psicológicos dos delinquentes. Uma das grandes pretensões desses institutos era, como base nos estudos psicológicos dos apenados, orientar o tratamento penitenciário para o caráter da prevenção, inerente à função da pena. Entretanto, como observa Olmo, as impossibilidades físicas e ambientais das instituições penitenciárias levavam os estudos

positivistas práticos a auxiliar os juízes e diretores penitenciários apenas nas decisões administrativas.

Um estudo pormenorizado de Rodrigo Roig pontua e desdobra o caminho percorrido pela legislação penitenciária brasileira, abordando, entre outros aspectos, a forte influência da criminologia positivista em tal processo.²⁵ Dentre os vários projetos legislativos sobre a matéria, a grande maioria deles possuía caráter etiológico no tratamento penitenciário. Entretanto, somente em 1984, o exame criminológico foi inserido na legislação.

A atual Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) incorporou o exame criminológico como perícia chave para a individualização da pena, aliada a outros dispositivos que também tinham tal propósito, além de vinculá-la ao “mérito subjetivo” do apenado para a progressão de regime e concessão de benefícios. Além disso, o Código Penal de 1940, em seu artigo 83, sem fazer qualquer referência ao exame criminológico, já possuía no corpo de seu texto forte tendência a corroborar as posições do que mais tarde viria a ser uma perícia que diagnosticaria a aptidão do apenado para retornar ao meio social sem delinquir novamente.²⁶

A prática judiciária do exame criminológico

Os objetivos ressocializador, reabilitador e reeducacional da pena de prisão, no Brasil, voltados aos ideários preventivos da pena, com vistas a não reincidência, são sistematicamente utilizados como sustentáculo do discurso legitimador da prática prisional, atribuindo ao cárcere a missão de recuperar, no sentido mais amplo possível, os condenados. Diante disso, o sistema progressivo de pena faz sentido teórico, já que, através dos estágios e etapas de cumprimento de pena, do regime mais rígido ao mais brando, o apenado pode incorporar os objetivos propostos pela ideologia tríplice do “re”.

A progressão ou regressão do regime de cumprimento de pena é diretamente proporcional à intensidade da restrição de liberdade imposta pelo Estado ao apenado, ou seja, com a progressão de regime ocorre a ampliação do seu *status libertatis*, sendo a regressão o seu inverso.²⁷

Com base nos princípios que orientam a execução penal no Brasil, procura-se classificar os condenados e individualizar a pena a fim de que se obtenham melhores resultados na execução desta. Tal preceito, além de ser amparado constitucionalmente (artigo 5º, inciso XLVI, Constituição da República de 1988), vem estampado no artigo 5º da LEP, regendo que os “condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”. Segundo Bitencourt,²⁸ a Reforma Penal de 1984, que modificou, entre vários institutos, a própria concepção do cumprimento de pena, concebe a classificação dos condenados para a individualização da pena como um dos pontos centrais da reforma.

Cabe, inicialmente, ao juiz do processo penal, que profere a sentença condenatória, a primeira etapa de individualização quando da confecção da pena balizada pelas circunstâncias legais e judiciais inerentes ao caso concreto.²⁹ Posteriormente, quando do processo de execução da pena, compete ao juiz da execução orientar e individualizar o curso da execução da pena com base nas já citadas características subjetivas e objetivas de cada sentenciado.

No caso do regime fechado, obrigatoriamente, a individualização da pena do condenado será supostamente feita, a princípio, por meio do *exame criminológico*, a ser realizado logo no início do cumprimento da reprimenda, conforme preleciona o artigo 34 do Código Penal.

A individualização da pena através do exame criminológico

De acordo com Costa, o exame criminológico é um “instrumento técnico-científico multidisciplinar de avaliação da periculosidade (...), se constituindo como meio judicial de se evitarem a reincidência e as reinserções antecipadas dos condenados por fatos gravemente censurados com maior margem de risco social”.³⁰

Por sua vez, Bitencourt conceitua o exame criminológico como uma perícia, “embora a LEP não o diga”, que “busca descobrir a capacidade de adaptação do condenado ao regime de cumprimento da pena; a probabilidade de não delinquir; o grau de probabilidade de reinserção na sociedade, através de um exame genético, antropológico, social e psicológico”.³¹

Nucci³² pontua ser um estudo específico da personalidade do condenado, pois concede maior atenção à sua maturidade, disciplina, capacidade de suportar frustrações e estabelecer laços afetivos com a família ou terceiros, grau de agressividade, visando à composição de um conjunto de fatores, destinados a construir um prognóstico de periculosidade, isto é, sua tendência a voltar para a vida criminosa.

Apesar de a LEP não mencionar, o exame criminológico enquanto instituto jurídico positivado, possui natureza jurídica pericial, porquanto realizado por técnicos especialistas e também porque é meio de prova, a qual será levada ao conhecimento do juiz, que, por sua vez, a apreciará de forma livre e desvinculada.

Brito, acerca do conteúdo pericial do exame, propõe a aplicação de quatro linhas de abordagens:

Pelo estudo *biossomático* perquiriam-se os antecedentes familiares e pessoais, dados do exame biofisiológico, clínico e morfoantropométrico. O exame *psiquiátrico* seria um exame clínico, entrevista, aplicação de testes

e eletroencefalograma, direcionados à avaliação do temperamento, sensibilidade, regularidade de ritmo, excitabilidade, estabilidade muscular e emocional. O exame *psicológico* consistiria em testes de inteligência, personalidade e orientação profissional. E a *investigação social* coletaria dados que indiquem, sob ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuirão para a apreciação do seu temperamento e *caráter*.³³

No que tange à equipe integrante do laudo pericial, pontua-se que deve ser constituída dos seguintes profissionais: psicólogo, assistente social (ou sociólogo), médico e advogado. Através desses profissionais, o exame criminológico se torna uma perícia composta por vários outros exames, subdivididos de acordo com a especialidade de cada técnico. Asseveram os autores que a perícia criminológica está subdividida em exame morfológico, exame funcional, exame psicológico, exame psiquiátrico, exame moral, exame social e exame histórico,³⁴ obtendo assim uma visão pluridimensional. Não obstante a relevância do estudo de cada uma das subdivisões periciais do exame criminológico, optou-se por dar atenção àquelas que integram na prática os laudos emitidos no âmbito penitenciário nacional, quais sejam, exame psicológico, exame psiquiátrico, exame social e exame histórico.

“O exame psicológico tem por objetivo apreender e descrever o perfil psicológico da pessoa examinada, independentemente da existência ou não de suspeita de que ela seja portadora de uma patologia mental.”³⁵ Por meio dos métodos científicos da psicologia, verificáveis pragmaticamente, o exame psicológico procura esclarecer o nível mental do criminoso, os traços característicos da sua personalidade e seu grau de agressividade.

Pontualmente, o “exame psiquiátrico leva em consideração as doenças mentais que possam existir ou terem aflorado no criminoso

após a prática delituosa”.³⁶ Tal subdivisão da perícia pode ser aplicada subsidiariamente ao exame psicológico, uma vez que a suspeita de patologia de ordem mental deve desencadear a pesquisa psiquiátrica. Por fim, o exame psiquiátrico procura estabelecer se o condenado possui alguma desordem patológica psíquica e se esta é anterior ou superveniente ao crime, tendo em consequência a indicação de tratamento àqueles eventuais inimputáveis à época do delito ou que se encontrem em dificuldades no estabelecimento penitenciário em razão da doença mental.

O exame social “busca conhecer as condições que poderiam ter influenciado a conduta antissocial do agente da ação, principalmente se decorrentes do meio social em que nasceu, cresceu e viveu”.³⁷ Tal exame declaradamente procura estabelecer no meio social do delinquente a gênese de seu comportamento delinquente e de seu comportamento antissocial. A entrevista social pode se estender desde o condenado até as pessoas de seu convívio anterior fora do cárcere, como familiares próximos, amigos e colegas de trabalho.

Por fim, segundo os mesmos autores, o exame histórico procura “reconstituir o passado do criminoso e desenhar suas relações com os ascendentes, descendentes e colaterais (...) coletados dados referentes à evolução social do indivíduo delinquente, seu modo de vida, seus gostos, suas atividades, enfim o seu viver pregresso”.³⁸ Com os dados coletados, o exame criminológico se propõe a fornecer prognósticos da possível reinserção social e também as probabilidades de reincidência dos condenados analisados.

Sob a regência do princípio da individualização da pena, consagrado constitucionalmente e na legislação penal, o exame criminológico e a pesquisa etiológica supostamente colocam-se como instrumento à adequada orientação da pena mesurando a subjetividade do apenado.

O exame criminológico como instrumento violador dos direitos do condenado sob o pretexto da individualização da pena

O exame criminológico, sob a tutela do cientificismo, propõe a relação delito-delinquente, através de seus exames psicológicos, psiquiátricos e histórico-sociais, como causa intrínseca da reincidência, mal comportamento e baixo índice de ressocialização nos estabelecimentos prisionais. Desconexo de qualquer realidade verificável nos presídios, o exame criminológico hoje perfaz-se como algoz à convivência social libertadora dos condenados.

A faculdade do juízo da execução penal em requisitar a perícia criminológica para subsidiar as decisões acerca da liberdade ou não dos condenados é sistematicamente utilizada no Brasil, ainda que, na grande maioria dos casos, o imperativo legislativo e jurisprudencial relativo à devida fundamentação da decisão requisitante seja sumariamente negligenciado. Nessa questão, de fundamentação da decisão que requisita o exame, surgem algumas dúvidas de ordem lógica. Quais são as “peculiaridades do caso” que exigem a realização do exame criminológico? Quando são verificáveis elementos concretos concedentes de suporte fático às decisões que impõe o desmantelamento completo da personalidade do sentenciado?

Não há parâmetros ou balizas, sequer indiretas, na legislação ou doutrina que direcionem a atuação jurisdicional, ficando a cargo exclusivamente do magistrado, investido de poder discricionário então para requisitar a perícia criminológica, muitas vezes acolhendo requerimentos do Ministério Público nos autos da execução penal, que recorrem às diretrizes jurisprudenciais que autorizam a realização do exame como fundamento em si mesmo.

Feito o exame, a decisão do magistrado, apesar de não vinculada a nenhum meio de prova pericial, será subsidiada pelo parecer técnico dos profissionais que atuam no sistema prisional: psiquiatras,

psicólogos, assistentes sociais e advogados, que, pautados na “ciência criminológica” proferirão laudo que supostamente reflete a realidade psíquica do apenado, de seus antecedentes sociais e antecedentes judiciais, chegando a conclusões, sob o mesmo ponto de vista científico, duvidáveis. “‘Psiquiatrizando’ a decisão judicial, estes laudos delegam a tal decisão a julgamentos morais que podem estar arraigados nestes grupos técnicos, rompendo com o princípio da secularização.”³⁹

Aos operadores secundários do sistema penitenciário cabe então a psiquiatrização do crime e do criminoso, que nada pode contrapor aos “dados científicos” exarados no corpo das perícias criminológicas. Nos dizeres de Batista, citada por Carvalho:

(...) estes quadros técnicos, que entraram no sistema para “humanizá-lo”, revelam em seus pareceres (que instruem e têm enorme poder sobre sentenças a serem proferidas) conteúdos moralistas, segregadores e racistas, carregados daquele olhar lombrosiano e darwinista social erigido na virada do século XIX e tão presente até hoje nos sistemas de controle social.⁴⁰

Os profissionais envolvidos na elaboração do diagnóstico e do prognóstico do exame criminológico, evidentemente, estão vinculados às suas respectivas classes profissionais, que, por sua vez, possuem sua própria forma de atuação no que concerne às questões ético-profissionais. Nessa tangente, especificamente à questão da “propensão ao crime”, “personalidade voltada à delinquência” ou mesmo constatações de probabilidade de reincidência, frequentemente utilizadas nos resultados das perícias criminológicas, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) manifestou-se contra a elaboração de documentos escritos que envolvam práticas de caráter punitivo e disciplinar.⁴¹

O aparato científico que impulsiona os atos discricionários, autoritários e segregadores, então, passa a se ver questionado por seus próprios responsáveis diretos, que enxergam na engrenagem carcerária balizada pelo discurso psicológico e psiquiátrico um modelo de controle social punitivo com raízes lombrosianas e biode-terministas, uma vez que se propõem a asseverar quais são aqueles seres humanos que irão, ou não, transgredir a ordem imposta, em verdadeiro exercício de vidência.

Os laudos técnicos, que hipoteticamente serviriam para a melhor terapêutica penal e individualização humanizada da pena de prisão, mostram-se como instrumentos de segregação e *apartheid* social, promovendo a diferenciação entre os criminosos por excelência e os demais. “Assim, apesar da fase cognitiva (do processo penal) ser baseada num direito penal do fato, toda a execução é lastreada num juízo sobre a personalidade, instituindo o direito penal do autor, refutando todas as garantias do cidadão.”⁴²

A exposição de Carvalho (2007) de maneira contundente extrai o cerne fundamental do exame criminológico, suas raízes e suas consequências:

Sabe-se que os mais perversos modelos de controle social punitivo são aqueles que fundem o discurso do direito com o discurso da psiquiatria, ou seja, que regridem aos modelos positivistas de coalizão conceitual do jurídico com a criminologia naturalista. O sonho de medição de periculosidade, forjado no interior do paradigma criminológico positivista (etiológico), encontra guarida nesse sistema. Assim, retomando conceitos como *propensão ao delito, causas da delinquência e personalidade voltada ao crime*, o discurso etiológico se reproduziria, condicionando o ato judicial ao exame clínico-criminológico (...).⁴³

Por fim, agregando tal perspectiva, tem-se que os estudos periciais de probabilidade e diagnóstico de reincidência baseados no conceito de periculosidade do indivíduo, analisados a partir da psicologia e psiquiatria histórico-social, é o exercício de uma *pseudociência*, na medida em que *perigo* é uma valoração negativa do *futuro* de quem quer que seja, sendo impossível a valoração de algo por vir vinculado à subjetividade do ser humano.⁴⁴ É impossível para qualquer profissional, de qualquer área do conhecimento científico, asseverar acerca do futuro de outrem. A atuação do exame criminológico, nesse sentido, toma forma cruel quando inevitavelmente seu resultado nega direitos, impede a autodeterminação do sujeito já privado da liberdade física, infantiliza-o e, por fim, o torna mero objeto da execução penal.

Conclusão

Diante do desenvolvido no presente texto foram analisados diversos aspectos que envolvem o exame criminológico, sem, obviamente, tentar exaurir o tema proposto, mas apenas problematizar alguns pontos que, a nosso ver, são controversos, tanto nos discursos legitimadores de sua prática quanto na legislação em voga.

Inicialmente, estudaram-se brevemente as raízes da criminologia positivista, erigida na virada do século XIX e que tomou grande proporção nos meios acadêmicos até se tornar forte influência na legislação penal. Vimos como as análises criminológicas de cunho positivista atribuem ao criminoso a causa única do crime, tendo *per se* a gênese do delito. Os outros, “anormais” e “desviados”, são seres inferiores da marcha bioevolucionista, que necessitam de tratamento, quando recuperáveis; quando não, sua inocuidade e seu encerramento são a melhor opção. A entrada da criminologia positivista na legislação penal se deu em nível global, atingindo

todos os países que viviam no centro ou à margem do capitalismo industrial, sendo “modificado” à maneira conveniente dos Estados e das respectivas políticas criminais, mas, de modo geral, adotando o biodeterminismo para a solução do problema da criminalidade.

O exame criminológico, nesse passo, entra na legislação brasileira com o fim de individualizar a pena dos condenados e orientar o sistema progressivo de pena inserido no paradigma etiológico proposto pela criminologia positivista. Os mais variados fundamentos são evocados para justificar a realização da avaliação criminológica dos sentenciados no âmbito da execução de pena, tendo como ponto comum a vida pregressa do indivíduo, que termina por reafirmar o histórico de segregação social. Aliado a isso, soma-se a “ciência” que trabalha em prol do sistema carcerário (e não do indivíduo), que, no momento em que exara o laudo, parece negligenciar as profundas causas socioeconômicas da delinquência, atribuindo à personalidade do indivíduo as razões fundamentais do crime, de sua conduta “anômala” e da sua inadaptação social.

Seu conteúdo, como analisado, visa esmiuçar vários aspectos da vida de cada condenado que passa por seu crivo e, baseando-se nisso, termina por asseverar qual é, em tese, a melhor medida para a individualização da pena e melhor proveito da terapêutica penal. No entanto, a incidência do exame criminológico termina por negar direitos conquistados pelos condenados, mormente aqueles que possuem maior possibilidade de colocá-los em contato direto com o corpo social. Baseando-se em critérios científicos extremamente duvidosos, travestidos do cientificismo positivista, pretende pontuar com exatidão matemática qual é probabilidade de reinserção social, adaptação ao trabalho e reincidência. A prática da perícia aqui em pauta trabalha em função do próprio cárcere, de maneira a ocultar seu fracasso ressocializador, dissimular sua incompetência atribuindo-a aos indivíduos.

Notas

- ¹ BATISTA, 2011.
- ² SERRA, 2009.
- ³ OLMO, 2004, p. 37.
- ⁴ BATISTA, 2011; OLMO, 2004.
- ⁵ CONDE; HASSEMER, 2008.
- ⁶ BARATTA, 2002, p. 38.
- ⁷ BATISTA, 2011, p. 45.
- ⁸ BARATTA, 2002, p. 40.
- ⁹ BARATTA, 2002.
- ¹⁰ ANDRADE, 1995.
- ¹¹ CONDE; HASSEMER, 2008.
- ¹² BATISTA, 2011, p. 51.
- ¹³ Importante destacar a crescente importância que a teoria da função *preventiva especial* da pena assume nesse contexto, uma vez ser o centro da questão criminal exatamente o tratamento individualizado do sujeito delinquente. Ver: RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004.
- ¹⁴ BATISTA, 2011, p. 42-43.
- ¹⁵ OLMO, 2004, p. 67-68.
- ¹⁶ BATISTA, 2011, p. 42.
- ¹⁷ ROIG, 2005, p. 81.
- ¹⁸ OTONI, 2012.
- ¹⁹ OLMO, 2004, p. 68.
- ²⁰ OLMO, 2004.
- ²¹ OLMO, 2004, p. 68.
- ²² OLMO, 2004.
- ²³ OLMO, 2004.
- ²⁴ OLMO, 2004, p. 179.
- ²⁵ Ver: ROIG, 2005.
- ²⁶ “(...) a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir” (BRASIL, 1940).

- ²⁷ BITENCOURT, 2012.
- ²⁸ BITENCOURT, 2012, p. 621.
- ²⁹ BRITO, 2011.
- ³⁰ COSTA, 1993, p. 214.
- ³¹ BITENCOURT, 2012, p. 622.
- ³² NUCCI, 2012.
- ³³ BRITO, 2011, p. 68.
- ³⁴ FERNADES; FERNANDES, 2002, p. 247.
- ³⁵ FERNADES; FERNANDES, 2002, p. 252.
- ³⁶ FERNADES; FERNANDES, 2002, p. 255.
- ³⁷ FERNADES; FERNANDES, 2002, p. 262.
- ³⁸ FERNADES; FERNANDES, 2002, p. 263.
- ³⁹ TAVARES, 2012, p. 48.
- ⁴⁰ BATISTA, 1977 *apud* CARVALHO, p. 77.
- ⁴¹ Na data de 29 de junho do ano de 2010 o CFP editou a Resolução nº 009/2010, que, entre outras disposições, vetou ao profissional da psicologia a atuação na realização de exames criminológicos, ainda que exigidos pelo Poder Judiciário, que tenham por fim o caráter punitivo e disciplinar. Ressalta o referido documento que “a Psicologia, como Ciência e Profissão, posiciona-se pelo compromisso social da categoria em relação às proposições alternativas à pena privativa de liberdade, além de fortalecer a luta pela garantia de direitos humanos nas instituições em que há privação de liberdade (...)” (CFP, 2012).
- ⁴² TAVARES, 2012, p. 48.
- ⁴³ CARVALHO, 2007, p. 162, grifo nosso.
- ⁴⁴ VIANNA, 2012.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, p. 24-36, jan. 1995. Disponível em: <<https://goo.gl/mr6y2t>>. Acesso em: 1 abr. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 jul. 1984.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

BRITO, Alexis C. *Execução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CARVALHO, Salo de. O (novo) papel dos criminólogos na execução penal: as alterações estabelecidas pela Lei nº 10.792/03. In: CARVALHO, Salo de (Org.). *Crítica à execução penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CONDE, Francisco Munõz; HASSEMER, Winfried. *Introdução à criminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

COSTA, Álvaro Mayrink da. *Exame criminológico: execução penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

CFP – Conselho Federal de Psicologia. Resolução nº 009. Regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional. Brasília, 29 jun. 2010. Disponível em: <<https://goo.gl/APBWYT>>. Acesso em: 13 jul. 2016.

FERNADES, Newton; FERNANDES, Valter. *Criminologia integrada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. São Paulo: Saraiva, 2012.

IENNAÇO, Rodrigo. A supressão do exame criminológico como (mais um) obstáculo à efetividade da execução penal: revisitando o paradigma behaviorista. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. II, n. 19, nov. 2004. Disponível em: <<https://goo.gl/OhHLJ8>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLMO, Rosa del. *A América Latina e sua criminologia*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

OTONI, Fernanda. Periculosidade: a força dos seres imaginários. In: MAGALHÃES, Carlos; MATTOS, Virgílio de; MAGALHÃES, José Luiz (Org.). *Desconstruindo práticas punitivas*. Belo Horizonte: Grupo de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade, 2012.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Direito e prática histórica da execução penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SERRA, Marco Alexandre de Souza. *Economia política da pena*. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

TAVARES, Renata. Observações sobre o exame criminológico e outras perícias. In: MAGALHÃES, Carlos; MAGALHÃES, José Luiz; MATTOS, Virgílio de (Org.). *Desconstruindo práticas punitivas*. Belo Horizonte: Grupo de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade, 2012.

VIANNA, Túlio Lima. O cadáver insepulto da periculosidade. In: MAGALHÃES, Carlos; MAGALHÃES, José Luiz; MATTOS, Virgílio de (Org.). *Desconstruindo práticas punitivas*. Belo Horizonte: Grupo de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade, 2012.

LURIZAM COSTA VIANA

TRABALHO E EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE EMANCIPAÇÃO NAS PRISÕES

Introdução

Em sua origem etimológica, a palavra “trabalho” remonta ao vocábulo latino *tripaliare*, que significa martirizar com o *tripalium*. O *tripalium* era um instrumento semelhante a um tridente, utilizado para torturar e infligir castigos.

Na antiguidade clássica greco-romana, o trabalho era subvalorizado e relegado aos escravos. Posteriormente, durante a Idade Média, o feudalismo calcava-se no trabalho do servo, que era submetido ao senhor feudal e a ele devia o pagamento de tributos pelo uso da terra e das ferramentas.

Essa visão negativa do trabalho somente começou a se modificar a partir da reforma protestante e do surgimento de doutrinas, como a calvinista, que cultuava o trabalho como indicador de riqueza. Com as revoluções liberais iniciadas no fim do século XVIII, a burguesia passa a instituir novos valores em relação ao trabalho. Nesse ponto irá se desenvolver o sistema capitalista, no qual a mais-valia e a alienação dos bens de produção novamente farão com que o trabalho seja utilizado como forma de dominação e exploração do homem.

Pode-se dizer que hoje remanesce entre nós certa impressão negativa do trabalho. Sem dúvida, sob outras circunstâncias. A consagração de direitos trabalhistas elevou sensivelmente o *status* do trabalhador, conferindo-lhe proteção legal e constitucional. Construiu-se, gradativamente, uma ética em torno do trabalho. Entretanto, ainda se discutem possibilidades, limites e reais impactos positivos do trabalho em alguns contextos específicos. Neste estudo, trataremos de um deles: o trabalho prisional.

No Brasil, desde a edição da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), muito se tem abordado em relação ao trabalho dos indivíduos apenados. Desde sua configuração como direito até o aparente paradoxo constatado em sua obrigatoriedade, o trabalho prisional vem sendo objeto de muitos debates. Além do trabalho, a educação nas prisões também é um assunto fundamental quando se discute execução penal.

O objetivo deste artigo é desmitificar a visão necessariamente pessimista acerca do trabalho nas prisões. Todavia, longe de uma abordagem romântica e ingênua, também será necessário desvelar as deficiências do sistema prisional que impedem a observância de preceitos legais e constitucionais voltados para a efetivação do trabalho como um direito de todos os indivíduos, incluindo-se aqueles privados de sua liberdade. Uma compreensão mais apurada permitirá visualizar no trabalho, aliado a práticas educacionais, um instrumento legítimo de emancipação dos apenados.

O direito ao trabalho e à educação nas prisões

Compreender o papel efetivo que o trabalho pode representar no processo de reinserção social dos indivíduos apenados, e como isso é possível, pressupõe a sua identificação como um direito inerente a todos os seres humanos. O mesmo é válido quando se pensa na

educação como instrumento de ressocialização. Sem dúvida, esse deve ser o ponto de partida para a nossa análise.

Trabalho e educação são direitos universais dos quais todos os seres humanos são titulares, estejam eles dentro ou fora das prisões. Sua importância relaciona-se diretamente com a realização da cidadania e o exercício da autonomia dos indivíduos. As pessoas tendem a buscar, por meio da educação e do trabalho, as condições necessárias para tornarem-se verdadeiramente livres, dispondo sobre os rumos de sua própria vida e buscando a maximização de seu bem-estar e de sua felicidade.

Por outro lado, as circunstâncias que envolvem essa busca nem sempre são favoráveis. O que fará com que o trabalho de hoje se distancie do *tripalium* do passado é a importância a ele conferida como meio de reforço e ampliação das liberdades que historicamente vêm sendo conquistadas.¹

Portanto, acima de qualquer discussão, não se pode perder de vista a caracterização do trabalho e da educação como direitos. Considerando-se seu aludido caráter universal, é imperioso admitir como necessária a efetivação desses direitos no âmbito prisional. O cárcere priva o indivíduo de sua liberdade de ir e vir, mas seus outros direitos devem ser preservados na máxima medida possível, desde que não atingidos pela condenação.² E se o trabalho e a educação relacionam-se com o exercício da autonomia individual, então é preciso concluir que seus impactos podem ser ainda mais significativos sobre o preso em processo de recuperação da liberdade.

Nesse contexto, são inúmeros os instrumentos normativos que consagram o direito ao trabalho e à educação, incluindo-se a possibilidade de seu exercício também pelos apenados. No plano internacional, verifica-se inicialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, em seus artigos XXIII e XXVI, preceitua, respectivamente, o direito de todas as pessoas ao trabalho e à instrução.³

No mesmo sentido, o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (Protocolo de San Salvador), prevê em seu artigo 6º o direito ao trabalho. Quanto à educação, o documento é enfático em seu artigo 13, ao afirmar o caráter destinado à formação cultural e democrática do indivíduo e ao desenvolvimento da personalidade humana.⁴

Além desses dois instrumentos ratificados pelo Brasil, pode-se identificar mais especificamente a proteção ao trabalho e à educação no contexto prisional, a partir dos Princípios Básicos ao Tratamento de Reclusos estabelecidos no anexo da Resolução nº 45/111 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) de dezembro de 1990. Tais normas, em especial as de números 6, 8 e 10, garantem aos presos o direito de participarem de atividades culturais e educacionais voltadas para o desenvolvimento de sua personalidade e de realizarem trabalhos recebendo remuneração significativa, visando à criação de condições que favoreçam a sua reinserção no mercado de trabalho, no seio de sua própria família e, em última análise, na sociedade.⁵

Na mesma perspectiva, as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros da ONU, de números 71 a 78,⁶ disciplinam o direito ao trabalho nas prisões e as exigências a serem atendidas na sua realização. Delineia-se o objetivo prioritário de coibir o trabalho insalubre e discriminatório. Ademais, é explícita a recomendação de que as atividades laborativas desempenhadas pelos reclusos possam ser conciliadas com a sua instrução e recreação, imprescindíveis à sua saúde física e mental. Finalmente, salienta-se a necessidade de se compatibilizar o trabalho e as atividades educacionais desenvolvidas no cárcere com aquelas realizadas fora da instituição, permitindo-se assim a continuidade do processo de formação e capacitação profissional dos egressos.⁷

Por outro lado, quando se analisa no ordenamento jurídico pátrio a proteção do direito ao trabalho e à educação nas prisões, percebe-se que o Brasil dispõe de um aparato normativo teoricamente bem formatado para viabilizar a efetivação das regras e princípios que o sistema internacional de direitos humanos, por meio da ONU e de seus diversos órgãos, já prescreve.

No topo desse ordenamento está situada a Constituição da República Federativa do Brasil. No rol de direitos e garantias fundamentais elencados no texto constitucional, estão previstos no *caput* do artigo 6º o direito à educação e ao trabalho. Trata-se de direitos que derivam do próprio princípio da dignidade da pessoa humana, explicitamente consagrado como um dos objetivos da República.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) garante, em seu artigo 203, assistência social a quem dela precisar, tendo como um de seus objetivos a promoção da integração ao mercado de trabalho.⁸ Conforme o artigo 205, a educação “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, constituindo dever do Estado e da família.

Anterior à CF/1988 é a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), que já previa o direito dos apenados ao trabalho e à educação. Verifica-se no artigo 1º da referida lei a nítida preocupação de se levar a cabo a denominada prevenção especial da pena, direcionada a evitar a reincidência criminal (prevenção negativa) e a promover a ressocialização do apenado (prevenção positiva).

Analisando o contexto histórico social vigente à época da edição da Lei nº 7.210/1984, Freire identifica como cenário o movimento da nova defesa social. Segundo a autora:

No ano de 1984, o país vivia um momento de euforia política com o fim da ditadura militar, vislumbrando reais possibilidades de democratização

da sociedade em todos os níveis. Nesse contexto, as premissas da corrente criminológica da nova defesa social são recepcionadas a fim de conferir um verniz humanista à pena privativa de liberdade, promovendo nova formatação ao modelo vigente de política penitenciária (...) refuta-se a antiga condição de depósito de detentos humanos em favor da tendência em dotar as prisões de um caráter de funcionalidade racional, em que o ideal reabilitador aparece como finalidade central.⁹

A autora enfatiza a função corretiva e reabilitadora que se atribui à pena a partir da corrente da nova defesa social, tendo como consequência a consolidação de instrumentos de controle disciplinar, voltados para a domesticação e a normalização de comportamentos nas prisões.¹⁰ Nesse sentido, conforme a autora esclarece, o trabalho e o estudo no interior da instituição por vezes estariam inseridos no intuito disciplinador.¹¹

Abstraindo-se neste momento das críticas passíveis de serem opostas ao sistema de controle social disciplinar instituído na Lei de Execução Penal (LEP), interessa-nos identificar prioritariamente o trabalho e a educação como direitos do apenado. Por certo, a LEP carece de aprimoramento em muitos aspectos. Entretanto, como já dito anteriormente, o aparato normativo projetado no ordenamento jurídico brasileiro, destinado a consolidar o que a ONU já recomenda em matéria de trabalho e estudo nas prisões, é teoricamente satisfatório. Nesse sentido, a LEP contempla várias garantias. Problemas de outra ordem, conforme será discutido oportunamente, obstam a sua plena efetividade.

A LEP garante ao preso assistência educacional (artigos 11, inciso IV, 17 e outros) e proteção ao trabalho (artigos 28, 29, 32, 33, 34, 41, incisos II e V e outros), que deve ser remunerado, prestado em condições semelhantes às dos trabalhadores livres, com finalidade educativa e produtiva.¹² Percebe-se, portanto, que não se trata de qualquer tipo de atividade laboral. Deve-se viabilizar a formação

profissional, possibilitando ao egresso do sistema penitenciário o acesso ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, seu sustento próprio. Para a consecução desse objetivo, o trabalho deve estar atrelado à instrução, igualmente assegurada pela LEP, que prevê até mesmo a existência de uma biblioteca nos estabelecimentos prisionais¹³ (artigo 21).

Complementando as disposições da LEP, outros instrumentos normativos podem ser colacionados. A Lei Complementar nº 79, que criou o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), prevê em seu artigo 3º a destinação de recursos do fundo para a implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado.¹⁴

Do mesmo modo, as Resoluções nº 14/1994 e nº 3/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária concretizam o núcleo protetivo em torno do trabalho e da educação nas instituições prisionais. A primeira dessas resoluções estabelece as regras mínimas para o tratamento de presos no Brasil, dispondo sobre assistência educacional nos seus artigos 38 a 42 e sobre trabalho no artigo 56.¹⁵ Já a segunda, que fixa as diretrizes nacionais para oferta de educação nos estabelecimentos penais, prevê em seu artigo 8º a necessidade de oferta do trabalho em horário e condições compatíveis com as atividades educacionais.¹⁶

Portanto, com base no painel normativo exposto, abrangendo instrumentos protetivos no âmbito da ONU e também no cenário jurídico pátrio, verifica-se a configuração do trabalho e da educação como direitos indubitavelmente alcançados pelos apenados. Essa compreensão é imprescindível para que se possa, posteriormente, analisar os problemas em razão dos quais se inviabiliza a plena efetivação desses direitos e seu potencial emancipador.

Benefícios sociais e jurídicos do trabalho e do estudo no sistema prisional

A realização de trabalho e de atividades educacionais pelos apenados proporciona-lhes benefícios sociais e jurídicos que merecem ser destacados. Porém, antes de adentrarmos especificamente no tema, é válido salientar novamente: trabalho e educação são direitos a que fazem jus todas as pessoas, inclusive aquelas privadas de sua liberdade. Assim, tais direitos não devem ser tratados como benefícios conferidos ao preso por seu bom comportamento. Trabalho e estudo devem estar ao alcance de todos os apenados, de modo que sua realização propicie benefícios. No entanto, conforme observam Aued e Scarfó:

(...) na prática cotidiana não se considera a educação como um direito universal e inalienável, já que ter acesso à educação neste contexto singular é quase um benefício dos/as bons/as presos/as à custa das gestões penitenciárias e, às vezes, em inerte cumplicidade das gestões institucionais escolares situadas nas unidades penais.¹⁷

A mesma constatação, relativa à educação vista como um benefício concedido aos apenados (ou um “tratamento especial” ao qual eles se submetem), e não como um direito gerador de benefícios, é feita pelo pesquisador canadense Hugo Rangel, em uma análise envolvendo diversos países europeus:

Quase todos os países que têm leis ou regulamentos prevendo e garantindo o direito à educação na prisão aceitam geralmente que esses direitos sejam implementados por organizações não governamentais. Todavia, verifica-se com excessiva frequência que tais iniciativas se limitam a uma visão da educação como intervenção terapêutica ou de reabilitação ou, pior

ainda, a um tratamento especial para os detentos. É muito raro constatar que as autoridades nacionais consideram a educação prisional um direito universal, embora essa opção lhes pudesse conferir uma legitimidade internacional e reforçar a coesão nacional.¹⁸

Feita essa ressalva, é possível, então, analisar os benefícios proporcionados pela prática do trabalho e do estudo no sistema prisional. Do ponto de vista social, o envolvimento em atividades laborais e educacionais permite aos indivíduos encarcerados a manutenção, em maior ou menor grau, de seu contato com a realidade externa, contribuindo para evitar que essas pessoas sejam postas em liberdade em situação ainda mais grave que a anterior.¹⁹

Deve-se ter em vista que a pena, *per se*, não reabilita. Maior tempo de encarceramento não contribui para reduzir níveis de reincidência criminal.²⁰ Ao contrário, as consequências são ainda mais perniciosas. Isso porque, quando privado de suas relações com o mundo exterior, o indivíduo tende gradativamente a perder suas referências. Conforme observa Chies:

A privação de liberdade afeta o apenado em seus vínculos sociais, pois que se perfaz a partir de rupturas com os grupos de convivência extramuros; laços que só podem ser mantidos de forma muito restrita (visitas, permissões de saída) a partir de critérios disciplinares, administrativos e jurídicos da execução penal.²¹

Ao romper esses vínculos sociais, o indivíduo passa a assimilar valores, hábitos, vocabulário e códigos próprios do sistema prisional, em um processo de aprendizagem que implica “dessocialização”, refletida na recusa a normas admitidas pela sociedade exterior.²²

Nesse sentido, é fundamental agregar ao tempo²³ de pena uma utilidade em prol do condenado, a fim de se mitigarem os efeitos

negativos do aludido processo de “dessocialização” intramuros. Embora muito danosa, a prisão permanece indispensável nas hipóteses de delitos de maior ofensividade. Persiste a “obviedade da prisão”, mesmo sendo conhecidos todos os seus inconvenientes.²⁴

Por outro lado, isso não significa que as pessoas sentenciadas a cumprir pena privativa de liberdade devam ser trancafiadas em celas onde, isoladas, passarão anos refletindo sobre o erro que cometeram. Em definitivo, isso não contribui para a reinserção social dos apenados.

Além de favorecer a formação profissional, o acesso à instrução e a perspectiva de melhores oportunidades, o trabalho e o estudo contribuem para a manutenção de vínculos externos positivos. Para que essas atividades de fato representem um potencial transformador, parte-se do pressuposto de que ao menos em tese são observadas as exigências normativas aplicáveis ao trabalho e à educação no sistema prisional. Quando atendidos os propósitos a que se destinam essas atividades, o resultado esperado deve ser positivo.

A preservação de vínculos sociais por meio do trabalho e do estudo assume caráter de relevância inegável no processo de recuperação dos apenados. Nesse sentido, em estudo realizado na Casa de Detenção de São Paulo, durante a década de 1970, Ramalho²⁵ apon-tou duas categorias antagônicas e fundamentais na representação dos presos a respeito do sistema prisional. A primeira delas seria o “mundo do crime”, ao qual estariam fadados os presos incorrigíveis, irrecuperáveis, criminosos “natos”, “nascidos na marginalidade”.²⁶

No lado oposto estaria o “mundo do trabalho”, do qual os presos tentam se aproximar o máximo possível a fim de se manter distantes do “mundo do crime”. Ainda segundo Ramalho:

(...) *trabalho* representava a via de retorno à legitimidade social, a possibilidade (teórica) de “recuperar-se”. Ao trabalho estavam associados

família, amigos, visitas, esforço de alfabetização e instrução, espaço ocupado na cadeia.²⁷

Desse modo, no “mundo do trabalho”, os apenados preservam seus vínculos sociais (ou pelo menos os mantêm menos atingidos pelos gravames da reclusão), visualizando nessa atividade e na família indicadores de “recuperação”.²⁸

Sob a perspectiva jurídica, os benefícios advindos do trabalho e do estudo são patentes. A realização dessas atividades influi diretamente na obtenção de livramento condicional (artigo 83, inciso III do Código Penal), progressão para o regime aberto (artigo 114, inciso I da LEP), saída temporária (artigo 122, incisos II e III da LEP) e, principalmente, na remição da pena (artigo 126 da LEP).

O instituto da remição sofreu significativa ampliação com as mudanças introduzidas pela Lei nº 12.433/2011. Remir a pena significa reduzir o tempo da condenação com base no trabalho realizado pelo apenado (a cada três dias trabalhados, um dia de pena é remido) e/ou nas atividades de estudo por ele desempenhadas (cada 12 horas de frequência escolar, divididas em pelo menos três dias, dão direito à remição de um dia de pena).

A remição pelo estudo não estava prevista na redação original da LEP, tendo sido disciplinada apenas após as alterações promovidas pela Lei nº 12.433, em 2011. Muito embora não estivesse regulada em lei, a remição pelo estudo já era aceita pelos tribunais, à semelhança da remição pelo trabalho. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) havia editado em 2007 a Súmula nº 341: “a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob o regime fechado ou semiaberto.”²⁹

Nada mais lógico que a aplicação da remição pelo estudo (trabalho de natureza eminentemente intelectual), que é meio para o desenvolvimento de uma formação profissionalizante e melhor alocação no mercado de trabalho. O problema da Súmula nº 341

é que ela não especifica quais critérios devem ser utilizados para o cômputo das atividades de estudo, nem tampouco determina a proporção de redução da pena. Tais lacunas foram supridas pela Lei nº 12.433, que ainda inaugurou outras disposições benéficas em relação ao apenado.

Uma delas é a previsão da modalidade de ensino a distância, facilitando-se o acesso à educação (artigo 126, § 2º da LEP). Outro incentivo à remição pelo estudo foi o bônus de um terço do tempo remido em caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, com a devida certificação do órgão competente (artigo 126, § 5º da LEP). E ainda se estendeu ao condenado que cumpre pena em regime aberto, semiaberto ou que se encontra em livramento condicional o direito de remir a pena pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional (artigo 126, § 6º da LEP), ampliando-se a previsão mais restrita da Súmula nº 341 do STJ.

A Lei nº 12.433/2011 ainda especificou que o tempo remido deverá ser computado como pena cumprida, diferentemente da antiga redação do artigo 128 da LEP, que determinava o cômputo para a concessão de livramento condicional e indulto.

Finalmente, visando mais uma vez à valorização do esforço individual do apenado e das atividades efetivamente desempenhadas, a Lei nº 12.433 alterou o artigo 127 da LEP prevendo que, em caso de falta grave, o juiz poderá revogar no máximo um terço do tempo remido. Trata-se apenas de uma faculdade do magistrado, ao passo que, no cenário legal anterior, uma das consequências necessárias da prática de falta grave era a perda total do tempo remido.³⁰ Percebe-se, portanto, clara mudança de paradigma, atualmente mais voltado para a efetiva reabilitação do apenado.

Problemas da execução penal: trabalho e educação em risco

Além de configurar um direito do apenado, o trabalho está previsto no artigo 31 da Lei nº 7.210/1984 como uma obrigação, cujo descumprimento acarreta falta grave (artigo 50, inciso VI). Devido a essa previsão legal, muito tem sido discutido a respeito da real função do trabalho prisional. Para alguns, não se atende a qualquer perspectiva de ressocialização, na medida em que o trabalho funciona como mecanismo de coerção disciplinar que domestica e neutraliza os indivíduos encarcerados, por meio da padronização de comportamentos.³¹

Certamente, a Lei nº 7.210 padece de alguns problemas. A previsão de falta grave para o preso que deixar de trabalhar pode ter como consequência a imposição do regime disciplinar diferenciado, que se baseia no isolamento como forma de correção. Como visto, um dos benefícios do trabalho e da educação no sistema prisional é justamente o de evitar o isolamento do apenado, incentivando a manutenção e o reforço de seus vínculos sociais. Entretanto, se esse mesmo trabalho puder gerar para o indivíduo que não o realizar uma consequência completamente adversa àquele que seria um de seus objetivos primordiais (estimular o convívio social como instrumento de reabilitação), então essa atividade deixa de ser benéfica. Outro ponto que merece revisão na sistemática da LEP é a questão relativa à equiparação do trabalho do preso com o trabalho realizado em condições livres. As Regras Mínimas para o Tratamento de Presos no Brasil determinam em seu artigo 56 que o trabalho do apenado deve ser exercido em condições semelhantes às do trabalhador livre. No entanto, em seu artigo 28, § 2º, a LEP retira do trabalho prisional a proteção da legislação trabalhista, ao excluir a aplicação do regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Sem dúvida, essa determinação viola o princípio da isonomia

constitucional, que está claramente enunciado no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal. Trata-se de distinção que não se legitima.

Apesar desses aspectos, há que se ter em mira o fato de que nenhuma legislação é perfeita. A LEP delimita, de modo geral, um tratamento favorável ao trabalho e à educação no sistema prisional. A reforma introduzida em 2011 pela Lei nº 12.433 reforça essa tendência. O trabalho tem conotação muito mais ressocializadora do que disciplinar. Ao menos teoricamente, a lei prevê a utilização dessas atividades em benefício do apenado.

A realidade, contudo, revela muitos problemas. A previsão do trabalho como um ônus imposto ao apenado, embora frequentemente criticada, não é o maior deles. Se em muitos casos o trabalho prisional não proporciona a ressocialização, isso não radica necessariamente no fato de a LEP determinar como um dos deveres do preso o trabalho.

O dever de trabalhar na sistemática da Lei nº 7.210/1984 não deve ser confundido com pena de trabalho forçado, expressamente vedada pela Constituição Federal. Segundo a Organização Internacional do Trabalho, várias são as formas de trabalho forçado, sendo uma das principais aquela exercida em condições análogas às da escravidão, o que de modo algum se coaduna com o tratamento legal dispensado às atividades laborais nas prisões. Na literalidade da LEP, o preso não está sujeito a qualquer tipo de trabalho, mas somente àquele que seja consentâneo com suas aptidões e condições pessoais, suas capacidades e necessidades, e também com as oportunidades do mercado de trabalho.

A previsão do trabalho não só como um direito, mas também como um dever do apenado, justifica-se em razão da necessidade de se estabelecerem critérios para o controle da disciplina, próprios de todo contexto social, em qualquer época. Desde a infância, na escola, até a vida adulta, no emprego, o ser humano convive com regras que o sujeitam a alguma forma de controle disciplinar. Os

excessos, todavia, devem ser coibidos, razão pela qual compartilhamos a crítica a respeito da caracterização do descumprimento da obrigação de trabalho como falta grave do apenado.

Dito isso, outras devem ser as causas que impedem a satisfação dos fins a que se destinam o trabalho e a educação no sistema prisional, contribuindo para o fracasso do objetivo ressocializador estampado na LEP. Apesar do amplo espectro normativo que visa garantir a realização dessas atividades em condições adequadas e consentâneas com a dignidade intrínseca a todos os seres humanos, a experiência tem demonstrado que a prática não corresponde à teoria.

Segundo dados mais recentes do Ministério da Justiça, disponibilizados pelo InfoPen (Sistema Integrado de Informações Penitenciárias), relativos ao ano de 2012, cerca de apenas 17% dos presos no Brasil realizam algum tipo de trabalho interno e somente 9% estão envolvidos em alguma atividade educacional. Esses números estão muito distantes do almejavél. Trabalho e educação ainda são vistos como benefícios de poucos no sistema prisional. Acabam se tornando regalias,³² quando, na verdade, a própria LEP prevê o contrário em seu artigo 55, ao determinar a realização de trabalho como um dos requisitos para a obtenção de recompensas. Ademais, a escassez de oportunidades e a precariedade das condições laborais, somando-se o esvaziamento do significado produtivo da maioria das atividades desenvolvidas, ignoram o que a legislação requer.³³

Faltam iniciativas, boa vontade política e participação social no sentido de se expandir o acesso a atividades que realmente contribuam para a formação profissional e a qualificação dos apenados, capacitando-os para o mercado de trabalho e a vida fora da prisão.³⁴ Conforme observa Guerreiro, “trabalhar por trabalhar é metade da solução”.³⁵ Nenhum apenado conseguirá se sustentar costurando bolinha de futebol quando se tornar egresso do sistema prisional.

A situação da execução penal no país não poderia ser mais grave. Vivencia-se nas prisões um cenário de falência. Em visita ao Brasil

no ano de 2011, o Subcomitê da ONU para a Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes elaborou relatório no qual restaram evidenciadas as mazelas do sistema de execução penal.³⁶

Direitos e garantias individuais dos apenados são reiteradamente violados. Em um contexto marcado pela precariedade de infraestrutura e de condições mínimas de saúde e de higiene, pela privação de água, comida, exercícios e banho de sol, pela superlotação dos estabelecimentos penais, nos quais presos provisórios convivem com condenados, e pela arbitrariedade de muitos agentes e operadores do sistema prisional, qualquer iniciativa emancipatória por meio do trabalho e da educação torna-se inócua.

Além disso, há um conflito latente entre o direito dos apenados ao trabalho e à educação e o superdimensionamento de medidas disciplinares, somado ao aumento da repressão e da intolerância, muitas vezes motivada pela ausência de formação em direitos humanos. Conforme foi abordado, a previsão de falta grave para o descumprimento da obrigação laboral é notadamente desproporcional e não condizente com o propósito do trabalho no sistema prisional.

O recrudescimento das sanções e demais mecanismos de controle disciplinar nos estabelecimentos penais torna cruel o sistema de punição e recompensa projetado na LEP, pois desvaloriza os esforços dos apenados no sentido de se envolverem em atividades como o trabalho e o estudo. É como se a balança fosse propositalmente desequilibrada, a fim de pender para o lado do carrasco.

As políticas de “tolerância zero” agravam esse quadro opressor. Em sua resposta à criminalidade, o Estado se vale de recursos paliativos, os quais “acabam por incrementar a sensação de insegurança e propiciar o surgimento de uma desproporcional ira da população em face dos condenados em ações penais, especialmente daqueles encarcerados”.³⁷ Por isso se fala tanto em um perverso jargão, segundo o qual “bandido que queima colchão merece

dormir no chão”. Nesse sentido, a mídia desempenha papel no mínimo alienante, servindo para propagar ideias fundadas em um maniqueísmo absurdo, que alimenta a intolerância em um círculo vicioso de insaciável sede de vingança.³⁸

Assim, verifica-se que há muito a ser feito. Por si só, a pena não ressocializa. Tampouco a inserção do trabalho e da educação no sistema prisional poderá surtir os efeitos desejados se em perspectiva macroestrutural todo o sistema se encontra em crise. Medidas efetivas são necessárias para o contingenciamento dos problemas elencados, com o fim de impedir o esvaziamento do potencial emancipador de atividades como o trabalho e o estudo.

Considerações finais

Conforme demonstrado, trabalho e educação são direitos que podem repercutir positivamente na vida prisional. A sua realização bem orientada, de acordo com o que já preveem a legislação pátria e outros instrumentos normativos em âmbito internacional, influi na concretização da função ressocializadora da pena.

Todavia, sem o suporte de atividades que efetivamente contribuam para a autonomia³⁹ dos apenados depois de cumprido o tempo de condenação, o objetivo ressocializador será um ideal falido, perpetuando-se a utilização do trabalho como “princípio de ordem e regularidade” que exerce sobre os condenados um poder rigoroso, domesticando seu comportamento e docilizando seus corpos.⁴⁰

Por outro lado, a ressocialização não deve ser vista como um tratamento para uma enfermidade da qual padecem os apenados. Na maior parte dos casos, o crime é produto da falta de oportunidades e de uma invisibilidade social que, em última análise, afasta o indivíduo de seus semelhantes e do seu próprio projeto de realização pessoal. Por isso mesmo, deve-se apostar no trabalho e na

educação como meios de se criar, para os apenados, uma chance concreta de se sentirem parte do corpo social.

Mais que a reabilitação do apenado, a inserção de atividades laborais e educacionais no sistema prisional deve ser capaz de causar impactos dentro e fora dos muros dos estabelecimentos penais. Dentro das prisões, agentes penitenciários e demais operadores do sistema prisional devem adotar uma nova postura com relação ao tratamento que dispensam aos internos. Para isso, deve-se investir na capacitação desses profissionais, valorizando-se competências atreladas à promoção dos direitos humanos.

Em uma perspectiva extramuros, a sociedade deve ser mobilizada para apoiar a inclusão dos egressos do sistema prisional. Os projetos iniciados nas prisões devem continuar no ambiente externo, por meio de consistentes estratégias sociais e comunitárias.⁴¹ Nesse sentido, a atuação de organizações não governamentais pode ser bastante positiva, complementando a educação oficial dos apenados.⁴² A parceria entre o poder público e a sociedade civil é muito recomendável.

Contudo, a sociedade só estará aberta a propostas ressocializadoras se puder assumir uma posição mais tolerante, abandonando antigas perspectivas demoníacas sobre o crime e a visão maniqueísta que a faz rotular os indivíduos como seres bons ou ruins.⁴³ Para isso, um programa avançado de educação em direitos humanos, iniciado nas escolas, é fundamental.

Por sua vez, o Estado não pode se eximir da obrigação de prestar assistência (material, social, jurídica, religiosa, educacional, à saúde) aos apenados, cuja condição de sujeitos de direitos deve sempre ser priorizada.⁴⁴ Nessa perspectiva, deve-se atentar para as condições dos estabelecimentos penais, buscando-se a melhoria da infraestrutura básica e necessária à sobrevivência digna nesses locais.

Nesse contexto, iniciativas positivas merecem ser destacadas. O Programa Novos Rumos, criado pelo Tribunal de Justiça do

Estado de Minas Gerais, busca a humanização do cumprimento das penas privativas de liberdade, com suporte no método APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado). A APAC é um projeto pioneiro, que preza pela recuperação do apenado, por meio da laborterapia, da família, da religião, da assistência e da valorização humana.

Em Campina Grande, na Penitenciária Regional Raymundo Asfora, conhecida como “Serrotão”, foi inaugurado em agosto de 2013 o primeiro campus universitário do país instalado dentro de uma prisão. O projeto, de iniciativa da Universidade Estadual da Paraíba, prevê a criação de cursos superiores para os internos e também de cursos específicos para os agentes e funcionários do complexo penitenciário.

Em suma, é imprescindível a criação de projetos que envolvam práticas positivas de inclusão do trabalho e da educação no sistema prisional, além da ampliação e do reforço daqueles já existentes. Ações conjuntas, com a participação dos poderes públicos, da sociedade civil e dos agentes do sistema prisional, constituem um caminho viável e concreto para a superação dos problemas da execução penal, criando-se possibilidades efetivas para a emancipação dos indivíduos apenados.

Notas

- ¹ A Constituição Mexicana (1917) e a Constituição de Weimar (1919) foram as primeiras a reconhecerem os direitos sociais e trabalhistas.
- ² Nesse sentido, o artigo 58 das Regras Mínimas Padrão para o Tratamento de Prisioneiros, adotadas no Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento dos Infratores, Genebra, 22 de agosto a 3 de setembro de 1955, esclarece: “o encarceramento e medidas que resultam na exclusão do infrator do mundo exterior são penosos exatamente pelo fato de tirar do indivíduo o direito de autodeterminação por meio de privação de liberdade. Portanto, o sistema penitenciário não deve, exceto como circunstância incidental à segregação

justificável ou à manutenção da disciplina, agravar o sofrimento inerente a esta situação” (BRASIL, 2009). Do mesmo modo, o artigo 3º da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

³ ONU, 1948.

⁴ OEA, 1988.

⁵ BRASIL, 2009, p. 46-47.

⁶ ONU, 1955.

⁷ BRASIL, 2009, p. 26-28.

⁸ BRASIL, 1988.

⁹ FREIRE, 2005, p.77

¹⁰ FREIRE, 2005, p. 81

¹¹ FREIRE, 2005, p. 87.

¹² BRASIL, 1984.

¹³ A criação de bibliotecas nos estabelecimentos prisionais também está prevista nas Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Prisioneiros (regra nº 40) e no artigo 41 da Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), de 11 de novembro de 1994, que dispõe sobre as regras mínimas para o tratamento de presos no Brasil.

¹⁴ BRASIL, 1994.

¹⁵ BRASIL, 1994.

¹⁶ BRASIL, 2009.

¹⁷ “(...) en la práctica cotidiana no se toma a la educación como un derecho universal e inalienable, ya que acceder a la educación en este contexto singular es casi un “beneficio” de los/as “buenos/as” presos/as a costa de las gestiones penitenciarias y a veces en inerte complicidad de las gestiones institucionales escolares citas en las unidades penales” (AUED; SCARFÓ, 2013, p. 91, tradução minha).

¹⁸ RANGEL, 2007, p. 83.

¹⁹ Do ponto de vista criminológico, as teorias do controle ajudam a entender a importância de se preservarem os laços que, de algum modo, mantêm o preso interligado à sociedade, como meio de se evitar a reincidência criminal. Segundo a teoria dos vínculos sociais, publicada por Travis Hirschi no final da década de 1960, “la gente respeta la ley porque se siente unida al orden social, en consecuencia la delincuencia surge como posibilidad cuando los vínculos que nos unen a la sociedad, los vínculos que nos llevan a aceptar el orden normativo y social, se debilitan. Es entonces cuando la persona está libre de ataduras sociales y la delincuencia deviene una alternativa viable de comportamiento” [“as pessoas respeitam a lei porque se sentem unidas à ordem social. Em consequência, a

delinquência surge como possibilidade quando os vínculos que nos unem à sociedade, os vínculos que nos levam a aceitar a ordem normativa e social, se debilitam. É então quando a pessoa está livre de ataduras sociais e a delinquência se torna uma alternativa viável de comportamento”] (MOLINÉ; PIJOAN, 2001, p. 181, tradução minha).

- ²⁰ “Así, un argumento inicial que avala la necesidad de rehabilitación es la abundante información existente sobre la ineficacia del puro castigo para reformar el comportamiento humano” [“Assim, um argumento inicial que ressalta a necessidade de reabilitação é a abundante informação existente sobre a ineficácia do puro castigo para reformar o comportamento humano”] (ILLESCAS, 2009, p. 151, tradução minha).
- ²¹ CHIES, 2008, p. 82.
- ²² BITENCOURT, 1993, p. 171.
- ²³ “No ambiente carcerário o tempo assume especiais aspectos de temporalização, influenciando em dimensões psíquicas e sociais dos indivíduos e grupos que ali se encontram, sobretudo apenados” (CHIES, 2008, p. 51).
- ²⁴ FOUCAULT, 2009, p. 218.
- ²⁵ RAMALHO, 2002.
- ²⁶ RAMALHO, 2002, p. 106.
- ²⁷ RAMALHO, 2002, p. 101.
- ²⁸ RAMALHO, 2002, p. 102.
- ²⁹ Muito antes da Súmula nº 341 do STJ, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) já havia decidido pela aplicação da remição da pena com base no estudo. “Ementa: Lei de Execução Penal. Remição da pena. Frequência a curso de suplência. Possibilidade. – Deve ser concedida a remição da pena do condenado que comprova frequência a curso de suplência, oferecido pelo estabelecimento prisional, desde que aferido o aproveitamento do condenado-estudante e de acordo com a carga horária do curso, seguindo-se os mesmos critérios da remição por dia trabalhado, pois a tanto não se opõe o sistema de execução penal pátrio. Súmula: Deram provimento ao agravo (Número do processo: 1.0000.00.174312-9/000(1) – Numeração Única: 1743129-63.2000.8.13.0000 – Data do Julgamento: 18.05.2000 - Data da Publicação: 02.06.2000)”.
- ³⁰ Questionou-se por muito tempo a constitucionalidade do artigo 127 da LEP. Em 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a Súmula Vinculante nº 9, que dissipou as divergências em favor da constitucionalidade do dispositivo, sob o entendimento de que o tempo remido não se trata de direito adquirido pelo apenado. A questão perdeu objeto com a reforma introduzida pela Lei nº 12.433/2011, aplicando-se retroativamente a nova redação do artigo 127, visto que mais benéfica.

- ³¹ FREIRE, 2005, p. 93.
- ³² RAMALHO, 2002, p. 120.
- ³³ CHIES, 2008, p. 56-58.
- ³⁴ Nesse sentido, a LEP limita em seu artigo 32, § 1º, a realização de artesanato sem expressão econômica, salvo nas áreas de turismo.
- ³⁵ GUERREIRO, 2002, p. 118-119.
- ³⁶ ONU, 2012.
- ³⁷ PINTO, 2011, p. 15.
- ³⁸ ILLESCAS, 2009, p.115.
- ³⁹ Analisando o sucesso dos países escandinavos em implantar projetos educacionais nas prisões, Hugo Rangel identifica a preocupação com “a formação dos detentos para a autonomia, inclusive nos atos da vida cotidiana. Essa dimensão educativa, por dirigir-se a pessoas frequentemente dependentes, deveria ser generalizada e fundamentar os programas educativos. Se o objetivo é que os detentos possam superar sua condição, não se deve habituá-los à vida carcerária (a serviços de cozinha e de limpeza, por exemplo)” (RANGEL, 2007, p. 83).
- ⁴⁰ FOUCAULT, 2009, p. 228.
- ⁴¹ RANGEL, 2007, p. 87.
- ⁴² AUED; SCARFÓ, 2013, p. 94.
- ⁴³ ILLESCAS, 2009, p. 121.
- ⁴⁴ AUED; SCARFÓ, 2013.

Referências

AUED, Victoria; SCARFÓ, Francisco José. El derecho a la educación en las cárceles: abordaje situacional. Aportes para la reflexión sobre la educación como derecho humano en contextos de la cárcel. *Revista Eletrônica de Educação*, São Carlos, v. 7, n. 1, p. 88-98, maio 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/C6H2S3>>. Acesso em: 8 out. 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 jul. 1984.

BRASIL. Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994. Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 jan. 1994.

BRASIL. Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, de 11 de março de 2009. Dispõe sobre as diretrizes nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais. *Diário Oficial da União*, Brasília, 25 mar. 2009, Seção 1, p. 22-23.

BRASIL. Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, de 11 de novembro de 1994. Dispõe sobre as regras mínimas para o tratamento de presos no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2 dez. 1994.

BRASIL. *Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal*. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2009.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. *A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade*. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento das prisões*. Trad. Raquel Ramalhe. 37. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

FREIRE, Christiane Russomano. *A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo: o caso RDD (Regime Disciplinar Diferenciado)*. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

GUERREIRO, Hermes. Da função social do trabalho prisional. In: *Anais do Seminário Internacional – O Sistema Penitenciário Brasileiro e o Trabalho do Preso/ Recuperando: Dilemas, Alternativas, Perspectivas*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro/Governo de Minas Gerais, 2002. v. 1. p. 112-120.

ILLESCAS, Santiago Redondo. *In-tolerancia cero: un mundo con menos normas, controles y sanciones también sería posible (y quizá nos gustaría más)*. Barcelona: Sello Editorial, 2009.

MOLINÉ, José Cid; PIJOAN, Elena Larrauri. *Teorías criminológicas: explicación y prevención de la delincuencia*. Barcelona: Bosch, 2001.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Protocolo adicional à Convenção Americana sobre direitos econômicos, sociais e culturais, de 17 de novembro

de 1988. *Protocolo de San Salvador*. Disponível em: <<https://goo.gl/2MGeVP>>. Acesso em: 8 out. 2013.

ONU – Organização das Nações Unidas. Resolução nº 217 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://goo.gl/dDNzc4>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

ONU – Organização das Nações Unidas. Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros. 1955. Disponível em: <<https://goo.gl/thl6Fs>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

ONU – Organização das Nações Unidas. *Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, 8 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/t0tS9F>>. Acesso em: 8 out. 2013.

PINTO, Felipe Martins. Do objeto e aplicação da Lei de Execução Penal. In: SILVA, Jane Ribeiro (Org.). *Execução penal à luz do método APAC*. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011. p. 15-23.

RAMALHO, José Ricardo. *O mundo do crime: a ordem pelo avesso*. 3. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

RANGEL, Hugo. Estratégias sociais e educação prisional na Europa: visão de conjunto e reflexões. Trad. Anne-Marie E. Milon Oliveira. *Revista Brasileira de Educação*, v. 12, n. 34, p. 81-93, jan./abr. 2007.

CÉSAR VALE ESTANISLAU
MARIANA TEODORO DE MORAIS

TRABALHO PRISIONAL

Entre a ressocialização do apenado e a violação de direitos fundamentais

Introdução

Tendo em vista a finalidade ressocializadora da pena, considera-se o trabalho, em suas funções educativa e produtiva, como o principal meio de reintegração social, na medida em que consiste em uma forma de cultivar o hábito de trabalhar e de preparar o condenado para o retorno produtivo ao convívio social.

Ressalta-se que a concepção moderna de trabalho penitenciário difere de sua origem histórica, na qual o trabalho era um dos fatores sancionatórios da pena. Atualmente, além da vedação constitucional à pena de trabalhos forçados (artigo 5º, inciso XLVII), valoriza-se o caráter pedagógico do trabalho penitenciário, que é equiparado ao das pessoas livres, sobretudo em relação à remuneração equitativa e aos direitos sociais, mantendo-se como norte os princípios da humanidade da pena e da dignidade da pessoa humana.

Vale dizer que o trabalho, embora constitua dever do preso, não pode ser forçado, sendo proibido o uso de qualquer meio de coação. A despeito de tal entendimento, o artigo 50 da LEP considera falta grave o seu descumprimento. Ora, tal dispositivo não pode ser

considerado em acordo com o sistema constitucional vigente, uma vez que a imposição de sanção ao preso que optar por não trabalhar constitui meio de coação, e que o trabalho obrigatório, com o qual não tenha o preso a faculdade de concordar ou não, somente pode ser considerado como forçado. Portanto, impõe-se a questão de definir o trabalho do apenado como um direito ou uma obrigação.

Histórico das penas

Nas sociedades primitivas imperava o sistema de vingança penal, no qual a principal espécie de pena aplicada era a corporal, ou seja, a sanção recaía sobre o próprio corpo do agente. Embora a doutrina faça a divisão entre vingança divina, vingança privada e vingança pública, não se pode dizer que há períodos distintos de predominância de cada uma ou que houve uma progressão entre elas.

Na fase denominada de vingança divina, o crime constituía uma ofensa à divindade, de modo que a punição do infrator era considerada uma forma de “desagravar a divindade”.¹ Tratava-se de um sistema penal teocrático, aplicado pelos sacerdotes, no qual a punição aplicada era o sacrifício do agente, com o objetivo de satisfazer a divindade e purificar a alma do indivíduo, sem guardar qualquer proporção com a infração cometida.

Na vingança privada, a pena corporal era aplicada pela própria vítima, seus familiares ou pelo grupo social. Quando o crime era cometido por pessoa de tribo diversa, era comum a ocorrência de conflitos entre as duas tribos, culminando com a dizimação de uma delas. Em caso de crime cometido por membro da própria tribo, a pena aplicada era de banimento, de modo que o agente, sozinho e sem defesa, acabaria por morrer de alguma forma. Nessa fase, surgem as primeiras noções de proporcionalidade na aplicação da

pena, com a Lei de Talião, segundo a qual o mal da pena deveria ser equivalente ao mal causado pelo crime.

Por sua vez, na fase de vingança pública, a sanção era aplicada pelo soberano, como forma de garantir a segurança da comunidade e a manutenção do regime social e político vigente. Nesse contexto, a pena assume o caráter de retribuição ao mal causado a toda a sociedade, e não apenas à vítima, mantendo, todavia, sua característica corporal e a crueldade dos meios empregados.

As penas pecuniárias também têm sua origem nas sociedades primitivas, pois, com a larga aplicação de penas corporais, as comunidades foram dizimadas ou tiveram seu número de membros reduzido ou deformado. Assim, surge a noção de composição, que também constitui um dos antecedentes da reparação civil, na qual a sanção recai sobre o patrimônio do agente, e não mais sobre o seu corpo.

No direito romano, a sanção aplicada pelo magistrado aos condenados por crimes públicos era a pena de morte, ao passo que, nos crimes privados, a aplicação da sanção ficava a cargo da própria vítima ou familiares.² Posteriormente, a pena assume definitivamente seu caráter público, sendo aplicada apenas pelo Estado.

Na Idade Média, com o aumento do poder e da influência da Igreja Católica e o predomínio dos governos absolutistas, vigorou, durante o período da Inquisição, a imposição da pena capital executada por meios cruéis. Nessa fase, a aplicação da pena tinha um caráter intimidador, através do terror causado na sociedade pela brutalidade das execuções.

A Revolução Francesa e o Iluminismo são os marcos iniciais do processo de humanização das penas. Com base nos princípios da dignidade humana e da proporcionalidade entre o crime praticado e a sanção aplicada, afasta-se a concepção de que a punição deve recair sobre o corpo do agente. Surge a noção de que a certeza da

punição é um meio mais eficaz para a prevenção da prática de crimes do que o terror imposto pelas penas cruéis.³

Nesse contexto, nos séculos XVIII e XIX, inicia-se um movimento penitenciarista, a partir do qual a penitenciária deixa de ser um local apenas de custódia do condenado até o momento de sua execução, para se tornar o lugar próprio para o cumprimento da pena privativa de liberdade, que passa a ser considerada como a sanção mais adequada, variando o tempo de cumprimento segundo o critério de proporcionalidade.

Interessante notar que, no início do século XVII, a transformação da prisão-custódia em prisão-pena teve como principal objetivo o aproveitamento da mão de obra ociosa dos presos, incorporando-os ao sistema produtivo capitalista. Assim, em suas origens, as prisões, denominadas casas de trabalho (*workhouses*), tinham como elemento primordial o trabalho penitenciário forçado, entendido como trabalho não livre, sobre o qual o apenado não tinha a possibilidade de se autodeterminar. Segundo Bitencourt, “o objetivo fundamental das instituições de trabalho holandesas e inglesas era que o trabalhador aprendesse a disciplina capitalista de produção”.⁴

Por fim, a partir da segunda metade do século XX, são criadas as penas restritivas de direitos como uma alternativa à pena privativa de liberdade, em razão da ineficiência e do alto custo desta. Tem-se que a pena privativa de liberdade deve ser aplicada apenas quando não for possível sua substituição por uma pena menos gravosa.

Finalidade da pena

Antes de passarmos à análise do sistema estabelecido pela Lei de Execução Penal, é imperioso traçar um breve panorama das teorias sobre a finalidade da pena. A questão dos fins da pena gira em torno

do fundamento do sistema penal, da legitimação e dos limites da intervenção estatal, com vistas a evitar o abuso do poder punitivo.

De acordo com as teorias absolutas, também chamadas de retribucionistas, a pena é um fim em si mesmo, não apresentando qualquer outra utilidade que não seja a sanção do agente pela prática do crime. A ideia é de que se retribua ao autor o “mal” causado pelo crime, através do “mal” da sanção, conforme um ideal de justiça.⁵ Destaca-se que, na teoria absoluta, a pena é desvinculada de qualquer caráter social, constituindo apenas consequência justa do crime.

Por outro lado, as teorias relativas ou prevencionistas enxergam na pena um fator de prevenção de novos delitos, subdividindo-se em prevenção geral (negativa ou positiva) e especial.⁶ A prevenção geral tem por destinatário a sociedade como um todo, com o objetivo de impedir que outros sujeitos pratiquem os mesmos crimes. Nesse viés, a prevenção geral negativa opera-se por meio da intimidação causada pela aplicação da pena a uma pessoa, resultando em abstinência da conduta por parte das demais, ao passo que a prevenção geral positiva diz respeito à estabilização do sistema social, através do fortalecimento dos valores ético-sociais instituídos pela norma. Já a prevenção especial busca evitar a prática de novos crimes pelo mesmo indivíduo, tendo a pena a finalidade de reeducar o delinquente.

As teorias mistas baseiam-se no binômio justiça e utilidade da pena, unindo as teorias absolutistas e relativistas, na medida em que consideram o caráter retributivo da pena aliado à finalidade de ressocialização do sujeito.

Noutro giro, tem-se a teoria ressocializadora, baseada em uma política criminal humanista, segundo a qual a pena privativa de liberdade tem a função precípua de educar o condenado, de forma a possibilitar sua reinserção no meio social.⁷ Acredita-se que a ressocialização somente é possível quando atrelada à humanização da pena, a uma progressiva liberação da execução penitenciária e à

prestação de assistência, de modo a permitir que o apenado encontre meios de se reintegrar à sociedade e de conservar seus laços sociais e familiares, diminuindo o fator dessocializante da pena, gerado pela exclusão proporcionada pelo cárcere.

Lei de Execução Penal e seu objetivo

A Lei de Execução Penal vigente foi promulgada em 11 de julho de 1984, para entrar em vigor simultaneamente com a reforma da Parte Geral do Código Penal. Antes dela, diversas outras tentativas de elaboração de um Código de Execuções Penais foram frustradas. A Lei nº 3.274/1957, que dispunha sobre normas gerais de regime penitenciário, não obteve a eficácia desejada, pois não previa sanções para o descumprimento das normas nela contidas.⁸

O artigo 1º da Lei nº 7.210/1984 estabelece que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Mirabete destaca, em adição, o artigo 5.6 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, que estabelece que “as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”.⁹

Nesse sentido, vislumbra-se, nas normas que regem o sistema brasileiro, a adoção da teoria mista sobre a finalidade da pena, uma vez que os objetivos da execução penal são a realização do disposto na sentença condenatória ou absolutória imprópria e a reintegração social dos condenados. Contudo, em relação à reinserção social do apenado, deve-se ter em vista os ideais defendidos pela teoria ressocializadora, sendo certo que a pena somente cumprirá sua finalidade na medida em que proporcionar ao condenado os meios para se readaptar ao convívio e às normas sociais.

Vale dizer que, em pesquisa realizada pela Universidade de Brasília (UnB),¹⁰ a fim de analisar a eficácia das penas aplicadas em relação a crimes de furto e roubo praticados no Distrito Federal, verificou-se índice de reincidência de 53,1% dos condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, de 49,6% em semiaberto, de 24,2% dos que receberam penas alternativas e 17,2% dos casos de suspensão condicional do processo. O estudo revelou uma tendência duas vezes maior das pessoas condenadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade voltarem a delinquir após o retorno à liberdade, em relação àqueles que receberam uma pena alternativa, demonstrando maior eficácia das penas alternativas.

Princípios da execução penal

A partir de uma concepção constitucional de execução penal, nos moldes traçados pelo Estado Democrático de Direito, necessária se faz a análise dos princípios que regem tal instituto, com a finalidade de limitar a intervenção estatal na esfera das liberdades individuais.

Assim, o princípio fundador da execução penal é o da *humanização da pena*, entendendo-se o condenado como sujeito de direitos e deveres.¹¹ Afasta-se, então, a ideia de que o apenado é um objeto, submetido ao poder estatal ilimitado e sem direitos. Tal princípio é corolário da dignidade da pessoa humana, entendida como “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”,¹² que tem por consequência o reconhecimento de direitos e deveres de cada indivíduo, e que não desaparece em virtude da imposição de uma condenação penal.

A vedação às penas de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e

crúéis, garantia constitucionalmente prevista no artigo 5º, inciso XLVII, também deriva do princípio da dignidade da pessoa humana, com assento na humanidade das penas. No entanto, deve-se ter em vista que “a pena privativa de liberdade cumprida em condições de superlotação, sem o mínimo de higiene, salubridade, segurança ou qualquer dos requisitos mínimos de sobrevivência digna”,¹³ viola a vedação à pena cruel e os princípios da dignidade humana e da humanização da pena. Vale dizer que a Constituição Federal de 1988 (CF/1988), em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

Ainda relacionado à dignidade da pessoa humana, estão consagrados os princípios da *individualização* da pena e o da *igualdade*. Em relação ao primeiro, ressalta-se que a individualização da pena deve ser observada em três momentos: (1) durante o processo legislativo, com a previsão de penas mínima e máxima, de modo a possibilitar, (2) no processo penal, a fixação da pena de acordo com as circunstâncias do crime em análise, (3) e durante a execução penal, com a concessão não apenas da progressão de regime, mas também de outros benefícios cabíveis a cada caso. No tocante ao princípio da igualdade, entendido como a necessidade de se tratar os iguais na medida em que se igualam e os desiguais na medida em que se desiguam, o artigo 5º, inciso XLVIII, da CF/1988, assegura o direito de cumprir a pena em estabelecimentos diversos, conforme a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, assim como o artigo 5º, inciso L, assegura às mulheres condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

O princípio da *vedação ao excesso de execução* decorre da coisa julgada e do artigo 1º da LEP, uma vez que um dos objetivos da execução penal é a efetivação do disposto na sentença. Dessa forma, qualquer restrição de direito superior à imposta na condenação ou por lei constitui ilegalidade na execução, compreendida nessa proibição não apenas o prolongamento da execução por tempo

superior ao determinado, como também a impossibilidade de cumprimento da pena em regime mais gravoso do que o imposto pela sentença, seja desde o início da execução, seja na não concessão de progressão de regime, quando cumpridos os requisitos.

Outro princípio basilar da execução penal, com assento constitucional (artigo 5º, inciso XLV), é o da *intranscendência da pena*, segundo o qual a pena não passará da pessoa do condenado, ou seja, nenhuma outra pessoa que não o sujeito processado poderá sofrer os gravames da condenação. É dizer que apenas o autor da infração está sujeito às sanções legais. A única exceção prevista na Constituição diz respeito à obrigação de reparar o dano e à decretação de perdimento de bens, que podem ser estendidas aos sucessores, mas apenas até o limite do patrimônio transferido.

Há, ainda, outros princípios relacionados à execução penal, como o da *legalidade*, de acordo com o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (artigo 5º, inciso XXXIX, CF/1988); o do *devido processo legal*, que determina que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/1988), o que também é estendido ao juízo da execução; o da *presunção de inocência*, segundo o qual ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória (artigo 5º, inciso LVII, CF/1988), de modo que a execução provisória constitui exceção, devendo sua necessidade ser fundamentada; o da *proporcionalidade*, correlato à individualização da pena, que impõe a aplicação de pena proporcional ao delito cometido.

Trabalho prisional

Características gerais

Primeiramente, deve-se ter em vista a finalidade ressocializadora da pena. Nesse sentido, o trabalho é considerado como o principal meio de reintegração social, já que constitui uma forma de evitar o ócio, de cultivar o hábito do trabalho e de preparar o condenado para o retorno produtivo ao convívio social. Não se olvida que a organização e os métodos de trabalho penitenciário devem se assemelhar aos aplicados à mesma atividade exercida de forma livre, com o intuito de preparar o apenado para o mercado de trabalho externo.

Determina a LEP que o trabalho do condenado tem dupla função – educativa e produtiva – e devem ser a ele dispensadas as mesmas precauções relativas à segurança e à higiene. Importante notar que a Lei de Execução Penal, em seu artigo 39, estabelece o trabalho como um dever do preso, ao mesmo tempo que, no artigo 41, assegura seu direito à atribuição de trabalho e sua remuneração, bem como à previdência social. Excetua-se a hipótese do preso provisório, a quem o trabalho não é obrigatório.

Destaca-se que não se aplicam ao trabalho penitenciário as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não tendo o apenado direito a 13º salário, férias e outros benefícios, assegurando-se, no entanto, a obtenção dos benefícios da previdência social, inclusive em caso de acidente de trabalho. Necessária é a observação de que, não estando prevista a obrigação de se descontar a contribuição previdenciária da remuneração do preso, o período de trabalho não será considerado para fins de aposentadoria.¹⁴ Alguns direitos, todavia, são assegurados, como jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e o descanso aos domingos e feriados.

A remuneração ao trabalho do apenado é medida que se impõe não apenas em atenção à dignidade do homem, mas também para

evitar abusos por parte do poder público, que poderia se valer de farta mão de obra gratuita – a única ressalva é em relação aos serviços prestados à comunidade, que não são remunerados, conforme dispõe o artigo 30 da LEP. No entanto, o artigo 29 da LEP prevê remuneração mínima de três quartos do salário mínimo, criando injustificada diferenciação entre os trabalhadores livres e os condenados, além do fato de que tal valor não é suficiente para satisfazer as destinações previstas no mesmo dispositivo legal e as necessidades humanas.

O trabalho desempenhado deve se adequar às aptidões física e mental e à capacidade do condenado. Além disso, deve-se considerar, na medida do possível, a atividade por ele exercida antes da reclusão, bem como suas futuras possibilidades e a atividade que mais o motive e atraia,¹⁵ já que o trabalho do preso está focado em sua reabilitação social. Note-se que os maiores de 60 anos e os doentes ou deficientes físicos exercerão atividades adequadas às suas condições.

O trabalho penitenciário pode ser industrial, agrícola ou intelectual. No que diz respeito ao trabalho interno, regra nos regimes fechado e semiaberto, tem-se que este pode ser realizado na construção, reforma, conservação e melhoramentos do estabelecimento penal. Segundo a doutrina, é preferível, contudo, seu emprego

(...) nos serviços auxiliares comuns do estabelecimento (enfermarias, escolas, cozinhas, lavanderias) e todos os realizados em favor da Administração. É um modo não só de ocupá-los na forma determinada pela lei, como também um dos meios para a redução do gasto público. Nessas hipóteses, evidentemente, a remuneração devida correrá por conta do Estado.¹⁶

No entanto, não se pode perder de vista que tais atividades constituem apenas um meio de diminuir os custos de manutenção dos

estabelecimentos prisionais, não agregando qualquer conhecimento aos apenados, nem valorizando suas aptidões ou preparando-os para o mercado de trabalho externo. Nesse sentido, a realização de tarefas comuns das instituições não cumpre a função ressocializadora desejada para o trabalho prisional.

Para os presos em regime fechado, o trabalho externo somente é admitido em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas. Por se tratar de regime em que ainda não há confiança no preso no tocante à disciplina, o trabalho externo está sujeito à vigilância, consistente em providências contra a fuga e em favor da disciplina. Ademais, limita-se o número de presos a 10% dos empregados da obra, justamente para facilitar a fiscalização e evitar revoltas gerais, e também permitir a integração dos presos com os demais trabalhadores.

Apesar dos métodos de vigilância, entende-se que o trabalho externo é uma “atenuação gradativa inserida no regime de execução da pena em estabelecimento fechado”.¹⁷ Assim, estabelece a LEP requisito objetivo para a sua autorização, consistente no cumprimento mínimo de um sexto da pena.

Por sua vez, em relação aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto, presume-se serem dotados de maior senso de responsabilidade, razão pela qual, quanto ao trabalho externo, entendido como cabível, dispensa-se a necessidade de vigilância e de cumprimento mínimo da pena.¹⁸ A referida dispensa baseia-se no próprio sistema adotado para o regime semiaberto, uma vez que as colônias penais não são dotadas de meios ostensivos de vigilância.

Entretanto, mais comum deveria ser o trabalho interno, na própria colônia agrícola, industrial ou similar em que cumpra a pena; contudo, pela existência de poucos estabelecimentos dessa natureza, a maioria dos apenados acaba por realizar trabalho externo. Possível, também, a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, com o objetivo de aprimorar

as qualificações técnicas do condenado, visando a sua reinserção futura no mercado de trabalho.

No regime aberto, o trabalho externo é considerado como seu próprio fundamento, já que tal regime está fundamentado na auto-disciplina e senso de responsabilidade do condenado. Pela mesma razão, instituiu-se a casa de albergado como estabelecimento próprio para o cumprimento da pena em regime aberto, sem qualquer tipo de segurança ou obstáculos físicos ou materiais contra a fuga. Isso porque, nesse estágio de cumprimento da pena, pretende-se que o condenado já esteja praticamente reintegrado ao convívio e às normas sociais.

Por fim, no que concerne à remição, o artigo 126 da LEP determina que apenas os condenados que estiverem cumprindo a pena em regime fechado ou semiaberto poderão remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução, na proporção de três dias trabalhados para um dia de pena. Ressalta-se que o preso impossibilitado de trabalhar, por acidente, continuará a se beneficiar com o instituto, assim como o preso impossibilitado de trabalhar pela ausência de oferta de atividade laborativa. No último caso, não pode o preso ser impedido de se beneficiar com a remição em razão da inércia do Estado, responsável pela oferta de trabalho.¹⁹

Pela remição, pretende-se estimular o condenado a trabalhar, por meio da concessão de benefício que reduza parte da pena. É instituto que valoriza o esforço do preso, reeducando-o por meio de um vantajoso sistema de recompensas, no qual o benefício depende apenas de sua disposição. Recente alteração legislativa, empreendida pela Lei nº 12.433/2011, modificou a redação do artigo 126 da LEP, a fim de incluir também a possibilidade de remir a pena pelo estudo, sob o fundamento de que a educação formal constitui meio eficaz de reintegração social e qualificação formal da pessoa, preparando-a para o ingresso no mercado de trabalho, e, portanto, seria atingido o fim a que se propõe o instituto da remição.²⁰

A gerência do trabalho pode ser realizada pela própria administração, por contrato com empresa privada ou pela conjugação das duas espécies citadas.²¹ O artigo 34 da LEP possibilita a gerência por fundação ou empresa pública, com autonomia administrativa, ao mesmo tempo que incumbe à entidade gerenciadora os encargos de promover e supervisionar a produção – com critérios e métodos empresariais – e a comercialização e de suportar as despesas, inclusive a remuneração dos presos.

A recomendação feita pela legislação acerca do emprego de métodos empresariais na gerência do trabalho presidiário deve ser considerada não apenas em relação a entidades do Terceiro Setor, mas também pela própria administração prisional, com vistas ao melhor aproveitamento das atividades laborais exercidas pelos apenados.

Ressalta-se que a gerência por entidade externa à administração diferencia-se das Parcerias Público-Privada (PPP). Enquanto aquelas visam apenas à administração do trabalho penitenciário, estas constituem um consórcio de empresas, ao qual caberá o projeto arquitetônico, o financiamento e construção do estabelecimento, sua manutenção e administração.²²

Dividem-se as opiniões acerca da implementação das PPP no sistema prisional: de um lado, têm-se os que a defendem, sob o fundamento de que a diminuição da burocracia otimizaria o sistema e de que o aumento dos investimentos possibilitaria a prestação de assistência ao condenado e a efetivação de seus direitos previstos pela LEP, diferentemente do precário sistema atual; de outro lado, os contrários alegam obstáculo jurídico, consistente na proibição contida na LEP de gerência do trabalho penitenciário por entidade privada, além de questionamentos éticos acerca da obtenção de vantagem econômica sobre o trabalho do preso.²³

Sem nos aprofundarmos na discussão sobre a constitucionalidade ou legalidade das PPP, não enxergamos qualquer óbice ao

emprego de métodos empresariais na gerência do trabalho penitenciário, o que, vale lembrar, é recomendado pela LEP. Tendo em vista o alto custo de um preso aos cofres públicos, a otimização do emprego da mão de obra dos presos é medida necessária à manutenção do sistema. Outra discussão, no entanto, gira em torno das (más) condições de trabalho e da (baixa) remuneração, o que não se relaciona *per se* com a adoção de métodos empresariais. Entendemos que a observação feita por Mirabete também se estende a esse caso: “O Estado pode perfeitamente aproveitar da mão de obra do condenado e do produto de seu trabalho, desde que isso não desvirtue o conteúdo, as funções e finalidades éticas do trabalho do condenado.”²⁴

Obrigatoriedade do trabalho

Os artigos 31 e 39, inciso V, da Lei de Execução Penal, estabelecem o trabalho como um dever do preso, estando ele obrigado ao exercício de atividade laborativa na medida de suas aptidões e capacidade, além de capacitá-lo para o mercado de trabalho externo. Nesse sentido, o descumprimento do dever de trabalho, nos termos do artigo 50, inciso VI, da LEP, constitui falta grave, cuja sanção pode variar entre suspensão ou restrição de direitos, isolamento na própria cela e inclusão no regime disciplinar diferenciado, todas pelo prazo máximo de 30 dias (artigos 53 e 57, parágrafo único, e artigo 58 da LEP).

O apenado está sujeito, ainda, a outras consequências em caso de cometimento de falta grave, como a perda de até um terço dos dias remidos (artigo 127 da LEP) e a regressão de regime (artigo 118, inciso I da LEP) ou não concessão da progressão de regime (artigo 112 da LEP).

Interessante notar que, a despeito da obrigatoriedade do trabalho, segundo dados de dezembro de 2012 do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, do Ministério da Justiça,²⁵ dos 548 mil

custodiados no Brasil apenas pouco mais de 111 mil exercem alguma atividade laborativa, sendo que boa parte deles executa atividades de apoio ao próprio estabelecimento penal e uma parcela considerável atua em parceria com a iniciativa privada. Por sua vez, gira em torno de 47 mil o número de presos envolvidos em atividades educacionais, grande parte cursando o ensino fundamental.

Direito internacional

O regime do trabalho prisional já foi objeto de análise e normatização por parte de diversas organizações internacionais. Embora esses instrumentos de direito internacional não sejam cogentes, podendo cada estado observá-los ou não, servem, ainda assim, como parâmetros de regulação da matéria, expondo as linhas-mestras da prática internacional. Nesse sentido, especial relevância possuem as Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros,²⁶ organizadas pela Comissão Internacional Penal e Penitenciária e aprovadas no Primeiro Congresso para Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes pela Organização das Nações Unidas (ONU). A referida consolidação de normas não trata apenas do trabalho prisional, possuindo, na verdade, orientações a respeito de diversos tópicos da vida carcerária, inclusive recomendações sobre serviços médicos e alimentação.

No que concerne à obrigatoriedade do trabalho prisional, as Regras Mínimas da ONU adotam a mesma posição da LEP, indicando sua compulsoriedade: "71.2. Todos os prisioneiros sob sentença devem trabalhar de acordo com a aptidão física e mental determinada pelo médico."²⁷ Em adição, a normativa determina que o ofício não poderá ter natureza penosa, devendo ser útil, capacitante, remunerado e fiscalizado por autoridades públicas.

Ainda na estrutura da ONU, cumpre destacar as normas editadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência responsável por promover o acesso de todos a um trabalho decente

e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Interessa, para o presente trabalho, a Convenção OIT nº 29, cujo objeto é a eliminação dos trabalhos obrigatórios. A referida convenção define trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.²⁸

Decerto, o trabalho prisional se amolda, com perfeição, ao transcrito conceito, porquanto se verifica naquele o risco de sanção (falta grave) e a ausência de consentimento. No entanto, a normativa excepciona, expressamente, o serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária:

2. A expressão “trabalho forçado ou obrigatório” não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção:

(...)

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição (...).²⁹

Portanto, segundo as normas expedidas pela ONU, inclusive pela OIT, o trabalho prisional não configura modalidade de trabalho forçado, constituindo obrigação do apenado, desde que não aviltante, remunerado, profissionalizante e fiscalizado por autoridades públicas.

Inconstitucionalidade no direito brasileiro

A concepção moderna de trabalho penitenciário difere de sua origem histórica, na qual o trabalho era um dos fatores sancionatórios da pena, constituindo verdadeiro castigo, sobretudo pelas

atividades extenuantes impostas aos condenados e pela ausência de remuneração.³⁰ Atualmente, além da vedação constitucional à pena de trabalhos forçados, valoriza-se o caráter pedagógico do trabalho penitenciário, que é equiparado ao das pessoas livres, sobretudo em relação aos direitos sociais, previdenciários e remuneração equitativa, e também às normas de segurança e higiene, mantendo-se como norte os princípios da humanidade da pena e da dignidade da pessoa humana e o fato de que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade.

Vale dizer que o trabalho, embora constitua dever do preso, não pode ser forçado, sendo proibido o uso de qualquer meio de coação. A despeito de tal entendimento, o artigo 50, inciso VI, da LEP considera falta grave o seu descumprimento. Ora, tal dispositivo não pode ser considerado em acordo com o sistema constitucional vigente, uma vez que a imposição de sanção ao preso que optar por não trabalhar constitui meio de coação e que o trabalho obrigatório, com o qual não tenha o preso a faculdade de concordar ou não, somente pode ser considerado como forçado.

Nesse sentido, melhor entendimento é aquele que considera o trabalho como direito social assegurado pela Constituição, que garante, ainda, a liberdade de ofício (artigo 5º, inciso XIII) e proíbe a aplicação de pena de trabalhos forçados (artigo 5º, inciso XLVII, alínea c). O preso, conforme disposto no artigo 38 do Código Penal, conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, de tal sorte que mantém a capacidade de se autodeterminar em relação ao trabalho.³¹ Dessa forma, o apenado pode optar por não trabalhar, sendo certo, todavia, que não poderá se valer dos mesmos benefícios concedidos àqueles que trabalham, a exemplo da remição de pena. Não é demais lembrar que, por se tratar de direito do preso, o Estado está obrigado a lhe conceder oportunidade de trabalho adequado e remunerado.

Contudo, tem prevalecido na doutrina brasileira a ideia de que a obrigatoriedade do trabalho não viola o dispositivo constitucional que veda a pena de trabalhos forçados, sob o argumento de que o Estado não pode se valer de meios de coação para obrigar o detento a cumprir seu dever, mas apenas impor-lhe sanção, na forma do artigo 50 da LEP.³² Além disso, defende-se que a vedação constitucional diz respeito a trabalhos extenuantes e aflitivos, não sendo o caso das atividades propostas nas prisões brasileiras.

Importante destacar que não nos posicionamos contrariamente ao trabalho prisional, reconhecendo o relevante papel que exerce na ressocialização e reeducação do apenado. O que se pretende no presente estudo é afastar o caráter obrigatório do trabalho, bem como a aplicação de sanção por falta grave em caso de descumprimento do mencionado dever.

Conclusão

Tendo em vista a finalidade da execução penal, o poder público deve se preocupar, também, com a reabilitação e ressocialização do apenado, de modo a facilitar a sua reinserção na sociedade. Dessa forma, deve assistir o condenado de diversas maneiras, inclusive com auxílio educacional e profissional. Essas práticas acarretam, além de benefícios ao custodiado, consequências nas taxas de reincidência, contribuindo, também, como instrumento de política criminal.

Por isso, cumpre à administração pública garantir ao apenado o direito ao trabalho penitenciário, não só em razão da remição dos dias de pena, mas como meio de obtenção de uma vida digna. No entanto, não pode a autoridade pública constranger, mediante sanção administrativa, o condenado a trabalhar, porquanto a Constituição da República veda, em seu artigo 5º, inciso XLVII,

alínea c, a pena de trabalhos forçados, garantindo, também, a liberdade de ofício (artigo 5º, inciso XIII).

Nessa linha, inconstitucional resta a previsão inculpada no artigo 50, inciso VI, da LEP que considera falta grave a negativa do custodiado a obedecer ao dever de trabalhar. Não se pode aquiescer com norma legal que contrarie direitos e garantias constitucionalmente estatuídos, devendo-se considerar que o mencionado artigo da LEP não foi recepcionado pela Ordem Constitucional pós-1988. Conclui-se, assim, que o trabalho é, indubitavelmente, meio de emancipação e ressocialização do indivíduo, mas que sua nobre função não se presta a legitimar a violação de direitos fundamentais do apenado.

Notas

- ¹ BITENCOURT, 2009, p. 29.
- ² BITENCOURT, 2009, p. 32.
- ³ BITENCOURT, 2009, p. 41.
- ⁴ BITENCOURT, 2009, p. 113-115.
- ⁵ ANJOS, 2009, p. 8.
- ⁶ QUEIROZ, 2008, p. 189-193.
- ⁷ MIRABETE, 2000, p. 23.
- ⁸ MIRABETE, 2000, p. 22.
- ⁹ MIRABETE, 2000, p. 26.
- ¹⁰ GCCrim, 2008.
- ¹¹ MARCÃO, 2009, p. 4.
- ¹² SARLET, 2007, p. 62.
- ¹³ ANJOS, 2009, p. 102-103.
- ¹⁴ MIRABETE, 2000, p. 117.
- ¹⁵ MIRABETE, 2000, p. 93.
- ¹⁶ MIRABETE, 2000, p. 94.

- ¹⁷ MIRABETE, 2000, p. 94.
- ¹⁸ RIOS, 2009, p. 77.
- ¹⁹ PADUANI, 2002, p. 18.
- ²⁰ MARCÃO, 2009, p. 176.
- ²¹ MIRABETE, 2000, p. 97.
- ²² GUEDES, 2010, p. 69.
- ²³ GUEDES, 2010, p. 71.
- ²⁴ MIRABETE, 2000, p. 100.
- ²⁵ BRASIL, 2012.
- ²⁶ ONU, 1955.
- ²⁷ BRASIL, 2009, p. 27.
- ²⁸ OIT, 1930.
- ²⁹ OIT, 1930.
- ³⁰ MIRABETE, 2000, p. 87.
- ³¹ LEAL, 2004, p. 61.
- ³² MIRABETE, 2000, p. 88.

Referências

ANJOS, Fernando Vernice dos. *Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro*. 2009. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://goo.gl/mAaQlq>>. Acesso em: 5 set. 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. *Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal*. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2009.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Execução Penal*: InfoPen – Estatística. Dez. 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/zRGS4I>>. Acesso em: 19 out. 2016.

GUÉDES, Cristiane Achilles. A Parceria Público-Privada no sistema prisional. *Revista do CAAP*, Belo Horizonte, v. 16, p. 65-76, jan./jun. 2010. Disponível em: <<https://goo.gl/K4ffO2>>. Acesso em: 7 maio 2013.

GCCrim – Grupo Candango de Criminologia. *Roubo e furto no DF: avaliação da efetividade das sanções não privativas de liberdade*. Brasília: UnB, 2008. Disponível em: <<http://goo.gl/aViulV>>. Acesso em: 16 maio 2013.

LEAL, João José. O princípio constitucional do valor social trabalho e a obrigatoriedade do trabalho prisional. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 9, n. 1, p. 57-76, jan./abr. 2004. Disponível em: <<https://goo.gl/nWuk7C>>. Acesso em: 15 maio 2013.

MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-8*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2000.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. *Convenção nº 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório*. Aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 1930. Genebra: ILO, 1930. Disponível em: <<https://goo.gl/u3VWai>>. Acesso em: 19 out. 2016.

ONU – Organização das Nações Unidas. *Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros*. 1955. Disponível em: <<https://goo.gl/thl6Fs>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

PADUANI, Célio César. *Da remição na Lei de Execução Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

QUEIROZ, Paulo. Fins e limites do direito penal. In: PINTO, Felipe Martins (Coord.). *Execução penal: constatações, críticas, alternativas e utopias*. Curitiba: Juruá, 2008.

RIOS, Sâmara Ellen. *Trabalho penitenciário: uma análise sob a perspectiva justralhista*. 2009. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JULIANA MARQUES RESENDE
MARIA STELLA BRANDÃO GOULART

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO IDEAL RESSOCIALIZADOR E O PARADIGMA DA DESINSTITUCIONALIZAÇÃO PRISIONAL

Introdução

O interesse pelo estudo da ressocialização e da desinstitucionalização prisional surge através das afirmações sobre a falência do sistema prisional brasileiro. Atribuem-se a essa falência vários fatores, como o objetivo da pena de prisão, o tratamento das pessoas aprisionadas e as estruturas e condições físicas. Santos¹ indica que o sistema penal brasileiro apresenta uma gestão diferencial da criminalidade e não sua supressão.

Bauman² aponta que as prisões, sob variados tipos de métodos e rigor, têm sido o principal modo de lidar com setores problemáticos e difíceis de controlar da população. Compreende-se também, nesse contexto, que a pena de prisão é naturalizada em meio à desigualdade social. Dessa forma, é necessário considerar o impacto da política criminal brasileira em termos sociais, políticos e econômicos.

Segundo Foucault,³ as prisões não alcançam seus objetivos, elas não reduzem a violência, mas sim fabricam mais delinquência.

Como comenta ainda o filósofo, a prisão se torna uma solução detestável, da qual a sociedade não consegue abrir mão. A instituição prisão é tão incorporada que as críticas às práticas prisionais modernas são contemporâneas de sua própria ascensão, mas não colocam a própria existência da prisão – como forma de penalizar, por excelência – em questionamento.⁴

Por acreditar em “O fim possível das prisões”,⁵ mas sabendo que ainda estamos distantes dessa possibilidade, é que priorizamos, neste artigo, a discussão acerca do processo de desnaturalização das práticas de aprisionamento.

A institucionalização e a desinstitucionalização

Antes de abordar o ideal de ressocialização na pena de prisão, cabe ressaltar o que entendemos por “instituição” e “institucionalização”, bem como o conceito de “desinstitucionalização” e sua aplicação neste estudo.

Foucault⁶ conclui que instituição é todo o comportamento, mais ou menos coercitivo, aprendido. Para o autor, as instituições reproduzem instrumentos de poder para garantir sua própria conservação. Por meio de Foucault⁷ e de seus estudos sobre a política das verdades e também sobre o campo discursivo, identificamos que os processos de institucionalização se baseiam tanto nas estratégias de poder quanto nas práticas discursivas que mantêm e reproduzem esse poder institucional. Essa definição contribui para questionarmos: por que há práticas que se institucionalizam em detrimento de outras? Gordon⁸ aponta, como um dos pontos-chave no trabalho de Foucault, a exposição das relações do poder com o conhecimento. Para ele, não é a detecção de conhecimento em si o mais importante, mas o papel de conhecimentos que são valorizados e efetivos por causa de sua segura eficácia instrumental. Os conhecimentos que

são tomados como verdades são instituídos e permeiam as relações através dos discursos. A institucionalização de práticas trará consigo a visão de mundo dos seus idealizadores e os determinantes do contexto no qual se inserem.

Para Lapassade e Lourau,⁹ o conceito de instituição diz também da produção e da reprodução das relações dominantes, tanto nos pequenos grupos como na estrutura das organizações.

Compreendemos, com Foucault, Lapassade e Lourau,¹⁰ que a institucionalização constitui um processo histórico e social, concretamente povoado por atores que disputam interesses, portanto, não linear ou perene.

Segundo Deleuze,¹¹ a instituição é uma regra geral que atualiza uma série de tendências. Ela é produzida e pode ser modificada no enunciado das situações, das circunstâncias possíveis. Trata-se de um sistema inventado de dispositivos sociais, uma produção histórica.

Em relação às prisões como efetivação de uma pena, também consideramos a definição de “instituições totais” proposta por Goffman.¹² Segundo o sociólogo, há instituições que controlam ou buscam controlar totalmente a vida dos indivíduos a elas submetidos. Elas são nomeadas por ele como “instituições totais” e se caracterizam por serem estabelecimentos fechados, onde os internados vivem em tempo integral. Essas instituições podem objetivamente propor atividades que podem ser terapêuticas, correccionais, educativas etc. Porém, as atividades são planejadas e prescritas aos internados. Tanto nas atividades cotidianas quanto em atividades como o trabalho há planejamento. Os internados devem ser ajustados a esses planejamentos feitos pelos dirigentes.

Do ponto de vista de uma análise microsocial, Goffman aponta a mortificação do “eu” das pessoas internadas. Essas instituições parecem funcionar apenas como um depósito de autômatos, embora sejam vistas pelo público como organizações com objetivos claros.

De acordo com o contexto institucional, em decorrência da promoção de relações peculiares entre dirigentes e internados no conjunto das práticas discursivas, identifica-se uma modelagem dos sujeitos que estão submetidos às instituições.

Os estudos de Goffman¹³ bem como a obra de Foucault¹⁴ dão subsídios para analisar as instituições totais “prisões” e a história da institucionalização das prisões como pena.

A busca pelos termos “institucionalização” e “desinstitucionalização” na literatura da América Latina e Caribe, por meio do Lilacs, nos apresenta uma diversidade de interpretações. Muitos se referem à institucionalização apenas como a estada de pessoas em instituições de longa permanência. Essa produção é extensa e trata do binômio institucionalização/desinstitucionalização, com diversas abordagens teóricas. Goulart¹⁵ afirma, por sua vez, que o termo “desinstitucionalização” surge a partir da década de 1950 e ganha diversas conotações ao longo do tempo. Pode remeter a processos subjetivos, organizacionais ou sociopolíticos.

A referência à desinstitucionalização que abordamos neste estudo partiu dos estudos sobre a desinstitucionalização psiquiátrica e dos avanços das políticas de saúde mental que propõem uma reorganização da política de saúde mental de modo a constituir um modelo de assistência e reabilitação psicossocial mais emancipador, ou menos opressor.

A desinstitucionalização proposta pela reforma psiquiátrica italiana, segundo Rotelli, Leonardis e Mauri,¹⁶ converge para a reconstrução da complexidade na loucura, a qual a instituição clínico-psiquiátrica havia reduzido, usando, por vezes, até a violência. A desinstitucionalização será, então, o processo prático-crítico que questiona e reorienta instituições e serviços, energias e saberes, estratégias e intervenções em direção a este tão diferente objeto. Logo, o processo de desinstitucionalização visa à construção de um

saber sobre a loucura e o sofrimento na existência, que os encare como um evento de alta complexidade.

Goulart¹⁷ aponta que a desinstitucionalização coloca em evidência articulações entre práticas institucionais e não institucionais, como as ações coletivas, que devem ser esclarecidas sem perder de vista a quem e a quem se pode atribuir o empreendimento de autoconstrução ou de reinvenção social. O caráter dessas práticas não é espontaneísta ou acidental, entendendo que os processos de mudança mobilizam esforços de participação por longos períodos de tempo, não sendo meramente tributários ou resultantes de tensões ou contradições estruturais e conjunturais entendidas, genericamente, como forças instituintes.

Para Rotelli, Leonardis e Mauri,¹⁸ há um processo coletivo contínuo de desinstitucionalização da loucura, cuja extensão vai depender dos agenciamentos coletivos entre os mais diversos elementos, os profissionais de saúde, os movimentos civis organizados, os grupos políticos, econômicos, a academia científica, enfim, dos agenciamentos coletivos de enunciação.

Kinoshita¹⁹ sintetiza a discussão, afirmando que a desinstitucionalização seria uma desmontagem de aparatos externos e internalizados, a desconstrução de modelos racionalísticos-cartesianos e a transformação das relações de poder codificadas e cristalizadas.

Baseamo-nos nesse conceito de desinstitucionalização, uma vez que a reforma psiquiátrica se preocupou com a transformação não somente das instituições psiquiátricas, mas também do paradigma da loucura. Dessa forma, buscamos refletir não apenas sobre a desinstitucionalização que ocorre nas prisões, mas também na hipótese de um processo que parte dos estudos da história da institucionalização das prisões como pena e paradigma. Um esforço que critica a própria existência da prisão.

Da emenda à ressocialização

A história das prisões nem sempre esteve vinculada à ideia de castigo e pena, assim como não se atrela, em sua origem, ao poder do Estado.

Na Roma antiga, por exemplo, a prisão era desprovida do caráter de castigo.²⁰ Ela servia mais especificamente como local para que as pessoas aguardassem o julgamento ou a execução da sentença.

Na Idade Média, a igreja castigava monges rebeldes, deixando-os em isolamento como forma de penitência. As prisões monásticas foram criadas no início do século IV e ficavam anexas aos mosteiros. Para Pimentel,²¹ a própria origem do termo “pena” vem do ato de penitência que era dada aos que infringissem as leis de Deus. Através desse pensamento é que essas prisões foram nomeadas como “penitenciárias”. As penas consistiam em silêncio e reflexão para arrepende-se dos pecados e reconciliar-se com Deus. Acreditava-se que, ao cumprir a pena, a pessoa passava por uma emenda, redimia-se. As prisões monásticas instauraram, também, o sistema celular de isolamento.

Teria sido a partir do século XVI que nasceram as prisões como pena fora do âmbito eclesiástico.²² Elas surgiram sem obedecer qualquer sistema e significavam apenas o isolamento e a violência física.

Cabe ressaltar que havia algumas exceções, nas quais a ideia de emenda prevalecia, mesmo que aplicada paralelamente a castigos. Ribeiro²³ cita House of Correction de Bridewell de Londres, criada em 1552, considerada a primeira prisão que visava à correção dos condenados. Havia, também, a Casa de Correção de Amsterdã, fundada em 1596. Elas buscavam a emenda dos condenados através do trabalho, castigos corporais, instrução e assistência religiosa.

Com o mesmo objetivo de emenda, em 1677, foi criado em Florença o Hospício de São Felipe Neri, que funcionava como prisão. Esse hospício destinava-se à correção de jovens e também eram

desenvolvidas atividades relacionadas à educação, trabalho e religião, resguardando a ideia de emenda.²⁴

Bitencourt²⁵ cita que, a partir do século XVI, iniciou-se uma valorização da liberdade, além de grandes mudanças socioeconômicas, em consequência da decadência do feudalismo, acompanhada de uma crescente preocupação com a criminalidade. Foi por meio dessas mudanças e com as ideias do Iluminismo que surgiram as críticas aos suplícios que ainda perduravam até o início do século XVIII. “É a época em que foi redistribuída, na Europa e nos Estados Unidos, toda a economia do castigo.”²⁶

A ideia de “emenda” e com ela a “correção de condenados”, como os exemplos citados anteriormente, persistiram ao longo do século XVIII, ganharam força e novos estabelecimentos foram criados.

Para Bitencourt,²⁷ a religião não se preocupou apenas com a prisão eclesiástica, mas também influenciou a mudança da finalidade das penas privativas de liberdade. Segundo Bitencourt, o direito canônico, oriundo do Império Romano e sustentado pela Igreja Católica e Anglicana, também contribuiu muito com as prisões modernas, sobretudo no que se refere à recuperação dos delinquentes. Essa influência tornou-se evidente ainda em conceitos teológicos morais que também estiveram presentes até o século XVIII, e que consideravam o crime como um pecado contra as leis divinas e humanas. Bitencourt²⁸ cita o pensamento de Santo Agostinho, segundo o qual o castigo não deve destruir o culpado, mas melhorá-lo.

O Papa Clemente XI, em 1703, fundou um estabelecimento para menores de 20 anos, criado no espaço do Hospício de São Miguel, em Roma. Para Ribeiro,²⁹ tal estabelecimento tinha como principal objetivo educação e emenda. Os jovens eram submetidos a trabalhos em comum durante o período diurno e ao silêncio e isolamento no período noturno. Aprendiam um ofício, recebiam instruções

elementares e religiosas. Esse estabelecimento significou um marco histórico e serviu de modelo para muitas prisões fundadas na época.

John Howard, após visitar alguns estabelecimentos, passou a influenciar a reforma e a melhoria das condições das prisões em vários países europeus.³⁰ Ele desenvolveu o projeto “Penitentiary Act”, de 1779, entregue ao Parlamento Inglês, que falava da criação de casas penitenciárias que adotassem um sistema de trabalho diurno e silêncio noturno. Consta, segundo Ribeiro,³¹ que apenas em uma prisão em Wymondham, Norfolk, Inglaterra, o projeto foi colocado em prática, com algumas adaptações. Essa prisão foi uma das primeiras prisões consideradas modernas.

O sistema filadélfico, pensilvânico ou *solitary system* surgiu em 1790, nos Estados Unidos, claramente fundado na penitência religiosa, objetivando a expiação, culpa e emenda. Registre-se que o sentido religioso era levado ao extremo, para alcançar a emenda. Foi duramente criticado, já que a separação absoluta e ausência de comunicação levavam os presos a perderem a sanidade.³² Mesmo assim, durante o século XIX, o modelo foi adotado, com algumas modificações, na Inglaterra, Bélgica, Suécia, Dinamarca, Noruega, Holanda e Rússia.

Próximo à época do surgimento do sistema filadélfico, também surgiu em 1823 o sistema chamado “alburniano”. Nele, havia uma convivência durante o dia e o silêncio absoluto noturno. Caso o silêncio não fosse respeitado, os condenados eram brutalmente punidos com chicotadas. O sistema criado em Alburn inovava, uma vez que possuía três tipos de pavimentos, um para cada tipo de delinquente: o primeiro, para os mais velhos e reincidentes; o segundo, para os presos que podiam sair para trabalhar e retornar; e o terceiro, destinado aos que demonstravam interesse em serem corrigidos. Segundo Bitencourt,³³ nesse sistema, havia menos mortes e enlouquecimento que no pensilvânico. Além disso, com o trabalho coletivo diurno, era possível reduzir os gastos.

Enquanto isso, surgiu em 1846, na Inglaterra, o chamado sistema progressivo ou “Mark System”. Segundo Ribeiro,³⁴ o modelo consistia em três fases. Em uma delas havia o sistema de vales ou marcas, que constituía em ganhar vales à medida que apresentasse bom comportamento e mantivesse o trabalho. É importante pontuar que a quantidade de vales que cada preso precisava para passar de uma fase para outra estava relacionada ao delito cometido. Após conseguir chegar à última fase do sistema de vales, o preso alcançava a terceira fase do sistema progressivo, a do livramento condicional. O sistema progressivo é considerado por Bitencourt³⁵ como o ápice da pena privativa de liberdade, pois dividia o tempo de duração da pena em períodos de acordo com a conduta, permitindo que o preso adquirisse regalias. Os presos também podiam voltar a conviver em sociedade antes do término da pena. Ribeiro³⁶ aponta que o sistema introduzia uma relativa indeterminação no tempo de cumprimento da pena, uma vez que dependia do desempenho no trabalho e do bom comportamento. Na Irlanda, em 1853, foi acrescentado um período antes da liberdade condicional, que seria o regime “semiaberto”.

No final do século XIX, o sistema progressivo era adotado em vários países. Ribeiro³⁷ aponta que, embora a ideia de emenda de cunho religioso ainda estivesse impregnada, já havia indícios de uma modificação nesse conceito, para o que mais tarde poderia ser chamado de ressocialização ou reintegração. A principal preocupação do sistema progressivo era propiciar uma gradual adaptação à vida fora do cárcere. O autor frisa que havia ainda um conceito intermediário, que continha a ideia de emenda religiosa, de feição retributiva e de reintegração de inspiração positivista.

Na ideia de emenda, a mudança que deve ocorrer nos presos acontece de fora para dentro: com o arrependimento e reflexão sobre seus atos é que há uma mudança no comportamento. Já na ideia de reintegração, surgida da escola positivista, há uma ruptura: o

condenado deixa de ser o agente do processo e passa a ser operado diante da pena de prisão, passando a ser alvo ou objeto das técnicas e métodos de tratamento penitenciário. Então, a reintegração passa a agir de fora para dentro: “o indivíduo é ressocializado pelos agentes que, na defesa da sociedade, atuam sobre a sua vontade.”³⁸ Essa ideia dispensaria o arrependimento, propondo intervenções sobre os sentimentos e valores, que deveriam se adaptar aos valores morais e normas da sociedade. Essa ideia, surgida na época do positivismo criminológico, exige, segundo o autor, o aparelhamento do Estado para sua efetivação.

Percebemos como a concepção e objetivos das prisões se modificaram e, a partir do momento em que ela é também transformada em pena, também se institui a emenda. Embora a emenda e a ressocialização carreguem consigo uma aposta na transformação das pessoas, no ideal de ressocialização há uma mudança no pensamento que institui condições externas à vontade dos aprisionados para que se transformem.

A patologização e o tratamento penal

Retomando outro veio da história das prisões, Foucault³⁹ associa o declínio dos violentos modelos de prisão e punição ao surgimento dos modelos com propósitos reformadores que davam ênfase ao ensino religioso e ao trabalho. Apesar de manterem castigos corporais, esses modelos focalizaram a finalidade do reingresso dos presos na vida produtiva. Nesse sentido, é importante citar ao menos o trabalho de dois estudiosos do final do século XVIII e início do século XIX: Cesare Beccaria fez uma série de denúncias das prisões e dos julgamentos e também defendeu critérios para o aprisionamento,⁴⁰ e Jonh Howard propôs a reformulação das prisões, embasado nos princípios da humanidade, equidade e utilidade,

prevendo, inclusive, condições de higiene e hábitos alimentícios que respeitassem a saúde do preso.

Foucault⁴¹ descreveu o período entre o fim do século XVIII e o início do século XIX como caracterizado pelo surgimento de uma sociedade disciplinar, marcada por um modo específico de organização do espaço, de controle do tempo, de vigilância e registro contínuos dos indivíduos e sua conduta. Para Foucault,⁴² a ideia de correção de indivíduos existiu, principalmente, nos séculos XVII e XVIII. Já no século XIX, surgiu o conceito de “anormais”⁴³ e dos saberes e tecnologias necessários para corrigi-los. Naquela época, esse saber sobre os anormais constituiu-se já de modo articulado com os saberes jurídicos e penais, propiciando o desenvolvimento, posterior, do princípio da necessidade de “defesa social” contra aquelas pessoas ou classes consideradas “perigosas”.

Segundo Foucault,⁴⁴ o saber sobre os anormais se direcionou no final do século XIX, guiado por uma psiquiatrização do desejo e da sexualidade. Aproximando-nos desse estudo de Foucault, é possível problematizar a naturalização da anormalidade e das técnicas usadas para corrigir as pessoas. Dessa maneira, aparece uma configuração de poder, em que a sujeição não se faz apenas na forma negativa da repressão, mas no modo mais sutil do adestramento, o da produção positiva de comportamentos que definem o sujeito ou o que ele deveria ser segundo o padrão da normalidade.

Ribeiro⁴⁵ ressalta, também, que o conceito de “ressocialização”, no que diz respeito aos tratamentos penitenciários, guarda relação direta com os modelos explicativos da criminalidade. Eles se baseavam tanto no modelo bioantropológico, que considerava causas orgânicas da criminalidade, quanto nos modelos que consideravam os processos de aprendizagem e socialização, que barravam os impulsos antissociais, considerados tratamentos psicológicos.

Ferri,⁴⁶ baseando-se nos estudos do médico italiano Cesare Lombroso, argumentou que as causas da criminalidade eram devidas

a fatores individuais (orgânicos e psíquicos), físicos (ambiente) e sociais. Era necessário agir sobre estes para acabar com a criminalidade, ou atenuá-la, passando-se assim a avaliar as legislações e as penas de acordo com suas utilidades diante da criminalidade. Ribeiro⁴⁷ diz que, diante disso, Ferri pioneiramente afirmava a possibilidade de as prisões acentuarem a criminalidade, ao invés de reduzi-la.

O positivismo criminológico do final do século XIX reconheceu que o direito penal – baseado nas ideias de livre-arbítrio, culpabilidade e retribuição – havia fracassado. Segundo Ribeiro,⁴⁸ buscavam-se sistemas penais mais úteis e eficazes, que defendessem a sociedade e contivessem o crescimento da criminalidade.

O delito passava a ser consequência natural da periculosidade do agente. Essa ideia de periculosidade, também explorada por Cesare Lombroso, se tornou de extrema importância. Ribeiro⁴⁹ cita que Ferri propunha meios de defesa contra indivíduos perigosos, entre os quais cabiam medidas terapêuticas aplicadas após classificação psicoantropológica, com prazos indeterminados até persistir a periculosidade. Ferri⁵⁰ apontou que o fim da pena seria, então, restituir aos condenados a vida livre, quando esses estivessem reeducados, exceto para os quais não tinham a possibilidade de reintegração. A pena se adaptaria, assim, aos fatores biológicos, psíquicos, físicos e sociais do condenado. Para Ribeiro,⁵¹ esse novo sistema era baseado exclusivamente na ideia de prevenção especial, direcionando a cura e a inocuidade das pessoas perigosas. O protagonista da cena passou a ser o criminoso e não mais o crime.

Ferri⁵² expôs claramente que o Estado não deveria ser influenciado pela moral e religião, mas sim pelo direito. Os condenados deveriam ser punidos e responsabilizados pelas infrações. A lei penal deveria ser absoluta para todos: “normais e anormais”, “pouco ou muito perigosos”.

A fundamentação passou do livre-arbítrio para o determinismo e da culpabilidade para a periculosidade.⁵³ Negou-se o caráter da retribuição e foi criada uma nova ordem de providências: a medida de segurança (em que cabia o tratamento médico compulsório ou intervenção coativa sobre o condenado). Ribeiro⁵⁴ pondera que esse processo foi lento e que, num primeiro momento, a escola positivista reforçou o caráter retributivo da pena, proporcional à gravidade do crime, e a medida de segurança seria adotada em virtude da periculosidade. Foi a partir das legislações penais, que primeiramente orientavam as medidas de segurança, que se incorporou a função da ressocialização e reintegração.

Segundo Ribeiro,⁵⁵ os tratamentos penitenciários incluíam: duração da sanção de acordo com o tratamento, investigação por peritos, introdução de medidas privativas de liberdade de duração indeterminada, determinação do momento de soltura por peritos, aplicação do tratamento médico, farmacológico e socioterapêutico sem o consentimento e vinculação do momento de soltura ao grau de participação do interno em programas de tratamento.

Segundo o mesmo autor, o direito penal seria substituído por um sistema de controle social exclusivamente terapêutico. Essa concepção ficou conhecida como “modelo da ideologia do tratamento” e teve um de seus expoentes na doutrina de defesa social exposta por Fillippo Gramatica.⁵⁶ Havia também ideias radicais, que pregavam que as penas deveriam ser remédio para os desviantes das normas, e que não deveriam punir.

A ideologia do tratamento, segundo Ribeiro,⁵⁷ gerou em alguns países sanções penais que violavam a dignidade individual e consequentemente eram ofensivas ao Estado Democrático de Direito. Além disso, as penas privativas de liberdade de curta duração estiveram desacreditadas, uma vez que, com base no ideal ressocializador, elas não seriam eficazes.

Ribeiro⁵⁸ aponta que, até meados da década de 1970, acreditava-se na eficácia curativa da execução penal, desde que tivesse orientação terapêutica. Depois da década de 1970, houve modificações do conceito de tratamento penitenciário e dos princípios e métodos que deveriam ser empregados para que houvesse a reintegração social. Essas modificações incluíram, por exemplo, a rejeição de penas de tempo indeterminado, salvo em hipóteses muito restritas. Houve também muitas constatações de nulidade de eficácia nos tratamentos, na falta de liberdade, e a obrigatoriedade do tratamento configurava-se como menosprezo da dignidade humana, devendo-se reconhecer o direito da pessoa de não querer se reintegrar. Os métodos concretos geravam muitas violações por abuso de autoridade, devido às garantias jurídicas, além de não reduzirem a criminalidade, que continuava crescente.

Outra concepção de reintegração/ressocialização surgiu de correntes que buscavam conter o avanço da prevenção especial na perspectiva do tratamento, que implicava combater a “tirania terapêutica”, o que trazia a perspectiva de garantia de direitos (garantista).⁵⁹ Essa concepção da função de reintegração social tornou inaceitáveis os processos que visem à reforma coativa da personalidade. O exercício do poder do Estado não pode influenciar nas escolhas dos indivíduos. Isso implica o oferecimento de diversas atividades de tratamento penitenciário, cuja adesão deve ser voluntária. Tendo os presos o direito ao tratamento, esse direito pode ou não ser exercido. A ideia de reintegração e ressocialização na perspectiva garantista decorre do princípio da humanidade.

No Brasil, apenas em 1957 é que se pode afirmar com rigor que a pena privativa de liberdade incorpora de forma bem estruturada a função de ressocialização. Essa incorporação representou uma humanização na pena de privação de liberdade e foi fruto de muitas críticas por ser generosa e não prever sanções para o descumprimento. Ribeiro se refere à tradição retributiva arraigada entre os

juristas e profissionais de direito, que pouco iria se alterar diante da introdução desses conceitos.

Em 1977, a Lei nº 6.416 tentou novamente diminuir o caráter de retribuição e propôs a aplicação da suspensão da pena, livramento condicional, licenças periódicas, o que permitia assim trabalho externo, frequência a cursos profissionalizantes de segundo grau ou superior fora do estabelecimento prisional, remuneração obrigatória no trabalho realizado dentro das instituições prisionais e regulamentação de destino dos produtos desse trabalho. Além disso, ela previa os três regimes para o cumprimento da pena: fechado, semiaberto e aberto, o que implicava a criação de albergues.

Em 1984, as Leis nºs 7.209 e 7.210 instituíram a nova parte geral do Código Penal e Lei de Execução Penal, que reforçava a Lei nº 6.416. Nela fica instituída primordialmente no sistema jurídico penal brasileiro a função de ressocialização e/ou reintegração social.

Em consonância com a Lei de Execução Penal, a Constituição de 1988 dispõe sobre o princípio da individualização da pena, que se relaciona diretamente, segundo Ribeiro,⁶⁰ à função de reintegração social. O aspecto da reintegração social se aplica em penas restritivas de direito e privativas de liberdade. Espera-se que através da intervenção do Estado, os condenados recebam “tratamento” para que não reincidam após o cumprimento da pena.

Desde a década passada tem sido possível perceber os avanços na criação de resoluções e diretrizes para o sistema prisional. Em 2003, foi criado o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), com a missão de prover a atenção integral à saúde em unidades masculinas e femininas, bem como nas psiquiátricas. O plano leva em consideração a Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial, de acordo com a política de saúde mental assumida pelo Estado brasileiro, conhecida como Reforma Psiquiátrica. Com o referido Plano Nacional de Saúde no Sistema

Penitenciário, as pessoas em medida de segurança e os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico apontam para um desafio à efetivação dos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). Segundo Batista e Silva,⁶¹ permanecem os principais nós críticos: o pressuposto da inimputabilidade, dificultando a assunção de responsabilidade pelos próprios atos, e a hegemonia da perícia, sobrepondo, muitas vezes, o controle ao cuidado no cotidiano institucional. Em 2010 e 2011, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução nº 113/2010 e a Recomendação nº 35/2011, dispondo sobre procedimentos relativos à execução de medidas de segurança, assim como diretrizes a serem adotadas em atenção aos pacientes judiciários. Segundo o CNJ, a orientação aos tribunais é de que se adote a política antimanicomial, sempre que possível, em meio aberto. Pelo termo acordado, todos deverão promover de forma gradativa a desinstitucionalização dos usuários suspeitos ou portadores de transtornos mentais, visando à sua reinserção social e familiar. O Ministério da Saúde também discorreu sobre o assunto através da Portaria nº 94/2014, que dispõe sobre o financiamento do serviço de avaliação e acompanhamento às medidas terapêuticas aplicáveis ao paciente judiciário, no âmbito do SUS. Embora haja um avanço nas garantias legais relacionadas à saúde, elas ainda não são integralmente cumpridas.

Dessa forma, consideramos, como aponta Ribeiro,⁶² que o modelo de tratamento e ressocialização adotado nas leis brasileiras ainda é de índole pedagógica, fundamentado principalmente na instrução e trabalho dos condenados.

Para ele, de modo geral, os conceitos de reintegração e ressocialização na legislação brasileira ficam entre o máximo e o mínimo de conteúdo moral. O máximo diz de uma modificação subjetiva do condenado, em relação às normas de convivência social e normas penais e propõe tratamento médico, psicológico, que prescinde do consentimento interno para atuação. Já no mínimo a garantia da

liberdade individual se coloca como barreira à eficácia da prevenção especial, impede a atuação do Estado em sua conformação moral e sobre a forma coativa de tratamento. O condenado fica apenas obrigado a cumprir as normas penais e com o dever de não cometer outros crimes. O tratamento, seja médico, psicológico, psiquiátrico ou pedagógico, deve ser precedido de livre consentimento do condenado.

Considerações finais

O principal objetivo deste artigo foi refletir sobre a institucionalização da ressocialização. A ideologia da religião nos mostrou o percurso da ideia de “emenda” que surgiu nos mosteiros cristãos e perseverou até o nascimento dos saberes da criminologia, que se constituíram durante os séculos XVIII e XIX.⁶³ A religião influenciou a mudança das finalidades das prisões: mais do que punir, era necessário que os presos passassem por um período de penitência. Através da prisão e dos valores cristãos, seriam “reformados”, adequando-se às normas da sociedade para que não cometessem mais crimes.

A ideologia do tratamento aparece como uma bricolagem dos discursos que pregam a possibilidade de corrigir as pessoas que não se enquadram às normas sociais: “os anormais”. Há uma patologização das pessoas que cometem crimes, tanto no que tange à saúde física e mental quanto ao desvio das normas.

É unânime, segundo Baratta,⁶⁴ que o conceito de reintegração e ressocialização, tal como é posto, pode ser considerado ambíguo e vago, visto que muitas são as concepções desenvolvidas para significar os fins das penas, o que caracteriza a falta de fundamentos ideológicos e filosóficos unitários. Essa indeterminação do termo e do conteúdo, aponta Gomes,⁶⁵ não permite um controle de seu

funcionamento. Como já citou Ribeiro,⁶⁶ o que há de consenso, pela influência da Constituição Federal, é que a ideia de reintegração e ressocialização remete a uma humanização, com a garantia de direitos que proporcionam condições e meios essenciais para cumprir a pena.

No entanto, Baratta⁶⁷ também critica os termos, pois devido à seletividade penal, a maioria dos condenados não teve algumas das garantias do Estado, como educação e saúde. Dessa forma, como pensar em ressocializar se as formas de socializar de acordo com a normatividade não alcançaram essas pessoas? Quem comete mais delito é quem justamente já se encontra em situação de exclusão.

Baratta⁶⁸ aponta, também, para o paradoxo de a pena ter o objetivo de intimidar e inocular e, ao mesmo tempo, propor reintegração social. Bitencourt⁶⁹ avança e diz que essa estrutura social de dominação reproduz e agrava as contradições existentes no sistema social exterior. Machado⁷⁰ diz que a tendência moderna é a de vinculação à ideia de humanização. Dessa forma, a justiça criminal deveria se preocupar mais com as consequências sociais da punição, não merecendo prosperar o ideal de ser exageradamente repressiva.

Devido ao risco da descrença, ou seja, de essa proposta não atingir um tratamento em si dos presos, Machado⁷¹ problematiza a possibilidade de tal proposta abrir espaço para o alargamento e a legitimação de discursos de natureza retribucionista e de soluções penalizantes, conforme já apresentado na história das penas. Baratta⁷² fala da necessidade de se reinterpretar essa proposta.

Concluimos que a ressocialização e/ou reintegração da forma como estão propostas, não fazem alusão à desinstitucionalização das prisões. Pelo contrário, ao afirmarem a reintegração e a ressocialização nas prisões, promovem uma reprodução do discurso de que as prisões podem apresentar um caráter positivo. Há uma legitimação da pena de prisão, desde que os presos sejam submetidos

à disciplina, controle e “tratamento”. Reproduz-se o ideal de que a prisão possa ser um lugar de conversão e ressocialização.

Concluímos ainda que, ao reafirmar que é possível ressocializar através da prisão, não há avanços diante da desinstitucionalização.

A proposta de uma desinstitucionalização prisional para um futuro das penas é um trabalho que usa a própria instituição (sua história, seus saberes e poderes) para desmontá-la. As transformações institucionais são, então, produzidas a partir de dentro, trabalhando com aquilo que existe.

É importante ressaltar que este estudo teve o objetivo de possibilitar o pensamento de uma proposta de política penal a partir da base e do interior das estruturas institucionais, através da mobilização e participação de todos os atores interessados. Ainda estamos distantes de uma sociedade que não mais aprisione as pessoas como forma de se fazer justiça, mas é necessário fomentar as reflexões e as ações nesta direção.

Notas

- ¹ SANTOS, 2006.
- ² BAUMAN, 1999.
- ³ FOUCAULT, 2007.
- ⁴ FOUCAULT, 1979.
- ⁵ Painel apresentado por Marcus Vinicius de Oliveira e Fernanda Otoni no II Seminário Nacional sobre Sistema Prisional, Rio de Janeiro, 2008.
- ⁶ FOUCAULT, 1995.
- ⁷ FOUCAULT, 1995.
- ⁸ GORDON, 1994.
- ⁹ LAPASSADE; LOURAU, 1972.
- ¹⁰ FOUCAULT, 1995; LAPASSADE; LOURAU, 1972.
- ¹¹ DELEUZE, 2001.
- ¹² GOFFMAN, 1992.

- 13 GOFFMAN, 1992.
- 14 FOUCAULT, 2007.
- 15 GOULART, 2006.
- 16 ROTELLI; LEONARDIS; MAURI, 2001.
- 17 GOULART, 2006.
- 18 ROTELLI; LEONARDIS; MAURI, 2001.
- 19 KINOSHITA, 1987.
- 20 LEAL, 2001.
- 21 PIMENTEL, 1983.
- 22 RIBEIRO, 2008.
- 23 RIBEIRO, 2008.
- 24 RIBEIRO, 2008.
- 25 BITENCOURT, 2004.
- 26 FOUCAULT, 2007, p. 11.
- 27 BITENCOURT, 2004.
- 28 BITENCOURT, 2004.
- 29 RIBEIRO, 2008.
- 30 RIBEIRO, 2008.
- 31 RIBEIRO, 2008.
- 32 RIBEIRO, 2008.
- 33 BITENCOURT, 2004.
- 34 RIBEIRO, 2008.
- 35 BITENCOURT, 2004.
- 36 RIBEIRO, 2008.
- 37 RIBEIRO, 2008.
- 38 RIBEIRO, 2008, p. 53.
- 39 FOUCAULT, 2007.
- 40 BECCARIA, 1997.
- 41 FOUCAULT, 1974.
- 42 FOUCAULT, 1979.

- ⁴³ O livro *Os anormais* é resultado da transcrição das 11 aulas do curso ministrado por Foucault em 1975. Os cursos “Théorie e institutions pénales” (1972), “La société punitive” (1973) e “Le pouvoir psychiatrique” (1974) já abordavam desde os procedimentos jurídicos tradicionais da punição medieval, até a formação de um saber relacionado a um poder de normalização. No curso “Em defesa da sociedade”, de 1976, o autor passa a identificar os mecanismos através dos quais, desde o fim do século XIX, foi desenvolvido o princípio da necessidade de “defesa social” contra aquelas pessoas ou classes consideradas “perigosas”.
- ⁴⁴ FOUCAULT, 2001a; FOUCAULT, 2001b.
- ⁴⁵ RIBEIRO, 2008.
- ⁴⁶ FERRI, 1933.
- ⁴⁷ RIBEIRO, 2008.
- ⁴⁸ RIBEIRO, 2008.
- ⁴⁹ RIBEIRO, 2008.
- ⁵⁰ FERRI, 1933.
- ⁵¹ RIBEIRO, 2008.
- ⁵² FERRI, 1933.
- ⁵³ RIBEIRO, 2008.
- ⁵⁴ RIBEIRO, 2008.
- ⁵⁵ RIBEIRO, 2008.
- ⁵⁶ Lins e Silva (1991) relatam que Fillippo Gramatica foi um advogado e professor italiano que fundou o Centro de Estudos de Defesa Social em Gênova, no ano de 1945. Fillippo não criou propriamente uma nova escola penal, mas um movimento que influenciou de modo intenso a reforma penal e penitenciária da segunda metade do século XX.
- ⁵⁷ RIBEIRO, 2008.
- ⁵⁸ RIBEIRO, 2008.
- ⁵⁹ RIBEIRO, 2008.
- ⁶⁰ RIBEIRO, 2008.
- ⁶¹ BATISTA E SILVA, 2010.
- ⁶² RIBEIRO, 2008.
- ⁶³ Atualmente, o método APAC trouxe novamente a religião para o cenário da ressocialização.
- ⁶⁴ BARATTA, 1991.
- ⁶⁵ GOMES, 2005.

- ⁶⁶ RIBEIRO, 2008.
- ⁶⁷ BARATTA, 1991.
- ⁶⁸ BARATTA, 1991.
- ⁶⁹ BITENCOURT, 2004.
- ⁷⁰ MACHADO, 2010.
- ⁷¹ MACHADO, 2010.
- ⁷² BARATTA, 1991.

Referências

BATISTA E SILVA, Martinho Braga. As pessoas em medida de segurança e os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico no contexto do plano nacional de saúde no sistema penitenciário. *Rev. Bras. Crescimento Desenvolv. Hum.*, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 95-105, abr. 2010. Disponível em: <<http://goo.gl/NgDOVR>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

BARATTA, Alessandro. Resocialización o controle social: por un concepto crítico de reintegración social del condenado. In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello (Org.). *Sistema penal para o terceiro milênio: atos do Colóquio Marc Ancel*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BECCARIA, Cesare M. di. *Dei delitti e delle pene*. 3. ed. Milano: Rizzoli, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 35, de 12 de julho de 2011. Disponível em: <<http://goo.gl/mtX7zU>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 94, de 14 de janeiro de 2014. Institui o serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <<http://goo.gl/y1pH0i>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 95, de 14 de janeiro de 2014. Dispõe sobre o financiamento do serviço de avaliação e acompanhamento às medidas terapêuticas aplicáveis ao paciente judiciário, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <<http://goo.gl/28HKOf>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário*. Brasília: Editora MS, 2003.

DELEUZE, Gilles. *Empirismo e subjetividade: ensaio sobre a natureza humana segundo Hume*. São Paulo: Editora 34, 2001.

FERRI, Enrique. *Principios de derecho criminal: delincuente y delito en la ciencia, en la legislación en la jurisprudencia*. Madrid: Reus, 1933.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro/Divisão de Intercâmbio e Edições, 1974. (Cadernos da PUC-RJ, Serie Letras e Artes, jun. 1974; n. 16).

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: GRAAL, 1979.

FOUCAULT, Michel. Nietzsche, la généalogie, l'histoire. In: _____. *Dits et écrits*. Paris: Gallimard, 2001a. v. 1.

FOUCAULT, Michel. *Os anormais*. São Paulo: Martins Fontes, 2001b.

FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. In: DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. *Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 4. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992.

GOMES, Luiz Flávio. Muñoz Conde e o direito penal do inimigo. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 826, 7 out. 2005. Disponível em: <<https://goo.gl/QAuxPQ>>. Acesso em: 9 nov. 2016.

GORDON, Colin. Introduction. In: FOUCAULT, Michel. *Power: Essential Works of Foucault, 1954-1984*. Ed. James D. Faubion. New York: The New Press, 1994.

GOULART, Maria Stella Brandão. A construção da mudança nas instituições sociais: a Reforma Psiquiátrica. *Pesquisas e Práticas Psicossociais*, São João del-Rei, v. 1, n. 1, p. 1-19, 2006.

KINOSHITA, Roberto Tykanori. Uma experiência pioneira: a reforma psiquiátrica italiana. In: MARSIGLI, Regina Giffoni *et al.* *Saúde mental e cidadania*. São Paulo: Edições Mandacaru/Plenário de Trabalhadores em Saúde Mental do Estado de São Paulo, 1987.

LAPASSADE, Georges; LOURAU, René. *Chaves da sociologia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972.

LEAL, César Barros. *Prisão: crepúsculo de uma era*. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LINS E SILVA, Evandro. De Beccaria a Filippo Gramática. In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello (Org.). *Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio Marc Ancel*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

MACHADO, Vitor Gonçalves. A reintegração social do preso. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2733, 25 dez. 2010. Disponível em: <<https://go.gl/1zfMsc>>. Acesso em: 9 nov. 2016.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

RIBEIRO, Bruno de Moraes. *A função de reintegração social da pena privativa de liberdade*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.

ROTELLI, Franco; LEONARDIS, Ota de; MAURI, Diana. Desinstitucionalização, uma outra via: a reforma psiquiátrica italiana no contexto da Europa Ocidental e dos “países avançados”. In: NICÁCIO, Fernanda (Org.). *Desinstitucionalização*. São Paulo: Hucitec, 2001.

SANTOS, Juarez Cirino dos. 30 anos de *Vigiar e punir* (Foucault). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 14, n. 58, p. 289-298, jan./fev. 2006.

ANTONIO CARLOS DA ROSA SILVA JUNIOR

CONVERSÃO E RESSOCIALIZAÇÃO

A assistência religiosa vista como integrante dos direitos humanos dos presos

Introdução

Traremos no presente artigo uma reflexão acerca da (des) importância da capelania prisional para a ressocialização do preso. Embora a Constituição de 1988 assegure “a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva” (artigo 5º, inciso VII), o tema já vinha sendo exposto, no plano máximo da ordem jurídica, desde a Carta de 1934.

Nesse passo, conquanto traga em seu texto a expressão “nos termos da lei” – e isso significa que as normas infraconstitucionais balizarão o conteúdo do comando magno –, há que se entender que a normatização, diante da interpretação histórica da consagração desse direito no plano constitucional, não pode proibir que leigos prestem a assistência (mesmo que seja razoável se exigir a filiação a alguma instituição), ou mesmo que estrangeiros o façam.

Igualmente, a assistência religiosa aos privados da liberdade deve ser entendida como um direito, constitucionalmente assegurado, tanto dos presos quanto das igrejas. Os encarcerados, restringidos em sua ampla possibilidade de ir e vir – e essa é uma consequência lógica da condição a que estão submetidos –, mantêm

resguardados os demais direitos inatos a toda pessoa: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”, como assinalado no artigo 38 do Código Penal brasileiro. Mas, sob a tônica dos direitos humanos, como o exercício da fé pode ser garantido aos que estão atrás das grades?

A atual situação do sistema prisional

O relatório mais atualizado – Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos –, disponibilizado pelo Ministério da Justiça, é de dezembro de 2013 e revela uma população carcerária total de 581.507 pessoas (em dezembro de 2012 esse número era 548.003), sendo 557.286 custodiadas no sistema penitenciário, com uma taxa conjugada de 300,96 presos para cada 100 mil habitantes. Uma tabela avaliativa da população carcerária total, na qual estão somados os recolhidos no sistema prisional e na polícia, segundo dados do Ministério da Justiça, pode ser assim elaborada:

Tabela 1 – População carcerária – capacidade de vagas, 2010-2013

Mês/ano de referência	Total de presos	Capacidade (vagas)	Presos por 100 mil habitantes
Junho/2010	494.237	299.587	258,11
Dezembro/2010	496.251	298.275	259,17
Junho/2011	513.802	304.702	269,38
Dezembro/2011	514.582	306.497	269,79
Junho/2012	549.577	309.074	288,14
Dezembro/2012	548.003	310.687	287,31
Junho/2013	574.027	317.773	300,96
Dezembro/2013	581.507	348.321	*

* O dado não informado nesse quadro não estava disponível à época da consulta no site do Ministério da Justiça. Ademais, os dados nem sempre apresentam a real concretude do sistema, pois alguns Estados não prestaram suas informações a contento. E cabe frisar que há diversidade de informações sobre o mesmo item, dependendo do relatório visualizado no site oficial.

Nesse passo, conforme noticiou a BBC, em dezembro de 2011, por exemplo, nosso país era o quarto do mundo em número absoluto de presos (514.582), atrás da Rússia (708.300), China (1.640.000) e Estados Unidos (2.266.832).

Dados atuais, divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do *Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil*,¹ de junho de 2014, apresentam um quadro ainda mais alarmante. O documento do CNJ passou a considerar, no cômputo das pessoas presas, aquelas que cumprem prisão domiciliar. Por essa razão, o total de presos no país chega a 715.592 pessoas, gerando um déficit de 358.373 vagas, ou seja, temos praticamente o dobro de presos em relação ao número de vagas. Outrossim, o Brasil passa a ter uma taxa conjugada de 358 presos para cada 100 mil habitantes, número bem superior aos da África do Sul (294), do México (212), da Argentina (149) e da Alemanha (78).

Dessa feita, o país ainda continua em quarto lugar no *ranking* mundial das populações prisionais, com 567.655 presos, atrás apenas de Rússia (676.400), China (1.701.344) e Estados Unidos (2.228.424). Contudo, computadas as pessoas em prisão domiciliar, chegamos a 715.592 presos e ultrapassamos a Rússia.

Além disso, em que pese o crescente quantitativo, há um elevado número de pessoas que cumprem penas e medidas alternativas: “saltou de 80.843 transações ou suspensões condicionais do processo e 21.560 condenações a penas alternativas, em 2002, para, respectivamente, 544.795 e 126.273, em 2009”, números que se referem apenas à quantidade “de sanções acompanhadas nas varas e centrais de penas e medidas alternativas”.²

E não é só. Segundo dados de 2013 do CNJ, disponíveis no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), “de um total de 268.358 mandados de prisão expedidos de junho de 2011 a 31 de janeiro de 2013, 192.611 ainda aguardam cumprimento”.³ Em nova consulta

ao site do CNJ, realizada em maio de 2014, o número de mandados sob a rubrica “aguardando cumprimento” é de 370.391.

Ademais, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), através da Resolução nº 1/1997, indicou, à época, um déficit de cerca de 70.000 vagas no sistema prisional brasileiro, o que, segundo o órgão, gerava “distorções com a absoluta impossibilidade de instalações condignas ao cumprimento da pena e à ressocialização do indivíduo infrator”.⁴ A situação piorou drasticamente, pois em dezembro de 2012, como vimos, esse déficit era de mais de 237.000 vagas. E essa superlotação é deveras preocupante, pois:

Dos quatro países com maior população carcerária do mundo (os outros são Estados Unidos, China e Rússia), o Brasil é o único cujo sistema carcerário está muito acima da sua capacidade. O país aparece em sétimo na lista de sistemas prisionais com supertaxa de ocupação, perdendo apenas para Haiti, Filipinas, Venezuela, Quênia, Irã e Paquistão. Apesar de representarem as três maiores populações carcerárias do mundo, EUA, China e Rússia operam dentro de sua capacidade prisional.⁵

Ainda, números levantados pela *CPI sistema carcerário*, de 2009, apontavam que “enquanto se observa uma taxa de reincidência de 60% a 65% nos países do Primeiro Mundo, a taxa recidiva penal no Brasil oscila de 70% a 85%”.⁶ Apurou-se, mais, que “o gasto mensal com o sistema penitenciário totaliza[va] R\$3.604.335.392,00”.⁷

Essas são as informações – diga-se de passagem, em sua imensa maioria oficiais – que utilizamos para demonstrar o caos do sistema prisional no país. Nesse contexto, resta imperioso registrar quais as funções da pena de prisão e o que, efetivamente, elas têm produzido no recluso.

O efeito estigmatizador da pena de prisão

Nos termos preceituados pelo *caput* do artigo 59 do Código Penal, a pena deve ser “necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.⁸ Assim, como funções da pena, temos o seguinte: a) retribuir ao delinquente pelo delito cometido (teorias retribucionistas); b) intimidar toda a comunidade, inibindo o cometimento de crimes (teorias da prevenção geral); e c) corrigir o criminoso, buscando impeli-lo a não voltar ao crime (teorias da prevenção especial). Para Philippe Robert,

Não se pode falar em repressão penal sem tratar igualmente da prevenção do crime. Os dois formam um casal indissociável: os programas de prevenção constituem tanto uma alternativa quanto um complemento à repressão; a própria repressão, aliás, pretende perseguir um objetivo de prevenção (da reincidência).⁹

Outrossim, segundo o artigo 1º da Lei de Execução Penal (LEP): “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e *proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.*”¹⁰

Aliás, conforme expõe Bitencourt,¹¹ a criminologia moderna “busca, em seu fim de justiça humana, a recuperação do infrator para a sociedade”. Nesse sentido, Maia Neto¹² aponta vários estudos que indicam a ressocialização como a finalidade principal da pena, no que, inclusive, são acompanhados pelos tribunais pátrios. Por exemplo:

Ao impedir-se, indiscriminadamente, a progressão a regime menos gravoso, estar-se-ia tratando o presente caso sem observar-se a especialidade da situação dos apelantes, uma vez que tratam-se de indivíduos jovens,

primários, com residência fixa e todas as possibilidades de reinserção social, de forma que mantê-los durante toda a pena em regime integralmente fechado dificultaria, sobremaneira, seu crescimento pessoal e, principalmente, sua ressocialização, sendo esta função primordial da pena, a qual não deve o julgador olvidar-se.¹³

No mesmo passo, o próprio princípio da individualização da pena consagra que, na fase da execução penal, devem ser disponibilizados ao delinquente os meios adequados e bastantes para sua ressocialização.

Contudo, os acadêmicos são uníssonos em dizer que a pena privativa de liberdade é um “mal necessário”, já que está falida em seu objetivo ressocializador. Desde a década de 1980, no Brasil, há estudos apontando essa falência,¹⁴ seja por sua essência, seja pela má gestão da coisa pública ou pela forma como é cumprida.¹⁵

Além disso, vários autores¹⁶ qualificam a pena privativa de liberdade como um fator criminógeno (mola propulsora para o cometimento de novos delitos), com razão, principalmente se considerarmos os elevados índices de reincidência – entre 70 e 85% – e a *degradação moral* que proporcionam ao detido.

Por isso, “a estigmatização é um dos fatores que mais dificultam a obtenção da tão almejada ressocialização do delinquente”.¹⁷ O estigma, aliás, decorre do simples fato de a pessoa ter sido presa, ainda que por conta de uma investigação mal encaminhada que, ao final, a absolverá. Isso porque a sociedade atribui ao “ex-presos” uma série de rotulações pretensamente determinantes de sua personalidade, tais como *violento*, *mau-caráter* e *indigno de confiança*. Isso lhe aplica uma pecha quase que irremovível, o que dificulta, por exemplo, a conquista de um emprego.

Mas, diante disso tudo, permanece lícito pensar na ressocialização de pessoas que violaram as normas penais?

Ressocialização e reforma moral

Ao tratar dos desafios em definir o que se pretende dizer sobre ressocialização, Winfried Hassemer, professor na Universidade de Frankfurt, citado por Greco, examina:

O que realmente se quer atingir com o fim apontado: uma vida exterior conforme ao Direito, ou só conforme o Direito Penal (?), uma “conversão” também interna, uma “cura”, um consentimento (?) com as normas sociais/jurídicas/penais (?) de nossa sociedade? A resposta ainda está pendente. Sem uma determinação clara e vinculante, nenhum programa de recuperação, a rigor, se justifica.¹⁸

Em razão disso, propomos o seguinte conceito de ressocialização:

(...) ato ou efeito de tornar a socializar um indivíduo segundo os padrões vigentes na sociedade, capacitando-o para nela viver sem violar o regramento jurídico – inclusive o penal –, para se livrar dos atrativos do crime e para influenciar outros a não cometê-lo.¹⁹

Para que se consiga esse desiderato, apregoamos que Estado e sociedade devem se unir a fim de proporcionar ao delinquente os meios para que consiga a tão almejada ressocialização – parece-nos ser esse o claro sentido do artigo 4º da LEP, que preceitua ser dever do Estado “recorrer à *cooperação da comunidade* nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”.²⁰ A responsabilidade, portanto, é de ambos, mas não exclui o compromisso do preso. Embora possuam âmbitos de atuação diferenciados, inclusive por conta do arcabouço jurídico a que estão submetidos, urge a interpenetração de atividades, aliançando esforços para a consecução

desse objetivo comum. E é possível vislumbrar, aqui, três situações que nos servem de modelo.

Na primeira delas, o privado da liberdade não deseja se retratar de sua vinculação com o crime, mesmo ciente das consequências da criminalidade, como o encarceramento. Muitas vezes, o contexto social do qual proveio lhe impinge esse entendimento. Embora respeitando sua decisão, entendemos que cabe ao Estado mostrar ao indivíduo outras possibilidades de agir e interpretar a realidade.

Na segunda, pode acontecer de o preso querer se recuperar, mas não dispor dos meios necessários e suficientes para isso. Quando, por exemplo, se lhe nega a assistência religiosa ou o acesso à escolarização dentro do presídio, há dificultadores nesse processo.

E, numa terceira, o criminoso não quer sua mudança porque sequer desconfia que esta lhe seja possível. De tão imerso no circuito do crime, o indivíduo crê que essa é sua única alternativa de vida.

Todas essas situações são capazes de nos proporcionar a confirmação de que não basta a atuação isolada do Estado ou da sociedade, ou mesmo o desejo de mudança no preso se ele não for equipado de subsídios para que ela ocorra. Desse modo, acompanhando Bitencourt,²¹ defendemos que a ressocialização não pode ser encarada como uma questão que afeta, unicamente, às disciplinas penais.

Aliás, o Estado, com a reforma penal de 1984 e, mais notadamente, com a edição das Leis nº 9.099/1995 e nº 9.714/1998, buscou inibir os males da pena de prisão, indicando medidas menos dessocializadoras. Mas o que seria a dessocialização? Ela pode ser considerada como “a rejeição, pelo apenado, dos valores e normas da sociedade exterior, que ocorre especialmente pelo fenômeno da prisionalização (aprendizado da cultura carcerária).”²²

As penas restritivas de direitos e as pecuniárias, bem como as suspensões condicionais do processo e da execução da pena, por exemplo, foram desenvolvidas com este fim: obstar que o indivíduo condenado a uma pena de curta duração sofra com os males

degradantes da prisão. Nesse mesmo reconhecimento, o CNPCP editou a Resolução nº 5/1999, que, em seu artigo 4º, preconiza como diretriz básica de política criminal “defender o instituto das penas alternativas, como forma de evitar a privação da liberdade, a qual deve ser imposta excepcionalmente, como *ultima ratio*”.²³

Das medidas arroladas, nos parece que a maioria não cumpre qualquer papel ressocializador.

Não acreditamos que o pagamento de uma multa, apesar de interferir no “bolso” do delinquente, possa nele provocar qualquer mudança valorativa e de comportamento que iniba ou atenuie seu desejo de cometer novos delitos. Apenas a “prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas”, como inscrito no artigo 43, inciso IV do Código Penal, dentre as penas restritivas de direitos, se administrada e cumprida com seriedade e dentro de uma gama maior de ações, pode propiciar ao infrator uma revisão de valores capaz de obstar a prática de novos delitos.

Noutro passo, quando tratamos de um indivíduo já preso, a liberdade condicional, de certa forma, facilita sua reintegração à sociedade. Contudo, como não há o tratamento adequado do recluso enquanto imerso no sistema carcerário – esse sistema *per se* se configura criminógeno –, seria a liberdade condicional fator decisivo na ressocialização? Possivelmente, mas apenas, repetimos, quando há uma emenda dos valores morais e éticos por parte do apenado.

Nesse passo, de pronto, registramos que não há qualquer possibilidade de ressocialização quando se quer impô-la àquele que violou a norma penal. Ele mesmo deve querer se emendar e corrigir sua conduta. Observado esse princípio de “vontade” do delinquente,²⁴ que deve ser respeitado pelo Estado e pela sociedade, temos que a questão moral é de grande importância.

É que a LEP, em seu artigo 41, inciso XV, dispõe ser direito do preso o “contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação *que não*

comprometam a moral e os bons costumes".²⁵ Podemos inferir, assim, que "a moral e os bons costumes" são importantes no tratamento do encarcerado, mesmo que a lei não relacione expressamente, ao menos em um conjunto hermético, quais seriam esses valores.

Assim, entendemos que a *reforma moral* é um veículo necessário para a ressocialização.²⁶ Nesse sentido, Sá indica alguns dos valores que devem ser apreendidos para que ela ocorra, "como: dignidade humana, saúde, relações humanas (família, amizade, prestígio social), liberdade, paz, capacidade e condições de autodeterminação e senso de dever de cidadão".²⁷

Portanto, as "medidas alternativas" tentam promover a não dessocialização do delinquente, no sentido de impedi-lo de ser encarcerado e sofrer as vicissitudes que o cárcere oferece. Não há, propriamente, ressocialização, salvo nos casos em que o preso tem a possibilidade de *alterar sua escala de valores*.

Finalmente, é necessário alocar mais uma questão. Quanto ao argumento de que o trabalho é importante e fundamental na e para a ressocialização, entendemos que, de fato, o emprego conquistado auxilia na reinserção social do detento, mormente se considerarmos o estigma do cárcere. Ademais, fatores socioeconômicos auxiliam ou dificultam, conforme a contingência. Porém, se o trabalho não for acompanhado de uma *mudança significativa de valores*, torna-se insignificante. O exemplo a seguir ilustra o aqui exposto:

Na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, desde maio de 2002, é realizado um projeto de reinserção social através do ensino de artesanato de bijuterias às detentas; até meados de 2006, cerca de 300 delas já haviam participado do projeto, recebendo até R\$450,00 mensais, o que significava em torno de 1,3 salário mínimo. Mas das cerca de 60 mulheres que cumpriram a pena e deixaram a prisão, apenas 7 procuraram emprego junto à empresária, sendo que 5 não trabalharam mais que um dia, uma trabalhou por quatro meses e uma por dois anos, sendo que essa última, tida como

o único caso de reinserção social bem-sucedida, deixou o emprego sob suspeita de falsificação de assinatura em cheque.

(...) mais de 90% das egressas buscam o tráfico de drogas como “atividade profissional” assim que deixam a prisão, sem procurar antes qualquer outra ocupação, face à significativa remuneração daquela atividade, que possibilita o atingimento rápido do maior objetivo de todas: comprar uma casa. O retorno ao tráfico é a primeira causa de reincidência criminal (...).²⁸

Mas, sendo assim, como conseguir a propalada reforma moral naquele que cumpre pena privativa de liberdade?

Conversões nos cárceres

Vimos até aqui que o conceito de *moral* encontra guarida legislativa quando perseguimos a ressocialização daquele que infringiu a norma penal. E, de plano, é imperativo que reconheçamos que a religião cumpre seu papel de restaurar alguns valores perdidos pelos criminosos.

Aliás, os estudiosos já indicaram a religião como a principal forma, senão única, de se promover essa alteração moral no violador da norma penal.²⁹ Mirabete, reconhecido penalista, enfatiza:

Em pesquisa efetuada nos diversos institutos penais subordinados à Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo por um grupo de trabalho instituído pelo então secretário Manoel Pedro Pimentel, concluiu-se que a religião tem, comprovadamente, influência altamente benéfica no comportamento do homem encarcerado e é a única variável que contém em si mesma, em potencial, a faculdade de transformar o homem encarcerado ou livre.³⁰

Nesse passo, impende trazeremos à baila uma introdução à noção de *alternação* apregoada por Berger e Luckmann,³¹ que consideram que a realidade é construída socialmente, numa relação dialética entre o homem e o mundo social. Por meio da exteriorização, o indivíduo projetaria sua subjetividade no mundo, através, por exemplo, de produtos, leis, ideias e símbolos. Esses aspectos projetados, num segundo momento, adquiririam caráter autônomo, objetivo, sendo vistos pelos homens como diferentes de si, dotados de vida própria e de cogência. Por fim, internalizar-se-ia essa realidade objetiva, apreendendo o mundo exterior, significando-o.

Ademais, os autores dividem a socialização em primária e secundária. Naquela, cuja etapa inicial é a interiorização, há a compreensão dos semelhantes e do “mundo como realidade social dotada de sentido”, em que o mundo do outro “torna-se o meu próprio”. Essa apreensão não é apenas cognoscitiva, mas contém um alto grau de emoção. É aqui, ainda, que “a criança aprende que é aquilo que é chamada. Todo nome implica uma nomenclatura, que por sua vez implica uma localização social determinada.” E essa localização na estrutura social, a exemplo de pertencer a uma classe pobre ou rica, é responsável pela escolha de “aspectos do mundo”. Outrossim, sem o “*problema de identificação*”, já que ter-se-ia a noção de um “único mundo existente e concebível”, “o mundo interiorizado na socialização primária torna-se muito mais firmemente entrincheirado na consciência do que os mundos interiorizados nas socializações secundárias”.³²

Os autores ainda afirmam que a socialização secundária, por outro lado, “é a aquisição do conhecimento de funções específicas, funções direta ou indiretamente com raízes na divisão do trabalho”. A comparação efetuada pelos autores entre os soldados de cavalaria e infantaria, em que aqueles podem “comunicar-se com seus companheiros de cavalaria em alusões ricas de sentido para eles, mas completamente obtusas para os homens da infantaria”,³³ pode

ser feita, ao nosso sentir, na questão da criminalidade e do sistema prisional. Os privados da liberdade e delinquentes, via de regra, se utilizam de gírias e linguagem próprias ao ambiente, realizando comportamentos que lhe são comuns – trata-se do fenômeno da prisionalização, ao qual já nos referimos.

Há casos, assim, que não podem ser tratados simplesmente como socialização, já que haveria mudanças quase totais – a isso Berger e Luckmann nominam *alternação*, na qual se “exige processos de ressocialização”. Segundo os autores: “O protótipo histórico de alternação é a conversão religiosa”, que, em si, diverge de sua conservação através do sentimento de plausibilidade. Essa alternação dá azo a uma ruptura na história de vida e visa à reconstrução da realidade.³⁴

Essa perspectiva bergeriana-luckmanniana de *alternação* é deveras importante para analisarmos as pesquisas dos que já debruçaram sobre o sistema carcerário, notadamente sobre o que os mesmos têm a nos dizer sobre a religiosidade cristã nesse ambiente.

O mote da pesquisa de Vargas,³⁵ doutora em Antropologia pela Universidade de Brasília (UnB), numa carceragem feminina, apontou uma unicidade entre os depoimentos dos agentes entrevistados, sejam penitenciários (atrelados ao Estado enquanto servidores públicos) ou não penitenciários. Para ambos os grupos, “a assistência religiosa, bem como a circulação do discurso religioso cristão, desempenha um papel positivo do ponto de vista individual e institucional”.³⁶ Nesse sentido, segundo a autora, para o Estado, aqui representado pelos agentes e administração penitenciária,

(...) os grupos religiosos constituem um mecanismo indireto, mas efetivo, de controle sobre a massa carcerária, uma vez que sua presença no cotidiano prisional suaviza e ameniza as tensões diárias das internas [ou seja, presas] tornando-as mais dóceis.³⁷

Assim, sob o prisma institucional, a religião é vista como “controle” justamente porque diminui os conflitos diuturnos pelos quais passam as presas. A religião tem sua razão de ser, sendo que as próprias internas reconhecem esse refrigério. Uma delas, na pesquisa de Vargas, apontou: “Adoro os grupos religiosos, a gente aqui dentro precisa orar, dá mais força para a gente conversar e trocar palavras com Deus.”³⁸

Essa mesma percepção foi obtida nos estudos de Lemos, mestre em Serviço Social pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Segundo ela:

Participar das atividades religiosas para estes apenados representa muito mais do que satisfazer uma necessidade ou ocupar o tempo. Participar destas atividades para eles é “se entregar a Jesus, é a possibilidade de ter uma nova vida, de transformar as suas próprias existências”.³⁹

A oportunidade de conversão, que resulta numa *nova escala de valores*, é reverberada pelos presidiários entrevistados por Lemos. Um deles disse: “Precisamos levar a palavra de Deus para todos, porque só eu sei o que Deus fez na minha vida.” Outros foram ainda mais proeminentes em seus testemunhos:

(...) a cadeia, o diretor, o chefe de segurança não podem transformar a vida de ninguém, mas Jesus... Ele pode, Ele é o Único que pode transformar a vida da pessoa, quando a pessoa abre o coração pra Jesus tudo pode acontecer.⁴⁰

Quando eu vivi no mundo, eu só fiz coisa errada... olha aí onde eu acabei... eu não era santo, não, andava com más companhias e fiz tudo que não presta. Foi quando eu encontrei Jesus e a minha vida mudou, eu era maldição, hoje em dia, eu sou bênção.⁴¹

Nas palavras da pesquisadora:

Por trás das práticas religiosas, existe uma força superior que motiva e inspira apenados e agentes religiosos na busca da transformação, não só das pessoas, mas também do próprio espaço institucional. Ao defenderem a ampliação de um espaço que permita a participação dos apenados e a ampliação da pregação do evangelho, esses homens acabam por promover um movimento de tamanho e proporções inacreditáveis. Talvez nem eles próprios tenham essa consciência.⁴²

Por seu turno, Lobo, doutora em Ciências Sociais pela UERJ, assevera:

A presença dos pentecostais no ambiente prisional produziu uma nova dinâmica religiosa nesse espaço social. Hoje, é quase impossível entrar em qualquer unidade sem notar a presença dos “crentes” que ali estão procurando distinguir-se como tais, guardando certa distância da “massa carcerária”. A construção de uma nova identidade iniciada a partir de um “novo nascimento” é acionada também corporalmente: a visibilidade dos pentecostais é percebida não apenas pela expressividade numérica, mas também pelo comportamento e pela forma de falar e de se vestir.⁴³

A ideia do “novo nascimento” encontra ressonância na conversão. Por ora, basta salientarmos que essa conversão, segundo Lobo, “gera simpatias por parte dos administradores, já que esses entendem que os evangélicos geram menos conflitos”. Nos dizeres da autora,

(...) os evangélicos com sua militância explícita produzem agregação social ao apostar na transformação individual através da conversão, na autoestima pelo discurso do amor, perdão e libertação e, por último, o

sentido de pertencimento proporcionando assim a formação de um novo coletivo com uma identidade positiva. Esse percurso religioso é legitimado pelo uso da “Palavra”, no caso, através dos textos bíblicos que vão proporcionar o suporte para a atuação dos agentes religiosos e a reprodução dos convertidos na prisão.⁴⁴

Na prática prisional, pois, “aceitar a crença evangélica (...) significa assumir um novo estilo de vida e novos padrões de comportamento”. Mas essa nova postura “vai exigir do interno a busca do ‘aperfeiçoamento cristão’, o que implica utilizar o tempo disponível para frequentar os cultos da prisão e estudar a Bíblia”.⁴⁵

Por sua vez, Scheliga, doutora em Antropologia Social pela Universidade de São Paulo (USP), nos traz as nuances de como a conversão era avaliada pelos funcionários do Departamento Penitenciário do Paraná:

Supunha-se que o “verdadeiro convertido” iria, através e por força da religião, desenvolver e/ou adquirir princípios de conduta aceitos pela coletividade e reconhecidos como corretos, bons e normais. Daí parece decorrer a ideia de que a religião seria uma das formas (ou apenas ela) de “corrigir”, “regenerar” e “ressocializar” o detento.⁴⁶

Visualizado o papel da conversão religiosa como veículo de transformação moral e de conduta e, por isso mesmo, de ressocialização, convém abordarmos questões concernentes ao exercício da fé pelos privados da liberdade, em algum sentido já decididas pelos tribunais pátrios.

Exercendo a fé: batismo e participação em cultos públicos fora do presídio

A prática da fé no ambiente prisional é direito resguardado no ordenamento jurídico pátrio. Desde a Constituição da República vigente (artigo 5º, incisos VI e VII) até a Lei de Execução Penal (artigo 24), há a noção de que o recluso tem a prerrogativa de exercer sua fé intramuros. Para sermos mais exatos, é essa norma que determina como “dever do Estado” a promoção da assistência religiosa. No mesmo sentido é o artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº 8 do CNPCP: “à pessoa presa será assegurado o direito à expressão de sua consciência, filosofia ou prática de sua religião de forma individual ou coletiva (...).”⁴⁷

Esse, aliás, é o entendimento do item 42 das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, adotadas pelo Primeiro Congresso para Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes pela Organização das Nações Unidas (ONU):

Tanto quanto possível cada recluso deve ser autorizado a satisfazer as exigências da sua vida religiosa, assistindo aos serviços ministrados no estabelecimento e tendo na sua posse livros de rito e prática de ensino religioso da sua confissão.⁴⁸

Idêntico passo apregoa a Resolução nº 14 do CNPCP, de 11 de novembro de 1994, ao disciplinar no Capítulo VIII a “assistência religiosa e moral” (lembremos, aqui, as considerações feitas alhures sobre a moralidade no processo de ressocialização):

Art. 43. A Assistência religiosa, com liberdade de culto, será permitida ao preso bem como a participação nos serviços organizados no estabelecimento prisional.

Parágrafo Único – Deverá ser facilitada, nos estabelecimentos prisionais, a presença de representante religioso, com autorização para organizar serviços litúrgicos e fazer visita pastoral a adeptos de sua religião.⁴⁹

Ademais, a principiologia da Convenção Americana de Direitos Humanos,⁵⁰ ou Pacto de San José da Costa Rica, caminha na mesma direção, conquanto não deixe claro quais seriam as limitações possíveis, o que dá azo a diferentes interpretações sobre questões relevantes:

A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.⁵¹

Além disso, saliente-se que eventuais decisões administrativas que reduzam o alcance dos direitos previstos devem ser submetidas à apreciação judicial, nos termos dos artigos 194 a 197 da LEP. E, por certo, essa situação ocorre em vários locais em que há cumprimento de pena, pois, como asseverado pela *CPI sistema carcerário*, “em alguns Estados, foi denunciado o cerceamento das atividades religiosas”.⁵²

Toda essa sistemática normativa ressalta a assistência religiosa e o exercício da fé como integrantes do quadro de direitos humanos das pessoas privadas da liberdade. Nos ateremos, agora, a duas demandas já decididas pelos tribunais pátrios, ambas relativas à plena consecução desses direitos.

Batismo fora da prisão

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), no Agravo em Execução nº 70050784545, confirmou sentença que

(...) indeferiu ao apenado autorização de saída do presídio para que fosse realizada sua cerimônia de batismo, perante a Igreja Assembleia de Deus, a ser efetuada nas margens do rio Taquari, entendendo ser o pleito incompatível com o regime de cumprimento de pena do réu (fechado).⁵³

A justificativa da Corte se fez no sentido de que o pedido não encontraria amparo legal, já que a LEP, no artigo 120, traria hipóteses taxativas para a permissão de saída do estabelecimento, mediante escolta. Ainda, para o relator do processo, o recluso poderia ser “batizado na própria casa prisional”, sem prejuízo, “pois conforme afirma o Livro Sagrado: ‘Onde dois ou três estiverem reunidos em meu nome, Eu estou no meio deles.’”. Concluiu asseverando que, se “pelos cânones da religião do apenado, for necessária a sua imersão de corpo inteiro em água, há que esperar a sua progressão do regime”.

Essa última assertiva do tribunal acaba reconhecendo que o presídio em questão não era dotado de um local específico que atendesse a uma das mais elementares proposições cristãs, qual seja, o batismo, e numa das modalidades mais aplicadas pelas igrejas, a imersão. Além disso, entendemos que o TJRS se equivocou, e por dois motivos.

Embora o rol do artigo 120 pareça ser taxativo, o resguardo da segurança restaria mantido, já que a saída para o batismo se daria com escolta policial; por isso mesmo o princípio da plena liberdade religiosa deveria prevalecer.

Ainda, o tribunal desconsidera que o batismo cristão é realizado, também, como manifestação pública da fé. Assim, como no presídio em tela não havia um batistério, restaria imperiosa a saída do preso.

Contudo, sendo cumprida a legislação vigente, notadamente no sentido de dotar os presídios de locais adequados à prestação da assistência religiosa – e aqui incluímos um batistério (devemos lembrar que a religião cristã ainda é imensa maioria na nação) –, nada obstará que o preso fosse batizado intramuros. Para tanto, em dias previamente agendados com a administração prisional, dever-se-ia permitir o ingresso dos familiares do que irá se batizar e dos membros de sua comunidade religiosa, bem como viabilizar a companhia de outros encarcerados.

Por fim, embora seja difícil fixar prazos – já que pode se atender às particularidades dos casos concretos –, propomos como regra geral que, a partir do momento no qual um preso manifesta seu desejo de ser batizado, deve a administração prisional providenciar, em até 30 dias, meios para sua realização interna. Caso não o faça, entendemos, o preso tem o direito de ser conduzido ao batismo fora da prisão.

Participação em culto público

O mesmo TJRS, mas agora no Agravo em Execução nº 70036234060, manteve “decisão que indeferiu pedido de prorrogação de horário de retorno para o pernoite às terças e quintas-feiras”, a fim de que “o apenado pudesse participar de cultos religiosos” nesses dias. O fundamento foi no sentido de que a LEP asseguraria apenas a assistência religiosa dentro dos estabelecimentos prisionais, além da exceção pretendida implicar “tratamento diferenciado em relação aos demais apenados”.⁵⁴

Mais uma vez, acreditamos, errou o TJRS. Isso porque, no caso em comento, o fato de a condenação, desde o início, ter sido ao regime aberto de cumprimento de pena, revela a menor gravidade da infração. Ademais, ao se reconhecer a importância da religião no processo de recuperação do preso, é desproporcional impedir que um detento, em dois dias da semana, chegue talvez menos de três horas mais tarde, a fim de, justamente, buscar fincar seus pés em um terreno firme.

E essa medida seria benéfica porque, na prática, como sabemos, há algumas limitações em dias e horários para a assistência religiosa interna, bem como na quantidade de religiosos visitantes. Por isso, pelo fato de esse detento trabalhar fora da prisão durante todo o dia, provavelmente a assistência *interna corporis* por ele recebida seja mínima.

Além disso, vale repisar que a própria LEP assevera, em seu artigo 4º, que “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”.⁵⁵ Assim, a “comunidade de fé”, dada a frequência do preso aos cultos externos, seria capaz de lhe proporcionar um apoio espiritual mais sólido e duradouro.

Nossa argumentação, inclusive, encontra ressonância em outra decisão do TJRS, proferida no Agravo em Execução nº 70009521980. *In casu*, o tribunal deferiu o pedido de um preso no regime semiaberto (diga-se de passagem, regime mais severo que o da situação anterior, no qual foi negado o pedido) para permitir que participasse de culto fora da prisão:

Se estamos diante de um reeducando que nos solicita autorização para frequentar um culto religioso, se esta solicitação é ainda amparada pela declaração de um pastor e se podemos, sem maiores dificuldades, acompanhar os resultados derivados de uma eventual autorização, por que razão pública ou princípio moral deixaríamos de fazê-lo? (...) Não se poderia

mesmo admitir, conforme já o assinalamos, um tratamento diferenciado para presos com e sem fé; ou para presos com e sem cultos a frequentar às 20 horas. Mas é possível garantir que todos os presos do regime semiaberto interessados possam dispor de um tempo extra para atividades de formação *lato sensu*, o que envolveria atividades religiosas e não religiosas consideradas gratificantes e engrandecedoras.⁵⁶

Por conta disso, e buscando “definir um limite semanal para a prorrogação pretendida do horário de chegada ao presídio de tal forma que o benefício, uma vez requerido por outros apenados, possa ser administrado de forma compatível”, o tribunal autorizou “o apenado a participar do culto religioso, no horário pretendido, uma vez por semana”.

Vislumbramos apenas que a autorização deveria ser mais elástica, permitindo que o recluso participasse do culto religioso por duas vezes na semana. Afinal, a ausência de pessoal administrativo suficiente para compatibilizar os pedidos de outros reclusos não pode ser limitativa dos direitos humanos (e a prática da fé o é), sempre visando à máxima aplicação do ideal ressocializador da pena.

Aliás, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT), no Agravo de Execução Penal nº 0050775-95.2007.8.11.0000, ratificou essa perspectiva. Embora o preso do *decisum* cumprisse pena no regime semiaberto, foi permitida a frequência aos cultos externos ao estabelecimento prisional em dois dias da semana: sábados e domingos.

Diante do exposto, entendemos que a participação em cultos públicos, fora do estabelecimento prisional, deve ser permitida aos presos dos regimes aberto e semiaberto (esses últimos apenas quando beneficiados com trabalho ou curso externo à prisão), duas vezes por semana, posto que já estão fora das grades, normalmente, durante todo o dia.

Não defendemos, de regra, essa prerrogativa aos reclusos no regime fechado. O tema anterior, no qual discutimos o batismo, difere do presente porque a prática batismal é basilar ao cristianismo, além de ser executada apenas uma vez durante toda a vida; por isso, inviável exigir que o preso espere sua progressão de regime para a realização do ato fora do presídio, já que a imensa maioria dos locais para cumprimento da pena não possui batistério. No presente caso (participação em culto externo), contudo, nos afigura desproporcional movimentar toda a máquina administrativa para, diuturnamente, conduzir esses encarcerados aos cultos.

Sugerimos, por fim, que o preso apenas possa ser liberado para participar dos cultos em uma instituição já cadastrada no presídio para a realização da assistência religiosa. Nesses casos, o líder eclesialístico se comprometeria a elaborar um relatório mensal sobre a participação do preso nesses cultos (do qual constaria, por exemplo, sua frequência e formas específicas de participação).

Violado o compromisso assumido pela instituição, ela deveria sofrer punições de advertência, suspensão do credenciamento ou descredenciamento, a depender de sua reincidência ou conluio com o preso. Este, por sua vez, seria desautorizado a novas saídas para os cultos pelo prazo mínimo de seis meses – no caso de simples não envio do relatório por parte da instituição que frequenta –, prazo que poderia ser ampliado se se constatar que, ao invés de ir aos cultos, o mesmo usasse do tempo fora da prisão para outras atividades.

Considerações finais

Em que pese a crise permanente do sistema prisional, protagonista de índices deveras elevados de reincidência e gerador de elementos criminógenos, os estudiosos asseveram ser ainda possível crer na ressocialização dos que infringem as normas penais,

mormente através de uma reforma moral. Nesse sentido, a perspectiva da alternância, proposta por Berger e Luckmann para analisar a conversão religiosa, é salutar e encontra guarida nos estudos daqueles que, academicamente, já se debruçaram sobre esse sistema.

Ademais, e tomando como parâmetro os dispositivos jurídicos consagradores dos direitos humanos, mormente das pessoas privadas da liberdade, analisamos decisões dos tribunais pátrios sobre temas que atinem a assistência religiosa e o exercício da fé pelos presos. Aqui, por certo, vimos que algumas interpretações não traduzem a plena efetivação desses direitos e, com isso, ponderamos sobre um melhor julgamento nesses temas.

Além disso, o importante é entendermos que a assistência religiosa faz parte do amplo arcabouço de direitos humanos dos encarcerados, direitos esses conservados independentemente do crime cometido ou da pena que lhes é imposta.

Por fim, impende considerar que outros recortes e problematizações na matéria seriam possíveis. Mesmo assim, ainda que limitadamente, esperamos ter contribuído para o entendimento acerca do relevante papel da assistência religiosa no contexto da concretização de propostas efetivas de ressocialização e de respeito aos direitos humanos dos presos.

Notas

¹ BRASIL, 2014.

² BRASIL; CONAPA, [s.d.].

³ BRASIL, 2013a.

⁴ BRASIL, 1997.

⁵ GOMBATA, 2014.

⁶ BRASIL, 2009, p. 280.

⁷ BRASIL, 2009, p. 71.

⁸ BRASIL, 1940.

- 9 ROBERT, 2007, p. 141-142.
- 10 BRASIL, 1984, grifo nosso.
- 11 BITENCOURT, 2004, p. 37.
- 12 MAIA NETO, 2008.
- 13 ESPÍRITO SANTO, 2007.
- 14 BARROS, 2000; BITENCOURT, 2004; GRECO, 2008; OCDP, 1983; RIBEIRO, 2008; SÁ, 2007; MAZUR, 2008.
- 15 QUIROGA, 2005, p. 13-14.
- 16 ÁLVARES; STEFANONI, 2006; BITENCOURT, 2008; LOPES, 2006; TELES, 2004.
- 17 BITENCOURT, 2004, p. 75.
- 18 Hassemer *apud* GRECO, 2009, p. 152.
- 19 SILVA JUNIOR, 2013, p. 62.
- 20 BRASIL, 1984.
- 21 BITENCOURT, 2008, p. 123-124.
- 22 SILVA JUNIOR, 2013, p. 59.
- 23 BRASIL, 1999.
- 24 BITENCOURT, 2008; BUTA; NETO, 2006; IENNACO, 2005.
- 25 BRASIL, 1984, grifo nosso.
- 26 BITENCOURT, 2004; D'URSO, 2008; SÁ, [s.d.].
- 27 SÁ, 2008, p. 185.
- 28 LIMA FILHO, 2006.
- 29 NUNES, 2009, p. 39-40; TOMÉ, [s.d.].
- 30 MIRABETE, 1997, p. 82.
- 31 BERGER; LUCKMANN, 2003.
- 32 BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 174-180.
- 33 BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 185-186.
- 34 BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 209.
- 35 VARGAS, 2005.
- 36 VARGAS, 2005, p. 33.
- 37 VARGAS, 2005, p. 33-34.
- 38 VARGAS, 2005, p. 35.
- 39 LEMOS, 2005, p. 69.

- ⁴⁰ LEMOS, 2005, p. 69.
- ⁴¹ LEMOS, 2005, p. 69.
- ⁴² LEMOS, 2005, p. 73.
- ⁴³ LOBO, 2005, p. 22.
- ⁴⁴ LOBO, 2005, p. 26.
- ⁴⁵ LOBO, 2005, p. 27.
- ⁴⁶ SCHELIGA, 2005, p. 66.
- ⁴⁷ BRASIL, 2011.
- ⁴⁸ ONU, 1955.
- ⁴⁹ BRASIL, 1994.
- ⁵⁰ OEA, 1969.
- ⁵¹ OEA, 1969, artigo 12, 3.
- ⁵² BRASIL, 2009, p. 238.
- ⁵³ RIO GRANDE DO SUL, 2012.
- ⁵⁴ RIO GRANDE DO SUL, 2010.
- ⁵⁵ BRASIL, 1984.
- ⁵⁶ RIO GRANDE DO SUL, 2004.

Referências

ÁLVAREZ, Rogelio Barba; STEFANONI, José Gerardo Crivelli. La función de la criminología penitenciaria en la ley de ejecución de penas del estado de Jalisco. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, v. 40, n. 45, p. 13-35, jan./jun. 2006. Disponível em: <<http://goo.gl/m9kvi5>>. Acesso em: 29 nov. 2008.

BARROS, Ângelo Roncalli de Ramos. Relato de experiência. Educação e trabalho: instrumentos de ressocialização e reinserção social. 2000. Disponível em: <<https://goo.gl/RKZ5DV>>. Acesso em: 1 maio 2008.

BERGER, Peter; LUCKMANN, Thomas. *A construção social da realidade*. Tratado de sociologia do conhecimento. 23. ed. Trad. Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Vozes, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Diretoria de Políticas Penitenciárias. Coordenação Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas; CONAPA – Comissão Nacional de Apoio às Penas e Medidas Alternativas. Política de alternativas penais: a concepção de uma política de segurança pública e de justiça. [s.d.]. Disponível em: <<http://goo.gl/4CRF12>>. Acesso em: 16 fev. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: <<http://goo.gl/SKJ6lG>>. Acesso em: 3 mar. 2013.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: <<https://goo.gl/XPNxrL>>. Acesso em: 14 fev. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://goo.gl/fq241e>>. Acesso em: 14 fev. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2 dez. 1994. Disponível em: <<http://goo.gl/8ay1kt>>. Acesso em: 20 maio 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 1, de 18 de março de 1997. Estabelece orientação para aplicação do Fundo Penitenciário Nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 25 mar. 1997. Disponível em: <<http://goo.gl/gO14W3>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 5, de 19 de julho de 1999. Dispõe sobre as Diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 jul. 1999, Seção 1. Disponível em: <<http://goo.gl/rLHcLB>>. Acesso em: 18 fev. 2013.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. *CPI sistema carcerário*. Brasília: Câmara dos Deputados/Edições Câmara, 2009. (Série Ação Parlamentar, n. 384). Disponível em: <<http://goo.gl/NsL34B>>. Acesso em: 17 fev. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 8, de 9 de novembro de 2011. *Diário Oficial da União*, Brasília, n. 216, 10 nov. 2011, Seção 1, p. 66. Disponível em: <<http://goo.gl/tah8yT>>. Acesso em: 14 fev. 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen. Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos. Todas UF’s. Referência 12/2012. Disponível em: <<http://goo.gl/BhdoJq>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Brasil tem mais de 192 mil mandados de prisão aguardando cumprimento. 1 mar. 2013a. Disponível em: <<http://goo.gl/mDIBNb>>. Acesso em: 6 mar. 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen. Relatórios Estatísticos – Sintéticos do sistema prisional brasileiro. Referência 12/2013b. Disponível em: <<http://goo.gl/gkHft9>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil. Jun. 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/NZNKpl>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

BUTA, Cirlene Maria da Silva; NETO, Benon Linhares. O recluso: objeto ou sujeito da execução da pena privativa de liberdade? *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, Brasília, v. 1, n. 19, p. 51-55, jul./dez. 2006.

D’URSO, Umberto Luiz Borges. Sursis: uma forma de afastar o homem do cárcere. *Juris Síntese IOB*, São Paulo, n. 71, jun. 2008. 1 CD-ROM.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. 1. Absolvição. Impossibilidade. 2. Reconhecimento da atenuante da menoridade quanto ao apelante Washington de Almeida Borges. Possibilidade. 3. Alteração do regime de cumprimento de pena. Possibilidade. 4. Recursos parcialmente providos. Unanimidade. Apelação Criminal nº 024050022623. Apelante: Washington de Almeida Borges. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Alemer Ferraz Moulin. Vitória, Acórdão de 11 dez. 2006. Primeira Câmara Criminal, 10 jan. 2007. Disponível em: <<http://goo.gl/MLswlY>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

GOMBATA, Marsílea. Em 15 anos, Brasil prendeu 7 vezes mais que a média. *Carta Capital*, 16 jan. 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/5icjao>>. Acesso em: 21 jan. 2015.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. Niterói: Ímpetus, 2008. v. 1.

GRECO, Rogério. *Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal*. 4. ed. Niterói: Ímpetus, 2009.

IENNACO, Rodrigo. A supressão do exame criminológico como (mais um) obstáculo à efetividade da execução penal: revisitando o paradigma behaviorista. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, Brasília, v. 1, n. 18, p. 133-143, jan./jul. 2005.

LEMOS, Amanda dos Santos. Os apenados no trabalho de assistência religiosa. *Revista Comunicações do ISER*, n. 61, p. 68-73, 2005.

LIMA FILHO, Osmar Araújo Gonçalves de. Soluções legais para a recuperação do presidiário no Brasil: a proposta e a realidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1216, 30 out. 2006. Disponível em: <<http://goo.gl/XefAYU>>. Acesso em: 29 dez. 2008.

LOBO, Edileuza Santana. Católicos e evangélicos em prisões do Rio de Janeiro. *Revista Comunicações do ISER*, n. 61, p. 22-29, 2005.

LOPES, Haroldo. *O jovem e a violência: causas e soluções*. São Paulo: Elevação, 2006.

MAIA NETO, Cândido Furtado. Promotor de acusação ou promotor de justiça: direitos humanos e o Ministério Público democrático do Brasil. *Juris Síntese IOB*, São Paulo, n. 71, jun. 2008. 1 CD-ROM.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Julgado. À unanimidade improveram o agravo. O parecer é pelo provimento do recurso ministerial Agravo de Execução Penal nº 0050775-95.2007.8.11.0000 - 50775/2007. Agravante: Ministério Público. Agravado: José Paulo da Silva Vansan. Relator: Juvenal Pereira da Silva, Acórdão de 16 out. 2007. *Departamento de Protocolo*, Diamantino, 14 dez. 2007. Disponível em: <<http://goo.gl/z5x3sl>>. Acesso em: 3 mar. 2013.

MAZUR, Bianca de Freitas. Juizados Especiais Criminais: análise sob a ótica sociológica de Durkheim e seu conceito de solidariedade orgânica. *Juris Síntese IOB*, São Paulo, n. 71, jun. 2008. 1 CD-ROM.

MIRABETE, Júlio Fabrini. Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

NUNES, Adeildo. *Da execução penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

OCDP – Organização Comunitária pelos Direitos do Preso. *Manual dos direitos do preso*. São Paulo: Instituto de Estudos Especiais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1983.

ONU – Organização das Nações Unidas. Regras Mínimas para o Tratamento dos Prisioneiros. 1955. Disponível em: <<https://goo.gl/XECFZa>>. Acesso em: 17 fev. 2013.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana de Direitos Humanos. 1969. Disponível em: <<https://goo.gl/mrNyAq>>. Acesso em: 18 fev. 2013.

QUIROGA, Ana Maria. Religiões e prisões no Rio de Janeiro: presença e significados. *Revista Comunicações do ISER*, n. 61, p. 13-21, 2005.

RIBEIRO, Marcus Vinícius. A evolução histórica dos direitos fundamentais. *Juris Síntese IOB*, São Paulo, n. 71, jun. 2008. 1 CD-ROM.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Execução penal. Frequência à atividade de formação *lato sensu* (culto religioso), após horário do trabalho externo. Adequação à finalidade precípua da execução penal (harmônica integração social). Benefício concedido. Agravo parcialmente provido. Agravo em Execução nº 70009521980. Agravante: Jose Roque dos Santos. Agravado: Ministério Público. Relator: Marco Antônio Bandeira Scapini. Porto Alegre, Acórdão de 30 set. 2004. *Diário da Justiça*, Porto Alegre. Disponível em: <<http://goo.gl/ebIsZs>>. Acesso em: 3 mar. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo em execução. Prisão. Regime aberto. Alteração do horário de apresentação no pernoite. Impossibilidade. Decisão mantida. Agravo improvido. Unânime. Agravo em Execução nº 70036234060. Agravante: Jose Giovanni dos Santos Atarao. Agravado: Ministério Público. Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto. Acórdão de 27 maio 2010. *Diário da Justiça*, Porto Alegre, 12 jul. 2010. Disponível em: <<http://goo.gl/ILZ6ln>>. Acesso em: 3 mar. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Réu condenado por delito de tóxicos. Decisão que indeferiu autorização ao apenado para sair do estabelecimento prisional por motivo diverso dos elencados no artigo 120-I e II, da LEP, qual seja, a realização de ritual de batismo. A situação sob enfoque não está contemplada nas hipóteses legais, o que obsta a concessão do pleito defensivo. Agravo improvido. Agravo em Execução nº 70050784545. Agravante: Ademar da Silva. Agravado: Ministério Público. Relator: José Antônio Cidade Pitrez. Porto Alegre, Acórdão de 11 out. 2012. *Diário da Justiça*, Porto Alegre, 8 nov. 2012. Disponível em: <<http://goo.gl/xpCVV>>. Acesso em: 3 mar. 2013.

ROBERT, Philippe. *Sociologia do crime*. Trad. Luis Alberto Salton Peretti. Petrópolis: Vozes, 2007.

SÁ, Alvino Augusto de. *Criminologia clínica e psicologia criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SÁ, Alvino Augusto de. Algumas ponderações acerca da reintegração social dos condenados à pena privativa de liberdade. [s.d.]. Disponível em: <<http://goo.gl/vvRheC>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

SCHELIGA, Eva Lenita. “Sob a proteção da Bíblia”? A conversão ao pentecostalismo em unidades penais paranaenses. *Revista Debates do NER*, ano 6, n. 8, p. 57-71, jul./dez. 2005.

SILVA JUNIOR, Antonio Carlos da Rosa. *Deus na prisão: uma análise jurídica, sociológica e teológica da capelanía prisional*. Rio de Janeiro: Betel, 2013.

TELES, Nery Moura. *Direito penal*. São Paulo: Atlas, 2004.

TOMÉ, Fernanda Terezinha. A influência da religião na ressocialização de detentos no presídio regional de Santa Maria-RS. [s.d.]. Disponível em: <<http://goo.gl/iDQu1M>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

VARGAS, Laura Ordóñez. Religiosidade: mecanismos de sobrevivência na Penitenciária Feminina do Distrito Federal. *Revista Comunicações do ISER*, n. 61. p. 30-39, 2005.

WASSERMANN, Rogerio. Número de presos explode no Brasil e gera superlotação de presídios. *BBC Brasil em Londres*, Brasília, 28 dez. 2012. Disponível em: <<http://goo.gl/5HTPRw>>. Acesso em: 17 fev. 2013.

MARINA APARECIDA PIMENTA DA CRUZ CORREA
MICHELLE SANTOS SENA DE OLIVEIRA

POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA INCLUSÃO
LABORAL DE PACIENTES PSIQUIÁTRICOS
APÓS A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE
Desafios e possibilidades

Introdução

A discussão sobre a inclusão de pacientes psiquiátricos após a privação de liberdade é necessária no contexto das mudanças ocasionadas pela reforma psiquiátrica no Brasil e na nova gramática dos direitos humanos. As experiências existentes são expressivas e a adoção de práticas sociais e clínicas, que facilitem essa inclusão, tornam-se um imperativo categórico na sociedade brasileira.

Alguns aspectos sugerem que a inclusão de pacientes psiquiátricos (que passaram pela privação de liberdade) pela via do trabalho caminham em consonância com os princípios e diretrizes da reforma psiquiátrica. Contudo, ainda é preciso avançar na construção desse cenário e dessas relações, bem como pensar em ações sociais, clínicas e políticas públicas que possam contribuir para esse processo, sobretudo pelos efeitos dessas ações na vida dessas pessoas.

A reforma psiquiátrica brasileira representou a quebra de paradigmas na relação desses pacientes com a sociedade, sobretudo pela nova leitura do conceito de reabilitação psicossocial, sendo a

inclusão pela via do trabalho um dos seus eixos de atuação. Auxiliar essas pessoas a obterem trabalho – um meio de sustento e/ou um meio de autorrealização e reinserção social – é um desafio que vem pouco a pouco tornando-se necessário, e essa situação ganha novas dimensões e dificuldades quando esse paciente psiquiátrico carrega consigo o estigma de ser também egresso do sistema prisional, seja pelo cumprimento no sistema penitenciário convencional, que representa uma verdadeira anomalia do Poder Judiciário, seja depois do cumprimento de medida de segurança.

A relação da psiquiatria e o trabalho não é algo recente. A sua origem remonta aos anos de 1950, quando a terapêutica ocupacional se responsabilizou pela humanização do aparato asilar. Nesse sentido, é preciso entender os movimentos que tornaram o desafio de fazer do trabalho instrumento de reabilitação psiquiátrica fora do contexto hospitalar, bem como as iniciativas que já foram feitas no sentido de facilitar essa inclusão, além dos desafios impostos pela inclusão no mercado de trabalho, sobretudo, no mercado formal.

A inclusão pela via do trabalho por pacientes psiquiátricos, por si só, representa um grande desafio para os serviços e políticas públicas em geral. Contudo, tal situação é acirrada quando conjuga a condenação e passagem pela privação de liberdade e, consequentemente, os registros nos seus antecedentes criminais.

Outro fator problemático diz respeito àquela situação de pacientes psiquiátricos que passaram pela privação de liberdade no sistema penitenciário convencional e que não foram encaminhados para o cumprimento de medida de segurança. Nesse caso, o cumprimento do regime aberto possui a condicionalidade imposta de exercer atividade lícita. Outra questão diz respeito ao paciente psiquiátrico com indicativo de insanidade mental ou já sentenciado com medida de segurança que é direcionado pelas varas criminais do estado de Minas Gerais para atendimento e acompanhamento no Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento

Mental (PAI-PJ) e que apostam na inclusão desses pacientes pela via do trabalho, quando houver recomendação terapêutica. Portanto, tais situações apresentam a necessidade de desenvolver novas leituras do fenômeno e a necessidade de novas intervenções para assegurar direitos aos pacientes psiquiátricos.

Assim, o intuito do presente estudo não é o de delinear um caminho único, com teorias e ações acabadas e que se pretendam absolutas, mas o de desenvolver algumas ideias e ações que tenham como ponto de partida uma perspectiva ampla, encarando o ser humano em sua totalidade e complexidade, e suas relações com o mundo do trabalho. Não restando, em nossa visão, dúvidas de que o sofrimento mental do ser humano deve ser compreendido a partir dessa perspectiva de complexidade.

A reforma psiquiátrica e seus efeitos na construção da autonomia e da inclusão social e laboral dos pacientes psiquiátricos

A reforma psiquiátrica iniciou-se na década de 1950 em vários países como Itália, França, Inglaterra e Argentina, em um contexto de questionamento das práticas em saúde mental e do início da desospitalização e desinstitucionalização, influenciando o movimento brasileiro. Com isso, se introduziram mudanças na assistência à saúde pela criação do Sistema Único de Saúde (SUS), dos serviços substitutivos aos hospitais psiquiátricos e o desenvolvimento de diretrizes e leis. Lobosque define o movimento da reforma psiquiátrica brasileira como

(...) um movimento que busca repensar e construir de uma outra maneira a presença da loucura entre nós. Trata-se de encontrar uma nova habitação para a loucura – o que não significa, naturalmente, reformar

ou remodelar que os chamados loucos deveriam forçosamente habitar, e, sim, diferentemente, tornar cada vez mais fluidas, mais transitáveis, mais flexíveis, as fronteiras entre as instituições destinadas a eles e a sociedade onde se desenrola a vida e o destino de todos nós, loucos ou não. Isso implica, por conseguinte, em questionar a rigidez dos limites colocados entre a loucura e a razão – numa operação de pensamento e prática em que se desafia e se confronta um poder.¹

A partir da desinstitucionalização, o movimento da reforma psiquiátrica buscou conferir uma nova forma de tratamento aos portadores de sofrimento mental, juntamente com o surgimento dos psicofármacos, propondo a possibilidade do exercício da cidadania e das trocas sociais, que eram impossibilitadas no contexto dos hospitais psiquiátricos.

O que interessa, em particular, valorizar, com respeito à desinstitucionalização, é sua função de restituição da subjetividade do indivíduo na sua relação com a instituição, mais precisamente, é a possibilidade de recuperação da contratualidade, isto é, de posse de recursos para trocas sociais e, por conseguinte, para a cidadania social.²

Entende-se trocas sociais a partir do conceito de “contratualidade”, que é definido por “a grande troca afetiva e material do ser humano; a habilidade do indivíduo em efetuar suas trocas”.³ Nesse sentido, a reforma psiquiátrica trabalha na tentativa de propiciar uma reabilitação psicossocial, que

(...) é um processo que implica a abertura de espaços de negociação para o paciente, para sua família, para a comunidade circundante e para os serviços que se ocupam do paciente: a dinâmica da negociação é contínua e não pode ser codificada de uma vez por todas, já que os atores (e os poderes) em jogo são muitos e multiplicantes.⁴

Decorrente da reforma psiquiátrica e de outros movimentos sociais no Brasil, ocorre a criação do Sistema Único de Saúde (SUS) e são criados os serviços substitutivos aos hospitais psiquiátricos, chamados Centros de Atenção Psicossocial (CAPS). Os CAPS são serviços de atenção aos portadores de sofrimento mental que oferecem diversas modalidades de tratamento, porém sempre se baseando na inserção social e exercício da cidadania dos usuários, e realizados a partir do trabalho de uma equipe multidisciplinar que inclui médicos, enfermeiros, psicólogos, terapeutas ocupacionais, pedagogos, assistentes sociais, técnicos de enfermagem, educadores, artesãos etc.

A reforma psiquiátrica está em andamento até os dias de hoje, sendo que a participação, organização e mobilização social da comunidade, profissionais e pacientes nesse processo é o que chama atenção de outros países para o desenvolvimento brasileiro. Os princípios da reforma psiquiátrica que se ampliam até os dias de hoje são a dimensão social do tratamento, a promoção da cidadania, a reabilitação psicossocial, o respeito à singularidade, a superação do modelo do tratamento baseado na internação em hospital psiquiátrico, a presença da cultura, a interlocução com movimentos sociais, a intersectorialidade e a luta pela transformação social.⁵

Nesse sentido, a reforma psiquiátrica veio contribuir para o resgate da cidadania dos pacientes psiquiátricos, sendo ancorada em alguns princípios constitucionais, sobretudo a construção da autonomia, a emancipação e a inclusão social desses sujeitos. A constituição cidadã eleva o sujeito para outro patamar no âmbito de suas relações sociais e do respeito de suas diferenças e singularidades. Nesse sentido, a reforma psiquiátrica veio para abrir novas possibilidades e novos caminhos de atuação desses pacientes no meio social através do acesso aos direitos que se manifestam em equipamentos e serviços públicos e do exercício da liberdade,

reforçando assim a necessidade de promover ações de inclusão social, ganhando a inclusão laboral um lugar de destaque.

Nesse cenário, a reforma psiquiátrica chega com a proposta de emancipação do sujeito através do resgate da autonomia e o retorno do convívio na família e na comunidade. Esse modelo trouxe os sujeitos para o convívio social e todas as nuances do viver em sociedade, visando ações que favoreçam a sua reinserção social através do exercício dos direitos civis e sociais garantindo-lhes uma expectativa de melhora na qualidade de vida. Contudo, para que ocorra esse acesso pleno a direitos é preciso pensar nas especificidades desse público e a construção de fatores de proteção que possam construir respostas às vulnerabilidades apresentadas por esse grupo de indivíduos.

A partir desse cenário da reforma psiquiátrica, no ano de 2000 teve início o projeto piloto do PAI-PJ, criado com o objetivo de desenvolver o trabalho de acompanhamento dos portadores de sofrimento mental, após a saída do cárcere, auxiliando no cumprimento das condicionalidades jurídicas, bem como em seu retorno à sociedade, à família e ao trabalho. O PAI-PJ foi instituído como programa no ano de 2011, quando já estava vigente a Lei nº 10.216, que conferia ao portador de sofrimento mental infrator da lei direito ao acesso aos mesmos serviços da rede municipal de assistência à saúde mental oferecidos aos outros portadores de sofrimento mental.

Decorrente da reforma psiquiátrica e da proposta de desinstitucionalização, obteve-se uma flexibilização da lei com relação à medida de segurança, sendo possível pensar na substituição da internação pelo tratamento ambulatorial. Assim, foi aberta a possibilidade de o PAI-PJ trabalhar a partir de um projeto para cada paciente acompanhado e de que a medida fosse pensada caso a caso.⁶

O programa visa trabalhar no acompanhamento dos processos judiciais com indicativos de incidente de insanidade mental, ou já sentenciados com medida de segurança, bem como outros tipos de

processo, em que a autoridade judicial julgue importante a inclusão do réu/sentenciado na metodologia do PAI-PJ, auxiliando o juiz na aplicação e execução da sentença e na promoção da inserção social do sentenciado. Esse trabalho de inserção é desenvolvido através do acompanhamento caso a caso, considerando a sua singularidade clínica, social e jurídica, secretariando o paciente judiciário em sua construção do laço com a família, comunidade e/ou território social. Conforme a Resolução nº 633/2010, o PAI-PJ tem por objetivo assessorar a justiça de primeira instância na individualização da aplicação e da execução das medidas socioeducativas, penas e medidas de segurança aos pacientes judiciários, conforme o disposto nessa resolução.

O projeto tem uma metodologia de trabalho que busca a promoção da cidadania e a ruptura com a prática segregativa, a partir do trabalho de uma equipe interdisciplinar que trata o portador de sofrimento mental como um sujeito de direitos, o acompanha no cumprimento de seus deveres e medeia a sua relação com o âmbito judiciário.

Apesar de o PAI-PJ acompanhar os casos em que são verificadas questões relativas à saúde mental nos sujeitos como resposta a uma penalização judicial, pode-se pensar, também, em casos em que essas questões não são verificadas nesse período de cumprimento da pena. Assim, esse questionamento sobre a inclusão laboral dos pacientes portadores de sofrimento mental se estende para além dos portadores de sofrimento mental acompanhados pelo PAI-PJ.

A inclusão laboral deve estar pautada em ações que visam assegurar o respeito à condição do paciente psiquiátrico que passou pela privação de liberdade e de sua cidadania. A cidadania é uma condição intrínseca à possibilidade de garantia dos direitos humanos e à emancipação dos sujeitos. Assim, “é impossível, afinal, tratar um sujeito como tal, se não o consideramos como um cidadão; igualmente, o reconhecimento de sua cidadania não

pode ser feito quando desconhecemos as questões subjetivas que lhe são próprias”.⁷

Portanto, a ausência de aceitação social da loucura possibilita a identificação do ser humano como objeto, pois viola uma característica própria e delimitadora da natureza humana. A fragilidade de ações voltadas para a inclusão laboral de egressos pacientes psiquiátricos restringe a sua condição humana, sua cidadania e sua oportunidade de participar da contribuição social e individual que o trabalho proporciona à vida do ser humano.

A reforma psiquiátrica e seus impactos na relação entre crime e saúde mental

A situação do louco infrator representa um dos maiores desafios da sociedade contemporânea. Há duas espécies de sanções penais no ordenamento jurídico brasileiro, a saber, a pena e a medida de segurança. As penas são destinadas aos imputáveis e aos semi-imputáveis, a partir do reconhecimento da culpabilidade do agente. As penas possuem caráter retributivo e intimidatório, tendo por finalidade maior a reinserção social do condenado, com um efeito de prevenção geral e especial. As penas são aplicadas por tempo determinado e proporcional à gravidade do delito e ao bem jurídico violado. Em contrapartida, as medidas de segurança são destinadas aos indivíduos inimputáveis e, por vezes, semi-imputáveis, tendo como objetivo a prevenção especial, por intermédio do tratamento curativo do agente.

No entanto, a despeito do que reza a lei, tem sido cada vez mais frequente a presença de pacientes com transtornos mentais graves condenados e cumprindo pena em unidades prisionais comuns. Existe no Brasil, atualmente, parcela considerável de pacientes portadores de transtornos mentais graves que não estão em medida

de segurança recebendo tratamento psiquiátrico, mas sim que estão apenados e presos em unidades prisionais comuns, na imensa maioria das vezes, sem acesso à assistência para o seu problema de saúde e obrigados a cumprir as condicionalidades impostas pelo juiz da execução penal no regime aberto, sendo a obtenção de ocupação lícita uma das condicionalidades.

O juiz da execução penal é o responsável por acompanhar o cumprimento das condicionalidades do regime aberto, sendo tais condicionalidades estabelecidas de maneira genérica e em consonância com a Lei de Execução Penal. Nesse sentido, estabelece a Lei de Execução Penal (LEP):

Art. 132. Deferido o pedido, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

Obter ocupação lícita, dentro do prazo razoável se for apto para o trabalho.⁸

Nessa direção, entendemos que, diante de algumas necessidades especiais de alguns sujeitos, deve ser dada uma especial atenção, principalmente no que se refere ao portador de sofrimento mental, por ter passado um longo período de tempo à margem da sociedade em situação de exclusão. Fernandes, Oliveira e Fernandes reforçam dizendo que

(...) a cidadania, teoricamente assentada na igualdade formal, aponta para a desigualdade real como expressão de uma universalidade abstrata. Esta tem sido a aparência do real. A igualação abstrata de todos perante a lei impede que, no plano de direito, as desigualdades sociais se expressem.

A eliminação das desigualdades torna possível apresentar tudo e todos submetidos às mesmas regras.⁹

Em alguns casos, o sofrimento mental do sujeito passa despercebido e este acaba cumprindo sua sentença em regime de privação de liberdade em unidades prisionais comuns e com atendimento igual aos outros cidadãos. Assim, este sujeito fica desassistido pelo Estado, no que se refere ao tratamento psiquiátrico e às possibilidades de reinserção social adequadas. E quando o sofrimento mental do sujeito é notado são instauradas medidas de segurança por tempo indeterminado, a internação ou o tratamento ambulatorial nem sempre são conduzidos de maneira a assistir o sujeito na sua condição de cidadão sem que seus direitos sejam violados.

Dentre os diversos sítios que compõem esse sistema complexo, a questão do louco infrator apresenta-se de forma destacada, denunciando uma realidade penal em descompasso com os princípios dos direitos humanos e com os avanços relativos à reformulação das experiências clínica e social em atenção ao portador de sofrimento mental, obtidos no último século, os quais ensejaram a produção de novas referências conceituais no campo da saúde mental. A mudança paradigmática almejada pelo movimento da luta antimanicomial, nos anos oitenta, ainda não alcançou a solução penal do manicômio judiciário e o paradigma da periculosidade. Portanto, faz-se urgente rever as bases em que se apoiam os dispositivos normativos, institucionais e conceituais no que diz respeito ao tratamento dos loucos infratores, a partir de novas referências e indicadores extraídos da experiência cotidiana, a fim de nortear a discussão coletiva para a proposição de diretrizes que orientem a política de atenção a essa parcela da população.¹⁰

Contudo, tal situação representa uma anomalia, uma vez que o Código Penal brasileiro define que, após o cometimento de um

crime por um portador de sofrimento mental, se instaurem medidas de segurança fundamentadas no conceito de periculosidade.

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento ou, à falta, em outro estabelecimento adequado.

II - Sujeição a tratamento ambulatorial.

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará a sua internação. Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§1. A internação, ou o tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo fixado deverá ser de um a três anos.¹¹

No sentido da atenção qualificada ao paciente judiciário, o PAI-PJ tem como objetivo que a assistência à saúde, a responsabilidade e a reinserção social e familiar estejam em consonância. O estigma social é ressaltado no que se refere às dificuldades desse trabalho, como pode-se observar no trecho a seguir:

A dificuldade deste trabalho encontra-se no enfrentamento cotidiano de uma certa cultura de exclusão... cultura que tem horror daquilo que a loucura anuncia: uma certa desordem que escapa ao sentido daqueles que pretendem sustentar a utopia de realizar todo o controle da ordem social, mediante a segregação dos diferentes. A sociedade, juntamente com a ciência, excluiu esses indivíduos para os porões da loucura e construíram argumentos inabaláveis para deixá-los por lá. Foi preciso construir a utopia de que era possível conter, controlar, mensurar aquilo que aparece como fora da lei. O mais forte desses argumentos é o da periculosidade, que determina *a priori* que a loucura é uma coisa muito perigosa e que todos

os esforços devem ser realizados para excluir essa coisa louca do convívio social. Imediatamente devemos nos perguntar em que tempo sócio-histórico e qual a ideologia política que produziu esse conceito.¹²

Visando ao acesso a direitos e resgate da autonomia dessas pessoas, o PAI-PJ, no estado de Minas Gerais, realiza acompanhamento do portador de sofrimento mental que cometeu algum crime. A “intervenção” do PAI-PJ junto aos pacientes infratores é determinada por juízes das varas criminais, que, auxiliados por equipe multidisciplinar do programa, podem definir qual a melhor medida judicial a ser aplicada, com a intenção de conjugar tratamento, responsabilidade e inserção social. Tal ação está amparada pelo artigo 3º da Lei nº 10.216 de 2001 que estabelece que:

Art. 3º. É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.¹³

O PAI-PJ busca garantir ao paciente reinserção social de acordo com o seu interesse, o ajuda a colocar em dia sua documentação e proporciona acesso aos benefícios que a política nacional em assistência social assegura ao portador de sofrimento mental. Mas o preconceito da sociedade diante do louco infrator ainda é grande. Além disso, o programa trabalha com os familiares, construindo saídas para a convivência, possibilitando a troca de experiências, a transmissão da tolerância e do cuidado necessários ao convívio familiar.¹⁴

É preciso lembrar que, antes do ato criminoso, existe uma longa trajetória de sofrimento mental. O crime é uma consequência dessa história. No entanto, mesmo diante de um ato trágico, é possível apostar que essa pessoa é capaz de outras respostas em sua convivência social.¹⁵

Pode-se, então, refletir sobre as práticas que vêm se desenvolvendo a partir da reforma psiquiátrica juntamente ao Judiciário, apoiando-se na prática desenvolvida pelo PAI-PJ em Minas Gerais e pensando para além dessa prática, nos desafios da inclusão social e laboral desse público. Tal ação está em consonância com a Recomendação nº 35 do Conselho Nacional de Justiça:

I - Na execução de medida de segurança, adotem a política antimanicomial, sempre que possível em meio aberto; II - A política antimanicomial possui como diretrizes as seguintes orientações: a) mobilização dos diversos segmentos sociais, compartilhamentos de responsabilidades, estabelecimento de estratégias humanizadoras que possibilitem a efetividade do tratamento da saúde mental e infundam o respeito aos direitos fundamentais e sociais das pessoas sujeitas às medidas de segurança; b) diálogo e parcerias com a sociedade civil e as políticas públicas já existentes, a fim de buscar a intersetorialidade necessária; c) criação de um núcleo interdisciplinar, para auxiliar o juiz nos casos que envolvam sofrimento mental; d) acompanhamento psicossocial, por meio de equipe interdisciplinar, durante o tempo necessário ao tratamento, de modo contínuo; e) permissão, sempre que possível, para que o tratamento ocorra sem que o paciente se afaste do meio social em que vive, visando sempre à manutenção dos laços familiares; f) adoção de medida adequada às circunstâncias do fato praticado, de modo a respeitar as singularidades sociais e biológicas do paciente judiciário; g) promoção da reinserção social das pessoas que estiverem sob tratamento em hospital de custódia, de modo a fortalecer suas habilidades e possibilitar novas respostas na sua relação

com o outro, para buscar a efetivação das políticas públicas pertinentes à espécie, principalmente quando estiver caracterizada situação de grave dependência institucional, consoante o art. 5º da Lei nº 10.216/2001; h) manutenção permanente de contato com a rede pública de saúde, com vistas a motivar a elaboração de um projeto de integral atenção aos submetidos às medidas de segurança; i) realização de perícias por equipe interdisciplinar.¹⁶

Diante disso, torna-se imperativo a necessidade de construir novas diretrizes em condições de transmitir o frescor de soluções que coloquem, no centro de sua ação, a potencialidade de sociabilidade do ser humano, esteja este respondendo por um crime cometido ou não. Isso significa dizer que é preciso construir ações que possam reforçar uma estrutura de promoção dos laços sociais do ser humano, tendo em vista que o isolamento afasta do convívio social aquelas pessoas consideradas indesejáveis pela sociedade. O conceito de defesa social em jogo na política de segurança pública precisa ser redesenhado de acordo com a pluralidade das formas razoáveis de laço social na sociedade contemporânea e exige a invenção de novos modos de aplicação das sentenças judiciais.¹⁷

Paciente psiquiátrico pela via do trabalho: uma leitura a partir da saúde mental e direitos humanos

O processo de inclusão de egressos pacientes psiquiátricos e daqueles em cumprimento de medida de segurança apresenta uma série de desafios, dentre eles o de compreender como vai se dar essa inclusão laboral a partir do caso concreto, bem como os limites e entraves dessa inclusão. O projeto terapêutico de cada sujeito é individual e, para alguns, é recomendável a inclusão laboral no meio formal, informal ou em grupos de geração de renda, sendo que, para outros, pode não ser indicado ou demandado pelo próprio sujeito.

O processo de inclusão laboral representa um imperativo categórico das sociedades modernas. Promover a inclusão social do paciente psiquiátrico a partir dos princípios e diretrizes da reforma psiquiátrica, bem como a reinserção social daquele indivíduo que passou pelo processo de privação de liberdade e precisa retomar os vínculos sociais, dentre os quais a manutenção da própria subsistência pela via do trabalho, é necessário e comunga com as diretrizes previstas na LEP, que estabelece:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único: A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.¹⁸

É possível compreender que é dever do Estado promover essa assistência ao egresso, e a inclusão pela via do trabalho representa uma das maneiras de promover condições de subsistência, tendo em vista o caráter alimentar do trabalho, sobretudo quando nos deparamos com determinados sujeitos que passaram pela privação de liberdade e encontram-se em extrema situação de vulnerabilidade social, dentre elas, a econômica.

Outra característica importante que deve ser observada no processo de inclusão laboral diz respeito ao efeito terapêutico do trabalho para determinados pacientes. É preciso entender o papel do labor no processo de desenvolvimento psicológico humano,

bem como o tipo mais adequado para cada paciente. Portanto, é necessário compreender os modos de organização laboral e de produção no contexto da organização capitalista de produção e pensar o tipo de trabalho adequado para cada paciente a partir do projeto terapêutico singular. Assim, o acompanhamento clínico deve se aliar ao acompanhamento biopsicossocial de dado equipamento de proteção social, visando à construção de intervenções estratégicas que facilitem essa inclusão pelo trabalho, no meio formal, informal ou através de programas ou projetos que representam cooperativas sociais no modo de organização do trabalho.

Um dos maiores desafios na inclusão do trabalho formal se manifesta pelo estabelecimento de parâmetros específicos do mercado de trabalho que focaliza as potencialidades do indivíduo, especialmente no que diz respeito à sua capacidade de adaptação ao mercado e na observância das normas do mercado formal de trabalho. Outro fator diz respeito ao desafio enfrentado por egressos pacientes psiquiátricos que, ao ingressar em novas relações sociais de trabalho, devem apropriar-se de novos saberes e aprender a conviver com o outro, além da observância dos padrões normativos da empresa e das relações de trabalho em geral.

A modernidade traz conflitos como a competitividade e a geração de empregos, provocando uma crescente exclusão do mercado de trabalho. Como então, podemos projetar trabalho para pessoas que têm uma dificuldade de competir, uma vez que o paradigma da modernidade é a competitividade desenfreada? Ou antes, de concorrer no mercado em uma situação já em desvantagem? A superação dos obstáculos não se dará através de técnicas mais refinadas de adestramento ao trabalho, mas sim do enfrentamento da relação doença mental e trabalho segundo uma outra perspectiva, através de uma recomposição radical do campo.¹⁹

O mundo contemporâneo apresenta um modelo de organização do mercado de trabalho restritivo, no sentido de determinar que não há lugar para todos – e ainda estabelece alguns padrões de trabalhador como aqueles sujeitos ágeis, criativos, com alta capacidade de adaptação e mudança, entre outros, e acaba por excluir determinada mão de obra que exija maiores cuidados e atenções.

Nesse cenário, esses sujeitos passam a ser alvos fáceis de exclusão no mercado de trabalho e acabam por permanecer à margem das relações de trabalho, da sociedade de consumo e das relações sociais. Portanto, o problema da inclusão laboral do paciente psiquiátrico e a possibilidade de resolvê-lo estão limitados ao âmbito social e individual, sendo imperativa a necessidade de uma postura social que promova a cidadania e a implementação de programas que possam atuar no acompanhamento no âmbito das empresas, bem como programas que possam trabalhar previamente no sentido de facilitar a inclusão e a cidadania.

Esse conceito de cidadania remete a um processo através do qual a sociedade necessita estar envolvida ativamente na luta pela emancipação de seus elementos mais frágeis, por intermédio de sua problematização. Isso envolve uma tomada de consciência em relação aos excluídos em geral e, em particular, sobre a situação dos portadores de sofrimento psíquico. Estas transformações se dão através das pequenas lutas cotidianas que restabelecem o poder contratual aos usuários, estes movimentos conduzem a mudanças qualitativas que levem à real inserção dos portadores de transtornos mentais.²⁰

No processo de elaboração de programas de reinserção que não reproduzam os problemas evidenciados pela experiência anteriormente referida, pode-se encontrar alguns que se dispuseram a discutir essa problemática, como Saraceno,²¹ sendo suas observações

muito importantes para entender o cenário em que se encontra esse sujeito: a exploração do mercado de trabalho e a inflexibilidade da organização do trabalho não podem ser ignoradas; deve-se observar, no que diz respeito ao contexto social, o estigma, a intolerância, o grau de socialização, as relações interpessoais e as expectativas; e deve-se observar, no que se refere ao contexto pessoal, o lugar que o trabalho ocupa enquanto realização pessoal, o grau de autoestima, bem como os efeitos dessa inclusão na vida e tratamento dessas pessoas.

As principais formas de relação entre o campo da saúde mental e o trabalho não têm sido simples, sobretudo pelos obstáculos enfrentados pela maioria dos programas criados e da ausência de ações específicas que realizam o acompanhamento antes, durante e após a inclusão desses pacientes no mercado de trabalho. Os gargalos apontados são: programas e procedimentos rígidos, a ausência de programas que contemplem a participação da comunidade e das famílias, modelo de integração simplista que não considera a complexidade dessa relação, ignora o contexto pessoal, social e econômico do trabalho e, por fim, as contradições e limites gerados por esse contexto.

As primeiras experiências de geração de trabalho e renda no campo da saúde mental no contexto brasileiro foram impulsionadas pelo processo da reforma psiquiátrica, que propôs a substituição asilar, produtora de exclusão, maus-tratos e segregação social, por um modelo comunitário, com o foco na garantia de direitos humanos e na inclusão social das pessoas com transtornos mentais.

Nesse período, surge um contexto favorável para a construção de uma política nacional destinada à temática de inserção laboral do usuário da rede de saúde mental, tendo em vista que os fatos sociais se encontram interligados e exercem influência na forma de agir e pensar de dada comunidade. Portanto, com a adoção de novos princípios da reforma psiquiátrica, bem como as novas

regras e princípios estabelecidos pela Constituição cidadã, e ainda as legislações específicas que regularam essa questão, foi possível pensar em ações e políticas para além da segregação e facilitar a inserção laboral.

Em 1999 foi instituída a Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de cooperativas sociais.²² Em 2001, foi publicada a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre os direitos da pessoa com transtorno mental e reorienta o modelo de atenção em saúde mental, e foi realizada, em Brasília, a III Conferência Nacional de Saúde Mental, com 11 propostas aprovadas para o tema da saúde mental e trabalho. Outro aspecto relevante foi a realização da Turma Nacional de Formação em Economia Solidária para capacitação de 40 gestores municipais de saúde mental, em março de 2006, e elaboração de planos de ação local para o desenvolvimento de programas de inclusão social municipais e a inclusão da pauta na agenda de gestores.²³

A Rede Brasileira de Saúde Mental e a Economia Solidária representam a política nacional no que tange a adoção de ações e práticas que facilitem a inclusão laboral dos pacientes psiquiátricos. Nesse sentido, as experiências de geração de trabalho e renda estão localizadas em serviços e dispositivos de saúde mental (CAPS, atenção básica, centros de convivência e cultura, residências terapêuticas, ambulatórios de saúde mental, hospital geral, entre outros serviços).²⁴

No âmbito de análise da saúde mental e do trabalho, é preciso pensar em ações integradas entre os diversos atores e serviços como saúde, jurídico, empresarial e assistência social, uma vez que todas as ações devem estar interligadas e representam as diversas manifestações do sujeito e das relações que ele estabelece com o campo social. O sujeito é um ser complexo que circula nos serviços e equipamentos da saúde, assistência social e jurídica, devendo os encaminhamentos serem construídos de forma harmônica no

sentido de favorecer o tratamento e, conseqüentemente, a inclusão laboral. Isso significa dizer que, no momento da aplicabilidade da condicionalidade da ocupação lícita, é preciso pensar nos termos dessa ocupação e na fiscalização do seu cumprimento e o reflexo no cumprimento da condicionalidade na vida do sujeito.

Um dos maiores entraves no tratamento de qualidade dos egressos pacientes psiquiátricos diz respeito à dicotomia na separação do campo de cuidado do sujeito no âmbito da saúde, assistência social e Poder Judiciário. O sujeito deve ser visto em sua dimensão múltipla e construir ações integradas e que contemplem o sujeito em todas as suas dimensões.

As iniciativas de geração de trabalho e renda da saúde mental deve se dar através do governo e da sociedade civil e geração de renda para os usuários. Contudo, o gargalo da inclusão laboral de pacientes psiquiátricos, sobretudo daquele cidadão que passou pela privação de liberdade, diz respeito à forma pela qual deve se dar essa inclusão laboral, seja através de experiências de geração de trabalho e renda, seja através do trabalho formal, entre outros. Outra questão diz respeito à formação e preparação da rede de proteção social para atendimento psicossocial desse público, bem como à construção de pontes que facilitem sua inclusão laboral.

O portador de sofrimento mental, a partir da reforma psiquiátrica, deve ser visto como aquele sujeito que circula nos equipamentos públicos e sociais e sua inserção vai além dos equipamentos de saúde mental. Nesse sentido, as políticas públicas e os projetos no campo devem ser estruturados para além do equipamento de saúde mental, e também devem ser construídos de maneira holística, capacitando esses serviços de proteção social e os profissionais da psicologia para promover intervenções e saídas para esse público.

A implementação de grupos terapêuticos e a inclusão laboral pela via do trabalho informal são estratégias necessárias para promoção dessa inclusão, entretanto é preciso avançar em estratégias

e redes de acesso ao trabalho formal. Isso se deve ao fato de a inclusão laboral dever ser ofertada de maneira ampla, pois se assim não for pode representar mais uma forma de segregação e exclusão social desses pacientes. Isso significa dizer que a criação de grupos terapêuticos e cooperativas destinadas prioritariamente para esses pacientes pode criar mecanismos para privá-los da convivência sadia e necessária com os demais atores sociais e o acesso aos equipamentos e serviços públicos e privados. Fica então evidente que, para cada sujeito, é preciso construir novos dispositivos e práticas clínicas e sociais de inclusão laboral, tendo em vista potencialidades, limites e especificidades individuais.

Outro fator a ser observado, sobretudo pelo efeito terapêutico desses pacientes e o resgate da sua autonomia, diz respeito aos limites de tutela do Estado perante os pacientes psiquiátricos. Isso ocorre através da previsão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa portadora de deficiência, cuja caracterização da deficiência deverá ser apurada a partir de determinados critérios. Nesse sentido, serão consideradas deficiências aquelas conceituadas pela medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos e que constituam inferioridade que implique em grau acentuado de dificuldade para a integração social, em conformidade com o artigo 5º do Decreto Federal nº 5.296/2004, a saber:

Art. 5º. Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§1º - Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

1 - Pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

(...)d) Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos de limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativas.²⁵

O BPC é um direito importante para aquela pessoa considerada deficiente, contudo não é possível prever de antemão que o paciente psiquiátrico seja considerado deficiente. É preciso avaliar a condição do sujeito e os seus limites e estado clínico e mental. Outro fator importante é que o BPC pode ser entendido e utilizado como outra forma de exclusão, ao impossibilitar a construção de uma saída terapêutica via trabalho, e pode caminhar, muitas vezes, no sentido contrário ao terapêutico.

A consubstancialização da dignidade humana no direito do trabalho sinaliza o reconhecimento de que todo trabalhador possui o direito de ser incluído na condição de verdadeiro cidadão. Urge que seja ampliado o conceito de vida e dignidade, em um Estado de direito que vale pelo bem comum e pelos direitos da pessoa humana, égide de uma sociedade organizada e democrática. Nesse sentido, o portador de sofrimento mental tem o direito de pleitear o seu espaço e um lugar nas relações do mercado de trabalho. Tal como sinalizou Hannah Arendt: “o que quer que toque a vida humana ou entre em duradoura relação com ela, assume imediatamente o caráter de condição de existência humana”.²⁶

A proteção plena da dignidade humana no contexto juslaboral atesta as funções desse ramo aos anseios específicos do ser humano no atual sistema capitalista. Percebe-se a necessidade de se adaptar o direito às exigências da sociedade contemporânea, com a finalidade precípua de determinar o verdadeiro papel do direito perante a humanidade rumo à efetivação dos fundamentos do Estado Democrático de Direito em todos os seus âmbitos.

O direito do trabalho, portanto, permeado pelos direitos inatos do homem e pela proteção à dignidade do trabalhar no contexto

empregatício, embasa toda a esfera de defesa aos direitos humanos e aos valores sociais consagrados pelo ramo juslaboral em construir uma sociedade mais democrática e humanista, inspirada na valorização de todo cidadão e na autoconservação da espécie humana e, portanto, inclusão laboral dos pacientes psiquiátricos egressos do sistema prisional.

Panorama atual e desafios da inclusão de egressos pacientes psiquiátricos no mercado de trabalho

O processo de inclusão laboral de pacientes psiquiátricos egressos do sistema prisional e em medidas de segurança apresenta uma série de desafios e entraves. Isso se deve, por um lado, ao engessamento desse processo por conta das dificuldades de ordem política e ideológica, e, por outro, verifica-se a paralisação decorrente dos limites na quebra de paradigmas e preconceitos em relação à capacidade dessas pessoas. Outro fator que também ganha peso diz respeito aos estigmas, preconceitos e descréditos endereçados aos egressos do sistema prisional.

Os desafios são de ordem individual e social. A sociedade está despreparada, muitas vezes, para lidar com o colega considerado “louco” e que ainda apresenta alguns traços peculiares e que exigem cuidados necessários. Tal situação se agrava ainda mais quando esse colega apresenta registros em seu atestado de antecedentes criminais, documento considerado indispensável por muitas empresas. No que tange ao individual, a inclusão laboral não é tarefa fácil para esse sujeito, pois exige um esforço no processo de socialização e cumprimento de ordens e regras. Em consonância com o movimento da reforma psiquiátrica, hoje em dia ainda é necessário:

(...) repensar e construir de uma outra maneira a presença da loucura entre nós. Trata-se de encontrar uma nova habitação para a loucura – o que não significa, naturalmente, reformar ou remodelar que os chamados loucos deveriam forçosamente habitar, e, sim, diferentemente, tornar cada vez mais fluidas, mais transitáveis, mais flexíveis as fronteiras entre as instituições destinadas a eles e a sociedade onde se desenrola a vida e o destino de todos nós, loucos ou não. Isso implica, por conseguinte, em questionar a rigidez dos limites colocados entre a loucura e a razão – numa operação de pensamento e prática em que se desafia e se confronta um poder.²⁷

Nesse sentido, um dos maiores desafios na inclusão laboral de pacientes psiquiátricos diz respeito às normas sociais e regras que organizam as relações de trabalho na sociedade contemporânea, assim como a maneira como se dá essa relação com o outro, sobretudo pelo duplo estigma que marca essas pessoas. Sassaki afirma que

(...) a inclusão, portanto, é um processo que contribui para a construção de um novo tipo de sociedade através de transformações, pequenas e grandes, nos ambientes físicos (espaços internos e externos, equipamentos, aparelhos e utensílios, mobiliário e meios de transportes) e na mentalidade de todas as pessoas, portanto também da própria pessoa com necessidades especiais.²⁸

As transformações, nesse sentido, devem ir além da mudança de mentalidade, mas é preciso que ocorra a inclusão da temática na agenda política e o estabelecimento de ações e políticas públicas que possam fomentar essa discussão. O preconceito deve ser trabalhado com a introdução de saber e novas maneiras de agir e pensar daquelas pessoas.

Outro fator importante está atrelado ao diagnóstico e avaliação da condição de cada egresso paciente psiquiátrico, e construção do quadro clínico para avaliar se é possível e como será promovida a inclusão laboral no âmbito do mercado informal, formal ou nos grupos terapêuticos. Isso porque não será todo paciente psiquiátrico que estará estabilizado e organizado suficiente para dar conta dessa inclusão laboral e possibilitar que alcance efeitos positivos em sua vida. Ainda, outro fator diz respeito à inexistência de redes de inclusão laboral para facilitar o acesso desses pacientes, bem como a pluralidade de atividades.

A construção de políticas públicas também se faz necessária para fomentar a criação de redes de inclusão laboral e para firmar parcerias com as empresas públicas e privadas para acolhimento desse público. Outra questão está relacionada à necessidade de um preparo empresarial para promover a inclusão laboral de forma qualificada e trabalhar com os princípios da instituição. Tal ideia está associada ao conceito de responsabilidade social das empresas.

Carroll,²⁹ autor clássico na literatura sobre responsabilidade social corporativa, por sua vez, propõe uma convergência entre os conceitos de cidadania empresarial e de responsabilidade social corporativa e aponta quatro faces para a cidadania empresarial: econômica, legal, ética e filantrópica. Dessa forma, boas empresas cidadãos deveriam ser lucrativas, obedecer às leis, ter comportamento ético e retribuir à sociedade em forma de filantropia. Portanto, a inclusão laboral pode estar associada a ações de responsabilidade social das empresas no sentido de oferecer oportunidades que incluam tanto quanto possível o público em questão.

Considerações finais

Considerando a complexidade do funcionamento psíquico e mental dos sujeitos sociais, bem como das estruturas sociais e penalização dos pacientes psiquiátricos, egressos do sistema prisional, é possível prever que o maior desafio da inclusão laboral se deve, principalmente, à condição e complexidade do ser humano. Não existem respostas predefinidas, ao se tratar de formas de convivência social, tendo em vista o universo e as especificidades de cada ser. Não existe uma diretriz pronta e acabada quando se fala de sujeitos, sobretudo para aqueles seres que carregam consigo uma duplicidade de estigmas que ocorrem pelo fato de serem pacientes psiquiátricos e egressos do sistema prisional.

A inserção laboral de pessoas egressas que passaram pela privação de liberdade no mercado de trabalho contribui significativamente para o desenvolvimento das potencialidades humanas desse sujeito e também para o processo de reinserção social após a passagem pela privação de liberdade.

Diante dessa perspectiva, percebe-se a necessidade de fortalecimento do trabalho junto à sociedade em valorizar o ser humano, independente das suas limitações e necessidades e considerando que qualquer pessoa tem o direito e é capaz de viver em sociedade partilhando os mesmos direitos.

A libertação relativa e a possibilidade de circulação e inclusão nos equipamentos públicos e de proteção social desses sujeitos fazem com que seja necessário o envolvimento de diversos atores que facilitem essa inclusão na construção coletiva de ações e saídas possíveis. A inclusão deve ocorrer a partir do caso concreto e com o mapeamento da rede presente em cada município, seja através do trabalho formal, informal, entre outras.

Portanto, é preciso pensar em projetos e políticas públicas que possam possibilitar práticas de liberdade e respeito à condição

peculiar dos egressos pacientes psiquiátricos, valorizando a sua história e sua presença no mundo, trazendo o tempo todo maneiras e meios que possam possibilitar a sua inclusão laboral.

Notas

- ¹ LOBOSQUE, 2003, p. 13.
- ² SARACENO, 2001, p. 133.
- ³ SARACENO, 1996a, p. 16.
- ⁴ SARACENO, 2001, p. 112.
- ⁵ MINAS GERAIS, 2006.
- ⁶ BARROS-BRISSET, 2010.
- ⁷ MINAS GERAIS, 2006, p. 50.
- ⁸ BRASIL, 1984.
- ⁹ FERNANDES; OLIVEIRA; FERNANDES, 2003, p. 41.
- ¹⁰ BARROS-BRISSET, 2010, p. 78.
- ¹¹ BRASIL, 1940.
- ¹² BARROS, 2001, p. 89.
- ¹³ BRASIL, 2001.
- ¹⁴ BARROS, 2001.
- ¹⁵ BARROS-BRISSET, 2010, p. 7.
- ¹⁶ BRASIL, 2011a.
- ¹⁷ BARROS-BRISSET, 2010.
- ¹⁸ BRASIL, 1984.
- ¹⁹ HIRDES, 2009, p. 180.
- ²⁰ HIRDES, 2009, p. 186.
- ²¹ SARACENO, 1996b.
- ²² BRASIL, 1999.
- ²³ BRASIL, 2011b.
- ²⁴ BRASIL, 2011b.
- ²⁵ BRASIL, 2004.

²⁶ ARENDT, 1999, p. 17.

²⁷ LOBOSQUE, 2003, p. 13.

²⁸ SASSAKI, 1997, p. 40-41.

²⁹ CARROLL, 1999.

Referências

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1999.

BARROS-BISSET, Fernanda Otoni de. PAI-PJ - Projeto de Atenção Interdisciplinar ao Paciente Judiciário. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE MENTAL, 3., 2001, Brasília. *Cadernos de textos...* Brasília: Ministério da Saúde/Conselho Nacional de Saúde, 2001.

BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni de. *Por uma política de atenção integral ao louco infrator*. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2010. Disponível em: <<http://goo.gl/M19lfe>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: <<http://goo.gl/SKJ6lG>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: <<https://goo.gl/XPNxrL>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre a criação e o funcionamento de cooperativas sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 nov. 1999. Disponível em: <<http://goo.gl/4O47AG>>. Acesso em: 26 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. *Diário Oficial da União*, Brasília, 9 abr. 2001. Disponível em: <<http://goo.gl/Sy9Cw7>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

BRASIL. Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 3 dez. 2004. Disponível em: <<http://goo.gl/gTJJVz>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010. Dispõe sobre o procedimento relativo à execução da pena privativa de liberdade e medida de segurança, e dá outras providências. Disponível em: <<http://goo.gl/tLlrGb>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 35, de 12 de julho de 2011a. Dispõe sobre as diretrizes a serem adotadas aos pacientes psiquiátricos em medidas de segurança. Disponível em: <<http://goo.gl/XiiHII>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Coordenação de Saúde Mental. *Saúde mental e economia solidária: inclusão social pelo trabalho*. Brasília: Ministério da Saúde, 2011b. Disponível em: <<https://goo.gl/IIZ5zs>>. Acesso em: 23 ago. 2013.

BRASIL. Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011. Institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 dez. 2011. Disponível em: <<http://goo.gl/VmvBTc>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

BRASIL. Portaria nº 94, de 14 de janeiro de 2014. Institui o serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Ministério da Saúde. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 jan. 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/czycN6>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

CARROLL, Archie. Corporate social responsibility: evolution of a definitional construct. *Business & Society*, v. 38, n. 3, p. 268-295, 1999.

FERNANDES, Josicelia Dumê; OLIVEIRA, Maria Rita; FERNANDES, Juliana. Cidadania e qualidade de vida dos portadores de transtornos psiquiátricos: contradições e racionalidade. *Revista da Escola de Enfermagem da USP*, São Paulo, v. 37, n. 2, p. 35-42, 2003. Disponível em: <<http://goo.gl/zgNNOs>>. Acesso em: 5 ago. 2013.

HIRDES, Alice. Autonomia e cidadania na reabilitação psicossocial: uma reflexão. *Ciênc. Saúde Coletiva*, v. 14, n. 1, p. 165-171, 2009. Disponível em: <<http://goo.gl/NAWYF1>>. Acesso em: 19 ago. 2013.

LOBOSQUE, Ana Marta. *Clínica em movimento: por uma sociedade sem manicômios*. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

MARTINS, José de Souza. *Exclusão social e a nova desigualdade*. 3 ed. São Paulo: Paulus, 1997.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Saúde. *Atenção em saúde mental*. Belo Horizonte, [s.n.], 2006.

SASSAKI, Romeu Kasumi. *Inclusão: construindo uma sociedade para todos*. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SARACENO, Benedetto. Reabilitação psicossocial: uma estratégia para a passagem do milênio. In: PITTA, Ana Maria Fernandes (Org.). *Reabilitação psicossocial no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 1996a.

SARACENO, Benedetto. Reabilitação psicossocial: uma prática à espera da teoria. In: PITTA, Ana Maria Fernandes (Org.). *Reabilitação psicossocial no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 1996b.

SARACENO, Benedetto. *Libertando identidades: da reabilitação psicossocial à cidadania possível*. 2. ed. Belo Horizonte: Te Corá, 2001.

THATIANA MARQUES DOS SANTOS
MARIANA DA SILVA RODRIGUES
WANDERSON LUIZ DE FREITAS COSTA

GASTO PÚBLICO COM O SISTEMA PRISIONAL

A despesa do estado de Minas Gerais com o encarceramento feminino

Introdução

As prisões, originalmente, foram criadas como alternativas mais humanas aos castigos corporais e à pena de morte. Posteriormente, elas deveriam atender às necessidades sociais de punição e proteção, ao mesmo tempo que promovessem a reeducação dessas pessoas em situação de privação de liberdade. Porém, é visível que tem sido utilizada para servir a propósitos muito diferentes daqueles pretendidos a princípio.

De acordo com Prudente,¹ em artigo que discorre sobre a realidade do sistema carcerário brasileiro, os dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça do Departamento Penitenciário Nacional (CNJ/DPN), informam que o Brasil tinha 422.373 presos, número que subiu 6,8% (451.219) em 2008 e 4,9% (473.626) em 2009. Em 2012, o país contava mais de 500 mil presos – seguindo esse ritmo, estima-se que em uma década a população carcerária brasileira duplique. O Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo – só fica atrás dos Estados Unidos (2,3 milhões de presos) e da China (1,7 milhões de presos).

Em dezembro de 2012, dos mais de 500 mil presos, 57,8% já foram condenados e estão cumprindo pena e 42,2% são presos provisórios que aguardam o julgamento de seus processos. A capacidade prisional é de cerca de 320 mil presos, o que leva a um déficit no sistema em torno de 180 mil vagas. Há cerca de 500 mil mandados de prisão expedidos pela justiça que não foram cumpridos e cerca de 10 mil pessoas são detidas mensalmente. O índice de punição de crimes é inferior a 10%, demonstrando que, se a efetividade da polícia fosse melhor, o sistema prisional brasileiro não teria onde colocar tantos presos e a superlotação seria maior.

Quase 60 mil pessoas encontram-se encarceradas em delegacias, pois as penitenciárias e os cadeiões não comportam e não dispõem de infraestrutura adequada. Segundo dados do governo, a construção de novas prisões custa, em média, cerca de R\$ 25.000,00 por vaga e a manutenção das vagas existentes custa, em média, R\$ 1.500,00 por mês, por preso, aos cofres públicos.

A população carcerária brasileira é composta de 93,8% de homens e 6,2% de mulheres. Em geral, são de jovens com idade entre 18 e 29 anos, afrodescendentes, com baixa escolaridade, sem profissão definida, baixa renda, muitos filhos de mães solteiras.

Segundo o *Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil* de fevereiro 2007,² publicado pela Associação Brasileira de Defesa da Mulher da Infância e da Juventude (ASBRAD), as mulheres privadas de liberdade apresentam um vínculo forte com a família. Assim, preferem permanecer em uma cadeia pública, insalubre e superlotada, mas com chances de receber a visita de sua família. Por esse motivo, evitam ir para uma penitenciária distante, onde poderiam eventualmente ter acesso à remição da pena por trabalho ou estudo e a cursos de profissionalização, além de encontrar melhores condições de habitabilidade.

No caso do encarceramento feminino, as circunstâncias de confinamento das mulheres presas e a responsabilidade do Estado pela

sua custódia direta demandam do poder público uma ação proativa e um tratamento de fato especializado, com o fim de garantir às mulheres encarceradas o acesso e gozo dos direitos que lhe são assegurados pela normativa nacional e internacional.

De acordo com o Sistema Nacional de Informações Penitenciárias (InfoPen), existem atualmente 34.0582 mulheres encarceradas no Brasil. Percebe-se que a população carcerária feminina mantém o déficit de vagas em relação ao número de detentas, sendo, em 2011, 20.179 vagas para 34.058 presas. Os regimes do encarceramento feminino são representados por 12.945 detentas em regime fechado, 10.100 em prisão provisória, 4.607 em regime semiaberto, 1.201 em regime aberto e 494 em medida de segurança.³

O governo destaca no Plano Plurianual (PPA 2012-2015)⁴ que possui como uma de suas metas aumentar o número de presídios femininos adequados aos dispositivos das Leis n^{os} 11.942/2009⁵ e 12.121/2009⁶ e aos demais direitos das mulheres em situação de prisão. Além disso, pretende dar atenção à reintegração social do preso, internado e egresso, bem como reestruturar o sistema penitenciário, por meio da garantia do cumprimento digno e seguro da pena, objetivando o retorno do cidadão à sociedade, a redução da reiteração criminosa e a aplicação de medidas alternativas à prisão.

Nesse contexto, o objetivo do estudo é identificar quais são os recursos públicos e seu volume destinado ao encarceramento feminino no estado de Minas Gerais, através da análise da despesa pública designada aos presídios e o esforço do governo para promover a ressocialização desses egressos do sistema prisional brasileiro.

Justifica-se esta pesquisa pela importância do tema aqui discutido, qual seja: gestão de recursos públicos e o gasto do governo com o sistema prisional brasileiro, sendo útil para gestores públicos, pesquisadores e estudantes interessados no assunto.

Assim, este artigo está estruturado em oito seções: a primeira é a introdução, que apresenta o contexto, a questão da pesquisa, o

objetivo e a justificativa. A segunda dedica-se à definição dos aspectos metodológicos. Entre a terceira e a sexta seções está contemplado o referencial teórico adotado para tratar do sistema prisional no estado de Minas Gerais, legislação penal e os direitos da mulher em situação de prisão, administração financeira e orçamentária pública e o financiamento do sistema prisional brasileiro. Na sétima são apresentados os resultados da análise empírica através da análise da despesa do estado de Minas Gerais com o encarceramento feminino e, por último, são apresentadas as considerações finais.

Metodologia

Com relação ao método, este estudo possui caráter quantitativo, uma vez que foram empregados instrumentos estatísticos, ainda que simples, objetivando atingir os propósitos da pesquisa.

Em relação aos seus fins, predomina o aspecto exploratório, em virtude da raridade de informações com relação à situação das mulheres encarceradas de todos os estados brasileiros e da necessidade de identificar as despesas que o Estado possui para mantê-las. De acordo com Gil⁷ a pesquisa exploratória é desenvolvida no sentido de proporcionar uma visão geral acerca de determinado fato.

Quanto à coleta de dados, a pesquisa tem características documentais, pois suas fontes são dados secundários publicados por entidades públicas e privadas.⁸ Esse tipo de análise caracteriza-se pelo exame de documentos que ainda não foram “tratados”, ou seja, verificados analiticamente, tais como aqueles disponibilizados nos arquivos de entidades e por documentos já “tratados” ou analisados, como relatórios de pesquisas e relatórios de entidades.⁹ Ainda foi realizada pesquisa em livros, artigos e dissertações.

Foram analisados também os dados referentes aos recursos destinados aos presídios femininos no estado de Minas Gerais,

fornecidos pela Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS). Além disso, foram examinadas as informações da situação carcerária feminina, disponibilizadas no site do InfoPen.

A população pesquisada é composta por seis unidades, categorizadas da seguinte forma: uma penitenciária, três cadeias públicas, um centro de remanejamento e um centro de referência à gestante. Embora cada um desses estabelecimentos abrigue mulheres de diversos perfis – presas provisórias aguardando decisão judicial, condenadas em regime de cumprimento de pena fechado, semiaberto e aberto –, todos têm como objetivo garantir o cumprimento da Lei de Execução Penal, ou seja, custodiar o indivíduo em conflito com a lei, garantindo-lhe o atendimento integral de que necessita.

O sistema prisional do estado de Minas Gerais

A população carcerária de Minas Gerais mais que triplicou nos últimos 10 anos, de acordo com a SEDS. De 14 mil presos existentes em 2003 no sistema prisional gerenciado pelo governo do estado (sem contar as celas da Polícia Civil), o número saltou para 51.900 em 2012, um aumento de 270%.

Enquanto isso, a quantidade de vagas nos presídios teve um crescimento de 434% no período – de 5.000 para 26.675 –, mas mesmo assim ficou longe de acompanhar o volume de detentos. O Estado tem, atualmente, mais de 25.000 encarcerados a mais do que pode abrigar no sistema.

A Tabela 1 a seguir demonstra a situação dos presídios em Minas Gerais em comparação com a situação nacional, em 2012. Podemos observar nessa tabela a população carcerária no Brasil e no estado de Minas Gerais, bem como a quantidade de vagas e o perfil dessa população carcerária (percentual de homens e mulheres, presos provisórios, em regime fechado, aberto, semiaberto e em medida de

segurança), além do contingente de presos em trabalho e atividades educacionais no país e no estado mineiro.

Tabela 1 – Presídios – situação nacional versus situação de Minas Gerais – 2012

Situação	Brasil	Minas Gerais
População carcerária	549.577	51.900
Vagas no sistema prisional	309.074	26.675
Homens	93,8%	94,24%
Mulheres	6,2%	5,8%
Presos provisórios	42,2%	60,5%
Presos em regime fechado	39,3%	27,1%
Presos em regime aberto e semiaberto	17,7%	12,2%
Medidas de segurança	0,7%	0,0%
Presos em trabalho externo	3,9%	4,8%
Presos em trabalho interno	18%	20,9%
Presos em atividades educacionais	10,19%	13,5%

Fonte: INFOPEN, 2012.

Apesar do cenário de aumento descrito nesses períodos, segundo a SEDS, Minas Gerais, em 2012, foi o estado que teve, proporcionalmente, o maior número de presos trabalhando e estudando, passando a ser considerados como mão de obra produtiva. São cerca de 11.500 presos trabalhando em diversas atividades, com acesso ao sistema bancário do qual muitos eram excluídos, recebendo o benefício de remição da pena, em que a cada três dias trabalhados, diminuem um dia na sentença. Além disso, aproximadamente 5.500 detentos estão estudando.

Em 2011 o governo estadual aprovou a construção de dois novos presídios na região Centro-Oeste de Minas Gerais: um na cidade de Itaúna, com 302 vagas, e outro no município de Oliveira, com capacidade para 116 presos, além do anexo do presídio de Três

Corações, no Sul de Minas, com 146 vagas, que é a primeira unidade prisional fruto de uma Parceria Público-Privada (PPP). O estado também inaugurou, através da SEDS, em parceria com o Tribunal de Justiça, mais uma Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), em Campo Belo, com 84 vagas e investimento de R\$ 2,3 milhões do governo.

Além desses dados do governo do estado, de acordo com o InfoPen, em dezembro de 2012, Minas Gerais possuía 2.638 mulheres presas, o que equivale a 5,8% da população carcerária estadual e 7,5% da população carcerária feminina nacional, custodiadas em cinco estabelecimentos prisionais: uma penitenciária, três cadeias públicas e um hospital de custódia e tratamento penitenciário, que possuem capacidade para 2.316 presas – um déficit de 322 vagas.

Ainda com relação aos dados disponíveis, percebe-se uma divergência nas informações prestadas pelo InfoPen sobre os estabelecimentos do estado destinados à população carcerária feminina em relação aos dados fornecidos pela SEDS, pois, de acordo com esta, o estado dispõe de seis unidades prisionais, excluindo as mistas, quais sejam: Centro de Remanejamento do Sistema Prisional (CERESP Centro-Sul), Complexo Feminino Estevão Pinto, Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade, Penitenciária José Abranches Gonçalves, Presídio de Rio Piracicaba e Presídio de Caxambu.

A Tabela 2 mostra a capacidade das unidades prisionais femininas e sua atual ocupação no estado de Minas Gerais. Pode-se perceber que o problema da superlotação das unidades prisionais não acontece em todas as unidades femininas do estado. O Complexo Feminino Estevão Pinto, que é o maior em número de vagas, ainda tem três vagas desocupadas. O mesmo acontece com o Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade, que possui 78 vagas e está com 67 ocupadas. Já o CERESP Centro Sul, a Penitenciária José Abranches Gonçalves, o Presídio de Rio Piracicaba e o Presídio de

Caxambu estão com lotação acima da sua capacidade, sendo que essas unidades estão operando com 54%, 2%, 47% e 88% a mais que sua lotação prevista, respectivamente.

Tabela 2 – Vagas *versus* população carcerária de Minas Gerais

Unidade prisional (exceto unidades mistas)	Capacidade	Lotação atual
CERESP Centro Sul	92	142
Complexo Feminino Estevão Pinto	374	371
Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade	78	67
Penitenciária José Abranches Gonçalves	126	129
Presídio de Rio Piracicaba	36	53
Presídio de Caxambu	40	75
Total	746	837

Fonte: MINAS GERAIS, 2012.

Legislação penal e os direitos da mulher em situação de prisão

A Lei nº 7.210/1984¹⁰ institui a Lei de Execução Penal (LEP), que tem entre seus objetivos efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A LEP e as diretrizes da Política Penitenciária Nacional são acompanhadas e controladas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que é o órgão executivo que tem entre suas principais atribuições as expressas no artigo 72 da LEP. Além disso, o DEPEN é o gestor do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e tem sob sua responsabilidade a execução do Programa 0661 – Aprimoramento da Execução Penal, previsto no Plano Plurianual 2007-2011. Esse

programa é composto por ações que buscam a geração de vagas, o aprimoramento tecnológico dos estabelecimentos penais e o tratamento penitenciário adequado e digno ao apenado, internado e egresso do sistema com a sua posterior reintegração à sociedade.

A assistência à mulher presa se constitui dever do Estado, objetivando prevenir o crime e proporcionar o seu processo de integração à sociedade, através da efetivação dos direitos da pessoa humana. Em defesa dessa mulher e com investimentos de R\$ 1 bilhão em projetos de educação, trabalho, saúde, segurança pública e assistência social, o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher¹¹ é um acordo entre os governos federal, estaduais e municipais que tem como um dos seus objetivos a promoção dos direitos humanos das mulheres em situação de prisão.

Foram feitas algumas alterações na legislação a respeito da execução penal, que vem se adequando para atender da melhor forma possível aqueles que representam uma minoria dentro do sistema prisional, ou seja, para o presente estudo, as mulheres.

A Lei nº 12.121/2009 acrescenta um parágrafo à LEP, determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham, por efetivo de segurança interna, somente agentes do sexo feminino.

Já a Lei nº 11.942/2009 altera alguns artigos da Lei nº 7.210, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Passa a ser assegurado por essa lei o acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. Os estabelecimentos penais destinados às mulheres deverão ser dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até aos seis meses de idade. Além disso, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, filhos de mulheres encarceradas. Tudo com cuidado para que essas

mulheres que são realmente do crime não usem a gravidez como um benefício ou um alvará de soltura provisório.

A administração financeira e orçamentária pública

A administração pública é constituída pelo conjunto de órgãos, serviços e agentes do Estado e demais entidades públicas que asseguram, em nome da coletividade, a satisfação das necessidades coletivas de segurança, cultura e bem-estar econômico e social, totalmente subordinada à lei.¹²

O governo define as prioridades em relação à prestação de serviços públicos básicos e aos investimentos a serem realizados através da utilização dos gastos públicos, que são os instrumentos de atuação dos governos, a evidenciação das políticas de gestão efetuadas por esses.

Ressalta-se que a finalidade essencial do governo é atingir o bem comum por meio da satisfação das necessidades públicas, tais como segurança, educação, saúde, previdência, justiça e habitação. Para satisfazer essas necessidades públicas de forma eficiente, o Estado precisa arrecadar receitas, gerenciar e aplicar corretamente os recursos arrecadados. Isso é possível através da atividade financeira do Estado que obtém as receitas, cria o crédito público e aplica os recursos nas despesas autorizadas pelo orçamento.

A administração financeira e orçamentária pública no Brasil é baseada no orçamento-programa, cujo diferencial é integrar o planejamento e o orçamento com objetivos e metas a alcançar.¹³ Esse orçamento consiste em um instrumento de planejamento que viabiliza identificar os programas, os projetos e as atividades que a administração pública pretende realizar. Por meio dele é possível estabelecer objetivos, metas, custos e resultados, além de permitir uma maior transparência do gerenciamento dos gastos públicos.¹⁴

Gastos que devem ser acompanhados pela própria administração pública e pela sociedade a fim de se obter um parâmetro para cobrança de melhoria da qualidade para que se possa avaliá-lo pelos seus resultados.

O planejamento orçamentário governamental é feito através do Plano Plurianual (PPA). O PPA é o instrumento de planejamento de médio/longo prazo do governo federal, que condiciona todos os demais planos e programas nacionais, regionais e setoriais e a programação orçamentária anual. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)¹⁵ é o instrumento norteador da elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA). Ela seleciona os programas do PPA que deverão ser contemplados com dotações na LOA correspondente e terão prioridade na programação e execução do orçamento anual subsequente, funcionando como um elo entre o PPA e a LOA. A LOA é o documento que define a gestão anual dos recursos públicos; é o documento legal que contém a previsão de receitas e despesas a serem realizadas no exercício financeiro. Ela operacionaliza no curto prazo os programas contidos no PPA.¹⁶

Segundo Giacomoni,¹⁷ a lei que institui o PPA tem como finalidade estabelecer regras gerais para a implementação de diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as cinco regiões do Estado federativo brasileiro. O PPA tem como foco a realização de despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Na LDO encontram-se as metas e as prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da LOA e dispondo sobre as alterações na legislação tributária. Ela também estabelece a política de aplicação das agências oficiais de fomento. A LOA, por ser subordinada ao PPA e à LDO, não pode conter dispositivos estranhos às mesmas. A LOA possui vigência anual com a finalidade de estimar a receita pública e fixar a despesa para o exercício financeiro.

A lei orçamentária é organizada na forma de créditos orçamentários – conjunto de categorias classificatórias e contas que especificam as ações e as operações autorizadas pela lei orçamentária, aos quais estão consignadas as dotações, que é o montante de recursos financeiros com que conta o crédito orçamentário. A execução orçamentária tem como processo fixar os créditos orçamentários e cada qual com a sua respectiva dotação orçamentária. A execução financeira dos recursos públicos se dá de forma a atender os programas de trabalho estabelecidos previamente no contexto das organizações públicas.

A execução orçamentária desses recursos públicos é a utilização dos créditos consignados na LOA, uma autorização de gastos ou sua descentralização. Já a execução financeira é a utilização de recursos financeiros para atender as ações atribuídas a um determinado órgão ou fundo pelo orçamento. O orçamento representa o direito de gastar e o financeiro o meio de exercer tal direito.¹⁸

De acordo com o artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000,¹⁹ o Poder Executivo, no prazo de 30 dias após a publicação dos orçamentos, na Lei das Diretrizes Orçamentárias, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, ou seja, estima-se o fluxo mensal da receita e fixa-se a programação mensal da despesa.

Dando prosseguimento com a execução orçamentária, a etapa de execução de despesas tem três estágios importantes: o empenho, a liquidação e o pagamento. O empenho é “ato emanado de autoridade competente, que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição; a garantia de que existe o crédito necessário para a liquidação de um compromisso assumido; é o primeiro estágio da despesa pública”.²⁰ Empenhar a despesa significa dizer que será deduzido um valor de um crédito orçamentário específico e na sua própria dotação. Após o empenho, é feita a entrega do bem ou a prestação de serviço. O segundo ato é

o processo de liquidação, ou seja, o direito adquirido pelo cliente. Nesta fase é verificado se o serviço foi executado e se tudo ocorreu de acordo com o processo licitatório. O terceiro estágio é o de pagamento, em que há a determinação para que a despesa seja paga. A despesa encerra-se com o pagamento propriamente dito.

Com relação à receita orçamentária, oriunda em sua maior parte da cobrança de tributos e contribuições, existem três estágios: lançamento, arrecadação e recolhimento. Segundo a Lei nº 5.172,²¹ que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, estados e municípios, em seu artigo 142, o lançamento é o procedimento administrativo que verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, ou seja, qual o motivo para se tributar; outra característica é a de determinar matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo e, se necessário, propor a aplicação da penalidade cabível.

A arrecadação é o segundo estágio da receita pública e consiste no recebimento da receita pelo agente devidamente autorizado. É o processo pelo qual, após o lançamento dos tributos, realiza-se seu recolhimento aos cofres públicos. A arrecadação da receita consiste em cobrar os tributos, recebê-los e guardar o numerário respectivo, podendo ser direta (por coleta, por unidades administrativas e por via bancária) ou indireta (arrendamento, retenção na fonte e estampilha). O recolhimento é o terceiro estágio de execução e consiste no recolhimento dos valores arrecadados aos cofres públicos, observando o princípio da unidade de tesouraria.

O último processo de execução orçamentária é constituído pelo controle e avaliação da execução orçamentária. O artigo 75 da Lei nº 4.320/1964²² traz o controle como a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações; o cumprimento

do programa de trabalho, expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Financiamento do sistema prisional brasileiro

Uma das maiores fontes de recursos e meios de financiamento do sistema prisional brasileiro é o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994. A Tabela 3, a seguir, apresenta a arrecadação das receitas do FUNPEN desde a sua criação.

As receitas que compõem o FUNPEN são as custas judiciais recolhidas em favor da União federal relativas aos seus serviços forenses representando a segunda fonte de recursos mais representativa do fundo. As loterias federais são relativas à arrecadação dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, sendo a fonte de recursos mais representativa do FUNPEN. Os recursos próprios não financeiros são aqueles confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União federal, e os recursos próprios financeiros são os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do fundo, além das dotações orçamentárias da União.

Os recursos consignados ao fundo são aplicados em construção e ampliação de estabelecimentos penais, especialização do serviço penitenciário, aquisição de equipamentos, formação educacional e cultural do preso e do internado, programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes, manutenção dos serviços dos estabelecimentos penais federais, além de custear seu próprio funcionamento. As unidades da federação fazem uso dos recursos do fundo para o financiamento de vagas, equipamentos de segurança e assistência ao preso e ao egresso.²³

Tabela 3 – Fonte de receitas do Fundo Penitenciário Nacional

Período	Custas judiciais	Loterias federais	Recursos próprios não financeiros	Recursos próprios financeiros	Totais
1994	12.403.689	10.148.820	0	0	22.552.509
1995	30.678.373	38.207.810	1.629.520	301.130	70.816.833
1996	41.394.721	38.512.022	3.890.260	252.583	84.049.586
1997	48.718.098	38.713.807	7.637.467	249.295	95.318.667
1998	55.269.171	43.638.521	18.744.803	2.754.604	120.407.099
1999	57.342.586	59.555.269	3.807.133	6.665	120.711.653
2000	60.307.280	57.893.916	4.665.853	0	122.867.049
2001	61.489.812	65.159.777	7.975.340	3.739.072	138.364.001
2002	61.847.105	74.541.384	24.926.799	2.690.579	164.005.867
2003	25.431.101	84.177.385	13.586.453	36.596.206	159.791.145
2004	51,218,575	106.415.894	16.582.951	30.748.692	204.966.112
2005	0	103.520.577	12.639.287	46.078.487	162.238.351
2006	0	101.783.113	11.991.817	50.283.735	164.058.664
2007	0	124.181.348	20.144.686	43.420.575	187.746.609
Totais	506.100.511	946.449.642	148.222.369	217.121.623	1.817.894.145

Fonte: BRASIL, 2008.

A transferência de recursos do FUNPEN para entidades públicas e privadas ocorre através da descentralização de recursos, que é a transferência de recursos alocados em programas de trabalho aprovados na lei orçamentária para entidades situadas proximamente às populações assistidas. Essa transferência é de forma voluntária, a título de cooperação, sem que decorra de determinação constitucional, viabilizada por intermédio de convênios ou contratos de repasse. Sendo assim, o governo federal é também um financiador do sistema prisional nos estados da federação.

Para o estado de Minas Gerais o governo federal repassou, através do Plano Nacional de Saúde no Sistema Prisional, R\$ 5,6 milhões, aparelhando 21 Unidades Básicas de Saúde no estado e habilitando 22 equipes em 24 estabelecimentos penais. O governo federal também destinou R\$ 143,5 milhões para a Escola Nacional de Serviços Penais (ESPEN) com o objetivo de melhorar a prestação dos serviços oferecidos pelos servidores envolvidos com a execução penal e de implantar projetos de fomento à aplicação de alternativas penais, repassando em 2012 ao estado mais de R\$ 1,1 milhão.

A despesa pública do estado de Minas Gerais com o encarceramento feminino

Levantou-se que o estado de Minas Gerais recebeu investimentos de mais de R\$ 137 milhões do governo federal, desde 2004, para construção e ampliação de novos presídios através do Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional.

Foram criadas 11 novas unidades prisionais e ampliadas outras quatro no estado. Nessa ampliação foi construído o presídio feminino no município de Uberlândia, com 407 vagas e repasse de R\$ 10.546.507,29 do governo federal. Além disso, houve a construção do presídio feminino no município de Ribeirão das Neves, com 407 vagas e repasse de R\$ 11.163.409,60, e a construção do presídio feminino no município de Pará de Minas, com 407 vagas e repasse de R\$ 10.759.461,30, todos referentes ao orçamento de 2013.

No estudo em que foram analisados os dados referentes aos recursos financeiros destinados aos presídios femininos no estado de Minas Gerais da SEDS e do InfoPen, a população pesquisada é composta por seis unidades prisionais femininas. O período analisado compreende os anos de 2010 a 2012 e os dados obtidos na pesquisa são apresentados nos Gráficos 1, 2, 3, 4 e 5, a seguir.

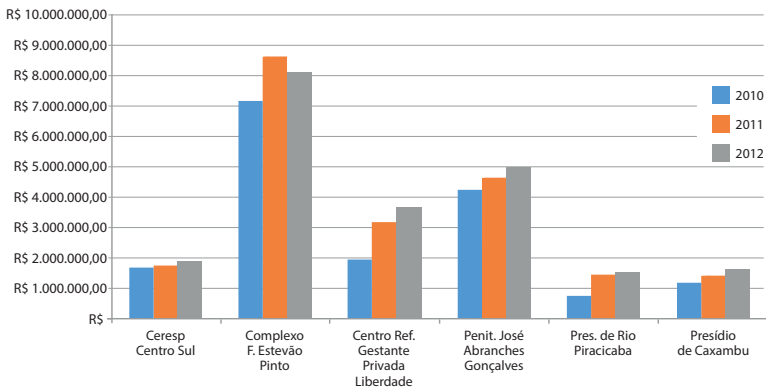


Gráfico 1 – Despesa com o encarceramento feminino de 2010 a 2012

Fonte: Armazém de Informações Públicas do Estado de Minas Gerais, 2013.

O Gráfico 1 apresenta a despesa pública por unidade prisional feminina do estado de Minas Gerais, de 2010 a 2012. Observa-se que todos os presídios femininos de Minas Gerais receberam investimentos do governo federal através do FUNPEN. O total gasto com o encarceramento feminino no estado no período analisado foi de R\$ 59.881.233,80. Percebe-se que o Complexo Penitenciário Feminino Estevão Pinto é a unidade prisional feminina que gera a maior despesa pública de Minas Gerais, representando 39,87% do total, ou seja, R\$ 23.872.946,45, o que é explicado pela capacidade do complexo. Esse conjunto de presídios representa 50% das vagas do sistema prisional feminino do estado. Assim, é possível perceber que a despesa pública acompanha o número de vagas por unidade

prisional, tendo uma despesa maior a unidade que oferece mais vagas as mulheres em situação de privação de liberdade.

Os gráficos 2, 3, 4 e 5 apresentam o gasto público do estado de Minas Gerais com o encarceramento feminino por elemento de despesa nos anos de 2010 a 2012. Esses gráficos evidenciam que as maiores despesas dos governos federal e estadual com o encarceramento feminino em Minas Gerais são o pagamento de profissionais e o fornecimento de alimentação, e esse custo vem aumentando a cada ano. O custo com a folha de pessoal com o encarceramento feminino pode ser justificado, em parte, pela necessidade de pessoal especializado no atendimento de mulheres e bebês, como pediatras, ginecologistas e enfermeiros. Segundo a SEDS, o Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade possui como diferencial a formação dos profissionais: a maior parte das agentes penitenciárias são técnicas em enfermagem, possibilitando um pronto atendimento em casos de emergência e devendo ser também habilitadas a orientarem as mães sobre os cuidados com o recém-nascido.

Observa-se, por exemplo, que o Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade, inaugurado em 2009, que demandou um investimento inicial de R\$ 387.000,00 do estado, gera uma despesa pública anual de R\$ 2.938.630,09 em média, sendo R\$ 2.048.597,86 (70%) com pagamento de pessoal e R\$ 400.257,56 (14%) com fornecimento de alimentação. Além disso, a locação do imóvel que serve como sede da unidade foi reformado e adaptado, gerando uma despesa média anual de R\$ 251.291,61. Esses gastos podem ser explicados pelo fato de o centro abrigar exclusivamente mulheres grávidas a partir do sétimo mês de gestação e presas com filhos de até um ano, quando a justiça decide sobre a guarda da criança. Porém, esse centro não está utilizando a sua ocupação máxima, pois, das 78 vagas, 67 estão preenchidas, o que significa 14% de inatividade.

Com os dados levantados foi possível perceber apenas que o governo tem investido no encarceramento feminino, sem, contudo, ser possível perceber a efetividade desse gasto público.

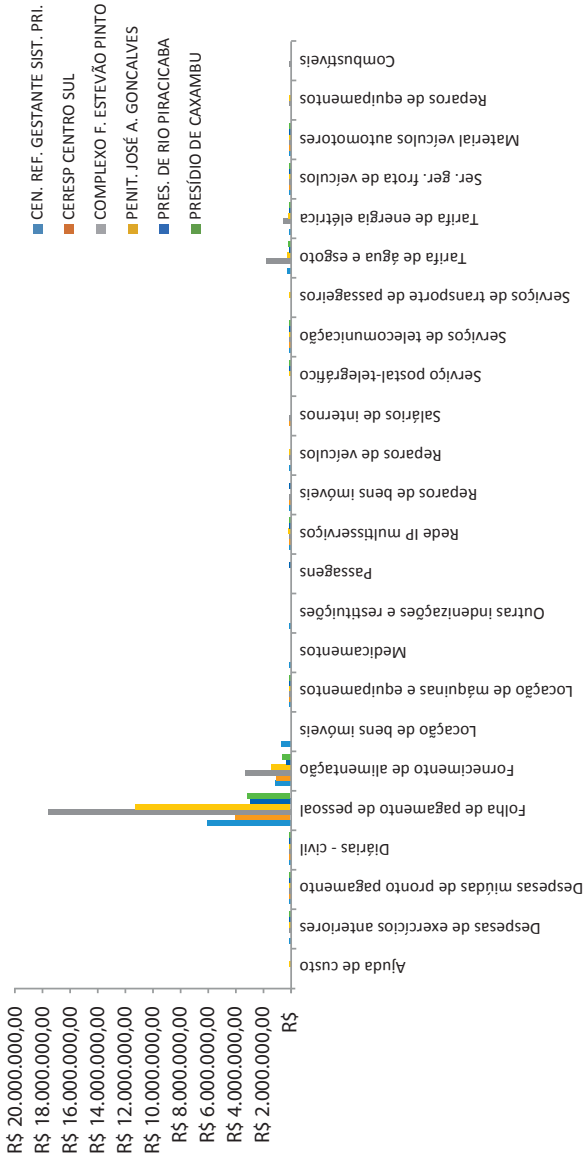


Gráfico 2 – Despesa por elemento de despesa e unidade prisional

Fonte: Armazém de Informações Públicas do Estado de Minas Gerais, 2013.

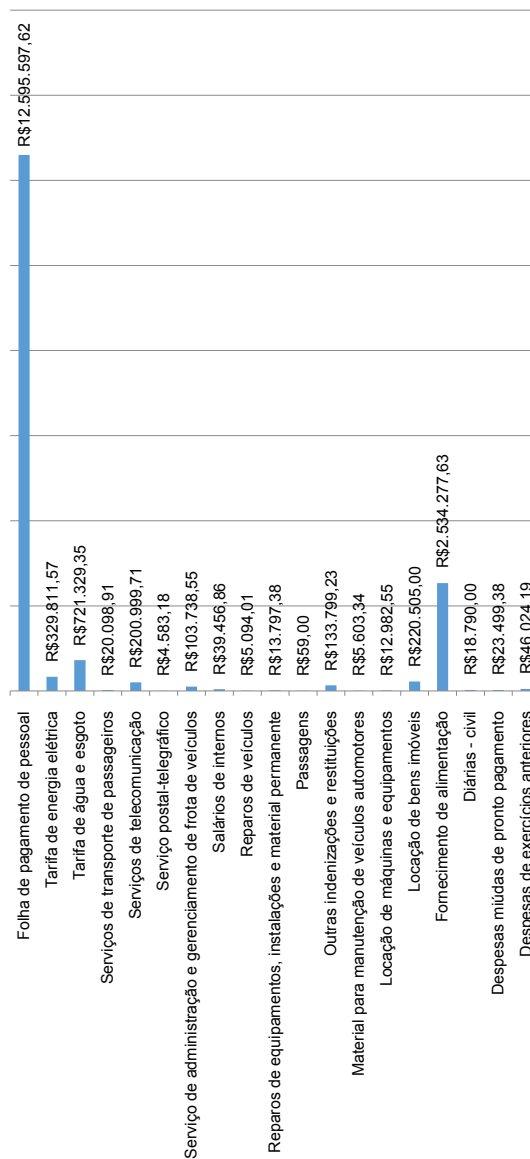


Gráfico 3 – Despesa por elemento de despesa com o encarceramento feminino em 2010

Fonte: Armazém de Informações Públicas do Estado de Minas Gerais, 2013.

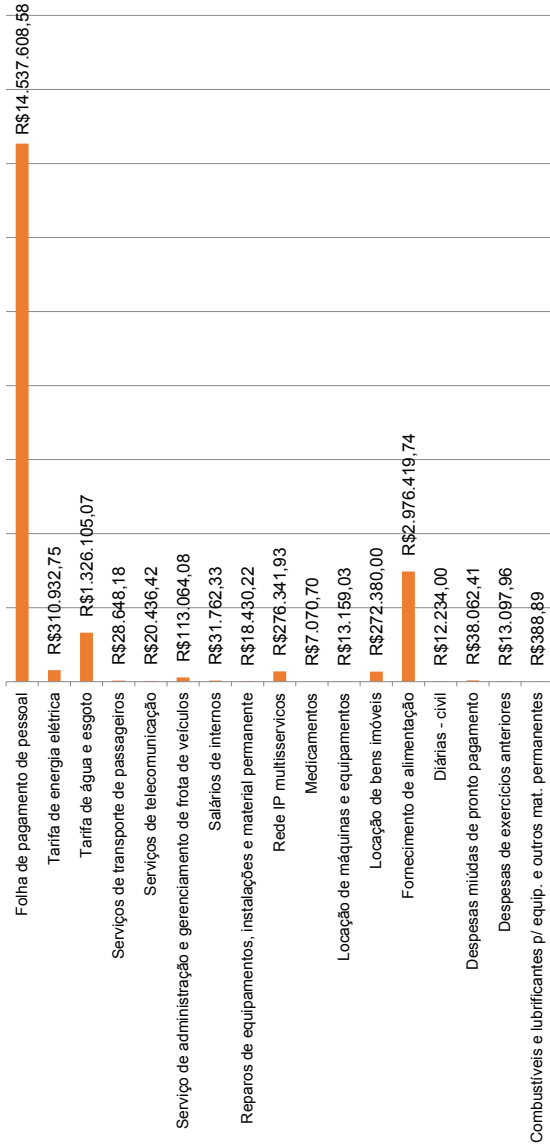


Gráfico 4 – Despesa por elemento de despesa com o encarceramento feminino em 2011

Fonte: Armazém de Informações Públicas do Estado de Minas Gerais, 2013.

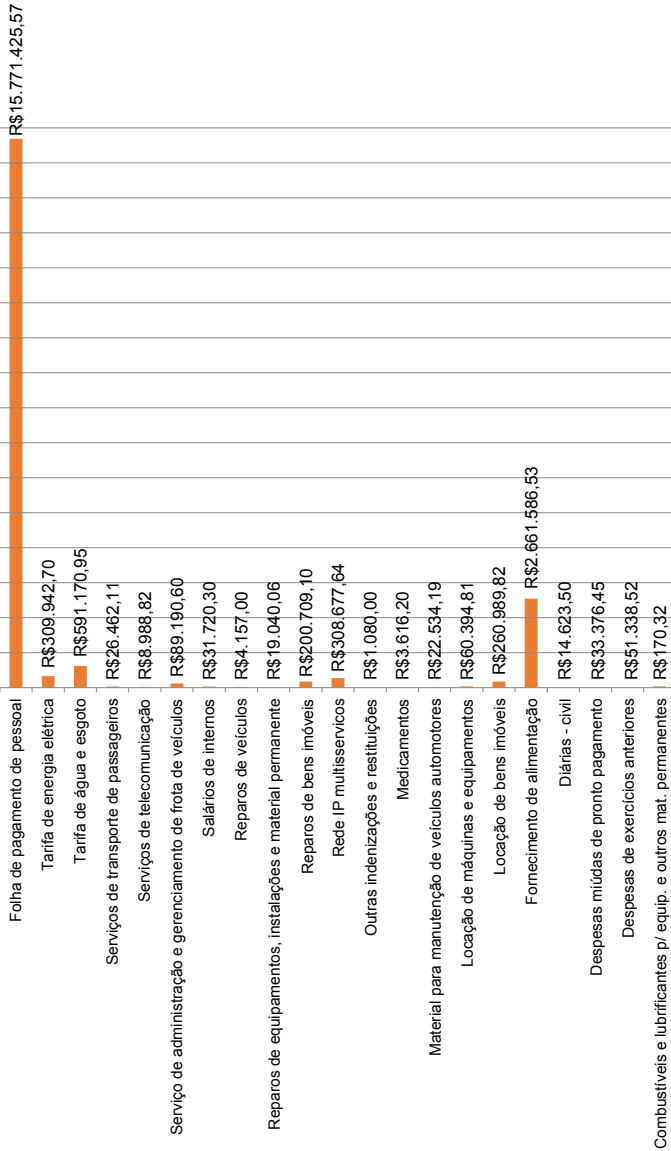


Gráfico 5 – Despesa por elemento de despesa com o encarceramento feminino em 2012

Fonte: Armazém de Informações Públicas do Estado de Minas Gerais, 2013.

Considerações finais

Muitos estudos têm como foco a análise do sistema prisional brasileiro, mas a gestão e avaliação da efetividade do gasto público com o encarceramento feminino, que representa uma minoria dentro desse universo, ainda é um tema pouco abordado, encontrando-se poucas referências sobre o assunto. Essa avaliação é importante para analisar a qualidade do gasto público com o encarceramento feminino no Brasil, apresentando uma contribuição para uma melhor gestão dos recursos públicos nessa área do sistema prisional brasileiro.

Este estudo teve como objetivo realizar um levantamento geral do gasto público do estado de Minas Gerais com o sistema prisional feminino. Para alcançar esse objetivo, foi estudado o gasto público com o encarceramento feminino no estado referente ao período de 2010 a 2012.

Em um primeiro momento procurou-se expor a condição do sistema prisional brasileiro e apresentar a real situação do encarceramento feminino no estado de Minas Gerais. Em seguida, discorreu-se sobre a legislação penal e os direitos das mulheres em situação de privação de liberdade para contextualização do tema proposto. Explicou-se como funciona a administração financeira e orçamentária pública, tratando, também, a respeito do financiamento do sistema prisional brasileiro. Posteriormente, foram analisados os dados referentes ao gasto público do estado de Minas Gerais com o encarceramento feminino disponibilizados no portal da transparência e através de entrevista com funcionários da SEDS.

Foi possível perceber que a despesa pública está associada ao número de vagas por unidade prisional, tendo uma despesa maior a unidade que oferece mais vagas às mulheres em situação de privação de liberdade. Foi evidenciado, também, que as maiores despesas dos governos federal e estadual com o encarceramento feminino

em Minas Gerais são o pagamento de pessoal e o fornecimento de alimentação, mostrando um direcionamento ao atendimento das políticas públicas.

Como limitações ao estudo destaca-se a dificuldade em obter os dados necessários para analisar a efetividade desse gasto público com as melhores condições de vida da mulher em situação de prisão e sua reintegração na sociedade, além do fato de existirem poucas pesquisas acadêmicas quanto à gestão dos recursos financeiros do encarceramento feminino, que representa uma das minorias no sistema prisional brasileiro. Dessa forma, acredita-se que este estudo contribuirá para o desenvolvimento de pesquisas nessa área, pois há considerável desconhecimento acerca da vida das mulheres na prisão e pouca visibilidade é dada às condições de vida das mulheres presas, sobretudo no que se refere à criação e execução de políticas públicas voltadas para esse público.

O estudo realizado deixa margens para pesquisas futuras, como a possibilidade de aprofundamento na análise e cobrança da sociedade por maior transparência na utilização de recursos financeiros públicos.

Notas

¹PRUDENTE, 2011.

²CEGIL, 2007.

³BRASIL, 2011.

⁴Disponível em: <<https://goo.gl/y6y7rE>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

⁵BRASIL, 2009a.

⁶BRASIL, 2009b.

⁷GIL, 1999.

⁸LAKATOS; MARCONI, 1991.

⁹GIL, 2002.

- ¹⁰BRASIL, 1984.
- ¹¹BRASIL, 2011.
- ¹²CHIAVENATO, 2008.
- ¹³PALUDO, 2012.
- ¹⁴ROCHA, 2008.
- ¹⁵BRASIL, 2013.
- ¹⁶PALUDO, 2012.
- ¹⁷GIACOMONI, 2010.
- ¹⁸BRASIL, 2012.
- ¹⁹BRASIL, 2000.
- ²⁰Disponível em: <<https://goo.gl/Q0NNAW>>. Acesso em: 15 dez. 2016.
- ²¹BRASIL, 1966.
- ²²BRASIL, 1964.
- ²³BRASIL, 2012.

Referências

ARMAZÉM de Informações Públicas do Estado de Minas Gerais. SIAF. Disponível em: <<https://goo.gl/d2yΧpz>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Relatórios de gestão de execução penal*. Disponível em: <<https://goo.gl/pgDr6f>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

INFOPEN. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias. Disponível em: <<https://goo.gl/9ZfO6P>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais De Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 23 mar. 1964. Disponível em: <<https://goo.gl/ULyFkc>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 out. 1966. Disponível em: <<https://goo.gl/bAK7So>>. Acesso em: 25 de abril de 2013.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: <<https://goo.gl/H9wQwM>>. Acesso em: 25 abr. 2013.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 maio 2000. Disponível em: <<https://goo.gl/KY3UYp>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

BRASIL. Fundo Penitenciário Nacional. *FUNPEN em números*. Brasília: FUNPEN, 2008. Disponível em: <<https://goo.gl/03Zikv>>. Acesso em: 14 dez. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009. Dá nova redação aos artigos 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. *Diário Oficial da União*, Brasília, 29 maio 2009a. Disponível em: <<https://goo.gl/WxOIgH>>. Acesso em: 25 abr. 2013.

BRASIL. Lei nº 12.121, de 15 de dezembro de 2009. Acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 dez. 2009b. Disponível em: <<http://goo.gl/PBX5eG>>. Acesso em: 25 abr. 2013.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Presidência da República. Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres/Presidência da República (SPM/PR), 2011. Disponível em: <<http://goo.gl/OQeeJF>>. Acesso em: 25 abr. 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. Fundo Penitenciário Nacional. *FUNPEN em números*. 6. ed. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2012.

BRASIL. Lei nº 12.919, de 24 dezembro de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO). Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 dez. 2013. Disponível em: <<http://goo.gl/qzn0i1>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

CEJIL – Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional. *Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil*. Fev. 2007. Disponível em: <<http://goo.gl/HzVXfz>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

GIACOMONI, James. *Orçamento público*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. São Paulo: Atlas, 1999.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia científica*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social. *Sistema prisional*. Disponível em: <<http://www.seds.mg.gov.br/>>. Acesso em: 11 ago. 2013.

O TEMPO. Número de presos em Minas Gerais triplica em dez anos. Belo Horizonte, 12 ago. 2013. Disponível em: <<http://goo.gl/vzi32a>>. Acesso em: 28 fev. 2014.

PALUDO, Augustinho Vicente. *Orçamento público: administração financeira e orçamentária e Lei de Responsabilidade Fiscal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

REIS, Thiago; VELASCO, Clara. Brasil tem hoje déficit de 200 mil vagas no sistema prisional. São Paulo, 22 jan. 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/txCX0H>>. Acesso em: 12 fev. 2014.

ROCHA, Denis. *Evolução do orçamento público*. Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2008. Disponível em: <<https://goo.gl/1xhQsJ>>. Acesso em: 9 jul. 2013.

PRUDENTE, Neeminas. Sistema prisional brasileiro: desafios e soluções. *Revista do Ministério Público Militar*, Brasília, n. 22, p. 309-322, nov. 2011.

Parte 2
ESTUDOS DE CASOS

ADELY ROBERTA MEIRELES DE OLIVEIRA
EDILSON JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
ELAINE CRISTINA PIMENTEL COSTA
ELITA ISABELLA MORAIS DORVILLÉ DE ARAÚJO

A PRISIONIZAÇÃO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS E SEUS EFEITOS SOBRE A FUNÇÃO REINTEGRADORA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Introdução

O sistema penitenciário brasileiro há muito vivencia uma realidade de precariedade que compromete severamente a consecução dos fins da função reintegradora da pena privativa de liberdade. Exemplos disso são: ausência de estabelecimentos apropriados para os regimes mais brandos de cumprimento de pena; saúde, educação (formal e profissionalizante) e assistência jurídica deficientes ou mesmo ausentes nas unidades prisionais; estruturas físicas precárias e/ou desumanas; e escassez de políticas públicas de reintegração social. Paralelamente a essas questões de ordem estrutural, há a dimensão subjetiva, expressa, sobretudo, na atuação daqueles que lidam diretamente com apenados e apenadas no cotidiano carcerário: gestores, técnicos administrativos e agentes penitenciários.

Os agentes penitenciários, principais sujeitos da pesquisa que deu origem ao presente texto, são os servidores do sistema prisional que vivenciam mais diretamente o cotidiano carcerário. A profissão, contudo, tem pouca visibilidade social, o que se reflete no fato de que são raras as pesquisas sobre o tema.

A prisão, como instituição total¹ marcada pela hostilidade do espaço físico e pela união de pessoas de diversas origens e envolvidas na criminalidade, tende a produzir efeitos subjetivos sobre as pessoas que nela convivem, sobretudo diante da necessidade de se adaptarem às regras de sociabilidade típicas dos espaços penitenciários. A percepção dessa realidade levou o criminólogo americano Clemmer² a demarcar o conceito de “prisionização”, referindo-se aos processos de adaptação e aquisição da cultura da prisão, não somente no que diz respeito à rotina carcerária, mas também à linguagem e ao comportamento. O foco dos estudos de Clemmer eram os efeitos da prisionização sobre os presos. No entanto, na pesquisa que deu origem a este texto, consideramos a hipótese de que a prisionização também afeta os demais sujeitos que compõem o *staff* carcerário e, notadamente, os agentes penitenciários, como propõem Melossi e Pavarini.³ Embrutecimento no tratamento com os presos, insensibilidade diante dos dramas humanos ali vividos, problemas de ordem psicológica com repercussão no trabalho e na vida familiar, alcoolismo e uso de drogas podem ser algumas das consequências da difícil vivência profissional dos agentes penitenciários no cotidiano carcerário, ou seja, da prisionização.

Considerando-se, então, a prisionização como um fenômeno também vivenciado pelos agentes penitenciário, alguns questionamentos se fazem necessários: que fatos ou situações permitem identificar os processos de prisionização de agentes penitenciários? Quais os efeitos da prisionização sobre a função reintegradora da pena privativa de liberdade? O que pode o Estado fazer para minimizar os efeitos da prisionização sobre os agentes penitenciários

e sua repercussão na função reintegradora da pena privativa de liberdade? Assim, a partir da problematização da sociabilidade dentro das prisões, o presente estudo apresenta dados quantitativos e qualitativos que permitem compreender melhor os efeitos do cárcere sobre os agentes penitenciários e a repercussão desse processo na função reintegradora da pena privativa de liberdade.

Compreendendo a prisionização

A sociologia criminal contemporânea vem acompanhando as demandas analíticas dos fenômenos sociais e exigindo dos pesquisadores diálogos mais amplos que permitam maior compreensão da relação existente entre estruturas e sujeitos. Nesse sentido, a sociologia criminal se firma como um campo de produção do saber híbrido, que deriva da sociologia jurídica – já que é nesse contexto que se faz uma sociologia do direito penal, tal como propõe Baratta⁴ – e encontra identificação com a própria criminologia, notadamente no viés do estudo do controle social, numa perspectiva menos normativista e mais focada nos sujeitos.

O estudo da relação existente entre a prisionização de agentes penitenciários e o comprometimento da função reintegradora da pena privativa de liberdade traz consigo diversos aspectos teóricos e de natureza sócio-histórica que merecem aprofundamento. O ponto de partida da pesquisa – os processos de prisionização – consiste em uma definição teórica, pensada por Clemmer,⁵ que está contextualizada na histórica discussão da pena privativa de liberdade e de suas funções.

Clemmer faz um estudo aprofundado sobre a comunidade prisional, considerando os diversos elementos culturais presentes na história dos presos, que já trazem consigo características, linguagens e hábitos adquiridos ao longo da vida. A cultura anterior, nessa

perspectiva, exerce certa influência sobre a população carcerária, já que contribui para a formação de grupos internos, unidos por valores comuns. Porém, Clemmer está atento aos efeitos que o espaço penitenciário – como estrutura arquitetônica e como estrutura de poder – exerce sobre os presos, sobretudo porque, entre esses grupos, destacam-se alguns que dominam os outros, estabelecendo verdadeiro controle social nos limites do espaço penitenciário. Forma-se, portanto, a subcultura carcerária, marcada por características, linguagem e hábitos muito peculiares. Daí decorre a afirmação de Clemmer de que “os presos são produto da interação humana”.⁶

Essa interação é compreendida de forma bastante ampla, pois envolve tanto os elementos culturais anteriormente adquiridos e trazidos para o interior da prisão quanto aqueles que são adquiridos no cotidiano penitenciário, por meio de estratégias de adaptação, fundamentais para a sobrevivência no cárcere.

Para demarcar o conceito de "prisonização", Clemmer faz um profundo estudo sobre as relações sociais na prisão, considerando não apenas os presos entre si, mas também gestores, demais profissionais (policiais, médicos, psicólogos, assistentes sociais e outros que compõem o emaranhado de relações no espaço prisional), além dos agentes penitenciários. Um de seus pressupostos é que a prisão tanto domina quanto submete os que ali convivem.⁷ Ser preso, portanto, é um aprendizado constante, marcado pela apreensão de um modo de ser da prisão, muito embora não haja um objetivo comum entre as pessoas que convivem no espaço penitenciário. Suas histórias de vida são distintas, os crimes são diferentes e os objetivos para o futuro não são coincidentes. Por isso, os mesmos presos que constroem no cotidiano carcerário as regras da prisão podem estar em permanente conflito com a sociedade e entre eles mesmos. A sociabilidade prisional, portanto, é muito complexa, sendo assim descrita por Clemmer:

É um mundo de indivíduos cujas relações, diariamente, são impessoalizadas. É um mundo do “eu” e do “meu”, ao invés do “nosso” e do “deles”. São pessoas frustradas, infelizes, ansiosas, resignadas, amargas, odiosas e vingativas. Os presos são imprudentes, ineficientes e socialmente ignorantes. A prisão é um mundo frio. Há sujeira, fumaça, sombras; há monotonia e estupor. Há desinteresse pelo trabalho. Há desejo por amor e fome de sexo. À exceção de alguns, há perplexidade.⁸

Na descrição de Clemmer, percebe-se que a hostilidade do ambiente penitenciário é um elemento que se agrega às dificuldades na sociabilidade, compondo um cenário de impessoalidade e indiferença, no contexto de redes internas de poder, legítimo ou ilegítimo. Tanto o Estado exerce seu poder, por meio da estrutura, das normas e do comportamento dos agentes públicos, quanto os próprios presos exercem dominação entre si. Tudo isso compõe o que Clemmer chama de “cultura prisional”, algo de extrema complexidade, principalmente se consideradas as diversas expressões de atitude e opinião que existem naquele espaço.⁹

Ao entrar na prisão, homens e mulheres precisam se adaptar ao ambiente, assimilando essa cultura, de modo a tornarem possíveis a comunicação e a socialização cotidiana. Com base na ideia de um processo de assimilação para a aquisição dos elementos culturais de uma dada comunidade, Clemmer, considerando as peculiaridades da prisão, delinea o conceito de prisionização como o processo de “adentrar nos usos populares, tradições, costumes e cultura geral da penitenciária”.¹⁰

Portanto, prisionização implica a assimilação de uma nova linguagem, de novos hábitos – forma de vestir, de trabalhar, de dormir – considerados por Clemmer como fatores universais da prisão, que podem ou não afetar as pessoas que adentram o cárcere. A suscetibilidade à prisionização, segundo ele, estará muito fortemente ligada à sociabilidade anterior à prisão, elemento fundante

da personalidade, além do tipo de crime, da idade do preso, da vizinhança e de outros aspectos. Da mesma forma, fatores como a permanência desses vínculos, por exemplo, seriam importantes barreiras à prisionização, já que a força dos laços de afeto permite maior permanência dos atributos culturais anteriormente adquiridos pelos sujeitos. Por isso, embora seja um processo muito corriqueiramente observável, a prisionização não ocorre com todas as pessoas.

É com base no conceito de prisionização que se fundamentam as reflexões acerca dos efeitos da prisão sobre os sujeitos que nela convivem, com um enfoque diferenciado daquele que faz Clemmer – voltado apenas aos presos –, para se concentrar na prisionização vivenciada por todos aqueles que compõem o *staff* penitenciário, tal como discutem Melossi e Pavarini.¹¹ Para ele, a prisão é um ambiente artificial, ao qual todos acabam aderindo, de uma forma ou de outra. “Desta adesão, surge a prisionização, a qual pode atingir não só os presos, como a direção, os agentes de segurança, e, quem sabe, até os próprios técnicos.”¹² Está prisionizado todo aquele que assimila a cultura prisional, reproduzindo linguagem e hábitos típicos da sociabilidade prisional, contrariando, inclusive, os fins propostos pela pena.

Nesse sentido, algumas reflexões sobre a pena privativa de liberdade e a instituição prisão, considerada na relação entre seus aspectos físicos e subjetivos, aparecem como uma necessidade inicial. As obras de Michel Foucault¹³ e Erving Goffman¹⁴ são fundamentais nesse sentido, já que ambos problematizam a prisão, considerando os seus efeitos sobre a dimensão subjetiva daqueles que nela convivem. Outros autores também trazem importantes contribuições sobre a prisão, a exemplo de Wacquant, Giorgi e Rusche e Kirchheimer.¹⁵

Em *Vigiar e punir: nascimento da prisão*, Foucault propõe uma leitura da história dos castigos – com ênfase na pena de prisão – em interface com uma história do corpo e sua relação com uma

microfísica do poder, ou seja, com um verdadeiro campo político mediado por diversas formas de saber. Fazendo um resgate da história da prisão, Foucault pondera que, do suplício do corpo, a pena passou a ser o suplício da alma. O sofrimento físico deu lugar a outras formas de sofrimento, que atuam sobre o intelecto, os desejos e os desígnios. Nessa perspectiva, a privação da liberdade tornou-se personagem principal no cenário das sanções penais em todo o mundo. A pena de prisão – sobretudo de caráter temporário – tomou como foco, além da punição, a necessidade de recuperar o infrator, através de mecanismos de correição aplicados no cotidiano do cárcere. O pressuposto subjacente a essa nova realidade é o de que o ser humano pode ser corrigido. A punição, então, não olha apenas para o passado, mas é estabelecida com a função de prevenir novos crimes. É o que Foucault chama de “função exemplar do castigo”.¹⁶ Assim, as reflexões de Foucault abrem um importante debate histórico sobre as funções da pena privativa de liberdade, considerando-a não apenas como castigo – embora o seja em essência –, mas também como exemplo para a comunidade e como instrumento de transformação das pessoas.

Numa perspectiva diferenciada de Foucault, mas com uma contribuição teórica de semelhante relevância, Goffman,¹⁷ em *Manicômios, prisões e conventos*, indica as prisões como exemplos claros das instituições totais, que são locais de residência e trabalho “onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por um considerável período de tempo, leva uma vida fechada e formalmente administrada”.¹⁸ O caráter “total” da instituição está configurado em seu fechamento, na barreira estabelecida entre a comunidade interna e o mundo externo, através de esquemas arquitetônicos e tecnológicos que dificultam a comunicação com esse mundo exterior. Essa separação, por si só, distancia o sujeito daquilo que marca a constituição de sua identidade: as relações sociais. Destituído dessas relações, o sujeito

tende a transformar-se, mas não necessariamente nos moldes dos processos de correição prisional de que trata Foucault.¹⁹ Isso significa que, antes de qualquer tentativa de transformação intencionalmente estabelecida pelo Estado, pessoas que cumprem pena privativa de liberdade já passam por processos de deterioração da identidade, resultado da própria natureza do cárcere, definido por Goffman,²⁰ como uma “estufa para mudar pessoas”.

Embora não trabalhe com o termo “prisionização”, Goffman apresenta outros conceitos que caminham no mesmo sentido, a exemplo de desculturação e de mortificação do *self*, que estariam no contexto de suas pesquisas sobre a deterioração da identidade.²¹ Elas são complementares à ideia de prisionização proposta por Clemmer, na medida em que têm como centralidade a cultura prisional. Para fins da pesquisa realizada, o que está em questão é a forma como a cultura prisional é assimilada pelos agentes penitenciários e que efeitos isso produz sobre a função reintegradora da pena privativa de liberdade. Por isso, é importante compreender, primeiramente, quais as competências dos agentes penitenciários e como eles podem contribuir para a reintegração social de pessoas privadas de liberdade.

Agentes penitenciários ou agentes ressocializadores?

Os agentes penitenciários são figuras de pouca visibilidade social entre os profissionais da segurança pública, apesar da importante função que desempenham. Na historiografia, a figura do carcereiro é caricaturada pela hostilidade e pela brutalidade, criando o estereótipo adequado a uma noção de prisão que ressalta o sofrimento, a expiação e o castigo. Não é comum a conexão entre o trabalho do agente penitenciário e a função ressocializadora da pena. Porém, as possibilidades de atuação de agentes penitenciários nesse sentido

são muito amplas, de modo que é possível se falar, sim, em agentes ressocializadores, já que a pena guarda em si a contradição de reintegrar.

Como a pesquisa de campo foi realizada no estado de Alagoas, buscamos os documentos legais que estabelecem as funções dos agentes penitenciários. Em Alagoas, a carreira de agentes penitenciários foi criada pela Lei nº 6.682, de 10 de janeiro de 2006.²² A lei dispõe sobre a estruturação dos cargos, as metas institucionais, a habilitação para ingresso, a qualificação profissional e o sistema de remuneração. Antes disso, a contratação de agentes em Alagoas ocorria pela modalidade “serviços prestados”, exceção para os casos de serviços emergenciais, visando atender a uma demanda específica. Como não havia a carreira institucionalizada, a atuação dessa categoria sempre foi marcada pela ausência de profissionalismo e pela improvisação. Não havia critérios rígidos para ingresso na carreira, nem tampouco treinamento, atualizações ou acompanhamento psicológico. Com concurso público realizado no ano de 2006, o cenário sofre importante mudança, muito embora ainda restem cerca de mil agentes penitenciários ingressos na carreira para fins de prestação de serviços.

Com o ingresso dos agentes concursados, o estado cria para si a obrigação de qualificar esses profissionais, embora a qualificação não seja plenamente estimulada, sobretudo diante da inexistência de plano de cargos e salários. Assim, ainda que sejam observados avanços no campo da profissionalização dos agentes, a categoria ainda sofre com a precarização do trabalho realizado, seja pelos baixos salários ou pelas frágeis condições para exercer suas funções no espaço penitenciário e fora dele.

Entre as atribuições funcionais dos agentes penitenciários estão a de zelar pela disciplina e segurança dos presos, fiscalizando o comportamento da população carcerária; a de providenciar a necessária assistência aos presos, em casos de emergência; a de fiscalizar

a entrada e a saída de pessoas e veículos nas unidades prisionais; a de verificar as condições de segurança da unidade em que trabalha; a de fazer triagem de presos de acordo com a Lei de Execução Penal; e a de conduzir e acompanhar, em custódia, os presos entre as unidades prisionais integradas do Complexo Penitenciário do Estado de Alagoas e em deslocamentos externos. Essas funções são típicas do cotidiano penitenciário e consistem naquelas que mais se aproximam à ideia de carcereiros, configurando o que os próprios agentes denominam de “bate-grade”.²³

Para além dessas atividades decorrentes da custódia em si, os agentes penitenciários devem realizar trabalhos em grupo e individuais com o objetivo de instruir os presidiários, neles inculcando hábitos de higiene e boas maneiras. Isso significa que os agentes também têm o papel de prepará-los para uma vivência humanizada na prisão e na vida em liberdade, quando do término da pena. No mesmo sentido estão os cuidados presentes na função de encaminhar solicitações de assistência médica, jurídica, social e material ao preso. Portanto, os agentes penitenciários podem desempenhar diversas funções no cotidiano carcerário, que trazem reais benefícios aos que cumprem pena privativa de liberdade.

Isso fica muito evidente na função que tem relação mais próxima com a reintegração social: segundo a mesma Lei nº 6.682/2006, o agente penitenciário deve desenvolver atividades que visem à ressocialização do preso; programar atividades de formação cívica, ética, social, religiosa, cultural e profissional do preso; e desenvolver ações com vistas a despertar no preso o senso de responsabilidade, dedicação no cumprimento dos deveres sociais, profissionais e familiares.

Isso significa que a função de agente penitenciário não deve ser vista apenas como uma espécie de polícia carcerária, mas como agente reintegrador, que desempenha importante papel nos processos de reeducação pelos quais passam apenados e que se iniciam

ainda dentro do próprio cárcere. A realidade carcerária, porém, demonstra que são poucos os que se sentem agentes reintegradores, o que contribui para que uma parte muito importante das funções previstas legalmente para eles não seja amplamente desempenhadas, contribuindo para a reintegração social, o que se evidencia na pesquisa de campo, adiante relatada.

Percursos da pesquisa

A pesquisa realizada com agentes penitenciários transitou entre o quantitativo e o qualitativo. O objetivo de coletar dados quantitativos foi a demarcação do perfil dos agentes penitenciários, pressuposto para início de uma avaliação qualitativa, que buscou nas narrativas dos sujeitos – agentes penitenciários(as) e ex-presidiários (as) – elementos para compreender como se expressa a prisionização, termo cuja origem histórica remonta à obra de Clemmer,²⁴ que estudou os efeitos da vivência no cárcere sobre aqueles que cumprem pena privativa de liberdade.

A pesquisa foi desenvolvida em duas etapas. A primeira, de natureza bibliográfica, permitiu a compreensão mais aprofundada do conceito de prisionização de Clemmer,²⁵ passo inicial para o estudo empírico dos efeitos da prisão sobre agentes penitenciários e sua repercussão na função reintegradora da pena privativa de liberdade.

A segunda etapa, centrada em pesquisa de campo, consistiu em coleta e tratamento de dados e informações que, pensados a partir do referencial teórico que perpassa todo o estudo e trabalhados através dos instrumentos metodológicos da análise de conteúdo, permitiram chegar aos resultados da pesquisa.

Foram estudados agentes penitenciários, homens e mulheres, que ingressaram na profissão mediante concurso público, a partir

de 2006, com o advento da Lei nº 6.682, de 10 de janeiro de 2006, que criou os cargos de agentes penitenciários no estado de Alagoas. O universo dos agentes penitenciários em Alagoas é hoje de 999 pessoas, sendo 702 concursados. Entre esses, 511 são homens e 191 são mulheres, que atuam em Maceió e em Arapiraca, não apenas na atividade-fim, mas também em cargos de gestão, além de outros cedidos para órgãos da administração pública estadual ou ao Poder Judiciário de Alagoas.

Para o desenvolvimento da pesquisa proposta, foi selecionada uma amostra inicial aleatória de 100 agentes penitenciários, sendo 80 homens e 20 mulheres (já que o número de servidores homens é maior que o de mulheres), o que corresponde a aproximadamente 15% do universo dos servidores. Justifica-se o caráter aleatório da amostra pelo objetivo de compor uma tipologia das situações vividas que sinalizam o fenômeno da prisionização nas mais diversas atividades desempenhadas e setores de atuação dos agentes penitenciários. Já o percentual de 15% foi adequado para uma triagem inicial que antecedeu a pesquisa de natureza qualitativa, encontrando nas falas dos sujeitos os dados necessários para a compreensão do fenômeno em estudo. Todos os entrevistados responderam primeiramente a um formulário, que identificou as características gerais dos sujeitos – importante para um breve mapeamento do perfil da amostra –, e, em seguida, foram definidos aqueles que participaram voluntariamente das entrevistas, compondo assim a amostra final.

Embora os agentes penitenciários sejam os principais sujeitos deste estudo, também compuseram a amostra reeducandos e reeducandas dos regimes semiaberto e aberto que conviveram diariamente com esses servidores, lidando com eventuais efeitos da prisionização. Como a reintegração social é uma das funções da pena privativa de liberdade aplicada – e a relação entre prisionização e reintegração social é o principal foco da pesquisa –, foi importante considerar as impressões e sentimentos de ex-presidiários com

relação ao tratamento recebido pelos agentes penitenciários. Assim, foram entrevistadas oito pessoas que já passaram pela prisão, sendo sete homens e uma mulher.

A pesquisa, portanto, consistiu em um estudo analítico, observacional e transversal. Embora apresente dados de natureza quantitativa, o foco da pesquisa foi, realmente, o seu caráter qualitativo, centrado nas experiências personalíssimas dos sujeitos entrevistados. As entrevistas foram semiestruturadas, realizadas mediante uso de roteiro com perguntas gerais, que trataram do cotidiano carcerário, das funções dos agentes e dos efeitos da vivência no cárcere sobre esses sujeitos. As entrevistas foram realizadas individualmente e gravadas, com o consentimento dos sujeitos. Ao término da aplicação dos instrumentos e técnicas de pesquisa, as falas serão transcritas, para que se possa definir o *corpus* de análise.

Durante todo o processo de investigação, coleta e tratamento de dados os pesquisadores fizeram uso da observação não participante, modalidade metodológica muito importante para a compreensão do fenômeno da prisionização, sobretudo porque permite a junção de dados e informações dos sujeitos que participam da pesquisa com as impressões dos pesquisadores, que transitaram pelos presídios acompanhando parte do cotidiano das atividades dos agentes penitenciários.

A união de todos esses recursos metodológicos permitiu a composição de uma tipologia dos elementos que integram os processos de prisionização sofridos por aqueles que atuam no Complexo Penitenciário de Alagoas (Unidade Maceió), a compreensão de como a função reintegradora da pena privativa de liberdade pode ser afetada pela prisionização vivenciada por agentes penitenciários, além de proporcionar reflexões sobre ações do estado que podem minimizar os efeitos da prisionização sofridos por agentes penitenciários, de modo a torná-los efetivos agentes de reintegração social.

A tipologia da prisionização dos agentes penitenciários

Alguns dados iniciais são importantes para conhecer os agentes penitenciários que participaram da pesquisa e como eles se sentem em relação à profissão.

Embora a exigência no concurso público para agentes penitenciários tenha sido o nível médio, a grande maioria dos entrevistados possui nível superior. Na Tabela 1 a seguir visualizamos o número de agentes que possuem nível superior.

Tabela 1 – Escolaridade dos agentes penitenciários

Escolaridade	
Analfabeto	00
Ensino fundamental incompleto	00
Ensino fundamental completo	01
Ensino médio incompleto	00
Ensino médio completo	08
Ensino superior incompleto	18
Ensino superior completo	58
Pós-graduação	09
Total	94

Fonte: PIBIC/UFAL, 2013.

Já o Gráfico 1 demonstra os dados percentuais, revelando que 62% dos agentes entrevistados possuem ensino superior completo.

Esses dados sinalizam dois pontos, que podem ter repercussão na prisionização, pois podem implicar estranhamento do profissional com o espaço penitenciário: a) que esses agentes não encontraram espaço no mercado de trabalho em suas respectivas profissões; b) que encontraram no concurso público para agentes penitenciários

uma saída para o desemprego, não havendo, necessariamente, afinidade com essa profissão.

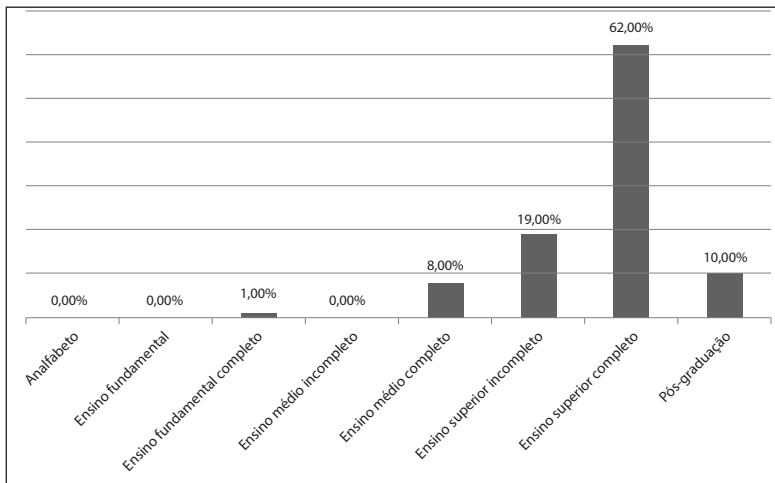


Gráfico 1 – Escolaridade dos agentes penitenciários em percentuais

Fonte: PIBIC/UFAL, 2013.

Consequência dessa realidade são os dados referentes ao desejo de deixar a profissão de agente penitenciário, apresentada na Tabela 2 em números brutos.

Tabela 2 – Dados referentes ao desejo de deixar a profissão de agente penitenciário

Deseja deixar a profissão de agente penitenciário?	
Sim	75
Não	19
Total	94

Fonte: PIBIC/UFAL, 2013.

Em termos percentuais, 79% dos agentes penitenciários desejam deixar o cargo. Isso significa que eles não se sentem confortáveis com relação à sua ocupação atual e não se identificam com o trabalho que exercem no sistema penitenciário, percebendo aquela profissão como algo temporário em suas vidas.

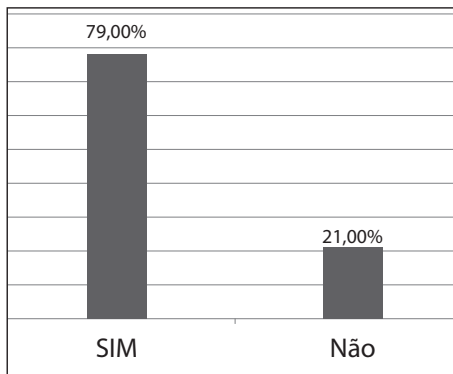


Gráfico 2 – Dados percentuais do desejo de deixar a profissão de agente penitenciário

Fonte: PIBIC/UFAL, 2013.

Esse estranhamento com relação ao trabalho pode ter influências negativas sobre o seu papel de agente reintegrador, pois tendem a não dedicar seus maiores esforços para os maiores destinatários do seu trabalho: os reeducandos. Conseqüentemente, diante das dificuldades materiais do sistema penitenciário, contentam-se com a função de “bate-grade”, pois permanecem no trabalho apenas pela segurança que um concurso público proporciona, não apresentando qualquer apego ao trabalho que desempenham.

Outros dados que também sinalizam o desconforto com relação ao trabalho desempenhado são aqueles referentes à saída em licença médica para tratamento de saúde, conforme a Tabela 3.

Tabela 3 – Dados referentes à saída em licença médica para tratamento de saúde

Licença médica	
Sim	56
Não	38
Total	94

Fonte: PIBIC/UFAL, 2013.

Em termos percentuais, 60% dos entrevistados alegam já ter tirado licença médica. Esse elevado percentual também tem importante significado diante do total de agentes do sistema penitenciário, pois revela o adoecimento pelo exercício da função. Problemas de ordem emocional, derivados do estresse, a exemplo de depressão, hipertensão, distúrbios do sono, obesidade, são alguns dos relatados pelos próprios agentes em suas entrevistas.

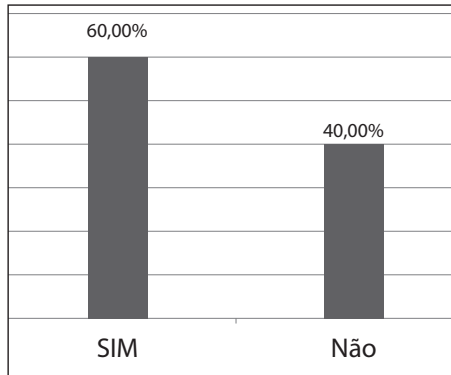


Gráfico 3 – Dados percentuais referentes à saída em licença médica para tratamento de saúde

Fonte: PIBIC/UFAL, 2013.

Esses dados gerais apontam para um breve perfil dos agentes penitenciários e sinalizam o estranhamento desses profissionais com sua profissão, situação fortemente influenciada pelos processos de prisionização, como demonstram os depoimentos a seguir apresentados.

Sinais da prisionização presente nos relatos

As entrevistas realizadas com agentes penitenciários apresentaram vários elementos que sinalizam a aquisição de uma certa linguagem típica do espaço penitenciário, além dos próprios hábitos e os efeitos sobre a saúde dos agentes.

Ao descrever o sistema penitenciário, o agente afirma:

Olhe, é sofredor tanto para o funcionário quanto para o preso lá. A situação do preso não é muito boa, não. As cadeias todas são quebradas, todas sem condições nenhuma de manter ninguém preso, mesmo porque existem epidemias enormes de insetos, de animais, tipo ratos. É horrível, a estrutura de lá é horrível, é insalubre total.²⁶

Nessa fala, percebe-se que o agente reconhece os males do espaço penitenciário, tanto para os presos quanto para os próprios agentes que sofrem da mesma insalubridade, algo que produz efeitos não apenas físicos, mas também psicológicos.

Ao ser questionado sobre a função do agente penitenciário, um entrevistado afirma: “Eu acho que é uma profissão necessária para conter as pessoas que não deveriam estar na rua.”²⁷ Em outras palavras, ele não reconhece que há um papel reintegrador inerente à função. O verbo “conter” sinaliza o caráter eminentemente custodial que está introjetado no imaginário dos agentes.

Uma agente penitenciária aborda os problemas decorrentes da função exercida, ressaltando as mudanças em sua vida:

Tudo mudou, inclusive a minha saúde, eu estou extremamente estressada, extremamente, isso aqui, sabe? Eu fiquei bem mais seca, eu fiquei bem mais, sabe? Eu não sou mais de me comover com choro, com essas coisas, com dramas. Fiquei mais desconfiada, com certeza, sem falar que a família da gente fica exposta, você tem que andar e não pode andar em todos os lugares. Tem que andar com o máximo de cuidado. Eu tive que comprar um carro para não tá andando de ônibus, porque eu tava sempre encontrando com preso, com mulher de preso no ônibus, entendeu?²⁸

Nessa fala podemos ver o reconhecimento de que a atividade de agente penitenciário, diante das vivências difíceis no cotidiano prisional, implica um alto custo pessoal, o que envolve questões de saúde e segurança, a ponto de impor mudanças no comportamento dos agentes. Também nessa situação as consequências de ordem psicológica podem aparecer, fortalecendo a ideia de estranhamento com relação ao cárcere. O trabalho, então, se torna um sofrimento, de modo a dificultar qualquer tipo de dedicação à função reintegradora.

O embrutecimento com relação aos sentimentos também sinaliza a assimilação de uma hostilidade típica da prisão, que contraria os objetivos de resgate da liberdade pela via do reconhecimento de apenados (ex-presidiários) como sujeitos de direito, que devem ser reinseridos na sociedade.

Além de avaliar o próprio embrutecimento, os agentes percebem o olhar das pessoas sobre a profissão, o que também gera sentimentos de vergonha e constrangimento, como se percebe na fala de outra agente penitenciária:

Quando está fazendo amizades novas e aí a pessoa me pergunta qual a minha profissão, aí eu penso: você tem duas opções, ou você diz qual a sua profissão e perde aquela amizade. As pessoas se afastam de você, ou seja, eles pensam que o agente penitenciário é agressivo, pensa que ele é corrupto, fuma, bebe e usa drogas. O preconceito é muito grande. Aí se você tá no seu carro e oferece uma carona, eles têm medo de pagar carona, tudo isso. Só quem realmente conhece a gente fora daqui consegue estabelecer um vínculo, mas ainda com uma certa desconfiança. Muito difícil. Tem que ter muita personalidade e tentar mudar de emprego.²⁹

No trecho a seguir, a comparação que o agente faz entre sua função e o que chama de “benesses” dos presos demonstra o estranhamento que sente com relação ao fato de que aos presos são concedidos direitos, voltados para a reintegração social.

Eu acho que essas benesses de certa forma que são concedidas. O cara vem prá cá, tem comida, tem onde dormir, tem visita íntima, tem feira, o que é que ele quer mais? Entendeu? Ou seja, não há uma punição. O cara mata, rouba, estupra, aí chega aqui vai ser tratado, ainda vai ter babá pra cuidar dele, eu acho que deveria ser mais rigoroso e ai de quem não fizer, porque aí você é punido.³⁰

Esse trecho também demonstra o não reconhecimento, por parte do agente penitenciário, de que os presos sejam sujeitos de direito, a ponto de não admitir como punição suficiente a própria privação da liberdade. O desejo de mais rigor expressa o estranhamento que sente com relação ao cárcere e aos reeducandos, o que pode ter reflexos na forma como atua na prisão nas atividades de agente penitenciário, comprovando, mais uma vez, os efeitos do cotidiano carcerário no exercício da sua função.

Esses são alguns sinais que aparecem nos relatos dos agentes penitenciários e que evidenciam o que pensam sobre a prisão, a profissão de agentes penitenciários e os efeitos da prisão em suas vidas.

Conclusão

Esta pesquisa teve por base teórica o conceito de prisionização apresentado por Donald Clemmer. A descrição da prisão, feita por Clemmer ainda em 1958, é absolutamente atual. Mais de meio século depois de suas reflexões, ainda percebe-se que a prisão é sinônimo de espaço de sofrimento, na qual se sobressai a função de castigo da pena privativa de liberdade, em detrimento das funções preventivas e de reintegração social.

Muitos estudos dedicam-se aos efeitos da prisão sobre os presos, o que tem grande relevância social e acadêmica. No entanto, neste estudo, os efeitos da prisão, por meio do processo de assimilação da cultura prisional são pensados a partir das experiências dos agentes penitenciários, profissionais cujo trabalho é de extrema importância para se alcançarem os objetivos de reintegração social, implícitos à pena privativa de liberdade.

Os agentes penitenciários compõem uma importante categoria funcional no campo da segurança pública, mas não possuem a devida visibilidade. O trabalho exercido na prisão, espaço naturalmente segregado do convívio social pleno, tende a receber pouco reconhecimento social, pouca valorização funcional, baixa remuneração e condições insalubres e desumanas de trabalho.

Os agentes pesquisados têm escolaridade maior do que a solicitada para a profissão e, portanto, sentem-se em subemprego, não apenas pelos baixos salários, mas pelo tipo de atividade que desempenham, lidando com parcela da sociedade indesejada no tecido social. Por uma série de fatores que aparecem em seus relatos,

parece haver um sentimento generalizado de estranhamento com relação à prisão, aos presos e à função que exercem.

Por meio de seus relatos, foi possível compreender elementos que sinalizam os processos de prisionização sofridos por aqueles que atuam no Complexo Penitenciário de Alagoas (Unidade Maceió), demonstrando que a função reintegradora da pena privativa de liberdade pode ser negativamente afetada pelos processos de assimilação cultural vivenciados por agentes penitenciários, profissionais que vivem mais de perto o cotidiano carcerário.

Notas

- ¹ GOFFMAN, 2003a.
- ² CLEMMER, 1958.
- ³ MELOSSI; PAVARINI, 2007.
- ⁴ BARATTA, 2002.
- ⁵ CLEMMER, 1958.
- ⁶ CLEMMER, 1958, p. 2.
- ⁷ CLEMMER, 1958, p. 297.
- ⁸ CLEMMER, 1958, p. 298.
- ⁹ CLEMMER, 1958, p. 295.
- ¹⁰ CLEMMER, 1958, p. 299.
- ¹¹ MELOSSI; PAVARINI, 2007.
- ¹² MELOSSI; PAVARINI, 2007, p. 115.
- ¹³ FOUCAULT, 1987.
- ¹⁴ GOFFMAN, 2003b.
- ¹⁵ WACQUANT, 2001, 2004 e 2007; GIORGI, 2006; RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004.
- ¹⁶ FOUCAULT, 1987, p. 79.
- ¹⁷ GOFFMAN, 2003a.
- ¹⁸ GOFFMAN, 2003a, p. 11.
- ¹⁹ FOUCAULT, 1996.

- ²⁰ GOFFMAN, 2003a, p. 22.
- ²¹ GOFFMAN, 2003a, 2003b e 2004.
- ²² ALAGOAS, 2006.
- ²³ Fala de um agente penitenciário referindo-se ao trabalho cotidiano dos agentes na prisão.
- ²⁴ CLEMMER, 1958.
- ²⁵ CLEMMER, 1958.
- ²⁶ Fala de um agente penitenciário.
- ²⁷ Fala de uma agente penitenciária.
- ²⁸ Fala de uma agente penitenciária.
- ²⁹ Fala de um agente penitenciário.
- ³⁰ Fala de um agente penitenciário.

Referências

ALAGOAS. Lei nº 6.682, de 10 de janeiro de 2006. Dispõe sobre a criação da carreira de agente penitenciário do serviço civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado*, 11 jan. 2006. Disponível em: <<http://goo.gl/xyC3zm>>. Acesso em: 2 ago. 2016.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 2010.

CLEMMER, Donald. *Prison Community*. 2. ed. New York: Holt, Rinehart And Winston, 1958.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Loyola, 1996.

FRANCO, Maria Laura P. B. *Análise de conteúdo*. 3. ed. Brasília: Liber Livro, 2008.

GIORGI, Alessandro de. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 2003a.

GOFFMAN, Erving. *A representação do eu na vida cotidiana*. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2003b.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2004.

GUERRA, Isabel Carvalho. *Pesquisa qualitativa e análise de conteúdo: sentidos e formas de uso*. Cascais: Principia, 2010.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Sistema penitenciário brasileiro: marcas de uma história. In: SÁ, Alvino Augusto. *Criminologia clínica e psicologia criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PIBIC – Programa Institucional de Bolsa de Iniciação Científica; UFAL – Universidade Federal de Alagoas. *Os processos de prisionização dos agentes penitenciários de Maceió e seus efeitos sobre a função reintegradora da pena privativa de liberdade*. Maceió: Universidade Federal de Alagoas, 2013. (Relatório de pesquisa).

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. A aberração carcerária à moda francesa. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, p. 215-232, 2004.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]*. 3. ed. rev. e amp. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

RAFAEL ANDRÉS URREGO POSADA

MULHER, RAÇA E ENCARCERAMENTO MASSIVO NO BRASIL

Introdução

O Brasil tem a segunda maior população negra do mundo¹ e a maior população carcerária da América Latina (a quarta no mundo depois dos Estados Unidos, China e Rússia).² Além disso, tem uma quantidade desproporcional de pessoas negras dentro de seu sistema carcerário. Atualmente, há um intenso debate sobre a superlotação dos presídios no país, mas a mídia pouco fala da desproporcionalidade no encarceramento de pessoas negras e, muito menos, das problemáticas de gênero no sistema carcerário.

Mesmo que os homens constituam a grande maioria da população carcerária brasileira, aspectos importantes do desempenho do sistema prisional perdem-se ao pressupor que as mulheres são sujeitas marginais, ou estatisticamente insignificantes, e que não precisam de atenção. De fato, apesar do aumento significativo dos estudos sobre a criminalidade e o sistema penitenciário, raramente os pesquisadores preocupam-se com a prisão de mulheres, e ainda menos com o encarceramento de mulheres negras.³

Por certo, Musumeci, Soares e Borges⁴ reportam que, para o ano 2000, os homens e as mulheres negras estavam sobrerrepresentados

dentro das cadeias e presídios e possuíam taxas de encarceramento superiores às das suas contrapartes brancas. Além disso, a taxa de crescimento da população prisional feminina aumentou de forma inusitada durante os últimos anos.⁵ Algo preocupante é que esse padrão não é algo exclusivo do Brasil. Sudbury⁶ mostra que tanto a desproporcionalidade no encarceramento de minorias/maiorias étnico-raciais dentro dos presídios quanto o maior crescimento percentual das mulheres encarceradas em comparação com os homens são uma constante para vários países ao redor do mundo que estão adotando políticas neoliberais nos seus sistemas penais. Segundo Wacquant,⁷ essas políticas também vêm sendo aplicadas no Brasil. Esse fenômeno precisa de atenção!

Levando em conta essas questões, o objetivo deste artigo é analisar a desigualdade racial no encarceramento feminino no Brasil, buscando aprofundar o conhecimento dos mecanismos de discriminação que atuam sobre as mulheres negras. Nesse sentido, com base nos dados do InfoPen, foram calculadas as taxas de encarceramento e de crescimento da população prisional por raça e gênero para o período 2000-2012. Além disso, com base no Censo Demográfico brasileiro de 2010, estimou-se um modelo de regressão logística utilizando como variável resposta a probabilidade de encarceramento e como variáveis explicativas a raça, a idade, o nível de instrução e o número total de filhos. Também se estimaram modelos de regressão logística por raça para analisar as diferenças no encarceramento de mulheres negras em comparação com as demais mulheres.

Antecedentes e significação

As primeiras hipóteses a respeito da desproporcionalidade racial no encarceramento massivo originaram-se na escola de criminologia positivista italiana, que, na segunda metade do século XIX, postulou

que “existem seres humanos, biologicamente diferentes ao resto, que estão predestinados a delinquir”.⁸ Essas ideias concorreram com o racismo científico da época para argumentar que as pessoas negras eram bio, psico e socialmente inferiores em comparação aos brancos, ou seja, que, se existissem casos de “patologia criminal”, esses deveriam incidir principalmente entre as “raças inferiores”. Da mesma forma, naquela época, no Brasil, formularam-se teorias

(...) que apoiavam ou a hipótese da inferioridade e submissão racial dos negros – como foram as teses de Nina Rodrigues (1862-1906), Euclides da Cunha e Oliveira Viana (1883-1951) – ou a hipótese de seu atraso cultural, defendida entre outros por Artur Ramos (1903-1949) e Nelson Hungria. Todos eles constituem um seleto grupo de médicos, escritores e juristas brasileiros que (...) atribuíam à composição racial brasileira os dilemas e obstáculos dessa sociedade. Não hesitavam em admitir que os negros padeciam de uma espécie de crise de ajustamento, de que resultaria seu comportamento criminoso.⁹

Ainda que não existam bases científicas para sustentar a hipótese de maior inclinação das pessoas negras para o crime e para a violência em comparação aos brancos, alguns pressupostos dessas teorias racistas sobrevivem, tanto no senso comum quanto na cultura política brasileira, sobretudo “aqueles que sustêm maior ‘potencial criminógeno’ entre negros do que entre brancos”.¹⁰

Por outro lado, temos as teorias surgidas da escola de sociologia estrutural-funcionalista francesa. Um dos postulados dessa escola é que as sociedades produzem seus próprios criminais. Nesse sentido, essa escola propôs que as causas da criminalidade deviam ser procuradas nas condições sociais e não no indivíduo; são as condições sociais injustas que possibilitam que exista o fenômeno do crime. Além disso, essa escola postula que as condutas criminosas

obedecem à criação, imitação e repetição de comportamentos delitivos que se estabelecem como modelos na sociedade.¹¹

A explicação do crime como um fenômeno social continua tendo validade atualmente. Não obstante, ao analisar a sobre-representação da população negra no sistema carcerário sob uma consideração simplista dessa teoria, é comum justificar tal fato e até ocultar o racismo por trás das classes sociais com o argumento de que,

(...) sendo mais pobres, os réus negros tendem a ser mais vulneráveis aos rigores das leis penais e mais desfavorecidos diante dos tribunais de Justiça criminal. Sob essa perspectiva, a *discriminação de que são alvo não resultaria de racismo ou preconceito racial*, porém da maior inserção de cidadãos negros nos estratos socioeconômicos mais desprivilegiados. Assim, seriam discriminados por serem pobres e não por serem negros.¹²

Em contraste com as teorias que não consideram o exercício do racismo como uma causa da sobre-representação da população negra nos presídios, podemos contrapor, por um lado, os estudos empíricos que evidenciam o viés racial no Sistema de Justiça Criminal (SJC) e, por outro, alguns construtos teóricos da criminologia crítica e do abolicionismo penal.

Os estudos empíricos que evidenciam o viés racial nas ações do sistema penal iniciaram-se nos Estados Unidos na primeira metade do século XX. No Brasil, pode-se ressaltar

(...) aqueles trabalhos de Costa Ribeiro (1995), Sérgio Adorno (1995) e Tulio Kahn (1999) sobre viés racial nas sentenças penais; de Ignacio Cano (1997, 2000, 2004) sobre seletividade na ação letal da polícia; do Centro de Políticas Sociais da FGV (2004) sobre perfil sociorracial da população carcerária carioca, e a recém-concluída pesquisa do CEsEC sobre abordagem policial e estereótipos raciais na cidade do Rio de Janeiro.¹³

Esses tipos de estudos mostram que o racismo imperante em outros âmbitos da sociedade estende-se ao SJC, e é um fator fundamental que explica a sobrerrepresentação das pessoas negras dentro do sistema carcerário brasileiro, pois “há fortes indícios de que o SJC opera de modo seletivo, filtrando desproporcionalmente os negros e submetendo-os a formas mais graves de violência institucional”.¹⁴ Segundo Adorno,¹⁵ o SJC é mais severo para com “criminais” negros do que com os brancos. O estudo sobre racismo e justiça penal desse autor indica maior incidência de prisões em flagrante para réus negros em comparação a réus brancos e maior controle e vigilância policial sobre as pessoas negras do que sobre as pessoas brancas. Também mostra que, dos réus respondendo a processo em liberdade, a maioria é branca, e que os réus negros são mais dependentes da assistência judiciária proporcionada pelo Estado, no entanto, dos réus que possuem defensoria constituída, a maioria é branca.

Da mesma maneira, alguns estudos da criminologia crítica e do abolicionismo penal também consideram o racismo como uma explicação para as diferenças no sistema carcerário, mas as explicações ao encarceramento massivo são diferentes. Por exemplo, Wacquant,¹⁶ ao considerar a dimensão histórica do racismo, revelou uma conexão genealógica entre o encarceramento e a escravização. Alves¹⁷ concorda com Wacquant, para os quais, nos últimos cinco séculos, várias instituições funcionaram para definir, confinar e controlar minorias/maiorias raciais, em particular à população negra. A primeira foi a escravização, que operou desde o século XVI até o século XIX como base fundamental da economia de plantação e exploração colonial, e da matriz de divisão racial da sociedade brasileira. A segunda é a favela, pois a abolição da escravatura em 1888 não significou a liberdade total e definitiva das pessoas negras e mulatas, ao contrário, elas foram relegadas ao segundo plano, obrigadas a formar favelas nas regiões marginais das cidades.¹⁸

O terceiro dispositivo de poder para conter os descendentes dos escravizados é um complexo institucional formado pelas partes mais socialmente degradadas da favela e pelo SJC, ao qual a primeira está unida através de uma relação de sub-rogação funcional e simbiose estrutural:

(...) isto sugere que a escravização e o encarceramento massivo estão genealogicamente ligados e que não se pode compreender este – seus tempos, sua composição e sua pouco conflituosa aparição, assim como a ignorância ou aceitação caladas de seus efeitos nocivos sobre aqueles a quem afeta – sem voltar sobre aquela como ponto de partida histórico e equivalente funcional.¹⁹

Por outro lado, há evidências de que o racismo se agudiza com a interseção entre as categorias raça e gênero. A respeito, Rodrigues²⁰ afirma:

O sistema penitenciário brasileiro apresenta deficiências estruturais, que reforçam a cultura da violência institucional, fomentando práticas e abordagens discriminatórias e violentas, ferindo a dignidade e violando direitos. Essas práticas também ocorrem no encarceramento feminino, tornando-se mais expressiva quando realizamos o recorte de raça, revelando outra face das desigualdades sociais.

Interseccionalidade de gênero, raça e classe no sistema carcerário

Um dos trabalhos mais reconhecidos sobre raça, gênero e sistema prisional é o de Davis.²¹ Sua abordagem teórica abolicionista,

fundamentada no conceito de “Complexo Industrial Carcerário Global” (CICG), oferece um modelo explicativo bastante sofisticado para compreender a dinâmica atual da população carcerária nos países ocidentais.

Conforme Davis, o CICG é um conjunto de relações simbióticas, economicamente proveitosas, entre política, corporações transnacionais, mídia e as instituições correccionais, que de forma patriarcal geram um uso racializado do encarceramento como uma resposta aos problemas sociais enraizados na globalização neoliberal. Então, a noção de CICG refuta as crenças predominantes de que o aumento do crime é a raiz do crescimento da população prisional. Implica que a evolução nas taxas de encarceramento obedece a interesses econômicos e políticos, posto que “a racialização da população prisional – e isso é verdade não só para os Estados Unidos, mas também para a Europa, a América do Sul e a Austrália – não é uma característica acidental”.²²

Da mesma forma que Davis, Sudbury²³ argumenta que o encarceramento mundial de mulheres negras e de cor é o lado oculto da globalização corporativa, e tem um propósito fundamentalmente lucrativo. Segundo ela, o CICG foi construído sobre os antigos sistemas de racismo e exploração patriarcal, garantindo assim uma *superexploração* das mulheres negras e das mulheres de cor em diferentes cadeias e presídios ao redor do mundo. Porém, Sudbury acrescenta que a privatização do Estado de bem-estar que resulta das políticas neoliberais faz com que as mulheres negras, geralmente mais pobres do que as brancas, fiquem com uma carga maior como responsáveis pelo sustento e cuidado de crianças, idosos e doentes e, por isso, sejam mais vulneráveis para ser recrutadas pelas redes de narcotráfico, portanto serem encarceradas. Assim, a guerra contra as drogas e a privatização das instituições de bem-estar são fatores importantes para entender a desproporcionalidade no encarceramento de mulheres negras.

A mulher negra no sistema prisional brasileiro

Existe uma continuidade, entre a violência patriarcal e racial da sociedade escravocrata, no percurso histórico da prisão feminina brasileira, ou seja, existe uma racialização e uma sexualização da criminalidade, em particular da feminina. Dessa forma, a raça e o gênero estruturam o encarceramento de mulheres, colocando as brasileiras negras presas numa situação de tripla discriminação: por serem mulheres, por serem criminosas e por serem negras.²⁴

No que tange ao gênero, as prisões femininas brasileiras e o aparato legal que as sustentam surgiram na primeira metade do século XX impulsionadas pelo discurso moralista e religioso construído nos séculos anteriores – discurso que legitima e reproduz as formas de dominação e discriminação das mulheres no contexto prisional até a atualidade. Efetivamente, desde a perspectiva masculina que as ideou, as prisões femininas visavam restabelecer os papéis femininos, socialmente construídos, através da vigilância da sexualidade e da domesticação das mulheres criminosas. Dessa maneira, a prisão feminina é a sofisticação do controle e da disciplina sobre o corpo das mulheres que antigamente exercia o patriarcado escravista.²⁵

Por isso, enquanto para o homem encarcerado procura-se restaurar o sentido de trabalho e legalidade, para sua contraparte feminina procura-se restaurar o sentido de pudor, de docilidade, de bons costumes e de cuidado do lar, ligados à discriminação de gênero exercida por meio da construção do rol da mulher como o sexo delicado, frágil, dócil e confinado ao mundo doméstico.

Essa discriminação de gênero no contexto do aprisionamento feminino vai operar junto com a discriminação racial de diversas formas. De fato, a estreita relação que tem a genealogia da criminalidade feminina no Brasil com a prostituição e com a bruxaria reflete essa racialização e sexualização do encarceramento de mulheres. Principalmente porque, por um lado, tanto a prostituição quanto as

religiões ancestrais da mulher negra, estigmatizadas como bruxaria, ao se distanciar dos comportamentos socialmente esperados para a mulher, são percebidas como uma ameaça à sociedade inteira na sua moral e nos seus “bons costumes” e, no caso específico da bruxaria, como um desafio ao poder patriarcal.²⁶ Além disso, a racialização da criminalidade feminina se expressa nas maiores taxas de encarceramento que têm as mulheres negras em comparação com as brancas, na conseqüente sobrerrepresentação das mulheres negras dentro das cadeias e penitenciárias brasileiras.²⁷

Por outro lado, vale ressaltar que, entre as últimas décadas do século XX e o limiar do século XXI, aconteceram importantes mudanças no panorama político que levaram a uma transformação na tipicidade dos delitos cometidos pelas mulheres encarceradas e a um crescimento inusitado da população carcerária feminina.

Os crimes cometidos por mulheres, que antes estavam principalmente associados à moral religiosa e à sexualidade, hoje estão associados, em sua maioria, ao tráfico e ao consumo de drogas. De fato, conforme o InfoPen, em dezembro de 2012, das mulheres em prisão, 60% foram apreendidas por narcotráfico; entretanto, os homens apanhados pela mesma infração representavam 24% da população carcerária masculina. Não obstante, ainda com a mudança que aconteceu no perfil da mulher encarcerada pelo tipo de infração, continua sendo recorrente a criminalização mais severa da mulher que quebra os padrões culturais que lhe impõe a sociedade patriarcal. Antes, essa quebra acontecia ao desafiar o discurso moralista religioso com a prostituição e a bruxaria e, hoje, ao praticar uma atividade arbitrariamente ilegal e entendida como tipicamente masculina; o narcotráfico.²⁸

Junto com a transformação dos principais tipos de delito cometido por mulheres, veio um crescimento importante da população prisional feminina. Por certo, Soares e Ilgenfritz²⁹ mostram que, entre

1988 e 2000, a taxa de crescimento da população carcerária feminina foi 36% maior que a taxa de crescimento masculina.

O maior aumento percentual do encarceramento feminino, em comparação com o masculino, acontece num contexto histórico particular caracterizado pela transformação de um Estado de bem-estar em um Estado policial e penitenciário; liberalização do mercado; importação das políticas nova-iorquinas de tolerância zero; privatização da justiça e dos presídios; uma extensa campanha midiática de populismo punitivo; e histórico de desigualdade étnico-racial e de gênero da sociedade brasileira.³⁰ Pode-se dizer que esse contexto configura o surgimento de um complexo industrial carcerário brasileiro semelhante ao dos Estados Unidos ou, em outras palavras, a prolongação do CICG no Brasil.

O projeto neoliberal de redução da presença do Estado na esfera do bem-estar e de aumento das estratégias de punição dos sujeitos marginalizados nas urbes, que Wacquant³¹ chama de (r)estabelecimento de uma verdadeira *ditadura sobre os pobres*, afeta de forma particular a mulher brasileira. Santa Rita³² afirma que “a mulher se torna ‘alvo fácil’ para o sistema penitenciário”, não só pela desvantagem que tem devida à desigualdade de gênero, “mas também pelo baixo poder de manobra frente ao sistema de justiça criminal”.³³

A maioria das mulheres encarceradas por tráfico de drogas é jovem de classes pobres e ocupava os lugares mais baixos na hierarquia das organizações de narcotráfico, usualmente chefiadas por homens. Isso permite supor que a pressão socioeconômica faz com que as mulheres de baixa renda, que moram onde o Estado de bem-estar tem pouca ou nenhuma presença, procurem o narcotráfico como uma estratégia de sobrevivência.³⁴ É importante ressaltar que o narcotráfico e o consumo de drogas não são exclusivos das classes mais pobres, só que estas, pelo seu baixo poder de manobra frente ao SJC, serão mais punidas do que as classes ricas.

Dados e métodos

Atualmente, há pouquíssimos dados demográficos ou sociorraciais a respeito da população prisional brasileira. Para este estudo foram utilizados os dados fornecidos pelo InfoPen e os microdados da amostra do Censo do IBGE do ano de 2010, que incluem penitenciárias, presídios e casas de detenção com morador, na variável “tipo de espécie de domicílio”. Esses dados apresentam vantagens e desvantagens.

O InfoPen fornece dados agregados da população prisional para o período 2005-2012 nos “Relatórios estatísticos-analíticos do sistema prisional”. Esses dados permitem o cálculo de taxas de encarceramento e de crescimento da população carcerária segundo a raça e o gênero. Porém, os dois principais problemas dos dados do InfoPen são: 1) o nível de agregação dos dados não permite fazer correlações entre as diferentes categorias; e 2) alguns estados entregam informações inconsistentes ou incompletas para o InfoPen.³⁵

No entanto, uma vantagem do Censo é oferecer as mesmas informações para os réus e para os demais cidadãos, permitindo identificar a existência de correlação entre diversas variáveis sociais, econômicas e demográficas e comparar a população encarcerada com a que está fora das grades. Não obstante, uma grande desvantagem é que

(...) não há aplicação de questionários aos presos, e sim transcrição de dados constantes de listas e fichas fornecidas pelos diretores de prisões e cadeias (...) o “universo” do Censo é uma “amostra”, e nada aleatória, da população carcerária brasileira, sujeita aos mesmos problemas que enfrenta o próprio InfoPen: falta ou má qualidade dos dados produzidos pelas unidades prisionais, resultando em totalizações incompletas e distorcidas.³⁶

Além disso, o nível de sub-registro da população carcerária é muito elevado. Ao se calcular a população carcerária total através do peso amostral, o sub-registro é de quase 40%. Isso se deve pelo fato de que pessoas em condição de detenção, sem sentença definitiva declarada, não são consideradas como moradores das penitenciárias, presídios e casas de detenção. Da mesma forma, o número de dados ignorados é muito maior para a população carcerária do que para a população geral.

Levando-se isso em conta, pode-se dizer que qualquer cálculo da probabilidade de encarceramento baseado só nesses dados criará resultados enviesados e subestimados. Não obstante, por enquanto, os microdados do Censo constituem a única fonte que fornece informações com as mesmas categorias, tanto para as pessoas que estão encarceradas quanto para as que não estão. Portanto, neste estudo foram considerados limitação, viés e subestimação.

Assim, só utilizando os microdados do Censo de 2010, criou-se um banco de dados de mulheres de todo o Brasil, tanto das que estavam encarceradas quanto das que não estavam. Excluíram-se aquelas que tinham dados ignorados nas variáveis que serão apresentadas a seguir. Também foram deixadas fora do banco as mulheres menores de 18 anos, as maiores de 55 e as mulheres indígenas pelas razões que serão discutidas a seguir.

Descrição das variáveis do modelo

Utilizou-se o banco de dados de mulheres para a construção de um modelo de regressão logística que permite inferir sobre a relação entre as variáveis raça, idade, nível de instrução, número total de filhos e estado civil com o fato de uma mulher estar encarcerada ou não. Dessa maneira, a variável resposta é uma variável binária que atribui os valores “1”, para quem aparece no banco como morador

de penitenciárias, presídios ou casas de detenção, e “0”, para quem não seja considerado morador dessa espécie de domicílio.

Ao utilizar a categoria raça como variável, é importante considerar que esse conceito não tem fundamentos biológicos, pois a teoria de raças superiores e inferiores foi desacreditada e abandonada, embora a raça como uma construção social é algo que continua operando no inconsciente coletivo e que permite o exercício do racismo na atualidade. Sob essa perspectiva, a raça como conceito analítico continua tendo validade nas ciências sociais, pois serve como instrumento para entender os mecanismos da discriminação racial e, assim, poder superá-la.³⁷ O conceito de raça também é importante para as comunidades negras preservarem sua própria identidade histórica e cultural. Assim, para o Movimento Negro a raça é conceituada “em termos de história e cultura, e não em pureza biológica; raça biologicamente pura não existe e nunca existiu”.³⁸

O Censo Demográfico brasileiro oferece uma classificação racial da população baseada nas categorias: branco, preto, pardo, amarelo e indígena. Segundo Zorzini,³⁹ essa classificação é problemática porque oculta a diversidade racial do Brasil e porque é inconsistente na medida em que a classificação autodeclarada difere da classificação dada por terceiros. Apesar de reconhecer esses problemas, Zorzini argumenta que essa classificação é funcional, pois permite a comparação entre os últimos censos, além de a categoria raça, por ser uma construção social, não ser algo fixo e sempre apresentará ambiguidades. Uma alternativa para minimizar as inconsistências da classificação racial do Censo é o uso da dicotomia “branco” e “negro”. Nessa classificação, argumenta-se que os pardos e pretos podem ser categorizados como negros, pois as condições sociais dessas pessoas são semelhantes, ou mais próximas entre si, comparativamente aos indicadores sociais apresentados pelas pessoas brancas. Do mesmo modo, o uso da categoria negro concorda com

as exigências políticas do Movimento Negro de construção de uma identidade comum.

Levando em conta o exposto anteriormente, na construção do modelo utilizou-se a variável raça como uma dicotomia negro/não negro, ou seja, mulheres pardas e pretas e brancas e amarelas, respectivamente.

Por outro lado, no que tange às pessoas indígenas, o Estatuto do Índio indica que, dentro do possível, o indígena deve ficar preso em regime de semiliberdade. Segundo os dados do Censo do ano de 2010, as mulheres indígenas encarceradas foram menos de 1% do total. Por tudo isso, as mulheres indígenas foram excluídas do modelo. No Quadro 1 serão apresentadas as variáveis utilizadas para construir o modelo de regressão logística.

Análise descritiva

Os cálculos das taxas de crescimento da população carcerária obtidos a partir dos dados do InfoPen para os anos 2000, 2006 e 2012 revelam que, da mesma forma que nos outros países onde o complexo industrial carcerário expandiu-se, o Brasil tem experimentado nas últimas décadas um amplo crescimento da sua população carcerária, particularmente da feminina. Entre os anos de 2000 a 2012, enquanto a população carcerária masculina cresceu 130%, a feminina cresceu 247%, ou seja, mais que triplicou. No ano 2000, eram 10.112 mulheres presas, 4,3% do total; no ano 2012 o número saltou para 35.039, 6,4% do total (ver Gráficos 1 e 2).

Quadro 1 – Variáveis do modelo de regressão logística

Variável	Característica	Descrição
Prisão	Dependente	0 = Não Encarcerada 1 = Encarcerada
Raça	Explicativa	Dicotômica: 0 = Branca 0 = Amarela 1 = Parda 1 = Preta
Idade	Explicativa	A idade foi delimitada entre os 18 e os 55 anos, já que, teoricamente, as mulheres menores de 18 anos não podem ser condenadas à prisão, e quase 95% da população carcerária feminina encontra-se entre os 18 e os 55 anos.
Nível de instrução	Explicativa	1 = Sem instrução e fundamental incompleto 2 = Fundamental completo e médio incompleto 3 = Médio completo e superior incompleto 4 = Superior completo
Estado Civil	Explicativa	Devido ao estado civil da população carcerária feminina se comportar de forma aproximadamente dicotômica (ver Gráfico 6), a variável estado civil foi reclassificada como: "0 = Não casada" e "1 = Casada".
Número de filhos (as)	Explicativa	Com valores maiores ou iguais a zero (nf ≥ 0)

Fonte: Elaborado pelo autor.

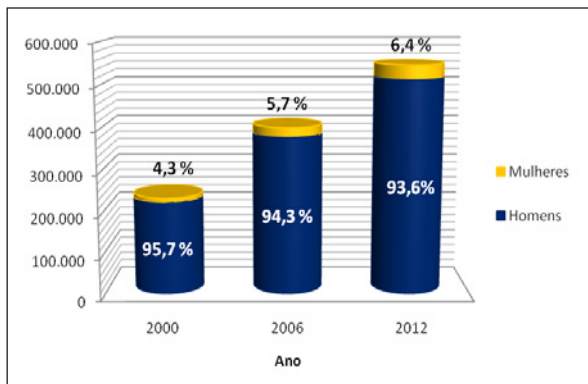


Gráfico 1 – Crescimento da população carcerária brasileira – 2000-2012

Fonte: INFOPEN, 2013.

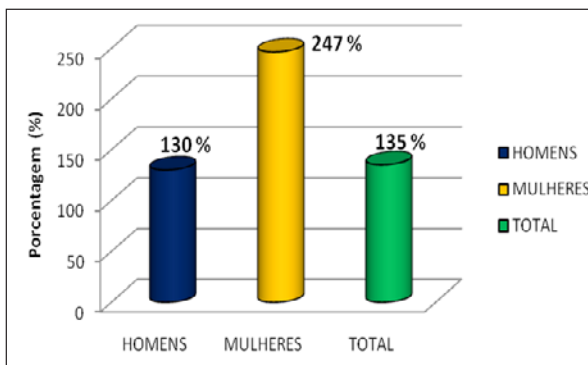


Gráfico 2 – Taxas de crescimento da população carcerária brasileira – 2000-2012

Fonte: INFOPEN, 2013.

Ao incorporar a variável raça no cálculo das taxas de crescimento da população carcerária, os resultados são ainda mais preocupantes. O Gráfico 3 demonstra que o grupo racial que mais tem crescido

no sistema prisional no período 2000-2012 é o das mulheres negras. Entretanto, nem os homens negros, nem os homens não negros, nem as mulheres não negras triplicaram dentro dos presídios no período 2000-2012, mas as mulheres negras tiveram um crescimento de 378%, ou seja, mais que quadruplicaram.

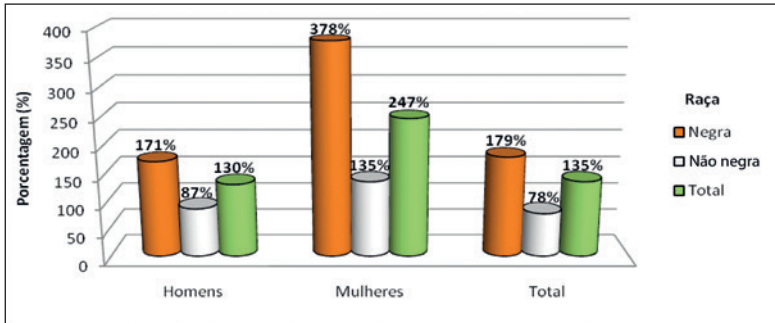


Gráfico 3 – Taxas de crescimento carcerário por raça e gênero, Brasil – 2000* - 2012

* A distribuição racial da população carcerária do ano 2000 está baseada nos dados de Musumeci, Soares e Borges (2004).

Fonte: INFOPEN, 2013.

As taxas de encarceramento (TE) por cada 100.000 habitantes segundo a raça e o gênero aumentaram no período 2000-2012 para ambos os gêneros e raças (ver Tabela 1). Mas a TE das mulheres negras foi a única que cresceu mais que o triplo. As TE dos homens negros também expõem um crescimento muito maior que aquele que apresentam as TE dos seus contrapartes não negros. De fato, o diferencial por raça nas TE entre os homens teve um aumento de 11 pontos percentuais (passando de 22% em 2000 para 33% em 2012). No caso das mulheres negras, o diferencial das suas TE para as das mulheres não negras teve um aumento de 50 pontos percentuais (passando de 7% em 2000 a 57% em 2012).

Tabela 1 – Taxas de encarceramento por cada 100.000 habitantes, segundo a raça e o gênero no Brasil – 2000*, 2006 e 2012

Raça	2000		2006		2012	
	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres
Negra	297	12	480	28	611	43
Não negra	243	11	374	22	461	27
Total	266	12	423	25	534	35

* A distribuição racial da população carcerária do ano 2000 está baseada nos dados de Musumeci, Soares e Borges (2004).

Fonte: INFOPEN, 2013, "Relatórios estatísticos 2000, 2006 e 2010"; IBGE, Censos 2000 e 2010.

O Gráfico 4 mostra a diferença entre a composição racial da população feminina geral e a composição racial da população carcerária feminina. As mulheres negras constituem 58,1% da população carcerária feminina e estão sobrerrepresentadas no sistema carcerário em 15%.

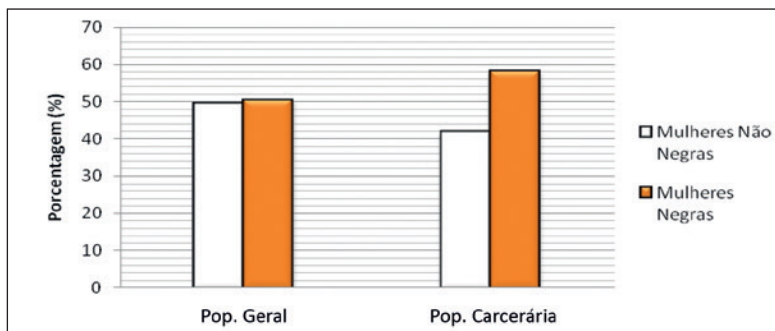


Gráfico 4 – Composição racial da população feminina geral versus população carcerária feminina do Brasil – 2010

Fonte: IBGE, Censo 2010, microdados da amostra.

O Gráfico 5 apresenta a distribuição etária segundo a raça da população carcerária feminina. Observa-se que esta concentra-se nas idades mais jovens e que a desproporcionalidade entre mulheres negras e mulheres não negras diminui para as idades mais avançadas. A maior disparidade racial encontra-se na faixa etária dos 30 aos 34 anos.

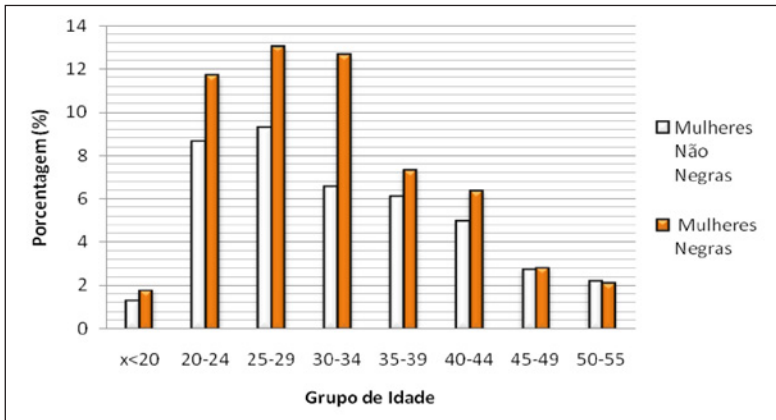


Gráfico 5 – Distribuição da população carcerária feminina por idade e raça no Brasil – 2010

Fonte: IBGE, Censo 2010, microdados da amostra.

O Gráfico 6a mostra a distribuição da população carcerária feminina por nível de instrução e raça. As mulheres “sem instrução” e com nível de ensino fundamental incompleto conformam 64,5% da população carcerária feminina. Não obstante, entre estas, a grande maioria é negra, representando 41,2% do total. Ainda que para os demais níveis de instrução a desproporcionalidade racial seja menor, revela-se que existe certo grau de disparidade, na medida em que as mulheres não negras possuem um nível de ensino um pouco maior que as mulheres negras. Isso evidencia a exclusão das mulheres negras no sistema educativo, como pode ser verificado no

Gráfico 6b, que mostra a distribuição da população feminina geral por nível de instrução e raça.

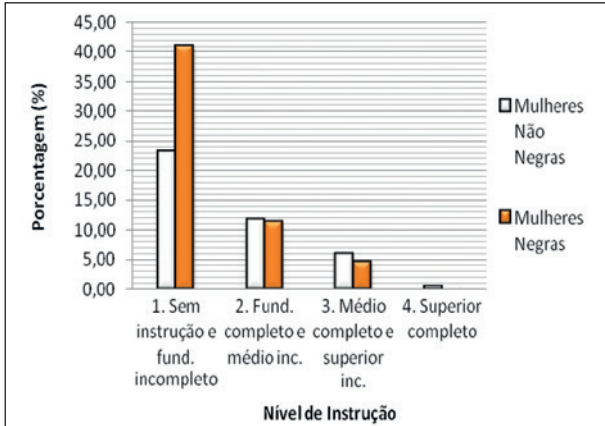


Gráfico 6a – Distribuição da população carcerária feminina por nível de instrução e raça no Brasil – 2010

Fonte: IBGE, Censo 2010, microdados da amostra.

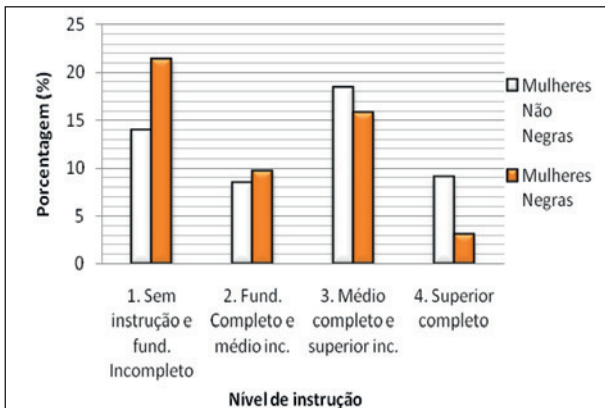


Gráfico 6b – Distribuição da população feminina geral (entre 18 e 55 anos) por nível de instrução e raça no Brasil – 2010

Fonte: IBGE, Censo 2010, microdados da amostra.

O Gráfico 7 apresenta a distribuição da população carcerária feminina por estado civil e raça. Pode-se ver que as mulheres que não têm vínculo conjugal (solteiras, divorciadas, viúvas e desquitadas ou separadas judicialmente) constituem a maior parte da população carcerária feminina. Nas categorias mais representativas, ou seja, as das mulheres casadas e solteiras, as mulheres negras são maioria.

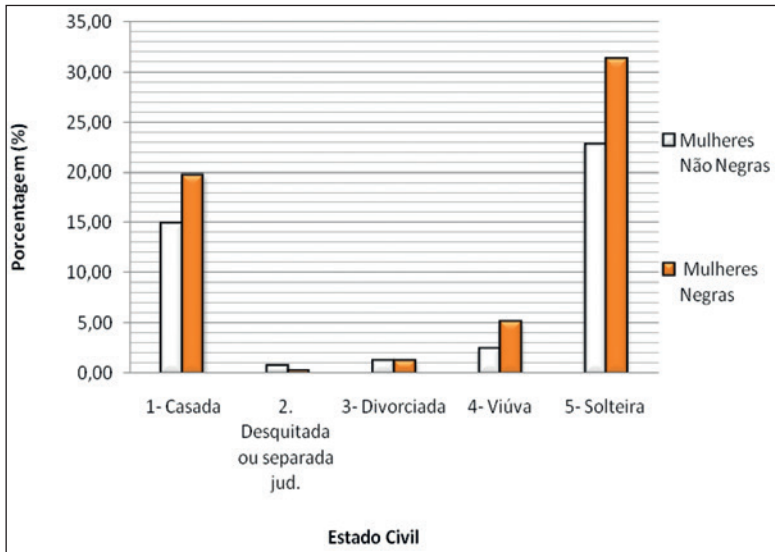


Gráfico 7 – Distribuição da população carcerária feminina por estado civil e raça no Brasil – 2010

Fonte: IBGE, Censo 2010, microdados da amostra.

O Gráfico 8 mostra a distribuição da população carcerária feminina por número total de filhos e raça. Vê-se que a maioria das mulheres encarceradas têm menos de quatro filhos; entre as mulheres com um só filho as não negras são maioria; e entre as mulheres com dois filhos ou mais as mulheres negras representam a maior proporção, em outras palavras, as mulheres negras encarceradas têm maior fecundidade do que as não negras. Com isso, pode-se

argumentar que uma das causas para explicar a sobrerrepresentação e o amplo crescimento da população de mulheres negras dentro dos presídios é que, como elas têm uma maior fecundidade, e lembrando que a maioria é solteira, então, possuem uma responsabilidade socioeconômica maior do que as suas contrapartes brancas, o que se traduz em um maior risco de procurar o crime, particularmente o tráfico, como uma estratégia de sobrevivência e, conseqüentemente, em um maior risco de encarceramento.

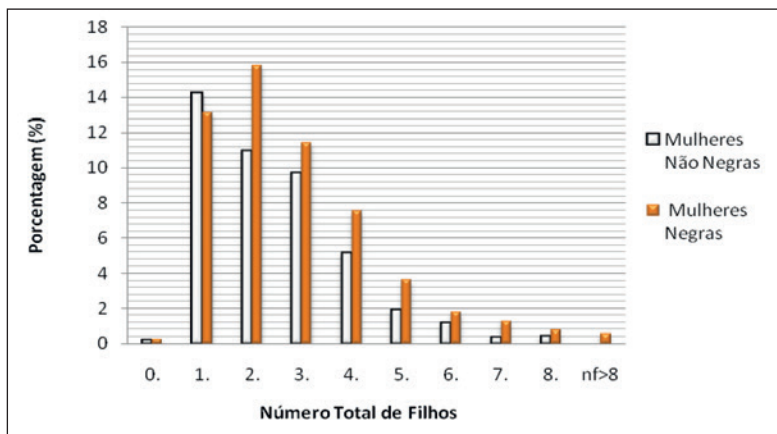


Gráfico 8 – Distribuição da população carcerária feminina por número total de filhos e raça

Fonte: IBGE, Censo 2010, microdados da amostra.

Os resultados também permitem pensar que existem vários fatores complexamente ligados que colocam as mulheres negras em uma situação de maior risco de procurar o crime como estratégia de sobrevivência e, portanto, de maior risco de encarceramento: 1) as mulheres negras têm maior fecundidade do que as mulheres brancas e por isso têm maior responsabilidade socioeconômica; 2) as mulheres negras solteiras e com filhos geralmente são chefes do domicílio onde moram, o que aumenta a responsabilidade; 3) a

exclusão estrutural das mulheres negras no sistema educativo provavelmente está relacionada a uma menor renda, ao desemprego e ao trabalho precário; 4) a mudança na estrutura etária da população, produto da transição demográfica, provocou um aumento da proporção de jovens. Como os jovens estão mais envolvidos no crime do que os idosos e as crianças, vão ficar mais expostos, não só ao encarceramento, mas ao risco de morte violenta, sobretudo no caso dos homens e ao risco de viuvez enquanto jovens e à consequente pobreza no caso das mulheres, particularmente das negras, por serem mais afetadas pela segregação racial, nas favelas.⁴⁰

Análise bivariada

Por meio de um teste qui-quadrado, avaliou-se a independência entre a variável resposta (prisão), e as variáveis explicativas categóricas (raça, nível de instrução e estado civil). Os resultados se apresentam na Tabela 2.

Tabela 2 – Teste de Pearson qui-quadrado para as variáveis explicativas categóricas

Prisão	Pearson qui ²	Pr
Raça	21,268	0,000
Nível de instrução	590,052	0,000
Estado civil	2,889	0,089

Fonte: IBGE, Censo 2010, microdados da amostra.

Pode-se ver que, com exceção da variável estado civil, todas as variáveis categóricas estão associadas à variável prisão a um nível de significância de 1%, rejeitando-se a hipótese de independência.

Para avaliar a associação bivariada entre as variáveis contínuas (idade e número de filhos), foram estimados modelos de regressão

logística com cada variável. A Tabela 3 mostra os resultados para as variáveis prisão e idade, e a Tabela 4, para prisão e número de filhos.

Tabela 3 – Regressão logística, prisão e idade

Prisão	Coeficiente	Desv. Padrão	Z	P > z
Idade	-0,01706520	0,0023980	-7,12	0,000
Cons.	-7,77836700	0,0798896	-97,36	0,000
LR Qui²(1) = 51,83 Prob > Qui² = 0,0000				

Fonte: IBGE, Censo 2010, microdados da amostra.

Tabela 4 – Regressão logística, prisão e número de filhos

Prisão	Coeficiente	Desv. Padrão	Z	P>z
Número de filhos	0,0961971	0,0199948	4,81	0,000
Cons.	-8,8935840	0,0656002	-135,57	0,000
LR Qui²(1) = 20,63 Prob > Qui² = 0,0000				

Fonte: IBGE, Censo 2010, microdados da amostra.

O teste Z e o teste qui-quadrado revelam que tanto a variável idade quanto a variável número de filhos estão associadas à variável prisão a um nível de significância de 1%.

Análise multivariada

Levando em conta o modelo anterior, primeiro estimou-se o modelo de regressão logística utilizando as variáveis raça, nível de instrução, idade, número de filhos e estado civil. Depois estimaram-se modelos por raça, identificando a mulher como negra ou não negra. Os resultados dos modelos aparecem na Tabela 5.

Tabela 5 – Modelo de regressão logística do encarceramento explicado por raça, nível de instrução, idade, número de filhos e estado civil

	Modelo 1		Modelo 2 Mulheres negras		Modelo 3 M. não negras	
	Razão de chance	P > z	Razão de chance	P > z	Razão de chance	P > z
Prisão						
Negra	1,1928890	0,046	-	-	-	-
Nível de instrução	-	-	-	-	-	-
2	0,7952340	0,024	0,882628	0,355	0,853289	0,299
3	0,2856450	0,000	0,319365	0,000	0,301081	0,000
4	0,0889399	0,000	0,139217	0,006	0,077349	0,000
Idade	0,9328262	0,000	0,943359	0,000	0,943698	0,000
Número de filhos	1,2141440	0,000	1,157564	0,000	1,173757	0,000
Estado civil	1,1354230	0,133	1,212498	0,086	1,155793	0,254
Cons.	0,0010039	0,000	0,001139	0,000	0,001285	0,000

Fonte: IBGE, censo 2010, microdados da amostra.

Os resultados dos modelos expostos na Tabela 5 mostram que, segundo o teste Z do coeficiente, a variável raça é estatisticamente representada por um nível de significância de 5%. Assim, pode-se dizer que, considerando os demais fatores sociodemográficos, as mulheres negras (pardas e pretas) têm uma chance de estarem encarceradas 19,3% maior do que as mulheres não negras (brancas e amarelas). Isto é uma forte evidência de que existe um componente racial que consegue explicar o encarceramento feminino, e que é independente do efeito da idade, da fecundidade, do estado civil, da escolaridade e, portanto, da classe social.

No que tange ao nível de instrução, considerando como categoria base as mulheres sem instrução ou com ensino fundamental incompleto, pode-se afirmar que a chance de uma mulher com ensino fundamental completo ou ensino médio incompleto estar

encarcerada é 20,5% menor do que as mulheres da categoria de referência; para uma mulher com ensino médio completo ou superior incompleto, a chance de estar encarcerada é 71,4% menor do que as mulheres da categoria base; e para as mulheres com ensino superior completo a chance de encarceramento é 99,1 % menor do que para as mulheres sem instrução ou com ensino fundamental incompleto. Assim, a chance de uma mulher estar encarcerada tem uma relação negativa com o aumento no nível de instrução.

A partir dos 18 anos, a cada ano a mais, a chance de uma mulher estar encarcerada é 6,7% menor. Em contraste, pode-se dizer que a cada filho a mais a chance de uma mulher estar encarcerada aumenta em 21,2%, entretanto, segundo o modelo, o estado civil não explica o encarceramento das mulheres.

Considerações finais

Os resultados evidenciam que no Brasil o encarceramento de mulheres negras aumentou de forma dramática no período de 2000 a 2012. A taxa de crescimento da população de mulheres negras para esse período é muito superior a de homens e mulheres não negros e a de homens negros. Além disso, existe uma sobrerrepresentação alarmante das mulheres negras dentro das cadeias e presídios de todas as regiões do país.

A regressão logística e a análise descritiva revelam que esse fenômeno está fortemente associado à idade, ao menor nível de escolaridade e à maior fecundidade das mulheres negras em comparação com as mulheres não negras. Não obstante, o encarceramento de mulheres não pode ser explicado só por essas variáveis, deve-se considerar que o racismo na operação do SJC é um fator determinante do crescente encarceramento das mulheres negras.

Os resultados também permitem argumentar que, devido às desigualdades de gênero e raça da sociedade brasileira, as mulheres negras, comparadas às mulheres brancas e aos homens, tanto brancos quanto negros, ficam numa posição de maior risco de encarceramento.

Então, podemos supor que muitas das mulheres negras, sobretudo das classes mais pobres, procuram o narcotráfico e outras atividades delitivas como uma estratégia de sobrevivência, pois como diria Laurindo Dias Minhoto, uma vez descartadas pela sua baixa capacidade de consumo, são reinseridas nas cadeias como consumidoras cativas da indústria da punição. Conseqüentemente, pode-se argumentar que as políticas de tolerância zero são um fracasso, pois não estão oferecendo nenhum tipo de segurança; ao contrário, o governo está investindo uma grande quantidade de recursos em apanhar mulheres negras de baixa renda e escolaridade, que geralmente têm mais de dois filhos e são chefes de família, quando bem poderia investir esses recursos no bem dessas mulheres e em políticas de prevenção ao crime.

Por último, o encarceramento feminino coloca em risco milhares de crianças brasileiras, que estão crescendo afastadas do amor das suas mães ou estão nascendo e crescendo dentro dos presídios. Isto é algo absolutamente destrutivo para a sociedade brasileira e a comunidade negra. Por isso é importante levantar uma questão para os planejadores das políticas públicas: será que é hora de pensar na descriminalização do tráfico de drogas? Ou, ainda melhor, são as nossas prisões obsoletas?

Notas

¹ ALMEIDA, 2003.

² Disponível em: <goo.gl/um93L5>. Acesso em: 7 out. 2013.

³ RODRIGUES, 2008; SANTA RITA, 2006.

- 4 MUSUMECI; SOARES; BORGES, 2004.
- 5 DEPEN, 2011.
- 6 SUDBURY, 2005.
- 7 WACQUANT, 2001.
- 8 RESTREPO, 2003, p. 15.
- 9 ADORNO, 1996, p. 5.
- 10 ADORNO, 1996, p. 287.
- 11 OSPINA ARIAS, 2006.
- 12 ADORNO, 1996, p. 286, grifo nosso.
- 13 Ramos, 2004 *apud* MUSUMECI; SOARES; BORGES, 2004, p. 2.
- 14 MUSUMECI; SOARES; BORGES, 2004, p. 2.
- 15 ADORNO, 1996.
- 16 WACQUANT, 2002.
- 17 ALVES, 2010.
- 18 ALVES, 2010.
- 19 WACQUANT, 2002, p. 39, tradução livre.
- 20 RODRIGUES, 2008, p. 3.
- 21 DAVIS, 2003.
- 22 DAVIS, 2003, p. 85.
- 23 SUDBURY, 2005.
- 24 SANTA RITA, 2006; RODRIGUES, 2008.
- 25 SANTA RITA, 2006; RODRIGUES, 2008.
- 26 SANTA RITA, 2006; DAVIS, 2003.
- 27 MUSUMECI; SOARES; BORGES, 2004.
- 28 ARAUJO, 2011; SANTA RITA, 2006.
- 29 Soares; Ilgenfritz, 2002 *apud* SANTA RITA, 2006.
- 30 MINHOTO, 2002; WACQUANT, 2012.
- 31 WACQUANT, 2001.
- 32 SANTA RITA, 2006.
- 33 SANTA RITA, 2006, p. 46.
- 34 ARAUJO, 2011.
- 35 DEPEN, 2011; MUSUMECI; SOARES; BORGES, 2004.

³⁶ MUSUMECI; SOARES; BORGES, 2004, p. 8.

³⁷ ZORZIN, 2008.

³⁸ NASCIMENTO, 1981, p. 54.

³⁹ ZORZIN, 2008.

⁴⁰ VIEIRA, 2011.

Referências

ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 283-300, 1996.

ALMEIDA, Rogério Lúcio de. O gigante negro. *Boletim UFMG*, ano 29, n. 1418, 27 nov. 2003. Disponível em: <<https://goo.gl/1TvKiz>>. Acesso em: 7 out. 2013.

ALVES, Leonardo do Amaral. De escravo a presidiário: um triste legado do escravismo. In: SEMINÁRIO DE PESQUISA E EXTENSÃO DO EXTREMO SUL DA BAHIA, 5., 2010, Teixeira de Freitas-BA. *Anais...* Teixeira de Freitas: [s.n.], 2010.

ARAUJO, Miriã Claro de. *Mulheres encarceradas e o (não) exercício do papel materno*. 2011. 43 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2011.

DAVIS, Angela Y. *Are Prisons Obsolete?* New York: Seven Stories Press, 2003.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. *Mulheres presas – Dados gerais*. Comissão Especial Projeto Mulheres. Brasília: DEPEN, 2011. Disponível em: <<http://goo.gl/Ce9uL8>>. Acesso em: 19 ago. 2016.

MINHOTO, Laurindo Dias. As prisões do mercado. *Lua Nova – Revista de Cultura e Política*, São Paulo, v. 55-56, p. 133-153, 2002.

MUSUMECI, Leonarda; SOARES, Barbara Musumeci; BORGES, Doriam. *Raça e gênero no Sistema de Justiça Criminal brasileiro: perfil dos operadores e da população carcerária*. [S.l.]: [s.n.], 2004. Texto para o Relatório de Desenvolvimento Humano.

NASCIMENTO, Elisa Larkin. *Pan-africanismo na América do Sul*. São Paulo: Vozes, 1981.

OSPINA ARIAS, Gildardo. *Noción histórica y clínica de la criminología*. Bogotá: Dike, 2006.

RESTREPO FONTALVO, Jorge. *Criminología: un enfoque humanístico*. 3. ed. Bogotá: Temis, 2003.

RODRIGUES, Adriana Severo. Raça, gênero e sistema prisional: relato de experiências com mulheres negras que cumprem penas em regime aberto ou semiaberto. *Revista África e Africanidades*, ano I, n. 3, nov. 2008. Disponível em: <<http://goo.gl/BhF7A2>>. Acesso em: 19 ago. 2016.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. *Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana*. 2006. 162 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

SUDBURY, Julia. Celling Black Bodies: Black Women in the Global Prison Industrial Complex. *Feminist Review*, v. 80, n. 1, p. 162-179, 2005.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. De la esclavitud al encarcelamiento masivo. *New Left Review*, n. 13, p. 38-58, 2002.

WACQUANT, Loïc. A tempestade global da lei e ordem: sobre punição e neoliberalismo. *Revista de Sociologia e Política*, v. 20, n. 41, p. 7-20, 2012.

VIEIRA, Joice Melo. Demografia da juventude e direitos: os adolescentes em conflito com a lei no Brasil. In: PIZARRO, Jorge Martínez. *Colección de ensayos sobre población y derechos humanos en América Latina*. Rio de Janeiro: ALAP, 2011.

ZORZIN, Paola La Guardia. *Previdência social e desigualdade racial no Brasil*. 2008. 131 f. Dissertação (Mestrado em Demografia) – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

Dados estatísticos

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. *Sistema de Informações Penitenciárias (InfoPen)*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/>>. Acesso em: 7 out. 2013.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo 2010*. Microdados da amostra. Disponível em: <<https://goo.gl/O0MN0B>>. Acesso em: 9 nov. 2016.

WALTER UDE

SISTEMA PRISIONAL, LAZER E MASCULINIDADE

Algumas reflexões acerca das tensões entre o trabalho e o ócio

Introdução

Este texto apresenta discussões preliminares acerca da relação entre masculinidade e lazer em determinado sistema prisional da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), situado numa cidade de Minas Gerais. A temática aqui debatida emergiu das observações de campo e de oficinas reflexivas dedicadas a investigar e a debater as interdependências entre masculinidade e violência no nosso contexto histórico-cultural e econômico e foram desenvolvidas durante estudo realizado por meio da minha pesquisa-intervenção de pós-doutorado na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Nesse processo foram evidenciadas algumas tensões relativas ao lazer, num contexto entremeado de atividades voltadas para o trabalho, a disciplina, a remição, a escolaridade, a religiosidade, a cultura e a reinserção social. Ou seja, embora ocorram distintas ações de caráter laboral, educativo, esportivo e religioso, entre outras, no sistema pesquisado, os tempos dedicados ao lazer apresentavam-se, muitas vezes, reduzidos diante da programação diária que organizava o cotidiano dos apenados.

Entretanto, torna-se importante destacar que a APAC representa uma proposta criada pelo brasileiro Mário Ottoboni, no início da década de 1970, na cidade de São José dos Campos, constituindo-se num modelo alternativo em relação ao sistema comum, a qual trabalha com alguns princípios de autogestão, participação e responsabilidade, entremeados por regulamentos prescritos pelo método desenvolvido.

A APAC, hoje nomeada como Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, tem a finalidade de desenvolver no presídio uma atividade relacionada com a recuperação do preso, suprimindo a deficiência do Estado nessa área, atuando na qualidade de órgão auxiliar da justiça e da segurança na execução da pena, conforme se lê em seu estatuto social:

O método é composto por doze elementos fundamentais: participação da comunidade, integração família-recuperando, trabalho voluntariado, ajuda mútua entre os recuperandos, trabalho dentro e fora da instituição, conquistas de benefícios por mérito, Centro de Reintegração Social (CRS), jornada de libertação em Cristo, apoio e busca religiosa, assistência jurídica, valorização humana e assistência à saúde.¹

Na experiência compartilhada nesse local, a disciplina, a organização das atividades, a direção e a administração do presídio contavam com a participação dos detentos, sendo que não havia presença de policiais em seu ambiente. Nesse ponto, se verificavam alguns inspetores de segurança vinculados à APAC que controlavam entradas e saídas do recinto e atuavam sem a utilização de armas, como também se observava a presença de uma assistente social, entre outros técnicos e auxiliares, que cuidavam de aspectos relacionados à inserção e ao desligamento dos apenados e de outras providências. Além disso, se constatava o desenvolvimento

de distintos projetos de extensão e pesquisa de diferentes universidades, trabalhos religiosos e voluntariados de diferentes matizes, sendo que a população era constituída de cerca de 130 detentos, distribuídos entre os regimes fechado e semiaberto.

Contudo, apesar de as atividades culturais serem desenvolvidas em tempos restritos, foi observado que são destacadas nas apresentações para os distintos visitantes, como familiares, juristas, universitários, religiosos e voluntários, nos momentos em que os grupos de teatro, pagode, capoeira e coral desenvolviam suas demonstrações para o público, as quais geravam processos de sociabilidade permeados de emoção, alegria e interações. Diante disso, este artigo pretende levantar algumas questões referentes à importância de se ampliar esse tipo de manifestação num sistema voltado para sujeitos condenados, já que na história do mundo ocidental moderno produziu-se uma ideia maniqueísta na qual o ócio, o lazer e o entretenimento representam a morada dos vícios, um lugar diabólico, o templo dos preguiçosos e, em algumas situações, entendido “como coisa de rico”. Nesse sentido, a negação do ócio² engendrou o mercado industrial.

Todavia, no campo de estudos do lazer, os autores apontam essa atividade como um tempo e um espaço conquistados e disponíveis para a vida lúdica e cultural, distinta das obrigações do mundo do trabalho e demais deveres sociais, mas estabelecendo relações de tensão entre essas dimensões.³ Desse modo, não se concebe uma relação dicotômica entre trabalho e lazer, mas de complementaridade e antagonismo, ao mesmo tempo, através de uma perspectiva dialógica, estabelecendo configurações que geram lugares diferenciados para uma liberdade expressiva e criativa que ultrapassam modos produtivos lineares próprios de uma sociedade capitalista.

Por sua vez, as experiências de lazer não estão imunes ao assédio mercantil, bem como aos processos de alienação, num mundo globalizado e neoliberal. Essas contradições já foram apontadas

por Theodor Adorno, um dos fundadores da Escola de Frankfurt, juntamente com Horkheimer, em 1924, quando formulou o conceito de *indústria cultural* para tratar da exploração comercial da cultura, principalmente pelo rádio e pelo cinema.⁴ Desse modo, as relações de alienação podem configurar-se tanto no mundo do trabalho quanto nas atividades de lazer, dentro da lógica reprodutiva do capital, via produção e consumo.

Esses meandros necessitam ser problematizados para se escapar de visões desarticuladas que criam hierarquias entre trabalho e lazer, ou que percebem essas experiências como instâncias totalmente separadas. A interdependência dessas atividades não pode ficar invisível ao processo crítico necessário para uma tomada de consciência de que o ser humano se constitui na diversidade, nas suas múltiplas e variadas possibilidades de desenvolvimento. A integração social não pode ser reduzida à formação laboral voltada apenas para um homem produtor de mercadorias, faz-se necessário ir além, devido à sua capacidade lúdica, afetiva, transcendental, corporal, imaginária, cooperativa, solidária, criativa, ecológica, entre outras. O acesso ao trabalho representa um direito fundamental do ser humano, mas não pode ser qualquer tipo de trabalho.

Nesse ponto, fica a indagação: *qual é a nossa concepção de trabalho?* Será que, nos momentos em que os aprisionados estão envolvidos na discussão, organização e participação dos ensaios de uma peça de teatro para ser apresentada aos estudantes da universidade, aos seus familiares, aos juristas e aos voluntários, não seria uma experiência também de trabalho? Qual a fronteira entre trabalho e lazer? Sabe-se que a laborterapia, dentro de alguns critérios, pode ser incluída nos benefícios da remição da pena, conforme a Lei nº 12.433. Esses questionamentos nos remetem à compreensão de que lazer e trabalho são atividades distintas, mas não são separadas. Todavia, é possível identificar aquelas situações que se caracterizam

como produção cultural, num sentido criativo, das que constituem tempo desinteressado para o repouso e o descanso.⁵

Num debate que compartilhei entre o coordenador do Centro de Reintegração Social (CRS) da APAC e um recuperando (termo utilizado pelo método APAC), os dois colegas discutiam se uma pesquisa realizada na biblioteca para produzir determinada pintura não caracterizaria um momento de laborterapia. O argumento do coordenador era de que esse tipo de atividade deve se limitar à oficina de laborterapia. O recuperando defendia que seu tempo de dedicação aos seus estudos geraria algo produtivo. Contudo, prevaleceu a posição do coordenador, que conseguiu convencer o recuperando novato na instituição. É importante salientar que, nesse sistema, a autoridade mencionada era um colega de cela, e o diálogo foi estabelecido conforme o regimento interno.

Diante disso, quero deixar claro que não estou aqui me contrapondo ao trabalho, estou apenas me esforçando para qualificá-lo num ambiente que se propõe a realizar um processo educativo. Quanto ao trabalho educativo em contraposição ao trabalho alienado, Mônica Fernandes apresenta, no *Dicionário da educação profissional*,⁶ a seguinte concepção:

O trabalho educativo corresponde à organização de atividades recreativas, produtivas e de organização social dentro de um processo dinâmico onde as pessoas possam, através de diversas ações, exercitar e desenvolver habilidades físicas e intelectuais e a capacidade de imaginação, criatividade e de comunicação. Ele rompe com o modelo educativo que define a transferência de conhecimentos e informações de forma unidirecional, inserindo um processo de educação pela participação. O desenvolvimento desse tipo de abordagem nos serviços ou projetos sociais, requer que os profissionais envolvidos nos mesmos sejam capacitados para o exercício de tal atividade.

A profissionalização dos recuperandos constitui um foco fundamental para a pretensa inserção social dessa população. Porém, essa suposição esbarra em inúmeros fatores que dificultam e até impedem essa possibilidade, como a baixa escolaridade dos detentos, a discriminação étnico-racial para negros e pardos, os quais representam a maioria do público encarcerado, preconceitos contra egressos do sistema, pertencimento às camadas sociais empobrecidas e miseráveis, desqualificação profissional e as precárias condições dos presídios. Todos esses indicadores são produzidos numa sociedade desigual, individualista e colonial.⁷

A socialização e a sociabilidade das pessoas não se efetivam apenas pelo trabalho. Existe toda uma condição social mais complexa para o estabelecimento desses processos na dinâmica da formação dos sujeitos. Reduzir ou negar o acesso aos direitos fundamentais para uma vida cidadã compromete ou estanca o desenvolvimento de uma civilidade moral e ética. O lazer representa um direito entre os demais, inclusive garantido na Constituição Federal de 1988. Diante dessas reflexões indago: *qual é a concepção de lazer presente no sistema carcerário?* Essa pergunta também vale para outras instituições sociais, projetos culturais e demais sistemas educacionais. *Seria um lazer para ocupar o ócio?* Diante desse impasse pretendo levantar essa contradição no próximo item, a qual, no meu entendimento, merece ser mais discutida e aprofundada.

Lazer para ocupar o ócio?

Em algumas práticas sociais é comum observar que, equivocadamente, o lazer tem sido utilizado para ocupar o ócio. Essa ambiguidade tem me intrigado, já que nesses casos o ócio é visto como algo desvirtuoso e o lazer como uma ocupação disciplinada, controlada e técnica que auxilia na disciplinarização dos corpos

e mentes para uma sociedade que prescreve modos de produção e consumo.⁸ Digo isso porque sou professor do curso de pós-graduação interdisciplinar em Estudos do Lazer, na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), na Escola de Educação Física, e já participei de algumas bancas e estudos que debateram essa temática em instituições governamentais e não governamentais. Nesse aspecto, a dissertação de mestrado produzida por Santos,⁹ intitulada *A intervenção no lazer na política de segurança pública: a construção de saberes de oficinairos do Programa Fica Vivo!*, é ilustrativa desse olhar dicotômico entre lazer e ócio.

Esses programas geralmente adotam uma perspectiva tecnicista que nega a dimensão transgressiva do lazer, na sua capacidade criativa, inventiva e imaginária que dialoga intensamente com aspectos histórico-culturais dos sujeitos e suas comunidades. De maneira equivocada, procuram produzir atividades que ocupam o ócio de um modo programado que nega a subjetividade social e pessoal dos seus educandos e educandas, por meio de ações disciplinares voltadas para o controle, a disciplina e a docilização dos seus corpos e mentes. No entanto, o ser humano constitui um sistema vivo que se reconfigura constantemente diante da diversidade e das adversidades do seu cotidiano, de forma previsível e imprevisível. As instituições geralmente apresentam dificuldade de conviver com essa capacidade dinâmica dos seus usuários. No entanto, o brincar pulsa nas profundezas do sujeito frente às imposições da sociedade moderna:

Como adultos, disse Freud, somos incentivados a inibir a dimensão lúdica da vida e a procurar exclusivamente na fantasia o sucedâneo para as frustrações da realidade. O artista dribla essa coerção e cria um substituto à altura do brincar, a obra de arte. Pela arte, ele injeta a fantasia na realidade e obtém a cumplicidade do outro na manutenção da operação.¹⁰

Essa obsessão pelo controle e pela ordem, movida por uma razão instrumental, na constituição do processo civilizatório, no decorrer da instauração da modernidade, é também comentada por Elias,¹¹ o qual faz referências à teoria freudiana. O controle externo passa a produzir um autocontrole gerado pela introjeção de um superego que atua rigorosamente através da inibição das paixões e o controle das pulsões. A razão torna-se sinônimo de ordem, uma instância suprema e soberana que permite o acesso ao verdadeiro conhecimento acadêmico e ao mundo divino. Essa perspectiva moral se configurou a partir de Platão, no mundo ocidental, já que na visão platônica: “Somos bons quando a razão governa, e maus quando dominados pelos nossos desejos.”¹² O culto às paixões e às pulsões seria uma expressão de pessoas incivilizadas, descontroladas e desequilibradas.

Essa concepção gerou desdobramentos que reproduziram várias formas classificatórias e discriminatórias nas relações sociais devido ao seu caráter fragmentário e dicotômico. Desse modo, a razão passou a ser identificada como atributo das classes superiores; e a paixão, o lúdico, o prazer, o trabalho manual e demais expressões que emanam do corpo tornaram-se identificadas como coisa de pobre, negro e índio, como se observa, por exemplo, no Brasil.¹³ As separações corpo/mente, objetivo/subjetivo, consciente/inconsciente, razão/emoção, entre outras dicotomias, passaram a guiar os olhares de forma dualista e maniqueísta.

Num contexto tecnicista, o lazer passa a ser entendido como um aliado da razão instrumental que deve executar o controle e a inibição do ócio. Essa perspectiva se estabelece, muitas vezes, em projetos sociais que atuam junto a populações vulnerabilizadas e criminalizadas, as quais são concebidas como perversas, inclusive por alguns psicanalistas, numa visão distorcida que psicologiza e individualiza os conflitos sociais. O ócio representaria algo ameaçador ao sistema produtivo e o lazer, a serviço da indústria cultural,

promoveria a disciplina e a alienação necessárias a uma sociedade desigual, competitiva, consumista e individualista.

No sistema prisional, essas questões se complexificam mais ainda, pois o trabalho passa a ser defendido como um valor moral que se opõe ao ócio e ao lazer, mesmo que não haja oferta para a qualificação profissional dos detentos. De um modo idealizado, já que não há formação nesse sentido, e em defesa de um discurso voltado para o ideal de um homem produtivo, ostenta-se que propiciar ócio e lazer para bandido seria desocupar mentes para dar lugar à “alma do diabo”. Sendo assim, as dicotomias entre trabalho, lazer e ócio, tornam-se muito evidenciadas e confusas, pois produzem um antagonismo que nega a interdependência entre essas dimensões humanas.

Diante dessas contradições, não se trata de opor trabalho, lazer e ócio, mas de reconhecer que são instâncias constitutivas da complexidade humana. O trabalho qualifica o lazer, e vice-versa, bem como o ócio. Atividades profissionalizantes e produtivas qualificadas nos presídios são extremamente necessárias para a pretensa inclusão social desses sujeitos. No entanto, o lazer não pode ser visto como tempo de reposição da força de trabalho, como também o ócio. Pelo contrário, são dimensões dialógicas que ora se complementam, ora se antagonizam, de modo recursivo, como produto e produtoras de uma zona permanente de tensão e intercâmbio. Nessa perspectiva, sujeitos ativos e críticos realizam-se nas suas atividades quando se tornam agentes protagonistas que negociam com seus pares as suas expressões produtivas, criativas e lúdicas.

Na prisão que tenho pesquisado, o trabalho se apresentou em distintas atividades que variavam desde o cuidado com a jardinagem, a limpeza, a alimentação, a laborterapia, o artesanato, a manutenção do prédio e a administração, até o aprendizado de solda industrial, a qual se destacou como um elemento que realmente podia gerar um projeto profissional. Todavia, nem todos os

recuperandos desejavam ser soldados. Recentemente, indaguei um jovem que estava numa oficina artesanal se o bordado de um boné que estava executando representaria uma forma de laborterapia ou trabalho, e ele me respondeu: “Estou matando o tempo para o tempo não me matar.” Matar o tempo para ele seria matar o tempo da pena. Uma forma de tentar suportar a contagem dos segundos, minutos, horas, dias, meses e anos da condenação, mesmo que aquele produto lhe gerasse algum dinheiro. Essa situação seria muito mais entediante se fosse vivida no sistema comum, devido à condição desumana desses locais, os quais são marcados por superlotação, precariedade, humilhação e por uma ociosidade vaga de sentido para um indivíduo que não tem a oportunidade de usufruir do deleite de uma vida criativa compartilhada com a sociedade. Nesse aspecto, outro detento me disse o seguinte sobre o sistema comum: “Era duro ficar contando os grãos de areia da parede da cela.” No meu entendimento, essa fala indicou uma estratégia para tentar tolerar o *ócio punitivo*. Uma luta contra um tempo que oprime e traz sofrimento.

Essas distorções geradas entre trabalho, lazer e ócio remetem para uma concepção ascética do trabalho produtivo como negação de qualquer forma de prazer que contraponha uma ideia religiosa de dedicação disciplinada e obstinada para o controle e negação de tendências pecaminosas, na crença da obtenção de uma salvação predestinada para alguns escolhidos por uma ordem superior, como discute Max Weber.¹⁴ Por sua vez, o prisioneiro, na maioria dos casos, não tem como realizar esse projeto moderno de redenção pelo trabalho. Seu “destino natural”, na sociedade que vivemos, é o da condenação. Na verdade, essa naturalização da criminalização da pobreza oculta processos de produção da desigualdade social que necessitam ser debatidos para tornarem-se visíveis para uma avaliação crítica da sociedade na sua seletividade geradora de

privilégios sociais, tendo como objetivo desencadear mudanças na distribuição de seus bens materiais e simbólicos.

Como se nota, a discussão do lazer não representa uma tarefa simplificada que possa ser discutida fora de contextos mais amplos, nos seus aspectos históricos, culturais e econômicos. No caso do sistema prisional, as contradições sociais se apresentam mais evidenciadas pela caracterização do público encarcerado, já que, predominantemente, são pobres, negros e pardos. Nesse aspecto, na APAC pesquisada as atividades de lazer apresentavam elementos culturais afrodescendentes, como o samba e a capoeira, em maior intensidade, e o rap, em menor escala. Além disso, observaram-se outras experiências nesse âmbito, como o futebol, a televisão, o rádio, a religião, a sexualidade, a biblioteca, a visita dos familiares, entre outras.

No meu caso, acompanhei a capoeira de forma mais próxima, considerando que desenvolvi com os participantes a prática dessa atividade, uma vez por semana, entre as 16 e 17 horas. Tratava-se de um tempo bastante limitado para o desenvolvimento e aprofundamento da capoeiragem, porém foi o tempo disponível e conquistado para atender a uma demanda que emergiu entre os recuperandos. A justificativa mais frequente para a limitação desse espaço de tempo era a necessidade de maior dedicação à escola e ao trabalho (labor-terapia e aula de solda). Muitos detentos ficavam impossibilitados de participar devido à prioridade dessas ofertas para o método da instituição e a probabilidade de remição da pena, como garantido em lei. Obviamente que, como dito anteriormente, não se tratava de reduzir o tempo dedicado às oficinas laborais. A questão a ser levantada era como esses espaços e tempos poderiam ser articulados para promover uma educação mais ampla e prazerosa entre os interessados. Digo isso porque, quando analisei os meus registros das apresentações de samba e capoeira, entre outras, ficou evidente que são narradas como momentos de alegria e felicidade.

Nesse item, foi ilustrativa uma peça de teatro organizada por um detento mestre de capoeira que, na época, numa parceria com o grupo de samba da APAC, produziu um enredo no qual a capoeira foi concebida como representante da liberdade e o samba como aquele que traz a esperança. Eu pude presenciar os ensaios e até emitir algumas opiniões. O conteúdo apresentado nas cenas era carregado de significados históricos e culturais riquíssimos para serem debatidos entre seus participantes e a plateia, tendo em vista a origem afrodescendente e pobre da maioria da população que estava presente na apresentação dentro do presídio. Todavia, parece que, hierarquicamente, constituía uma atividade com menos-valia para o processo formativo do prisioneiro. Desse modo, ficou reduzida ao seu aspecto espetacular e ocupacional sem ser explorada na sua historicidade e possibilidade de provocar momentos dialógicos para o desenvolvimento dos sujeitos que estavam envolvidos nesse processo. Frente a isso, torna-se prudente compreender que tanto o trabalho como o lazer possuem suas potencialidades educativas.

Entretenimento não significa algo desprezioso, neutro e ingênuo na sua proposta e organização. O cenário e os diálogos estabelecidos nas peças de teatro produzidas pelos recuperandos são carregados de significados muito ricos que podem ser explorados educativamente em vários aspectos. Noutra peça teatral, nomeada *Ilusão do crime*, foram destacados distintos pontos relacionados com temáticas relevantes da realidade social que enfrentam, tal como: conflitos familiares, relações de amizade, críticas ao sistema comum, abandono social, corrupção, violência, morte, sofrimento, infidelidade e rivalidade entre parceiros do crime, religião, entre outros conteúdos. Mesmo tratando-se de uma produção mais amadora, sem muito apoio técnico, não deixou de expressar intencionalidade em suas mensagens, sendo que alguns tópicos foram revelados de maneira mais consciente, como as questões familiares

e as fragilidades nas redes de amizade, devido a reflexões desenvolvidas por grupos de estagiários do curso de psicologia que atuam no presídio.

Outros pontos abordados no enredo citado acima reproduziram o senso comum, tal como a busca de uma vida religiosa dedicada e concebida como a única saída redentora frente ao mundo do crime. Esse ponto foi encenado de maneira naturalizada e fatalista na trajetória de um jovem pobre e negro que não encontrava muito suporte social para a construção do seu projeto de vida. Todavia, numa avaliação informal entre o diretor cultural e o coordenador de atividades – ambos detentos da APAC –, um deles problematizou a ideia apresentada na cena de que a religião seria a depositária da salvação do jovem prisioneiro envolvido no narcotráfico, pois não foram contextualizadas de uma forma crítica questões de ordens econômica, social, étnico-racial e educacional. Nesse sentido, a fala do jovem ator no final da encenação revelou bem esse imaginário salvacionista quando disse num tom de desespero individual: “Senhor, por que isso aconteceu comigo?” Esse modo individualizado de perceber o fracasso pessoal é próprio da sociedade moderna neoliberal, na qual o indivíduo se vê condenado por não conquistar sucesso por um esforço meritocrático e competitivo numa suposta democracia. Diante desse impasse, jovens das camadas empobrecidas e miseráveis recorrem a uma conversão mágica:

Esse tipo de ilusão é muito cabível a todo aquele que possui chances muito improváveis na competição social. Daí o fato dessa classe social ser sobre-representada nessa forma de religiosidade (...). Estas são, a um só tempo, a expressão da miséria real e a revolta contra a miséria real. Na verdade, a busca da sorte, de proteção contra o infortúnio dos agentes malignos é um fruto da percepção de que o sucesso que esperam é bastante improvável.¹⁵

Essa discussão é importante para se desconstruírem ideias de que o lazer é perda de tempo, atividade despreziosa, destinada para preguiçosos e pessoas que não gostam de pensar. Na verdade, o lazer representa um lugar que produz sociabilidades que possibilitam distintas reflexões e aprendizagens, principalmente num presídio masculino onde o etos viril estabelece seus códigos de convivência de uma maneira bem demarcada. No entanto, não há como explorar esses elementos sem gerar espaços de dialogicidade para discutir as relações estabelecidas no campo da intersubjetividade.¹⁶ Diante disso, procurei abordar algumas questões relacionadas à masculinidade, nesse sistema prisional, por meio de atividades do lazer, conforme apresento no próximo tópico.

Lazer, masculinidade e intervenção social: possibilidades dialógicas e reflexivas para o desenvolvimento de processos educativos

Como dito anteriormente, este artigo representa parte de um trabalho de pesquisa-intervenção que realizei na APAC através de oficinas reflexivas nas quais debatemos relações histórico-culturais entre masculinidade, violência e sistema prisional na nossa sociedade. Para isso, utilizei técnicas que mesclaram psicodrama com algumas técnicas do Teatro do Oprimido, criado pelo brasileiro Augusto Boal (1931-2009), conforme Viana,¹⁷ utilizando sua metodologia do teatro-fórum, bem como discussão de filmes e documentários e debates acerca de experiências e eventos relacionados ao tema. A capoeira e a observação de campo nos distintos espaços da APAC também ofereceram subsídios para este trabalho de pesquisa e intervenção. Assim, as atividades de lazer apresentam possibilidades dialógicas para o desenvolvimento de processos educativos. Quanto à escolha da temática, pode ser justificada pela recorrente

predominância da população masculina no sistema carcerário por várias décadas e séculos; porém, a bibliografia e os debates relacionados ao assunto são extremamente escassos, tornando-se quase invisível e naturalizado.

No que tange ao sistema prisional, tais evidências se revelam por meio de um contingente de homens que constitui acima de 90% da população carcerária do nosso país. Nesse aspecto, numa matéria jornalística produzida por Fátima Souza,¹⁸ se verifica que, em 2007, 94% das pessoas privadas de liberdade eram homens, totalizando 411.641 indivíduos encarcerados, sendo 25.955 mulheres, que representavam o índice de 6% desse público. Nesse universo identificam-se sujeitos de um ethos masculino que praticaram diferenciadas formas de violência e que transgrediram a lei em busca de sobrevivência, já que necessitavam configurar-se, perante os demais, como verdadeiros guerreiros e provedores. A demarcação de um território defendido por um combatente que defende sua honra, como é o caso, por exemplo, do narcotráfico, impõe certos imperativos de uma reputação que não pode ser ameaçada. Esses elementos compõem o imaginário de jovens e adultos que, na maioria das vezes, não sabem *por que* se meteram em guerras sangrentas que resultaram no cometimento de vários homicídios, apesar de afirmarem que foi em defesa da própria honra.

De acordo com pesquisa realizada por Santos,¹⁹ num determinado sistema prisional de Minas Gerais, a contundente afirmação do indivíduo que cometeu homicídio – de que não sabe bem qual o motivo que o levou a concretizar tal ato –, indica que a subjetivação de componentes culturais se inscreve no inconsciente, já que se caracterizam por prescrições de uma postura bélica que atua, inconscientemente, frente a um potencial inimigo pertencente a um território rival. Mata-se porque é alguém que é de outra facção, de outra torcida organizada do futebol, de outro estilo musical (funk, punk, rock, pagode etc.), de outra rua, de outro beco, de

outra orientação sexual, entre outras justificativas. São reações marcadas por excitação e “muita adrenalina”, como afirmaram os pesquisados. Não se consegue existir sem rivalidades para que se afirme a própria subjetividade viril prescrita. Nessas condições, afirmaram que lhes restam matar, morrer ou ir preso. Frente a isso, a pergunta da investigação citada era: *por que matarás?* Ainda que o estudo citado constitua uma interpretação psicanalítica da violência circunscrita à dimensão inconsciente que não leva em consideração distintos elementos histórico-culturais presentes na configuração do fenômeno, em meio a outros aspectos, representa uma compreensão relevante para se buscarem intervenções construídas de modo mais pertinente junto ao contexto estudado. Desse modo, a investigação científica é capaz de gerar um caminho que traga indicadores da trama que produz esse enredo que emaranha esses indivíduos e a sociedade, de maneira tensa e conflituosa, constituída num círculo perverso de matança, vingança e aprisionamento.

Diante disso, faz-se necessário desenvolver momentos reflexivos que possam romper com construções histórico-culturais que produziram associações mecânicas entre pobreza e criminalidade, masculinidade e violência, as quais ocultam relações de desigualdade e de dominação numa sociedade estratificada em classes sociais. Essas prescrições impostas pela cultura, dentro de um modelo econômico seletivo para a garantia de privilégios, acabam gerando execuções realizadas por jovens masculinos, na grande maioria dos casos, que vivem em condições sociais de vulnerabilidade nas periferias e favelas das grandes cidades brasileiras.

A utilização do teatro para discutir temas relacionados ao crime, à masculinidade, à desigualdade, ao sistema prisional, às políticas públicas, bem como a discussão de filmes e documentários têm se constituído como instrumentos relevantes para este estudo que articula pesquisa e intervenção. Os processos de identificação gerados por essas ferramentas que projetam cenas reais do cotidiano,

como também apresentam personagens próximos das histórias de vida pessoal e social, provocam emoções, reflexões e depoimentos que produzem impactos na subjetividade dos participantes. Esses impactos são revelados pelos comentários expressos durante a oficina e, posteriormente, nos encontros estabelecidos nos diferentes espaços da instituição, como na biblioteca, no refeitório, no jardim central, nas oficinas de laborterapia, no refeitório e nas rodas de conversa com os estagiários de psicologia.

Alguns vão até o encontro das oficinas de reflexão para ter algum momento de lazer através de uma sessão de cinema. Todavia, acabam sendo tocados de alguma forma quando o debate é estabelecido e os colegas vão produzindo comentários e críticas em relação aos temas discutidos. Nesse aspecto, num determinado momento, um detento me chamou reservadamente e me disse que não estava satisfeito com os conteúdos da peça teatral *Ilusão do crime* e também do documentário intitulado *Ônibus 174*, que trata do episódio do sequestro de um ônibus no Rio de Janeiro que resultou na morte de um jovem e de uma professora de forma trágica e controversa. Segundo ele, tanto o teatro quanto o documentário mostravam cenas reais muito próximas do que ele já viveu de forma intensa no seu passado e, por causa disso, se negava a lembrar essas experiências, pois não queria viver mais maldade na sua vida, tal como ele próprio verbalizou: “Chega de maldade na minha vida.” Além disso, argumentava que o teatro não deveria ser apresentado para as famílias que visitavam o presídio, já que traria sofrimento para os familiares, devido à realidade chocante que era demonstrada nas cenas. No entanto, a maioria defendia que deveria chocar os participantes para a população refletir sobre as consequências do crime e o que poderia acontecer na volta para a liberdade quando se depararem com a realidade do mundo lá de fora. Essas nuances revelavam os distintos sentidos subjetivos gerados a partir da história dos sujeitos.

Esses relatos demonstram o potencial reflexivo de um lazer educativo que possibilita a verbalização e o questionamento de situações cotidianas e da própria história pessoal e social dos sujeitos, por meio de oficinas geradoras de discussão acerca de temas que tocam as suas subjetividades. Nesse aspecto, Bandeira²⁰ retrata a importância das oficinas de leitura organizadas por ela num sistema prisional do Rio de Janeiro, concebidas como processos inventivos de intervenção. O envolvimento dos detentos nessa proposta, desde a organização da biblioteca até os momentos de contação e recontação de histórias, foi fundamental para a implicação dos participantes. Sendo assim, os espaços de diálogo e expressão bem como as rodas de conversa constituíram elementos essenciais para o desenvolvimento de um projeto voltado para a saúde dos apenados.

Obviamente que esses dispositivos apresentam limites diante da extrema desigualdade e desumanidade verificadas na composição da população carcerária brasileira. Todavia, podem produzir ruídos num mundo silenciado e gerar processos de conscientização e reivindicação frente a uma vigilância punitiva que criminaliza os empobrecidos e miseráveis da sociedade.²¹ A omissão perante esse quadro de violência material e simbólica torna-se tão criminosa quanto a condenação de vidas abandonadas à segregação social. Desse modo, a apropriação criativa de pequenas brechas do sistema pode reduzir um pouco a nossa cegueira e a dos educandos e educandas implicados nesse processo.

Considerações finais

A discussão do tema lazer, masculinidade e sistema prisional apresentada neste artigo procurou levantar e desconstruir algumas dicotomias que dificultam compreender a relação entre lazer, trabalho e ócio, num contexto viril marcado por guerras, bem como

concepções que associam mecanicamente trabalho e virtude e ócio e indisciplina, conforme a lógica capitalista estabeleceu desde os primórdios da sociedade moderna. Esse questionamento torna-se relevante para reconhecer os aspectos educativos e formativos presentes nas atividades de lazer que são complementares ao mundo do trabalho quando se concebe essas atividades como momentos de expressão criativa e de inventividade para uma produção que gera sentido de pertencimento social para os sujeitos.

Todavia, no sistema penal pesquisado os tempos dedicados ao lazer, apesar de existentes, ainda se mostram reduzidos, devido à preocupação institucional em oferecer laborterapia, escolarização e profissionalização para os recuperandos, no intuito de qualificá-los para uma pretensa inserção social numa sociedade seletiva que favorece o acesso aos bens culturais e econômicos para determinados grupos privilegiados. A desigualdade social se estampa em qualquer prisão brasileira quando se observa que a grande maioria é constituída por pobres, negros e pardos. Desse modo, qualquer iniciativa que se propõe a gerar processos inclusivos, nesse âmbito, esbarra em diversas dificuldades enfrentadas por esse público, como baixa escolaridade, preconceitos étnico-raciais com afrodescendentes, desqualificação profissional, estigmatização por passagem na prisão, entre outros.

As atividades de lazer apresentam caráter educativo quando são acompanhadas de momentos reflexivos sobre seus conteúdos, já que revelam aspectos do cotidiano dos sujeitos. Nesse sentido, as oficinas reflexivas desenvolvidas na pesquisa de pós-doutorado transformaram esses tempos e espaços em possibilidades de ressignificações quando são debatidas questões relativas ao tema proposto. O teatro, o cinema e a discussão do relato de experiências foram explorados como meio de questionar as injustiças e as dificuldades enfrentadas, no intuito de compreendê-las e buscar alternativas que poderiam superar os entraves sociais para a construção de um novo projeto

de vida. A desnaturalização de processos ideológicos que criminalizam a pobreza torna-se fundamental para a produção de uma nova história a ser construída, como também a desvinculação entre masculinidade e violência. Assim, o lazer não representa uma ação despreziosa e vazia de sentido quando se adota uma postura crítica perante os eventos que são produzidos na sua organização, desde que se rompa com ideias do senso comum que associam lazer e ócio como algo demoníaco. Esse tem sido o esforço deste estudo pautado numa base teórico-metodológica que integra pesquisa e intervenção.

Notas

- ¹ COSTA; PARREIRAS, 2007, p. 8.
- ² "séc. XV, *negocyo*" (HOUAISS, p. 2005, 2001).
- ³ GOMES, 2004; MARCELLINO, 2008; DUMAZEDIER, 1976.
- ⁴ JAPIASSÚ; MARCONDES, 1993, p. 13.
- ⁵ DUMAZEDIER, 1976.
- ⁶ FIDALGO; MACHADO, 2000, p. 338-339.
- ⁷ SOUZA, 2000; TAYLOR, 1997.
- ⁸ FOUCAULT, 1988.
- ⁹ SANTOS, 2013.
- ¹⁰ COSTA, 2002, p. 67.
- ¹¹ ELIAS, 1993.
- ¹² TAYLOR, 1997, p. 155.
- ¹³ SOUZA, 2012.
- ¹⁴ WEBER, 2004.
- ¹⁵ SOUZA, 2011, p. 228.
- ¹⁶ REY, 2003.
- ¹⁷ VIANA, 2009.
- ¹⁸ SOUZA, [s.d.].

¹⁹ SANTOS, 2011.

²⁰ BANDEIRA, 2012.

²¹ WACQUANT, 2001.

Referências

BANDEIRA, Maria Márcia Badaró. *Sistema prisional: contando e recontando histórias*. Curitiba: Juruá, 2012.

COSTA, Jurandir Freire. Criatividade, transgressão e ética. In: PLASTINO, Carlos Alberto (Org.). *Transgressões*. Rio de Janeiro: Contracapa, 2002.

COSTA, Lucas; PARREIRAS. *APAC: alternativa na execução penal*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2007. Mimeografado.

DUMAZEDIER, Joffre. *Lazer e cultura popular*. São Paulo: Perspectiva, 1976.

ELIAS, Norbert. *O processo civilizador: formação do Estado e civilização*. Rio de Janeiro: Zahar, 1993. v. 2.

FIDALGO, Fernando; MACHADO, Lucília. *Dicionário da educação profissional*. Belo Horizonte: NETE, 2000.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1988.

GOMES, Christianne L. (Org.). *Dicionário crítico do lazer*. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

HOUAISS, Antonio. *Dicionário Houaiss*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário básico de filosofia*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

MARCELLINO, Nelson C. *Lazer e sociedade: múltiplas relações*. Campinas: Alínea, 2008.

REY, Fernando González. *Sujeito e subjetividade: uma aproximação histórico-cultural*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2003.

SANTOS, Alessandro Pereira dos. *Por que matará?* Sobre o processo de subjetivação de jovens membros de gangues que cometem o crime de homicídio doloso. 2011. 131 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

SANTOS, Samuel. *A intervenção no lazer na política de segurança pública: a construção de saberes de oficinas do Programa Fica Vivo!*. 2013. 144 f. Dissertação (Mestrado em Estudos do Lazer) – Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

SILVA, Rafael Frois da. *Fala juventude: a relação dos jovens de bairros pobres com os eventos e equipamentos de esporte, lazer e cultura no espaço urbano da cidade de Belo Horizonte*. 2013. 246 f. Dissertação (Mestrado em Estudos do Lazer) – Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

SOUZA, Fátima. *Como funcionam as prisões*. [s.d.]. Disponível em: <<http://goo.gl/LpWC5O>>. Acesso em: 8 out. 2013.

SOUZA, Jessé. *A modernização seletiva: uma interpretação do dilema brasileiro*. Brasília: Editora UnB, 2000.

SOUZA, Jessé. *A ralé brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.

SOUZA, Jessé. *A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

TAYLOR, Charles. *As fontes do Self: a construção da identidade moderna*. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

VIANA, Waldimir Rodrigues. Teatro do Oprimido e enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes: aspectos histórico-sociais e possibilidades de intervenção. In: SANTOS, Geovania Lúcia dos *et al.* (Org.). *Escola, violência e redes sociais*. Belo Horizonte: FaE-UFMG, 2009.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

VALÉRIA MARIA CAVALCANTI LINS

MULHERES, CÁRCERE, FAMÍLIAS E AFETOS

Vários estudos demonstram que ao longo de sua vida o ser humano desenvolve um universo muito variado de relacionamentos e vínculos interpessoais, alguns de afetividade e apego. Com o encarceramento, os relacionamentos e vínculos, sejam maternos, paternos, fraternos ou amorosos e, em especial, aqueles que se constroem dos mais íntimos afetos, são bruscamente atingidos, pois a prisão tem o caráter de subtrair do cotidiano, de quem nela adentra para cumprir uma pena ou aguardar um julgamento, as atividades mais rotineiras e que implicam pequenos prazeres da liberdade.

Segundo Cerveny,¹ a base para a compreensão dos vínculos afetivos é o apego que se constitui em uma necessidade básica e vital. Isso nos faz compreender que é com essa base inicial que desenvolvemos os posteriores vínculos no decorrer das nossas vidas.

Ao trazermos Bowlby² à discussão, aprendemos que o ser humano desde o seu nascimento possui tendências às ligações afetivas, ou seja, o apego a uma figura específica, e esse fenômeno vai se constituir como uma necessidade primária de sobrevivência. Trata-se de um comportamento de apego que vai se revelando visualmente e auditivamente através do choro, do sorrir, do abraçar, do sugar e até a velhice, especialmente nos momentos em que se caracterizam as dependências para alimentar-se, banhar-se, caminhar, entre outras necessidades em que voltamos a precisar de apoio.

Já Berthoud³ destaca que temos a capacidade e também a necessidade de desenvolvermos relações e estabelecermos vínculos, ou não, no decorrer das nossas vidas, construindo histórias e situações com diferentes pessoas. Histórias que poderão ser únicas, exclusivas, em que nos sentimos preenchidos ou vazios, nos completando ou nos esvaziando mutuamente.

Na prisão, são inúmeras as histórias de saudades aliadas às vinculações das mulheres às suas mães, outras, por vezes, às suas avós que as criaram.

As mães encarceradas canalizam suas dores emocionais na esperança de reassumir responsabilidades de atenção e afeto para com seus filhos.

Quando se trata do término dos relacionamentos afetivos dessas mulheres, a problemática está sempre associada ao abandono dos seus companheiros, quase sempre sem justificativas frontais. No entanto, através das entrevistas realizadas com mais de 40 mulheres, obtive múltiplas respostas, a exemplo de não terem parceiros sexuais antes da prisão, terminaram o relacionamento com o aprisionamento, outras têm companheiros recolhidos em outras prisões, além das homossexuais que encontraram parceiras na prisão, ou mesmo aquelas que casadas civilmente se enamoraram por colegas de cela, dando fim à sociedade conjugal.

Os domingos de visitas são dias de muita proximidade num pátio reduzido para acomodar em média mil pessoas. Nesse espaço, relacionamentos se iniciam e se dissolvem. Namorados de encarceradas se enamoram de outras encarceradas durante essas visitas e ali começam novos relacionamentos.

De acordo com a Resolução nº 14/1994:⁴ “Deve-se estimular a manutenção e o melhoramento das relações entre o preso e sua família.”

Mas ainda quanto à maternidade, o recolhimento à prisão se estende em suas consequências funestas ao núcleo comunitário,

repercutindo de forma especialmente gravosa sobre os seus filhos. A Colônia Penal Feminina do Bom Pastor, hoje Presídio Feminino de Recife, abriga as grávidas no berçário onde as demais já estão a cuidar dos seus filhos recém-nascidos. Apesar da sua fundação como prisão na década de 1940, só em 2009 inaugurou o seu berçário, a partir da CPI carcerária que a categorizou como a nona pior do país, à época. A nova reforma estrutural primou por um ambiente menos inadequado, mais acolhedor e com menos riscos para a integridade física e moral das gestantes.

Há uma desatenção ou atenção lenta quanto às principais demandas no cárcere feminino, pois muitos presídios desse gênero no Brasil não possuem sequer espaços destinados a berçários ou creches, o que negativamente coloca essas crianças em contato com a insalubridade das celas e até com promiscuidade.

Todos esses problemas se misturam à dureza e à aspereza do poder e embora juridicamente se preveja que mulheres acusadas de crimes aguardem o julgamento em prisão especial, por terem filhos ainda bebês, ou na primeira infância, essa concessão depende de várias condições jurídicas, que vão desde a gravidade do crime até a questão da possibilidade de fuga, entre outras situações, a exemplo daquelas que cometeram crimes hediondos. E como a cultura brasileira prima pelo hiperencarceramento, petições esbarram em protocolos que primam por suas permanências no ambiente prisional.

Daí toda a dor do afastamento quanto aos filhos que vivem fora da prisão e que também sofrem com as suas ausências. Há preocupações quanto à escolaridade, a gravidez na adolescência e a entrada pra o mundo das drogas. Os filhos adolescentes ajudam as avós ou tias, que cuidam dos seus irmãos menores, assumindo responsabilidades que não são suas.

De modo geral, no entanto, acabam tendo que conviver com algum parente que se disponibilize a acolhê-los ou mesmo na vizinhança onde a mãe vivia.

Nesse caso, vislumbra-se com dificuldade a possibilidade de alguma reflexão que, escapando da lógica que culpa a mulher mãe, ofereça oportunidades para estas e seus bebês, na escritura de outras histórias para suas vidas.

Em pesquisa de campo realizada no Presídio Feminino de Recife, antiga Colônia Penal Feminina do Bom Pastor, pude testemunhar a presença de uma encarcerada fotógrafa que vai registrar semanalmente o desenvolvimento dos bebês das demais (nas visitas familiares ao berçário aos sábados) e a presença das famílias naquele ambiente durante as visitas sociais (aos domingos).

Algumas encarceradas possuem álbum de fotos que guarda imagens do desenvolvimento físico dos seus filhos, que crescem a sua distância. Importante salientar que, sendo incerto o destino dessas crianças, a relação familiar não se sustenta ao longo do tempo em que a mãe está presa.

Cordeiro⁵ nos diz:

A outra parcela da sociedade, a qual apresenta ligação direta com os encarcerados, as famílias, entende o espaço prisional como a condenação da morte do ente querido, pois se configura numa “caixa-preta”, onde o controle estatal torna-se inacessível, estanque nas muralhas fronteiriças, impedindo o sustento familiar e permitindo que se instaure o pavor da perda do mesmo.

Muitas mulheres dizem, diante dos problemas que enfrentam, que preferiam morrer a estar ali. Momento crucial é o da separação mãe e bebê, especialmente quando a família não tem condições morais e materiais de abrigá-lo e as autoridades o encaminham para instituições de abrigo. Mesmo os que são cuidados por parentes, em outras situações, visivelmente precisam se readaptarem às suas mães, a cada visita.

O berçário da prisão é o “lar” do bebê durante seis meses, aproximadamente. Ao ingressarem grávidas, o Serviço Psicossocial já as orienta para a realidade da separação com relação ao filho. As articulações para essa separação se iniciam aos cinco meses da criança, com relação a quem vai se responsabilizar diretamente por ela. A decisão é dada à mãe e as estratégias de intervenção se intensificam nesse momento. De modo geral, sofrem com a separação e acham que o Estado “roubou”, “tirou” o filho delas de forma abrupta, mesmo sendo orientadas desde a descoberta da gravidez sobre esse momento inevitável.

As encarceradas da Colônia Penal, quando se tornam mães, deixam de receber as visitas de familiares aos domingos e passam a recebê-las no sábado, no berçário da prisão. Todo procedimento de entrada de familiares é igual ao dia de domingo.

Discutir a gravidez e a maternidade da mulher encarcerada remete à questão dos direitos sexuais e reprodutivos e da garantia de acesso aos serviços de saúde.

A gravidez em si traz um ganho, um privilégio secundário: mais atenção para a encarcerada, pelo seu bebê. Ao dar à luz, ela se ocupa em alimentá-lo, dar banho, trocar-lhe as fraldas, distraí-lo, o que, devido ao enorme tempo que a prisão oferece, gera um vínculo de aproximação muito mais forte do que numa maternidade sem “amarras”.

A condição de titularidade de direitos ainda é dificultada para homens e para mulheres na maioria das sociedades. No entanto, pelo fato de as mulheres terem conquistado mais tardiamente o *status* de cidadãos e de ainda galgarem representações nas instâncias de poder, no Estado e na sociedade, estas são mais afetadas tanto no que se refere às discriminações sociais quanto ao seu próprio reconhecimento da titularidade de direitos, incluindo o direito de terem direitos.

Outro problema crucial é a manutenção dos relacionamentos íntimos com seus companheiros ou companheiras, a partir de protocolos exigidos pelo Setor Psicossocial da prisão e posterior vaga em poucos espaços, apesar de uma pequena demanda de visitantes, em dois quartos.

No ano de 2000, o estado de Pernambuco institucionalizou as visitas íntimas homoafetivas para ambos os sexos. O direito à visita íntima das encarceradas passou a ser realidade fática, no Brasil, a partir de 2001. As encarceradas que têm visitas íntimas de maridos igualmente presos na realidade não são anfitriãs, são escoltadas até os seus maridos.

Em um contexto marcado e marginalizado pela quebra dos laços afetivos e por toda sorte de carências, muitas mulheres presas, ainda que heterossexuais, estabelecem relações homoafetivas na prisão.

Reconsiderando-se ainda o problema do cônjuge ou companheiro em liberdade, a sociedade conjugal permanece subsistindo, mas as encarceradas sentem-se com o direito de continuar a sua vida sexual com outras parceiras, conforme mencionado anteriormente, devido aos inconvenientes provocados pela rotina carcerária que as empurram a novas relações.

Segundo Vargas⁶:

Os envolvimento homossexuais entre as presidiárias surgem como resposta à repressão por parte da instituição à realização de relações sexuais e afetivas heterossexuais e à permissão frente às relações homoafetivas. Como mecanismo de adaptação-resistência, as relações homossexuais dentro da penitenciária surgem como uma alternativa feminina de organizar-se em grupos. Desta forma, por meio da homossexualidade se criam caminhos de volta à singularidade e um senso de identidade e reflexão frente a um outro: a parceria.

Tomemos como exemplo a homoafetividade quando era conhecida no cárcere feminino como uma condição que se assumia quase que exclusivamente para substituir as carências sexuais e as ausências de parceiros anteriores à prisão. Na contemporaneidade, esse fato é um misto de mito e verdade. As mulheres tendem não só a vivenciar a sua homo ou bissexualidade ou ainda a sua heterossexualidade, mas a torná-la pública e a lutarem por ela no espaço carcerário. Ressaltemos as nutrizes que “perdem o direito de serem esposas” e a elas se impõe o exercício exclusivo da maternidade, até que os filhos sejam abrigados na família ou em uma instituição.

Quanto aos relacionamentos homossexuais ocasionais, há uma compreensão de que, ao saírem do cárcere, retornarão a heterossexualidade.

Beattie⁷ nos diz que: “O direito da população carcerária do Brasil às visitas íntimas foi estabelecido pela Lei de Execução Penal nº 7210, de 11 de julho de 1984, no último ano do regime militar brasileiro, cujo desempenho em direitos humanos maculou a imagem do Brasil.”

Mas nem sempre foi essa a interpretação. A partir dessa lei, as mulheres encarceradas passaram a ter os mesmos direitos dos homens às visitas íntimas, mas só em 1997, tendo em vista a discussão interna sobre a igualdade de direitos entre homens e mulheres, as visitas começaram a ser implantadas, muito precariamente, em todo o país, primeiro para os homens e depois para as mulheres.

Acentuadamente observa-se o aumento da criminalidade feminina e com ele a vulnerabilidade das relações familiares dessas mulheres, em especial os seus filhos. Aquelas que não possuem familiares disponíveis a quem se referenciar na sua ausência materna expressam um grande temor acerca das consequências que esse afastamento pode ocasionar à sua prole de qualquer idade e também receiam que sejam vítimas de outros crimes.

Aconselhamentos audíveis e seguramente passíveis de registro foram acompanhados nas observações dominicais em dias de visitas familiares, advindos dessas mães, especialmente aos filhos adolescentes, de como devem se comportar e se afastar do mundo que elas próprias se enveredaram.

Diversos documentos internacionais, tais como as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, de Genebra, aprovada em 25 de maio de 1984, as Regras de Bangkok, Resolução nº 2.012/16, de 22 de julho de 2010, e inúmeros outros documentos recomendam que se direcione maior atenção às mulheres que se encontram na prisão, inclusive no tocante às questões referentes aos seus filhos.

No entanto, são as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil que tratam exclusivamente, no seu artigo 17, da necessidade da aquisição de material obstétrico para atendê-las enquanto grávidas, parturientes ou convalescentes, no entanto não há considerações ao nascituro.

Foi destacado, já em 2007, no Relatório da Subcomissão de Promoção e Proteção de Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Unidas, que alta porcentagem de mulheres presas é de mães e, de modo geral, não há políticas públicas adequadas para o tratamento delas. O relatório indicou que 87% das encarceradas brasileiras têm filhos, sendo que 65% delas não mantêm relacionamento com os pais das crianças (e várias são mães solteiras), do que se pode depreender que a maior responsabilidade recai sobre elas próprias.

As opiniões sobre os filhos habitarem o espaço prisional com suas genitoras são controversas e este é um tema que mobiliza os diversos profissionais naquele ambiente que lidam diretamente com essa situação.

A realidade mostra que entram em choque os direitos da criança e os direitos da mulher. Embora elas tenham o registro civil da criança, o fato de estarem presas faz com que a decisão

pela manutenção do filho ou do vínculo legal com ele seja tomada pelo Poder Judiciário.

A instituição total, como nos ensina Goffman,⁸ convoca-nos a refletir sobre o presente e o futuro de todos os envolvidos, o desenvolvimento e a manutenção de vínculos e a condição de encarceramento da criança junto à mãe, em meio a tantos outros aspectos complexos.

Winnicott⁹ simboliza a confiança e a união entre o bebê e a mãe dedicada. A mãe, pelo processo de identificação primária é considerada como parte do filho que ela mesma gerou e ela começa a fazer as adaptações gradativas às necessidades da criança. A desadaptação no cárcere é um fenômeno brusco para as mães e conseqüentemente para os bebês. Também evidenciamos a questão da relação mãe-bebê, fato que tanto mobiliza prisão, funcionários e familiares.

No discurso dos funcionários, a prisão não é o local adequado para essas crianças, que, segundo as psicólogas e assistentes sociais, continuam perdendo direitos, acolhidas inadequadamente. Quanto aos cuidados das mães encarceradas no berçário, é exemplar: dedicam-se integralmente como se estivessem se redimindo, dando o melhor de si, como que para *expurgar* o crime cometido.

As encarceradas, de modo geral, sobrevivem da ajuda financeira dos seus familiares, pois o Estado não assume muitas de suas obrigações para com elas: espaço inadequado, quente e sem nenhuma atividade psicopedagógica para os seus bebês, pois é proibido o acesso a brinquedos infantis, para evitar abrigo de drogas e maior fiscalização na entrada de objetos.

O grande impacto pós-separação é, além da saudade, a ânsia por notícias.

O artigo 89 da Lei de Execução Penal¹⁰ brasileira prevê que as penitenciárias femininas devam ser equipadas com uma creche para o cuidado dos filhos das presas. Por descuido do legislador ou

mesmo por especificidade, não destacou os presídios, beneficiando apenas as mulheres condenadas, por interpretação literal.

Bastos¹¹ afirma que há "(...) uma ligação delicada em função da distância, e frágil em função do não envolvimento direto com as questões cotidianas."

Ademais, a infraestrutura prisional feminina demanda espaços adequados para as presas receberem as suas visitas. As crianças não dispõem de uma área especial em que possam se deslocar com amplitude e liberdade. Contatos frequentes entre as apenadas e seus familiares humanizam a vivência prisional e reduzem os efeitos gravosos do encarceramento, apesar da ausência de espaços arquitetônicos adequados, salubres.

Bentham¹² fala-nos sobre a utilidade das visitas familiares e que a moralidade que se aplicar ao cárcere possivelmente se estenderá aos visitantes. Ele coloca como uma terceira possibilidade de o olho público dos visitantes vigiar o olho interior (os detentos).

As visitas familiares e do público em geral (pois o fluxo é constante: advogados, juízes, promotores, pesquisadores, professores e outros) constituem nos cárceres os momentos de maior perigo de fuga, de entrada de drogas, de rebeliões e motins, mas é também o momento em que os visitantes ouvem, observam, fazem as suas denúncias, vigiam o tratamento que se dispensa às suas parentes no cotidiano daquele ambiente. É ainda o momento de grande dor, na fala de familiares e encarceradas. As crianças que não sabem dizer da sua dor choram, gritam, soluçam no momento em que se encerram as visitas. São momentos tensos, aguardados com muita tristeza, segundo as declarações das mães e o que ouvimos dos seus parentes voluntariamente. Muitos visitantes saem do ambiente das visitas falando sozinhos, resmungando e reclamando. Crianças soluçam devido à intensidade do choro, ao toque da sirene, pois já entendem que é o tempo de acabar anunciado e que o retorno é de uma semana se houver disponibilidade dos seus responsáveis.

Muitas mães choram na saída dos seus filhos e muitas também alegam não conseguirem dormir na véspera da visitação, tamanha é a ansiedade.

Os alimentos que os familiares preparam para compartilharem com as encarceradas simbolizam, a cada encontro, uma celebração. É um dia em que declaram estarem felizes e tristes ao mesmo tempo. Felizes pelo reencontro e tristes pela efemeridade desse momento.

Há muito documentos, de cunho nacional e principalmente internacional, que estão sendo editados para regularem o tratamento carcerário e os procedimentos a serem adotados na rotina dessas pessoas, a exemplo das Regras Mínimas que foram adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas, sobre a Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes realizado em Genebra, em 1955, e aprovado pelo Conselho Econômico e Social da ONU, através de sua Resolução nº 663 CI (Circular Interna) XXIV, de 31 de julho de 1957, aditada pela Resolução nº 2076, de 13 de maio de 1977. Em 25 de maio de 1984, através da Resolução nº 1984/47, o Conselho Econômico e Social aprovou 13 procedimentos para a aplicação efetiva das Regras Mínimas.

Tendo como objetivo estabelecer princípios e regras para uma boa organização penitenciária e prática relativa ao tratamento de prisioneiros, o artigo 6º da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹³ reza: “Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.” Isso entra em consonância com a Lei de Execução Penal Brasileira que tem por objetivo a harmônica integração social do condenado e do internado. As regras da ONU, de nº 79 a 81, deixam expresso que aos detentos será concedido estímulo e auxílio para manterem contato com suas famílias, para assim terem no futuro uma melhor reabilitação social.

São permitidas as comunicações com os familiares, por diversos meios idôneos, a exemplo das cartas e telefonemas.

O parágrafo 2º da Resolução nº 14/1984¹⁴ reza: “O uso dos serviços de telecomunicações poderá ser autorizado pelo diretor do estabelecimento prisional.”

Para as encarceradas daquela prisão, que usufruem de regalias, nelas se inclui a permissibilidade anteriormente mencionada.

De suma importância é a Resolução nº 3, de 15 de julho de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP),¹⁵ considerada como a mais moderna e apropriada que dispomos na atualidade, no que diz respeito à manutenção das relações entre mãe e filhos de encarceradas. Esse documento apresenta as mais adequadas considerações das relações de mães e seus filhos destacadas ao longo deste texto.

O documento local em vigor na atualidade e que revogou diversos outros desde a década de 1970, já inócuos nas suas aplicabilidades, é a Portaria nº 204/2012 – SERES, que institui o Regimento Padrão Interno das Unidades Prisionais de Pernambuco e em seu preâmbulo ressalta que o seu fim é também padronizar ao máximo as ações e relações humanas e profissionais existentes dentro dessas unidades em respeito, dentre outros, aos direitos humanos e em sintonia com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, 11 de julho de 1984, artigo 89); porém é a resolução datada de 2009 que prevê a permanência dos bebês até dois anos de idade, desde que a unidade prisional tenha estrutura para oferecer-lhe o tratamento adequado nessa fase da sua vida (artigos 2º e 3º), o que não ocorre naquele ambiente.

De acordo com o artigo 6º, deve ser garantida a possibilidade de crianças com mais de dois e até sete anos de idade permanecerem junto às mães na prisão, desde que seja em unidades materno-infantis, equipadas com dormitório para as mães e as crianças, brinquedoteca, área de lazer, abertura para área descoberta e participação em creche externa. Naquela prisão também é proibido o uso de brinquedos pelas crianças, a não ser os “mordedores”

(crianças que já prenunciam a chegada da dentição), devido ao risco de as próprias mães esconderem drogas, visto que durante a pesquisa constatamos algumas mulheres com esse histórico e ainda causando grandes preocupações e intervenções de psicólogos e assistentes sociais, visando preservar principalmente as crianças. Essa realidade é, portanto, inexistente naquela unidade, já que não se dispõe de creche, mas sim de um berçário.

O estado de Pernambuco dispõe de quatro prisões femininas, incluindo o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e o Centro de Observação e Triagem Criminológica.

Diante do exposto, sofre-se com a ausência de estrutura adequada para fielmente cumprir a Lei de Execução Penal, como o oferecimento de creches para seus filhos até os sete anos de idade, com o fim de prestar assistência mais direta, inspirada em um processo educativo permanente, continuado e global e de forma mais educativa e participativa.

As visitas sociais sempre ocorrem aos domingos, das 9 horas às 16 horas, com limite para o número de entrada de visitantes por encarcerada de no máximo quatro adultos, diferentemente se forem crianças, mas sempre mediante cadastro prévio. Às quartas-feiras é permitido o acesso de familiares à instituição, exclusivamente para a entrega de materiais de higiene pessoal, dinheiro ou roupas e raramente é autorizado o contato entre familiares e encarceradas, e quando ocorre é na frente dos seguranças, em breves minutos. Esse dia se destina a reduzir a quantidade de objetos que normalmente são levados aos domingos. Torna-se dispendioso e cansativo para os familiares menos abastados.

A permissão para um possível breve contato às quartas-feiras varia de acordo com o comportamento da encarcerada e também da empatia que exista entre ela e os funcionários.

Nos dias de visita, a Colônia Penal prioriza, através de normas internas, a presença de parentes de primeiro grau, excluindo os

amigos, mesmo quando as mulheres não recebem visitas de familiares e demonstram grande vazio enquanto assistem às demais colegas de cela receberem seus familiares.

As experiências vividas naquele cárcere de sistema estressor constituem fenômenos de implicações mútuas na subjetividade feminina e na dinâmica de tais relações, envolvendo questionamentos complexos para a mulher, afetando a sua parentalidade e demais relações. As práticas ali exercidas estão centradas na visível condução do *cuidado de si*, e são construídas gradativamente ante arbitrariedades e austeridades.

Notas

- ¹ CERVENY, 2010.
- ² BOWBY, 1985.
- ³ BERTHOUD; BROMBERG; BORREGO, 1997.
- ⁴ BRASIL, 1994.
- ⁵ CORDEIRO, 2010, p. 98.
- ⁶ VARGAS, 2005, p. 86.
- ⁷ BEATTIE, 2007, p. 216.
- ⁸ GOFFMAN, 1987.
- ⁹ WINNICOT, 1999.
- ¹⁰ BRASIL, 1984.
- ¹¹ BASTOS, 1997.
- ¹² BENTHAM, 1987.
- ¹³ ONU, 1948.
- ¹⁴ BRASIL, 1994.
- ¹⁵ BRASIL, 2009.

Referências

- BASTOS, Maruza. *Cárcere de mulheres*. Rio de Janeiro: Diadorim, 1997.
- BEATTIE, Peter M. “Cada homem traz dentro de si sua tragédia sexual”: visitas conjugais, gênero e a questão sexual das prisões (1934) de Lemos Britto. In: MAIA, Clarissa Nunes *et al.* (Org.). *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2007. v. 2.
- BENTHAM, Jeremy. O panóptico ou a casa de inspeção. In: SILVA, Tomaz Tadeu (Org.). *O panóptico*. Belo Horizonte: Autêntica, 1987.
- BERTHOUD, Cristina M. E.; BROMBERG, Maria Helena P. F.; BORREGO, Maria Helena M. C. *Ensaíos sobre a formação e rompimento de vínculos afetivos*. Taubaté: Cabral Editorial, 1997.
- BOWBLY, J. *Perda-Tristeza-Depressão*. São Paulo: Martins Fontes, 1985.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 jul. 1984.
- BRASIL. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994. Estabelece regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2 dez. 1994.
- BRASIL. Resolução nº 3, de 15 de julho de 2009. Disciplina situação de filhos de mulheres encarceradas. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 jul. 2009.
- CERVENY, Ceneide Maria de Oliveira; OLIVEIRA, Adriana Leônidas de. *Irmãos, meio-irmãos e coirmãos: a dinâmica nas relações fraternas no recasamento*. Curitiba: Juruá, 2010.
- CORDEIRO, Suzann. *Até quando faremos relicários? A função social do espaço penitenciário*. 2. ed. Maceió: EDUFAL, 2010.
- GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.
- ONU – Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <<https://goo.gl/kSvjFq>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

VARGAS, Laura Jimena Ordóñez. *Sobreviver numa penitenciária de mulheres: quando adaptar-se é resistir*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2005.

WINNICOTT, Donald Woods. *Os bebês e suas mães*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DANIELA SOARES ABRÃO MAZZONI

PEDAGOGO PRISIONAL

Entre o fazer burocrático e o fazer pedagógico

Introdução

A motivação em pesquisar a atuação do pedagogo em um presídio de Minas Gerais decorreu de acreditarmos que a educação pode acontecer em espaços não escolares nos quais as oportunidades para esse profissional vão muito além da escola. O campo educacional é bastante vasto e favorece ao pedagogo ampliar sua capacidade de atuação em outros segmentos da sociedade. O objetivo é (re)afirmar a importância do pedagogo como mediador em uma instituição prisional, já que durante o trabalho concluímos que a atuação desse profissional está aquém de sua capacidade e competência. Ao mostrar a realidade da educação prisional em nosso país, trazendo-a para uma análise micro – um presídio mineiro –, há uma contribuição para que ocorra um processo reflexivo sobre até onde vai a nossa responsabilidade e atuação como educadores.

Fundamentação teórica

A educação prisional

A educação prisional é um tema recente, que merece, por parte de nós, educadores, um olhar acurado para as desigualdades sociais que são reproduzidas naquela instituição. Geralmente a discussão gira em torno de achismos, preconceitos e concepções infundadas, que terminam em opiniões do senso comum. O assunto não é conduzido à luz de leis existentes, como a Declaração de Hamburgo, Agenda para o Futuro, de 1999,¹ o Parecer CNE/CEB nº 4/2010,² que homologa as Diretrizes Nacionais para a Educação nas Prisões, e a Lei nº 19.481, de 12 de janeiro de 2011,³ que instituiu o Plano Decenal de Educação do Estado. De acordo com Santos, torna-se necessária a discussão da educação além dos limites da escola:

São crescentes as intervenções e ações educativas em âmbitos, meios e organizações diferenciadas do sistema educacional e essas novas demandas se incorporam aos desafios à formação do educador. A necessidade de se discutir a educação além dos limites da escola torna-se uma realidade devido às perspectivas de educação permanente e educação ao longo da vida.⁴

No entanto, quando a “educação para presidiários” é colocada em pauta, a maioria das pessoas se revolta, pois não entende o motivo “de aquelas pessoas” terem acesso a “regalias”, enquanto, do lado de fora das prisões, a sociedade mal consegue ter um atendimento razoável em serviços públicos. A princípio, pode ser que esse pensamento faça sentido, já que os que romperam as regras do bem-viver em sociedade devam pagar pelo que fizeram. Por outro lado, a pena é de privação de liberdade e não de cerceamento dos direitos do preso. A educação, além de ser um direito de todas as

peças, dentro de um presídio pode possibilitar uma mudança positiva na vida do condenado e favorecer a sua reinserção na sociedade. Conforme Muñoz,

(...) a aprendizagem na prisão por meio de programas educacionais é geralmente considerada um instrumento de mudança, e seu valor é estimado à luz de sua repercussão na reincidência, na reintegração e, mais concretamente, nas oportunidades de emprego após a libertação.⁵

A educação prisional é uma oportunidade que o preso tem para refletir sobre as consequências de seus atos e se preparar moral e tecnicamente para a volta ao convívio social, após cumprir a sua pena. Isso porque a educação não é um ato isolado da sociedade, como nos mostra Libâneo:

A educação é um fenômeno social inerente à constituição do homem e da sociedade, integrante, portanto, da vida social, econômica, política, cultural. Trata-se, pois, de um processo global entranhado na prática social, compreendendo processos formativos que ocorrem numa variedade de instituições e atividades (sociais, políticas, econômicas, religiosas, culturais, legais, familiares, escolares), nas quais os indivíduos estão envolvidos de modo necessário e inevitável, pelo simples fato de existirem socialmente.⁶

Ao punir o preso, negando o seu direito à educação e agindo como se o problema não existisse, poderíamos contribuir para que ele volte para a sociedade igual ou pior do que entrou na prisão. Com isso, supomos que a vida da grande maioria da sociedade seria afetada.

Embora os estudos a respeito sejam poucos, há tempos que a educação prisional vem sendo discutida em conferências e sendo reconhecida como necessária. Em âmbito internacional, foram

aprovadas, no I Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros. A Declaração de Hamburgo, Agenda para o Futuro, em seu item 11,⁷ sob a perspectiva educacional das pessoas presas, trata da “preocupação de estimular oportunidades de aprendizagem a todos; em particular, os marginalizados e excluídos”. E mais adiante, em seu item 47, garante o reconhecimento do direito à aprendizagem de todas as pessoas encarceradas e proporciona informações sobre os diversos níveis de ensino e formação e acesso a estes.

No que diz respeito às leis brasileiras, temos a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984),⁸ que determina que os estabelecimentos devem oferecer assistência educacional aos presos e presas. Com relação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a LDBEN (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996),⁹ temos um fato curioso: a LDBEN não trata em nenhum de seus artigos, de maneira específica, da educação em instituições prisionais. Essa falha, a nosso ver, mostra o quanto ainda está presente a concepção de uma educação elitista e tradicionalista. No entanto, o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001,¹⁰ retifica essa falha na LDBEN e, em sua 17ª meta, prevê a implantação, em todas as unidades prisionais, de programas de Educação de Jovens e Adultos de níveis fundamental e médio, assim como a formação profissional. Para normatizar essa modalidade educacional, em 2004 foi criada a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI), como parte da estrutura do Ministério da Educação (MEC), que, por intermédio da Diretoria de Políticas de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (DPAEJA), apoia técnica e financeiramente a implementação da educação de jovens e adultos no sistema penitenciário. Em 2005, foi implantado o Projeto Educando para a Liberdade, fruto de parceria entre o Ministério da

Educação, o Ministério da Justiça e a Representação da UNESCO no Brasil. Em 2009, foi fixada a Resolução nº 3, de 11 de março, do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (CNPCCP) do Ministério da Justiça, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais. No ano de 2010, foi estabelecida a Resolução nº 2, de 19 de maio, da Câmara de Educação Básica no Conselho Nacional de Educação do MEC, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. E, finalmente, em 2011, baixou-se o Decreto nº 7.626, de 24 de novembro, da Presidência da República, que institui o Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional.

Diante dessa contextualização, verificamos a existência de “leis que retiram” provisoriamente do preso o seu direito de ir e vir, mas, em contrapartida, temos leis que garantem a educação para pessoas privadas de liberdade. No entanto, quando a educação é voltada para os presos, a sociedade a enxerga como um privilégio e não um direito, conforme vemos nas diretrizes nacionais para a educação nas prisões:

“Bandido não carece de proteção do Estado” é um discurso que tem suas raízes neste caldo de cultura que está presente no sistema penitenciário e na sociedade brasileira. Essa visão também atinge a oferta de educação nas prisões. O direito à educação (que deve ser garantido) é visto e tratado como um benefício e até um privilégio.¹¹

De acordo com dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen), o Brasil é o quarto país com a maior população carcerária do mundo. Até o final do primeiro semestre de 2012, o número de presos era de 549.577, sendo que mais de 134 mil tinham de 18 a 24 anos. A maioria não consegue sequer completar o ensino

fundamental, isso sem mencionarmos os jovens e adultos presos que são analfabetos.

Com relação ao estado de Minas Gerais, a situação não é diferente, pois os presídios também estão superlotados. Também no primeiro semestre de 2012, vemos que o número de presos era de 51.900.

No que se refere à quantidade de profissionais pertencentes ao corpo educativo prisional, no mesmo período citado, eram 48 pedagogos, atuando em 128 presídios mineiros. Esses números indicam que o crescimento da população carcerária acontece em progressão geométrica, enquanto o aumento do corpo educativo acontece em progressão numérica.

Em 2008, foi instaurada a CPI do Sistema Carcerário, que contou com a presença de autoridades federais e estaduais, pesquisadores e representantes da sociedade civil, entre outros segmentos da sociedade. Os presídios de todo o Brasil receberam diligências em um período de oito meses e a realidade encontrada foi de total descaso e violação da dignidade do ser humano. As celas haviam se tornado jaulas e a educação não pertencia àquela realidade prisional. É importante ressaltar que não é papel apenas da educação modificar aquele lugar hostil e transformar as pessoas. O direito à educação precisa estar atrelado aos outros direitos, para que a responsabilidade em solucionar o problema da violência não recaia unicamente sobre ela. Conforme nos adverte Ireland:

Ao se tratar da educação em prisões como direito inalienável da pessoa presa, faz-se necessário entender a relação desse direito com outros, como saúde, trabalho, renda e segurança, para, ao reconhecer a centralidade da educação, não cair na contradição de depositar nesta a responsabilidade de resolver, por si só, o problema da violência e da criminalidade e de "habilitar" a pessoa privada de liberdade para a sua reentrada na sociedade.¹²

A princípio, tratar de educação em um presídio chega a ser um desafio e também uma grande contradição, pois sabemos que a educação possibilita ao ser humano libertar-se de suas amarras e ir em busca de mais conhecimento, enquanto a prisão é um lugar que enclausura o ser humano. No entanto, acreditamos que um dos caminhos encontrados, para lidar com esse paradoxo, é lançar mão da educação entendida como:

Uma prática social que atua na configuração da existência humana individual e grupal, para realizar nos sujeitos humanos as características de “ser humano”. Numa sociedade em que as relações sociais baseiam-se em relações de antagonismo, em relações de exploração de uns sobre outros, a educação só pode ter cunho emancipatório, pois a humanização plena implica a transformação dessas relações.¹³

É neste momento que ressaltamos a relevância da pedagogia social, que historicamente “baseia-se na crença de que é possível decisivamente influenciar circunstâncias sociais por meio da educação”.¹⁴ Por isso, é de suma importância a ampliação da educação não formal, ou seja, da pedagogia social e também a inserção da figura do pedagogo em uma instituição prisional, para que a educação aconteça de forma integral naquele ser humano que está afastado da sociedade por tempo determinado.

O pedagogo na instituição prisional

Observamos, hipoteticamente, que a concepção que grande parte das pessoas tem do pedagogo é de uma pessoa que leciona para crianças e que atua apenas na educação infantil e em espaços escolares. De acordo com Libâneo:

A pedagogia ocupa-se, de fato, da formação escolar de crianças, com processos educativos, métodos, maneiras de ensinar, mas, antes disso, ela tem um significado bem mais amplo, bem mais globalizante. Ela é um campo de conhecimentos; diz respeito ao estudo e à reflexão sistemática sobre o fenômeno educativo, sobre as práticas educativas, para poder ser uma instância orientadora do trabalho educativo.¹⁵

Realmente, o pedagogo ocupa-se da formação escolar de crianças; porém, essa visão torna-se limitada, pois sua área de abrangência pode transcender os muros da escola e adentrar os muros de instituições não escolares, em particular as prisionais. Assim, como vemos na pedagogia social que entrelaça teoria e prática,

Ela não é nem uma nem outra, mas práxis; teoria enriquecendo as práticas pedagógicas e práticas concentrando teoria. Assim, a pedagogia social não mora na universidade, nem está localizada no trabalho do dia a dia dos educadores sociais, mas existe no diálogo entre eles.¹⁶

A vastidão do campo de atuação do pedagogo é destacada por Libâneo¹⁷ ao dizer que “este é tão vasto quanto são as práticas educativas na sociedade. Em todo lugar onde houver uma prática educativa com caráter de intencionalidade, há aí uma pedagogia.”

A presença do pedagogo em uma instituição prisional, embora ainda seja incipiente, é necessária, pois existe a possibilidade de as práticas educativas estarem presentes, potencialmente, também em um presídio. Segundo Libâneo:

A pedagogia assume, precisamente, essa tarefa de orientar a prática educativa de modo consciente, intencional, sistemático, para finalidades sociais e políticas cunhadas a partir de interesses concretos no seio da práxis social, ou seja, de acordo com exigências concretas postas à humanização num determinado contexto histórico.¹⁸

Dessa forma, pensamos que existe a possibilidade de as práticas educativas estarem presentes, potencialmente, também em uma instituição prisional, desde que possam ser coordenadas conforme a realidade dos presos, implantadas por pedagogos e demais profissionais do corpo educativo prisional, como os professores e os instrutores de curso, e que tenham o apoio do Estado.

Cogita-se que a educação pode ser uma aliada no processo de ressocialização do preso, desde que seja permitido ao corpo educativo prisional ter autonomia em seu trabalho, podendo direcionar sua prática pedagógica a uma educação libertadora.

No estado de Minas Gerais, a educação em prisões é ofertada pela Secretaria de Educação por meio de um Termo de Convênio assinado entre ela e a Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS). E, nas unidades prisionais, o responsável por mediar essa relação e zelar pelo cumprimento do convênio é o pedagogo. No entanto, a efetivação da prática pedagógica desse profissional depende da prévia aceitação do diretor de atendimento e ressocialização, pois o pedagogo, embora seja considerado uma ponte entre o diretor de atendimento e a Superintendência de Atendimento ao Preso, encontra-se subordinado a ambos, algo extremamente burocrático da atividade desse profissional de unidade prisional em Minas Gerais.

De acordo com o “Manual de Orientações ao Núcleo de Ensino e Profissionalização”,¹⁹ no artigo 23, o pedagogo deve “Trabalhar como mediador da relação entre o ensino e a profissionalização e a Unidade Prisional, dialogando com o Diretor da Escola e o Diretor de Atendimento e Ressocialização”, enquanto no artigo 30 consta que o mesmo profissional deve “Subordinar-se, tecnicamente, à Superintendência de Atendimento ao Preso/Diretoria de Ensino e Profissionalização e, administrativamente, à Direção Geral da Unidade Prisional e ao Diretor de Atendimento”. Se a ideia é que ele seja um elo entre as secretarias, então por que subordiná-lo?

Outra situação paradoxal que pode prejudicar o trabalho do pedagogo é que dentro da instituição prisional existe um Regimento Disciplinar Prisional, o REDIPRI,²⁰ que julga as faltas disciplinares dentro dos presídios. O paradoxo está na composição do Conselho Disciplinar. Diz o artigo 66: “Na composição do Conselho Disciplinar será observado, sempre que possível, pelo diretor geral da unidade, a indicação de um assistente social e/ou psicólogo e/ou pedagogo e de um funcionário da diretoria de segurança.” Ou seja, o mesmo profissional que faz o trabalho educacional e desenvolve projetos de ressocialização é quem irá sentenciar o preso de acordo com o regimento interno prisional. Como definir essa situação? Contraditória, coerente?

Sob o prisma do Conselho Disciplinar, a presença do pedagogo aparece como necessária para possibilitar e promover o caráter educativo de uma correção, de uma punição. Segundo Souza Neto *et al.*, “uma característica marcante no trabalho das instituições totais tem sido, por exemplo, a ênfase em segurança e disciplina em detrimento das abordagens voltadas para a reabilitação, o desenvolvimento pessoal e a inserção social”.²¹

Pensamos que o pedagogo não poderia participar desse julgamento interno, pois é ele quem faz um contato direto com os presos e suas famílias. A imagem do pedagogo está associada a uma educação voltada para o social. Incumbi-lo do papel de vigiar e punir é uma situação incoerente.

Diálogo pertinente entre Foucault e Freire

A abordagem feita por Foucault,²² em sua obra *Vigiar e punir*, acerca da prisão, não nos oferece nenhuma alternativa que possa modificar a realidade prisional. Para o filósofo, “conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E, entretanto, não vemos o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão.”²³

No entanto, mesmo que indiretamente, Foucault nos incita a pensar sobre a nossa própria condição humana. Ao ler sua obra, damos-nos conta de que também estamos presos, submetidos às amarras disciplinares do poder. Ele nos mostra como fomos domesticados ao longo do tempo. Conforme o autor, o corpo tornou-se alvo de poder.

Houve, durante a época clássica, uma descoberta do corpo como objeto e alvo de poder. Encontraríamos facilmente sinais dessa grande atenção dedicada ao corpo – ao corpo que se manipula, se modela, se treina, que obedece, responde, se torna hábil ou cujas forças se multiplicam.²⁴

A transformação dos corpos dos indivíduos em dóceis e úteis foi o que favoreceu a criação da instituição prisional antes mesmo da intervenção da justiça penal, que a tornaria “a pena por excelência”. Dessa forma, no início do século XIX é que a finalidade da prisão se tornou a privação de liberdade. Segundo Foucault,²⁵ a prisão atua sobre o indivíduo de forma ininterrupta. A disciplina é imposta e exaustiva, sendo que a prisão apresenta uma dinâmica própria com dispositivos internos de castigo. “Ela tem que ser a maquinaria mais potente para impor uma nova forma ao indivíduo pervertido; seu modo de ação é a coação.”²⁶

Podemos afirmar que retirar a liberdade do indivíduo foi uma grande “sacada” da justiça penal, em causa própria, já que:

A prisão, peça essencial no conjunto das punições, marca um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à “humanidade”. Mas também um momento importante na história desses mecanismos disciplinares que o novo poder de classe estava desenvolvendo: o momento em que aqueles colonizam a instituição judiciária.²⁷

A liberdade é o único bem que todos nós temos em comum. Sermos livres nos iguala. Ao privar o indivíduo da liberdade, a mensagem aparente que é transmitida à sociedade é que houve a reparação. “Retirando tempo do condenado, a prisão parece traduzir concretamente a ideia de que a infração lesou, mais além da vítima, a sociedade inteira.”²⁸ Em parte, essa ideia explica a visão distorcida que temos de uma instituição prisional. Desejamos que esses indivíduos fiquem bem longe de nós; se possível, que nunca mais saiam de trás das grades; porém, esquecemos que a instituição prisional é a nossa sociedade refletida no micro, no sistema prisional. Consequentemente, o preconceito e o desejo de vingança da sociedade, com relação ao preso, apenas prolongam as injustiças e a desigualdade social e atrasam o processo de reinserção deste à sociedade.

Dialogando com Foucault, Paulo Freire afirma que a educação como ato político conseguirá romper com as diversas formas de dominação. Essa ruptura acontece por meio do diálogo, que permeia e humaniza as relações humanas, possibilitando uma ressignificação da realidade que é constituída por contradições e divergências. Uma educação que viabiliza ao homem discutir sobre sua problemática e o insere no mundo. Segundo Freire, uma educação que o adverte dos perigos de seu tempo, para que,

(...) consciente deles, ganhasse a força e a coragem de lutar, ao invés de ser levado e arrastado à perdição de seu próprio “eu”, submetido às prescrições alheias. Educação que o colocasse em diálogo constante com o outro. Que o predispuesse a constantes revisões. À análise crítica de seus “achados”. Há uma certa rebeldia, no sentido mais humano da expressão.²⁹

Essa educação daria ao preso a autonomia de pensar, analisar e avaliar sua própria situação e também ampliaria sua visão

sobre os deveres que tem com toda a sociedade. A autonomia e a responsabilidade precisam estar juntas nesse processo dialógico entre o pedagogo prisional e o preso. O diálogo deve entremear essa relação e precisa ser “crítico e libertador, por isso mesmo que supõe a ação, tem de ser feito com os oprimidos, qualquer que seja o grau em que esteja a luta por sua libertação. Não um diálogo às escâncaras que provoca a fúria e a repressão maior do opressor.”³⁰ É nesse contexto que o pedagogo começa a fazer parte de espaços não escolares, podendo levar para dentro do presídio a força de sua intencionalidade formadora. O espaço prisional, justamente por ser um ambiente austero e massificador, nos desafia e nos encoraja a romper com o que está posto e aparentemente não deveria ser mudado.

Vemos que, como agente de transformação social, o pedagogo é capaz de influenciar os alunos/presos com seu discurso e com suas atitudes e concordamos com Santos quando afirma:

Fica claro que a atuação dos pedagogos é fundamental nesse espaço como agentes de transformação social, pois devem auxiliar os alunos com dificuldades pedagógicas, suscitar a motivação pela aprendizagem, providenciar as motivações e informar acerca das possibilidades educativas. É necessário desenvolver cooperações respeitantes às metodologias, ao material pedagógico e aos programas socioeducativos, bem como por meio de ensinamentos profissionalizantes preparar o retorno do preso para a sociedade, contribuindo significativamente para o processo de ressocialização.³¹

Inclusive, conscientizando o preso sobre a importância do seu acesso à escola prisional. O detento, mesmo estando no cárcere, tem a possibilidade de lutar pela emancipação de sua subjetividade.

Segundo Freire,³² “o ponto de partida deste movimento está nos homens mesmos”. Contudo, esse movimento só será possível diante da existência das relações homens-mundo. Daí a condição que:

Este ponto de partida esteja sempre nos homens no seu aqui e no seu agora que constituem a situação em que se encontram ora imersos, ora emersos, ora insertados. (...) E, para fazê-lo, autenticamente, é necessário, inclusive, que a situação em que estão não lhes apareça como algo fatal e intransponível, mas como uma situação desafiadora, que apenas os limita.³³

Acreditamos ser possível ao pedagogo prisional estabelecer uma relação dialógica com o preso e propiciar que este faça uma leitura de seu próprio mundo.

Caminho percorrido

Focalizando o objeto de estudo – o pedagogo prisional –, foi realizado um levantamento no Banco de Teses e Periódicos do site da CAPES, na *Revista Brasileira de Educação*, compreendendo o período de 1987 a 2012. Foi encontrada apenas uma dissertação que trata do papel do pedagogo em espaços não escolares, especificamente no presídio. Diante da carência de estudos acadêmicos sobre o pedagogo prisional, a pesquisa de campo foi feita entre 2010 e 2013, em um presídio de Minas Gerais, situando os sujeitos que dela participaram: a pedagoga do presídio (SEDS) e da escola prisional (Secretaria de Estado de Educação – SEE). Essa pesquisa foi sustentada por uma abordagem qualitativa, possibilitando ao investigador interagir com as pessoas, com o local e com os relatos de forma subjetiva. Assim, o investigado deixa de ser objeto de estudo para ocupar a posição de sujeito ativo e reflexivo. De acordo com Bogdan e Biklen:

(...) os dados recolhidos são designados por qualitativos, o que significa ricos em pormenores descritivos relativamente a pessoas, locais e conversas, e de complexo tratamento estatístico. (...) Privilegiam, essencialmente, a compreensão dos comportamentos a partir da perspectiva dos sujeitos da investigação.³⁴

Para a realização do trabalho de campo, a entrevista foi escolhida como principal instrumento metodológico, tendo como objetivo obter informações sobre o objeto de estudo, a partir das experiências dos sujeitos nele envolvidos. Na realização das entrevistas, tivemos a participação da pedagoga da escola do presídio e da pedagoga do presídio (SEDS) que permitiram a gravação em áudio. Cumpre informar que o processo de entrevista foi fragmentado, acontecendo em duas etapas, sendo a primeira em 2010 e a segunda em 2013, pois o acesso ao presídio dependia da logística dos agentes penitenciários e do comportamento dos presos.

Geralmente, o acesso ao profissional de instituições prisionais não é tão fácil, já que dependemos de permissão para entrar na instituição prisional e também do “bom comportamento dos presos”. De acordo Alves-Mazzotti e Gewandszajer:

Dada a importância atribuída ao contexto nas pesquisas qualitativas, recomenda-se, como vimos, que a investigação focalizada seja precedida por um período exploratório. Este, por sua vez, é antecedido por uma fase de negociação para obter acesso ao campo. Frequentemente, pesquisadores iniciantes encontram uma certa dificuldade de obter acesso, sobretudo quando o estudo focaliza uma instituição.³⁵

O diário de campo também foi utilizado como forma de registrar as impressões sobre o campo pesquisado, possibilitando que ideias e conceitos, aparentemente antagônicos, fossem alinhavados. E, por fim, as entrevistas foram transcritas e utilizamos diferentes

categorias de codificação de análise que foram nomeadas a partir de falas marcantes dos próprios sujeitos envolvidos na pesquisa. As categorias são fundamentais, porque nos ajudam a classificar os dados recolhidos. Segundo Bogdan e Biklen, à medida que se vai lendo

(...) os dados, repetem-se ou destacam-se certas palavras, frases, padrões de comportamento, formas de os sujeitos pensarem e acontecimentos. O desenvolvimento de um sistema de codificação envolve vários passos: percorre os seus dados na procura de regularidades e padrões, bem como de tópicos presentes nos dados e, em seguida, escreve palavras e frases que representam estes mesmos tópicos e padrões. Essas palavras ou frases são categorias de codificação.³⁶

“Não é no silêncio que os homens se fazem...”: as vozes dos sujeitos pesquisados

Ao revermos a transcrição das entrevistas, percebemos que as pedagogas haviam utilizado expressões muito marcantes. E, então, decidimos que os nomes dados às categorias seriam as falas dos próprios sujeitos. A contribuição dessas profissionais foi de suma importância para o embasamento da pesquisa e para a compreensão da atuação do pedagogo prisional.

“Eu me sinto uma secretária, e não uma pedagoga”

Pesquisadora: Você gostaria de fazer algum relato sobre sua atuação e importância na instituição prisional?

Pedagoga (SEDS) de um presídio mineiro (2013): “Hoje, eu me sinto desmotivada em estar trabalhando nesta unidade prisional.” “Aqui, parece que houve uma regressão.” “A gente chegou com tanta energia para trabalhar e aos poucos fomos sendo podadas.” “Você não tem o apoio com a parte burocrática. Meu tempo é gasto com o burocrático.” “*Eu me sinto uma secretária, e não uma pedagoga*”.

Por meio dessa fala, podemos perceber que as competências e habilidades da profissional tornaram-se burocráticas. Aparentemente, a motivação e a vontade de fazer a diferença foram abafadas e caladas no íntimo da pedagoga que já não tem forças para prosseguir com sua prática pedagógica. Conforme Freire:

A existência, porque humana, não pode ser muda, silenciosa, nem tampouco pode nutrir-se de falsas palavras, mas de palavras verdadeiras, com que os homens transformam o mundo (...). Não é no silêncio que os homens se fazem, mas na palavra, no trabalho, na ação-reflexão.³⁷

O problema de a pedagoga sentir-se como uma secretária se refere ao fato de estar sobrecarregada com a parte burocrática e não conseguir desempenhar a sua função pedagógica dentro e fora do presídio. Como pedagoga prisional, ela teria que fazer e manter contato com as famílias dos presos, realizar atendimentos rotineiros aos presos que estudam e buscar parcerias, enfim, ser uma ponte entre a Secretaria de Desenvolvimento Social, a SEDS, e a Superintendência de Atendimento ao Preso, a SAPE.

Pesquisadora: Como você percebe o seu papel de pedagoga dentro da instituição prisional?

Pedagoga (SEDS) de um presídio mineiro (em 2010): “A minha função seria atender e correr atrás de parcerias.” “Queria ficar mais próxima da escola.” “Quem sabe quando mudarem as salas.”

Pedagoga (SEDS) em 2013: “Eu acho a função aqui muito importante, desde que a direção do presídio nos dê uma infraestrutura.” “Atualmente, eu sinto uma desvalorização profissional, estando há quatro anos vejo que a escola evoluiu.” “Eu não sinto a valorização quatro anos pedindo ajuda.”

No primeiro contato com a pedagoga do presídio, observamos que ela gostaria de atuar junto à escola do presídio e que tinha esperanças quanto à mudança da escola para as salas que estavam

sendo construídas; porém, ela não conseguia desempenhar as competências e atribuições pedagógicas do pedagogo prisional nem acompanhar os procedimentos do ensino formal, criando e desenvolvendo projetos junto à escola e demais servidores da unidade. Percebemos em sua fala um desabafo, pois, embora ela acreditasse na importância da sua função, a desmotivação e a apatia também estavam presentes. A pedagogia e sua prática pedagógica haviam sido reduzidas a um cubículo, que também não deixava de ser uma cela.

“Com o aluno só pode falar em ‘cela de aula’”

Pesquisadora: Qual foi a sua primeira impressão da instituição prisional?

Pedagoga (SEE) da escola que funciona dentro do presídio: “Clima frio quanto a calor humano. As pessoas não sorriem, não tem diálogo.” *“Com o aluno só pode falar em ‘cela de aula’.”* “Eu não posso passar em frente à sala de aula e ficar conversando com o aluno lá, com o preso que está no seu momento de aula. Eu não tenho uma aula, eu não dou aula, eu trabalho com o professor, coordeno os trabalhos pedagógicos, mas eu preciso *colher* o que o aluno está recebendo, como ele está vendo esses trabalhos, como esse trabalho tá refletindo na escolaridade dele. Eu gosto de ver esta opinião do aluno também.”

Pela fala da pedagoga da escola, percebemos que ela ainda não havia conseguido compreender o funcionamento do presídio e o da escola prisional, pois até aquele momento, sua experiência tinha sido em escolas convencionais. A metáfora “cela de aula” utilizada pela pedagoga causa estranheza e, ao mesmo tempo, nos instiga a procurar resposta para a indagação: por que prender o professor junto aos alunos-presos? Segundo a direção do presídio e os agentes penitenciários, trata-se de uma medida de segurança. A pergunta que fazemos é: segurança para quem?

Analisando essa situação, percebemos que, ao trancar e vigiar professor e alunos-presos, torna-se mais fácil controlar o que está sendo dito naquele espaço: um diálogo crítico e reflexivo. Além do

mais, a visão dessas grades lembra a todo o momento, aos alunos-presos, professores e pedagogo que o local é um presídio, e não uma escola. O processo educacional que poderia contribuir para uma possível ressocialização do preso torna-se vazio e conteudista. E, com isso, o aluno-presos não reconquista sua autonomia como sujeito de direito, e o pedagogo, que não tem *feedback* dos alunos-presos, fica impossibilitado de ajustar sua prática pedagógica às necessidades daqueles alunos.

“A segurança do presídio vem antes da educação”

Pesquisadora: Explique esta sua fala: “Que às vezes eu penso que o agente penitenciário trata o professor como preso também”.

Pedagoga (SEE) da escola que funciona dentro do presídio: “A segurança de lá vem antes da questão da educação. Então, eu me sinto presa em algumas ações. Não é qualquer filme que pode passar. Você não pode discutir qualquer letra de música. Você não tem liberdade para trabalhar. Você não pode citar muitos exemplos, relacionar o conteúdo com o que está acontecendo lá fora.”

A pedagoga compartilha a sua inquietação e nos mostra o quanto é fundamental o educador ter autonomia para desenvolver sua prática pedagógica. Embora haja uma escola estadual dentro do presídio, o que já é um bom começo, a educação como prática da liberdade ainda é restrita. “Uma característica marcante no trabalho das instituições totais tem sido, por exemplo, a ênfase em segurança e disciplina em detrimento das abordagens voltadas para a reabilitação, o desenvolvimento pessoal e a inserção social.”³⁸

Considerações finais

A liberdade do ser humano consiste no seu direito de ir e vir e as decisões tomadas em sua vida podem definir o seu trajeto no convívio social. Os presos perderam esse direito porque romperam com as regras da sociedade. No entanto, cabe enfatizar que a pena

é de privação de liberdade e não de cerceamento dos direitos do preso. O preconceito da sociedade com relação ao preso apenas prolonga as injustiças e a desigualdade social e atrasa o processo de reinserção deste à sociedade. Podemos afirmar que um dos caminhos para a ressocialização dos presos é o da educação, uma educação libertadora.

Defendemos, junto à Freire, a educação como prática da liberdade, na qual o aluno-presos aprenda a discernir os acontecimentos de sua vida e possa, ao sair da prisão, fazer escolhas conscientes que favoreçam o seu retorno à sociedade.

Ao pesquisar a atuação do pedagogo prisional, ficou evidente que sua prática pedagógica está vinculada aos demais profissionais da instituição, em especial aos agentes penitenciários. A efetivação do seu trabalho depende da prévia aceitação do diretor de atendimento e ressocialização, pois o pedagogo, embora seja considerado uma ponte, encontra-se subordinado à SEDS. Falta autonomia ao seu trabalho.

Diante desse impasse, concluímos que a atuação do pedagogo prisional ainda está aquém de sua capacidade e competência. Todo o esforço, diante do não reconhecimento, em alguns momentos, cede lugar à desmotivação, podendo culminar na desistência do profissional. E, assim como está acontecendo nesse presídio mineiro, o corpo técnico começa a se desfazer, inviabilizando um trabalho de ressocialização dos presos.

Durante esta pesquisa de campo, conseguimos ter um panorama da situação do referido presídio mineiro. Podemos afirmar que, além da falta de apoio e da burocracia, outro agravante é o preconceito com relação aos presos. Em conversas informais com alguns agentes penitenciários, eles deixaram claro que educação, atendimento médico e demais direitos são privilégios. Segundo eles, “muita gente boa lá fora não tem essas coisas”. Como enfrentar esse pensamento que está cristalizado, não só nos agentes da segurança, mas na maior

parte da sociedade? A solução mais pertinente encontrada seria desenvolver um trabalho de conscientização com os profissionais daquele presídio, principalmente com a direção. Um trabalho que possibilitasse o rompimento de paradigmas e preconceitos. É nesse momento que percebemos a importância do pedagogo em uma instituição prisional. E ele seria o profissional capacitado para intervir de maneira significativa no mundo de outras pessoas, mesmo que essa intervenção, a princípio, fosse conflitante. Como nos diz Freire, a fatalidade não existe. Devemos estar e intervir no mundo. Mesmo que nossas intervenções pareçam pequenas, estas ficarão registradas como nosso inconformismo, como nossa não aceitação ao que está posto.

Notas

- ¹ CONFITEA, 1999.
- ² BRASIL, 2010.
- ³ BRASIL, 2011.
- ⁴ SANTOS, 2009, p. 17.
- ⁵ MUÑOZ, 2011, p. 58.
- ⁶ LIBÂNEO, 2004, p. 97.
- ⁷ CONFITEA, 1999, p. 52-53.
- ⁸ BRASIL, 1984.
- ⁹ BRASIL, 1996.
- ¹⁰ BRASIL, 2001.
- ¹¹ BRASIL, 2010.
- ¹² IRELAND, 2011, p. 23.
- ¹³ LIBÂNEO, 2004, p. 30.
- ¹⁴ SOUZA NETO; SILVA; MOURA, 2009, p. 31.
- ¹⁵ LIBÂNEO, 2002, p. 94.
- ¹⁶ SOUZA NETO; SILVA; MOURA, 2009, p. 65.

- ¹⁷ LIBÂNEO, 2004, p. 51.
- ¹⁸ LIBÂNEO, 2004, p. 142.
- ¹⁹ MINAS GERAIS, 2011.
- ²⁰ MINAS GERAIS, 2004.
- ²¹ SOUZA NETO; SILVA; MOURA, 2009, p. 299.
- ²² FOUCAULT, 1994.
- ²³ FOUCAULT, 1994, p. 208.
- ²⁴ FOUCAULT, 1994, p. 125.
- ²⁵ FOUCAULT, 1994, p. 211.
- ²⁶ FOUCAULT, 1994, p. 211.
- ²⁷ FOUCAULT, 1994, p. 109.
- ²⁸ FOUCAULT, 1994, p. 208.
- ²⁹ FREIRE, 2009, p. 98.
- ³⁰ FREIRE, 2004, p. 52.
- ³¹ SANTOS, 2009, p. 113.
- ³² FREIRE, 2004, p. 72.
- ³³ FREIRE, 2004, p. 74.
- ³⁴ BOGDAN; BIKLEN, 1994, p. 16.
- ³⁵ ALVES-MAZZOTTI; GEWANDSZNAJDER, 2002, p. 160.
- ³⁶ BOGDAN; BIKLEN, 1994, p. 221.
- ³⁷ FREIRE, 2004, p. 78.
- ³⁸ SOUZA NETO; SILVA; MOURA, 2009, p. 299.

Referências

ALVES-MAZZOTTI, Alda Judith; GEWANDSZNAJDER, Fernando. *O método nas ciências naturais e sociais: pesquisa quantitativa e qualitativa*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

BANCO de Teses e Periódicos da CAPES. Disponível em: <<http://goo.gl/hUiU4U>>. Acesso em: 10 dez. 2012.

BOGDAN, Robert C.; BIKLEN, Sari Knopp. *Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos*. Porto: Porto Editora, 1994.

BRASIL. CPI do sistema carcerário – Relatório final de jul. 2008. Disponível em: <<http://goo.gl/q8lyz9>>. Acesso em: 12 de março de 2013.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN). *Diário Oficial da União*, Brasília, 23 dez. 1996.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: <<http://goo.gl/ozwlj>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

BRASIL. Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 jan. 2001. Disponível em: <<http://goo.gl/LVa8Jz>>. Acesso em: 12 mar. 2013.

BRASIL. Lei nº 19.481, de 12 de janeiro de 2011. Institui o Plano Decenal de Educação do Estado. Minas Gerais, 13 jan. 2011. Pág. 5. Col. 1. Disponível em: <<http://goo.gl/MEi8P3>>. Acesso em: 12 mar. 2013.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (MEC/SECAD). Parecer CNE/CEB nº 4/2010, de 9 de março de 2010. Homologa as Diretrizes Nacionais para a Educação nas Prisões. *Diário Oficial da União*, Brasília, 7 maio de 2010. Seção 1. p. 28. Disponível em: <<http://goo.gl/CvzoMM>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

CONFITEA – Conferência Internacional de Jovens e Adultos. *Declaração de Hamburgo: agenda para o futuro*. Brasília: SESI/UNESCO, 1999. Série SESIS/UNESCO – Educação do Trabalhador, 1.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 1994.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 39. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

FREIRE, Paulo. *Educação como prática da liberdade*. 32. reimp. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

IRELAND, Timothy D. Educação em prisões no Brasil: direito, contradições e desafios. *Revista em Aberto*, Brasília, v. 24, n. 86, p. 19-39, nov. 2011.

LIBÂNEO, José Carlos. Ainda as perguntas: o que é pedagogia, quem é o pedagogo, o que deve ser o curso de pedagogia. In: AMORIM, Dolores Maria

Borges de (Coord.). *Anais do Fórum de Educação – Pedagogo: que profissional é esse*. Parte I – Conferências. Belo Horizonte: FAE/CBH/UEMG, 2002.

LIBÂNEO, José Carlos. *Pedagogia e pedagogos, para quê?* 7. ed. São Paulo: Cortez, 2004.

MINAS GERAIS. Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos. 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/8IR0Ek>>. Acesso em: 12 mar. 2013.

MINAS GERAIS. Regulamento Disciplinar Prisional (REDIPRI), de 10 de março de 2004. Disponível em: <<http://goo.gl/oHDyPl>>. Acesso em: 15 fev. 2013.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social. *Manual de orientações ao Núcleo de Ensino e Profissionalização*. Educação: um novo caminhar, 2011.

MUÑOZ, Vernor. O direito à educação das pessoas privadas de liberdade. *Revista em Aberto*, Brasília, v. 24, n. 86, p. 57-74, nov. 2011.

ONU – Organização das Nações Unidas. Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros. 1955. Disponível em: <<http://goo.gl/thl6Fs>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

REVISTA Brasileira de Educação. Disponível em: <<http://goo.gl/S4QLih>>. Acesso em: 10 dez. 2012.

SANTOS, Jussara Resende Costa. *Políticas públicas de educação nos presídios: o papel do pedagogo em espaços não escolares como agente de transformação social*. Dissertação de (Mestrado em Educação) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2009.

INFOPEN – Sistema Integrado de Informações Penitenciárias. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. 2011/2012. Disponível em: <www.infopen.mg.gov.br>. Acesso em: 12 mar. 2013.

SOUZA NETO, João Clemente de Souza; SILVA, Roberto da; MOURA, Rogério (Org.). *Pedagogia social*. São Paulo: Expressão e Arte/FAPESP, 2009.

MARCANDRA NOGUEIRA DE ALMEIDA SANTOS
ANTONIA MARGARETH MOITA SÁ

OBSTÁCULOS PARA O DIAGNÓSTICO DA TUBERCULOSE EM PRISÕES

Um estudo fenomenológico

Introdução

A tuberculose é uma doença transmissível que, em função da sua magnitude e importância social e econômica, está relacionada pela Organização Mundial de Saúde nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, uma vez que o sexto objetivo é reduzir pela metade, entre os anos de 1990 e 2015, o número de casos e de mortes.¹ Para alcançar esse fim, entre os indicadores pactuados pelo Brasil, que em 2010 foi responsável por 40% das notificações nas Américas, estão o coeficiente de detecção de casos novos de 70% e a cura de pelo menos 85% dos casos tratados.²

A doença tem incidência associada, entre outros fatores, à falta de saneamento básico, má distribuição de renda e urbanização acelerada, que afetam o cotidiano, sobretudo das pessoas doentes e de seus familiares, considerando o alto poder de disseminação social que possui e porque acomete pessoas saudáveis, quase sempre em idade economicamente ativa.³

Dentre os grupos expostos às situações de maior vulnerabilidade para o desenvolvimento e transmissão da tuberculose, destacam-se

as pessoas privadas de liberdade, para as quais, além dos fatores de risco já citados, se acrescentam a violência, a drogadição, as más condições de aprisionamento e a dificuldade de acesso aos serviços de saúde nas prisões.⁴

A expressão “pessoas privadas de liberdade” vem sendo empregada há alguns anos por organismos sociais e de saúde no Brasil e no mundo, em substituição a termos como prisioneiro, encarcerado, apenado, condenado, preso de justiça e outros que, de forma equivocada, são tomados como sinônimos. Por outro lado, a palavra “liberdade”, nesse caso, não assume sentidos conceituais mais amplos, como os defendidos pelas ciências humanas e sociais; trata-se apenas de compor nomeação menos agressiva e mais humanística àqueles submetidos à pena de prisão.

Sabe-se que o Brasil possui, atualmente, dois tipos de sistemas prisionais, o federal e o estadual. O sistema federal é recente, foi criado em julho de 2006 e é custeado integralmente pelo governo federal, sendo a sua administração responsabilidade do Departamento Penitenciário Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Justiça. O sistema estadual é custeado pelos governos estaduais, com apoio de investimentos do governo federal. Sua administração é de competência do órgão gestor estadual (Secretaria de Segurança Pública ou Secretaria de Justiça), de acordo com a organização de cada estado.

No período de 1995 a 2005, o quantitativo populacional em prisões brasileiras saltou de 148 mil pessoas para pouco mais de 361 mil, o que representou um aumento de 144% em 10 anos. Entre os anos de 2005 e 2009, essa população aumentou de 361.402 mil pessoas para 473.626 mil, um incremento de 31% em quatro anos. Assim, a população privada de liberdade cresceu em média 7% ao ano entre os anos de 2006 a 2010.⁵

O déficit de vagas em dezembro de 2011 foi de mais de 208 mil, pois o país já contava com 514.582 pessoas nas prisões, 480.524 do sexo masculino e 34.058 do sexo feminino, custodiadas em 306.497

vagas e distribuídas em 1.863 prisões, entre elas, penitenciárias, colônias agrícolas e industriais, casas de albergados, cadeias públicas, hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, patronatos e outros.⁶

Em relação às características sociodemográficas, do total de pessoas no sistema penitenciário (excluindo-se as custodiadas pelas polícias), 64,4% não possuíam o ensino fundamental completo e 53,4% informaram ter de 18 a 29 anos de idade. Além disso, muitas eram usuárias de drogas, possuíam situação social deficiente e antecedentes de encarceramento.⁷

Estratégias para a prevenção e o controle da tuberculose em prisões têm sido amplamente discutidas no país. Neste contexto, cita-se a Portaria Interministerial nº 1.777/2003, que instituiu o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, reconhecida como um marco histórico no estabelecimento de diretrizes à promoção da atenção integral à saúde das pessoas privadas de liberdade, na qual se previa o controle dos agravos mais frequentes, dentre eles a tuberculose, a hanseníase, as hepatites virais e as doenças sexualmente transmissíveis.⁸

Em 2006, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), considerando a tuberculose como uma das principais causas de morbimortalidade nas prisões e que muitos ingressam nesses espaços já doentes, recomendou, por meio da Resolução nº 11/2006, a adoção de estratégias à detecção de casos na porta de entrada do sistema penitenciário, que sendo centralizada ou regionalizada viabilizaria a execução de exames admissionais para a identificação precoce e instituição de tratamento adequado às pessoas doentes. A resolução destacava ainda a necessidade de transporte sanitário para os pacientes e para materiais biológicos à rede de atenção do Sistema Único de Saúde (SUS).⁹

Em reconhecimento à importância da adoção de estratégias diferenciadas para o controle da tuberculose entre as diversas populações, no ano de 2011 o Ministério da Saúde, por meio da publicação do *Manual de recomendações para o controle da tuberculose*

no Brasil, dedicou um capítulo específico às situações especiais no qual se encontram relevantes informações sobre a tuberculose entre as pessoas privadas de liberdade e sobre as ações a serem desenvolvidas pelos profissionais no âmbito dos Programas de Controle da Tuberculose.¹⁰

Em 2012, o Ministério da Justiça, por meio do Departamento Penitenciário Nacional publicou o *Manual de intervenções ambientais para o controle da tuberculose nas prisões*, com recomendações técnicas à melhoria das condições de encarceramento nos estabelecimentos prisionais, as quais se traduzem como orientações arquitetônicas para minimizar os riscos ambientais de transmissão da doença.¹¹

No ano de 2014, como resultado dos esforços empreendidos pelos ministérios da Saúde e da Justiça e com participação dos profissionais de saúde que atuam em prisões e da sociedade civil organizada, foi instituída a Política Nacional de Atenção à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do SUS, por meio da Portaria Interministerial nº 1/2014.

Essa política amplia os conceitos de atenção integral à saúde em prisões e visa fortalecer e viabilizar a implementação de ações e serviços resolutivos, ao passo que ratifica a importância da corresponsabilização entre os entes federados para a promoção da cidadania, da justiça social, do respeito à diversidade e da participação popular no âmbito da saúde, além de buscar garantias para o acesso dos custodiados às redes de atenção do SUS.¹²

Quando comparadas àquelas consideradas livres, as pessoas privadas de liberdade possuem em média 25 vezes mais chances de adoecerem de tuberculose.¹³ Entre os principais elementos para evitar esse adoecimento e garantir o controle da doença, está o seu diagnóstico precoce, que deve considerar, além de aspectos clínicos e laboratoriais, dados epidemiológicos e sociais.

O diagnóstico da tuberculose, especialmente de sua forma mais comum, a pulmonar, é relativamente simples e em geral requer procedimentos de análise rápida e de baixo custo. No Brasil, a

baciloscopia de escarro, que permite detectar até 80% dos casos pulmonares é o meio mais utilizado nos serviços de saúde pública.¹⁴

Apesar disso, há obstáculos para a garantia do acesso das pessoas custodiadas em prisões a esses serviços e ao diagnóstico oportuno da doença, o que pode ocorrer tanto pelos serviços de saúde externos às instituições prisionais como por aqueles que as compõem internamente. Problemas como esses expõem a necessidade e a importância da realização de estudos acerca dessa população, sobre a qual se observa escassez de produções na literatura nacional em saúde.¹⁵

Nota-se que, em geral, quando realizados, prevalecem os estudos técnicos e epidemiológicos de incidência de casos e os estudos com foco nos programas de controle de doenças, além daqueles que destacam não as pessoas custodiadas, mas outros membros da comunidade carcerária, como, por exemplo, profissionais da saúde e da segurança.¹⁶

Objetivou-se com esta pesquisa compreender os modos como as pessoas privadas de liberdade vivenciam o diagnóstico da tuberculose em prisões. Para isso, buscou-se conciliar os aspectos normativos, técnicos e científicos relacionados ao tema com os aspectos subjetivo, humano e existencial que envolvem as pessoas doentes, cujas participações efetivas são importantes para fornecer subsídios à elaboração e ao fortalecimento de políticas públicas voltadas às suas reais necessidades.

Método

Adotou-se o método fenomenológico hermenêutico do filósofo Martin Heidegger. A fenomenologia enquanto pensamento filosófico contemporâneo surgiu no início do século XX e como método exige um sempre recomeçar (começar de novo), pois não se satisfaz com conhecimentos já descobertos no passado, propõe sempre um contato novo com o original, de modo a evitar os pressupostos

e preconceitos já estabelecidos, procurando de forma autêntica encontrar-se na construção e reconstrução do conhecimento.¹⁷

A fenomenologia volta-se como método para uma filosofia da ciência, se propondo enquanto campo aberto de investigação a transcender o campo da subjetividade, a redescobrir as coisas, de algum modo cobertas pela teorização excessiva e abstrata, investigando os fenômenos e seus vários modos de apresentação com foco em seu objeto de estudo: a experiência humana.¹⁸

Para melhor compreensão dessa proposta metodológica, sugere-se ao leitor a antecipação de alguns termos e conceitos que a permeiam, para os quais não há conceituação moral, mas sentido filosófico:

1. ontologia: é o estudo do ser humano e das suas estruturas existenciais;
2. existência (*pre-sença*): termo de derivação grega que significa estar fora, estar em uma postura externa. É o modo de ser que liga o homem ao mundo e está relacionado à sua natureza de ser. A existência está voltada à transcendência, ao projetar-se para o mundo e para suas possibilidades. É o nosso “poder-ser”;
3. sentido: expressão que equivale a significado;
4. autenticidade: é um modo de ser si mesmo do ser humano enquanto *pre-sença*; é o seu modo de ser mais próprio, por meio do qual ser autêntico é escolher-se a si mesmo e conquistar-se a partir de suas próprias possibilidades;
5. inautenticidade: é o modo de ser cotidiano caracterizado pelo falatório, ambiguidade, curiosidade e decadência do ser em relação a si mesmo. É o modo impróprio e impessoal de ser do homem no mundo;
6. impessoalidade: é um modo de ser do homem necessário e inevitável, no qual cada ser singular torna-se acessível numa multiplicidade do “nós”;

7. facticidade: é um modo de ser no cotidiano no qual se está à mercê dos fatos e entregue ao seu determinismo;
8. cotidiano: é o modo básico de ser no mundo, o mundo da familiaridade e da repetição, vivido na impessoalidade e na facticidade;
9. falatório: é repetir e passar adiante a fala oral ou escrita, sem, no entanto, haver a compreensão autêntica e crítica daquilo que se ouve; é a falta de compromisso com o que se fala;
10. decisão: é o ato de antecipar-se, de projetar-se para o futuro e realizar escolhas possíveis;
11. compreensão vaga e mediana: compreensão relacionada à esfera do imediato; é a compreensão mais simples que se tem acerca do mundo, para a qual nos direcionamos quase sempre e na maior parte do tempo;
12. hermenêutica: significa interpretar, traduzir, esclarecer sentidos.

Para Heidegger, a existência é um primado humano por meio da qual o homem pode optar por não ser si mesmo e ter a sua existência voltada ao modo de ser da inautenticidade. Por outro lado, vendo-se como ser de possibilidades que é o ser humano, pode assumir o seu modo de ser autêntico, o modo próprio de ser si mesmo, de compreender a si mesmo.¹⁹

A compreensão dos modos de ser é o solo da pesquisa fenomenológica e inclui uma compreensão de mundo e de tudo que o compõe. As possibilidades de compreensão e interpretação na fenomenologia hermenêutica partem do modo de ser cotidiano, base para a existência humana, por meio do qual experienciamos os outros e a nós mesmos.²⁰

A hermenêutica heideggeriana estrutura-se por uma posição pré-via, visão prévia e concepção prévia. Significa dizer que é inerente ao homem algum tipo de conhecimento, uma capacidade pré-reflexiva

de analisar a si próprio que, ainda que não seja a ideal, é um ponto de partida que o permite ser reflexivo e transcender a si mesmo.²¹

Para Heidegger, não se pode compreender ou sequer questionar algo de que nada se sabe, ou seja, o existente não pode ser ontologicamente compreendido sem que se tenha sobre ele algum pressuposto, sem que se possa antecipar, através de uma compreensão prévia, o seu sentido.²²

A hermenêutica na analítica existencial proposta pelo filósofo é sempre buscada no discurso das pessoas, que é composto por quatro estruturas: é sempre sobre algo (referência); diz alguma coisa acerca do que fala (significação); partilha o ser para a coisa da qual fala (comunicação); e expressa o modo de ser no mundo daquele que fala (expressão de sentido).²³

A fenomenologia hermenêutica heideggeriana ganha cada vez mais espaço junto às investigações em saúde, principalmente quando o conhecimento científico, apenas, não é suficiente para conhecer a problemática vivenciada pelo outro; quando o discurso a ser adotado é o discurso compreensivo e não o explicativo; e quando o que se busca compreender é o sentido que funda o comportamento do ser humano.²⁴

Foram participantes deste estudo 22 pessoas custodiadas em cinco prisões masculinas da Região Metropolitana de Belém, Pará, Brasil. Os critérios de inclusão foram: ser portador de tuberculose, estar em tratamento para a doença e aceitar participar da pesquisa. Adotou-se como técnica de obtenção dos dados a entrevista fenomenológica, a qual se dá pelo encontro, momento em que o pesquisador reconhece que a realidade investigada não lhe é familiar, mas pode de maneira intencional levá-lo a compreender empaticamente o outro, partindo do pressuposto de que a compreensão está relacionada às vivências e sentidos.²⁵

Na entrevista fenomenológica é impossível seguir regras, contudo é necessário por meio de escuta atenta buscar as falas que

possibilitem captar a subjetividade do entrevistado e o seu modo de vivenciar o mundo, não o submetendo a uma análise conceitual ou classificatória, mas buscando através da amplitude de suas experiências no cotidiano um saber que “é dele” e não “sobre ele”.²⁶

Os encontros para as entrevistas foram agendados pelas pesquisadoras e realizados nos meses de novembro de 2011 a fevereiro de 2012. Houve apoio de um roteiro com as seguintes questões norteadoras: o que significa ser portador de tuberculose e privado de liberdade? O que sente o portador de tuberculose privado de liberdade diante do seu diagnóstico? Garantiu-se a autonomia dos depoentes, e daqueles que aceitaram participar da pesquisa solicitaram-se a assinatura do termo de consentimento livre e esclarecido e a autorização para a gravação dos discursos.

Os encontros foram realizados individualmente, as falas não foram conduzidas e em média duraram 25 minutos. Buscou-se desenvolver relação empática e respeitosa com os participantes, proporcionando a cada um a oportunidade de discorrer sobre os seus modos de ser portador de tuberculose no cotidiano prisional.

Os discursos foram transcritos na íntegra e, após insistentes leituras, foi possível organizar e agrupar em três unidades de significação as temáticas mais representativas para a análise, que se deu em dois momentos: a compreensão vaga e mediana e a hermenêutica, ambas propostas por Heidegger, em sua obra *Ser e tempo*.²⁷

Para este estudo foram considerados os princípios da ética em pesquisa com seres humanos definidos na Resolução nº 196/1996 do Conselho Nacional de Saúde.²⁸ Submeteu-se o mesmo à análise do Comitê de Ética em Pesquisa da Escola de Enfermagem Magalhães Barata da Universidade do Estado do Pará, tendo sido aprovado por meio do Protocolo de Autorização nº 0054.0.321.000-11. Para garantir o anonimato, nomearam-se os depoentes com a palavra “Entrevistado”, seguida de um número atribuído de acordo com a ordem de participação na pesquisa.

Resultados

A compreensão vaga e mediana

As unidades a seguir representam as falas e os significados atribuídos pelos portadores de tuberculose aos modos como vivenciam no cotidiano o diagnóstico da doença em prisões. Optou-se didaticamente por apresentá-las em sequência, acompanhadas por um texto único correspondente à compreensão vaga e mediana. Para esclarecer termos ou descrever conceitos e gírias utilizados pelos participantes, algumas expressões foram colocadas entre parênteses.

- Unidade 1 – inicialmente os sintomas não são valorizados pelos doentes e companheiros de cela:

(...) eu pensava que isso era uma tosse normal, né? Aí foi passando duas semanas, um mês, quando eu fui ver fui piorando (...) (Entrevistado 1)

(...) eu não procurei logo atendimento, aí ela agravou mais um pouco; pensei que era só uma febre, mas aí ela foi piorando; pensei que era uma doença normal, uma virose (...) (Entrevistado 08)

(...) no começo eu não imaginava que era tuberculose, não (...) (Entrevistado 13)

(...) tinha um cara de lá que me falava que eu tava com tuberculose, mas os outros não! Ficavam me dando força! (...) (Entrevistado 17)

- Unidade 2 – antes da confirmação do diagnóstico, as pessoas privadas de liberdade e seus companheiros identificam a tuberculose, pois é um mal conhecido nas prisões:

(...) eu já sabia que tava com tuberculose, eu já sabia, já imaginava, algumas pessoas me falavam, mesmo quando eu ainda não tinha feito o exame pra comprovar (...) (Entrevistado 08)

(...) outras pessoas que já tiveram tuberculose me explicavam: “eh rapaz você tá com tuberculose, isso é tuberculose que tu tem. Tá sentindo dor aqui?” Respondi: “tô”. “Fraqueza? Tá com febre?” Foi quando eu vim e pedi o exame e deu positivo (...). Teve tempo que eu bebi remédio pra tuberculose sem nem vir em enfermaria nem nada; tinha remédio lá e eu tava muito mal, muito mal mesmo; bebi esse remédio, foi dez comprimidos que eu bebi e melhorei (...) (Entrevistado 13)

(...) tinha um cara de lá que me falava que eu tava com tuberculose (...) (Entrevistado 17)

(...) todo o tempo eu falava que tava com isso (...) eu já sabia que eu tava com isso porque quando eu tava lá fora eu sabia qual era os sintomas, né? Quando eu vim a ter esses sintomas eu falava pro pastor [pessoa privada de liberdade, ex-líder de uma igreja] que eu tava com isso (...) (Entrevistado 20)

- Unidade 3 – na maioria das vezes, é necessário insistir, “lutar” para que os sintomas sejam investigados:

(...) eu que fiz por mim mesmo, eu fiz entendeu? Não me tranquei, não fui pra cela, fiquei no solário até eles me trazerem (pro ambulatório), porque se eu não tivesse feito isso, eles (profissionais da segurança) não tinham me trazido pra eu me tratar né? (...) (Entrevistado 02)

(...) mas eu sempre vinha aqui na frente, botando (insistindo, fazendo confusão) pra me levarem pra fazer alguma coisa, pra me darem remédio; passei negócio de uns quatro meses botando pra fazerem alguma coisa comigo, porque eu tava indo pro chão, sem poder fazer nada (...) (Entrevistado 09)

(...) eu fiz muita coisa pra poder eles me levarem pro hospital, senão eu ia morrer (...) (Entrevistado 15)

(...) botava (insistia, fazia confusão) lá direto pra vir aqui na enfermaria. Os funcionários (profissionais da segurança) não davam muita atenção (...) (Entrevistado 20)

Os discursos apresentados nos mostram que a experiência vivida pelas pessoas com tuberculose em prisões é complexa e parte do cotidiano das interações consigo mesmo e com os demais. Nota-se que inicialmente essas pessoas não valorizam os sintomas da doença e acreditam se tratar de uma patologia simples e banal, que pode ser vencida pelo tempo e pela resistência do corpo.

Há, de algum modo, uma inversão na caracterização da saúde dos que estão privados de liberdade, pois não se veem como pessoas doentes e dessa forma contribuem para a ocorrência e a cronicidade da tuberculose. Um exemplo disso se dá quando dois dos seus sintomas mais comuns, a tosse e a febre, são consideradas condições normais do cotidiano e por isso não preocupam. Ainda que antes do diagnóstico existam companheiros de cela que os reconheçam e alertem para a doença, alguns não aceitam a possibilidade de ser portador da tuberculose e optam por acreditar naqueles que, como eles, subestimam esses sintomas.

Por outro lado, o comportamento muda quando a doença se agrava e passa a provocar as primeiras alterações orgânicas importantes que influenciarão no dia a dia e quando o restabelecimento da saúde não se concretiza do modo comumente previsto. A partir disso, a pessoa privada de liberdade recorda o que já ouviu sobre a tuberculose e seus sintomas, valoriza as informações, passa a aceitar a possibilidade de ser portador e busca meios para a confirmação do seu diagnóstico.

Durante essa busca, no entanto, vivenciam-se outros obstáculos e o percurso não se dá de forma pacífica. As pessoas doentes em prisões precisam lutar para ter seus sintomas investigados, insistir para serem conduzidas ao serviço de saúde da unidade prisional. Já convencidas, elas precisam convencer outras pessoas de que necessitam de assistência e, para isso, se utilizam de quaisquer recursos de que disponham como o “botar”, que significa insistir, causar confusão.

Esses recursos são limitados e na maioria das vezes partem de simples pedidos de ajuda, até ameaças e agressões verbais ou físicas, as quais intensificam os conflitos entre as pessoas privadas de liberdade e os profissionais da segurança, pois causam tumulto, provocam confusão, quebram as regras e os códigos de boa conduta, se arriscam a sofrer as penalidades decorrentes de seus atos, porque acreditam que só assim terão chance de serem atendidos e avaliados.

É possível que isso ocorra porque os sintomas da tuberculose são também subestimados pelos profissionais da segurança que atuam e convivem nos ambientes das prisões. Nesses espaços a saúde é pouco valorizada e as relações pessoais são moldadas por limites complexos e imprecisos, que vão desde o modo como as pessoas presas veem a si mesmas ao modo como os profissionais as veem e as julgam, optando por dar-lhes ou não a atenção que buscam naquele momento.

Discussão dos resultados

A hermenêutica

Em sua obra *Ser e tempo*, Heidegger propõe a fenomenologia hermenêutica para a busca do sentido como modo de ser do ser humano, uma interpretação fundada na compreensão.²⁹ Para o autor, interpretação e compreensão estão relacionadas à existência, pois existir “é interpretar e, mais do que isto, a compreensão prévia de si também pertence ao ser. Portanto, somos interpretação e compreensão no mundo da vivência.”³⁰

Por meio dos discursos dos participantes e mesmo nos momentos de silêncio, viu-se que a tuberculose é uma condição difícil de aceitar e que viver com a doença nas prisões é inicialmente estar indiferente ao seu diagnóstico ou mesmo aos seus sintomas, uma vez

que conviver com os riscos reais e potenciais que esses ambientes oferecem faz parte do cotidiano de cada um enquanto *pre-sença*.

Nas prisões, a desvalorização dos sintomas da tuberculose pode ser vivida como negação, o que expressa uma tentativa de fuga da pessoa diante daquilo que a ameaça. Essa fuga é necessária porque aceitar a doença é reconhecer a perda da força de que se dispõe para viver e para defender-se no cotidiano.

Tal fuga se sustenta principalmente enquanto esse cotidiano não se mostra alterado e as pessoas doentes ainda frequentam os espaços comuns para o banho de sol, participam de atividades de lazer, trabalham (aqueles que têm oportunidade), recebem visita de seus familiares, enfim, estão imersos em uma multiplicidade de fatos e de tarefas, em uma existência caracterizada como lançada no mundo no modo de ser da facticidade.³¹

As prisões são ambientes que, apesar de seu potencial para contribuir com o adoecimento das pessoas, não estão apropriados para custodiar pessoas doentes. Por isso, talvez compreensivelmente haja, em um primeiro momento, a recusa do diagnóstico da tuberculose pelo portador privado de liberdade, uma vez que representa uma perda da legitimidade que possui para ocupar o seu espaço na prisão, para ser no seu mundo cotidiano.

O modo de ser cotidiano delimita o como da existência do ser humano. É o modo como ele é no seu dia a dia, vivendo de maneira indefinida, não autônoma, não distintiva em relação aos outros, habitual, comum, previsível, inevitável, pública e necessária, que caracteriza um estado de dependência em relação ao mundo, a monotonia da sequência de fatos no passado, presente e futuro.³²

O cotidiano é o modo de ser no qual nos mantemos quase sempre, contudo, não pode ser interpretado a partir da databilidade do calendário ou reduzido a uma sequência cronológica de acontecimentos, pois indica “a temporalidade que possibilita o ser da *pre-sença*” e deve ser compreendido como um modo de existir.³³

No cotidiano em prisões, ser portador de tuberculose é dispersar-se em meio ao falatório e viver a partir daquilo que se diz e se ouve. Em função do falatório e até que se prove o contrário, ter tosse nas prisões é ter tuberculose, é poder ser reconhecido não apenas como uma pessoa doente, mas como a própria doença materializada. A pessoa passa a ser identificada como uma nova ameaça no dia a dia, pois a tuberculose é conhecida por muitos, ainda que medianamente compreendida. À medida que a doença se exterioriza, o falatório cuida para que a identidade do portador seja precocemente revelada aos demais membros da comunidade carcerária.

Para Heidegger, o falatório é o discurso estruturado sobre o modo da repetição do que é dito ou escrito, no qual a fala perdeu a sua referência ontológica ou jamais a teve. Através dele, o ser humano ouve e passa adiante aquilo que é dito, sem, no entanto, refletir sobre o que fala, o que caracteriza a publicidade da compreensão mediana, a convivência a partir de uma fala comum com os outros e uma ocupação com o falado, em que quase sempre tudo se compreende.³⁴

O falatório limita a possibilidade de compreensão originária e própria acerca dos fenômenos e reprime de modo autoritário toda contestação e discussão a respeito daquilo de que se fala, determinando que esse algo seja exatamente como se diz que ele é.

O ser daquele que fala se abre para aquilo de que se fala e aquele que ouve participa desse ser que se abriu, contudo, no falatório, essa participação se dá em uma compreensão que subsiste no impessoal. O falatório rompe a ligação entre os fatos e a linguagem, mas enquanto modo de ser cotidiano não tem sentido degradante e “não é algo simplesmente dado, pois em si possui o modo de ser da presença”.³⁵

Diante das alterações que regem e transformam o cotidiano, a pessoa privada de liberdade aceita a possibilidade de estar doente e tem sobre si implícita uma decisão que se mostra como atitude.

Decidido pela vida, ele chama a atenção dos profissionais para si, para ter seus sintomas investigados e seu diagnóstico confirmado através de exame, para ter recuperada a sua saúde. Sua decisão é autêntica, pois escolhe lutar para viver, submetendo-se a enfrentar os obstáculos, ainda que seus comportamentos de busca por assistência o possam levar a sofrer penalidades.

Para Heidegger, a decisão é um modo de abertura de nosso ser, que nos liberta para realizar escolhas, mas não apenas para isso. A decisão, quando autêntica, coloca-nos diante da possibilidade de sermos nós mesmos, descobrindo o que é faticamente possível e real e projetando o nosso poder ser próprio. A decisão autêntica leva a *pre-sença* a um antecipar-se silencioso e destaca as suas possibilidades, o que representa a voz enquanto apelo para o ser si mesmo da existência.³⁶

Para o portador de tuberculose privado de liberdade, as regras no cotidiano mudam conforme se confirma nele a doença. Contudo, antes mesmo do diagnóstico, sua presença é considerada agravante para toda a comunidade carcerária, pois, por ser de transmissão pelo ar, a doença não respeita quaisquer limites ou barreiras impostas para se tentar evitá-la, o que sem dúvida a destaca diante de outros agravos.

Essas alterações cotidianas determinam mudanças também no comportamento da pessoa doente. Com o objetivo final de manter-se viva, em seu modo inautêntico de ser, vivencia o diagnóstico da tuberculose com o objetivo de obter cura física e biológica para não mais ser ameaçada pela doença ou pelos prejuízos que ela possa causar à sua convivência com os demais.

Heidegger denominou como inautêntico o modo do não ser si mesmo do ser humano, o qual não se trata de um modo de ser equivocado, falso ou ilusório, mas o modo em que quase sempre todos nós permanecemos: o modo cotidiano da ocupação e preocupação, essencial à própria *pre-sença* enquanto existência.³⁷

A inautenticidade é, portanto, um existencial próprio da *presença* e tudo o que se possa chamar inautêntico o é por intermédio do ser humano e em relação a ele. A inautenticidade determina que o existente compreenda e interprete a si mesmo em virtude do mundo e ainda que diga: eu penso, eu faço, eu sou, ele pensa, faz e é a partir dos outros.³⁸

O modo inautêntico de ser, este caracterizado pelo falatório e pela impessoalidade, não é uma prerrogativa do ser portador de tuberculose em prisões, mas algo comum a todos os seres existentes, algo que os aproxima e os define no mundo, sejam estes considerados livres ou não.

Conclusão

As pessoas privadas de liberdade vivenciam o diagnóstico da tuberculose em prisões quase sempre imersas em uma infinidade de ocupações, que as mantêm em um estado de fuga de si mesmas e não permitem que assumam as suas possibilidades mais próprias.

No cotidiano de sofrimentos e limitações, a tuberculose pode significar a essas pessoas morte social ou física, e suas vivências estão caracterizadas como lançadas no mundo da impessoalidade, por meio do qual cada um possui uma compreensão mediana acerca da vida e acredita conhecer suas possibilidades e impossibilidades, comportando-se como esperam que se comporte e fazendo disso um meio para proteger-se e afirmar-se socialmente.

As prisões são ambientes onde é necessário ser e estar forte para conviver com os demais, pois há regras para ser considerado digno de respeito, para ser aceito nos grupos e para receber qualquer tipo de benefício, seja em favor da sua saúde ou para garantir a sua sobrevivência.

Conclui-se que para garantir o diagnóstico oportuno da tuberculose e a expansão das ações de saúde nas prisões, a rede do SUS para o controle da doença deve considerar os modos de viver e as singularidades das pessoas privadas de liberdade.

Além disso, é necessário promover ações de educação em saúde para toda a comunidade carcerária e investir na infraestrutura dos serviços de atenção básica nas prisões, para mais agilidade na realização de exames e de tratamento adequado aos portadores da doença. Sugere-se ampliar as discussões acerca desses serviços, principalmente no que tange ao nível municipal de assistência à saúde, uma vez que a atenção básica no Brasil se dá, quase exclusivamente, nesse âmbito da assistência.

Este estudo apresenta limitações que podem ser traduzidas pelas dificuldades de generalização dos resultados, comuns em pesquisas nas quais se utilizam dados subjetivos. Contudo, contribui para o conhecimento sobre a temática e possibilita o alcance de melhores resultados pelo programa local de controle da tuberculose, uma vez que envolve diretamente aqueles que enfrentam os obstáculos para o diagnóstico da doença, tornando-os, de algum modo, corresponsáveis pelas ações de cuidado.

Notas

- ¹ BRASIL, 2011a.
- ² WHO, 2012.
- ³ SANCHEZ, 2002.
- ⁴ VITTI JÚNIOR, 2005.
- ⁵ BRASIL, 2012.
- ⁶ BRASIL, 2012.
- ⁷ BRASIL, 2012.
- ⁸ BRASIL, 2003.
- ⁹ BRASIL, 2006.

- 10 BRASIL, 2011b.
- 11 BRASIL, 2012.
- 12 BRASIL, 2014.
- 13 BRASIL, 2011a.
- 14 BRASIL, 2011b.
- 15 DIUANA *et al.*, 2008.
- 16 LEMOS; MATOS; BITTENCOURT, 2009; SANCHEZ *et al.*, 2007; NOGUEIRA; ABRAHÃO, 2009; ZIMMERMANN *et al.*, 2010; MOREIRA; FÁVERO; MACIEL, 2010; OLIVEIRA; CARDOSO, 2004; MENEZES, 2002; CASTRO, 2011; SOUZA; PASSOS, 2008; DIUANA *et al.*, 2008.
- 17 GREUEL, 1998.
- 18 GREUEL, 1998.
- 19 HEIDEGGER, 2011.
- 20 HEIDEGGER, 2011.
- 21 HEIDEGGER, 2011.
- 22 HEIDEGGER, 2011; CASANOVA, 2009; NUNES, 2010.
- 23 DUBOIS, 2004.
- 24 MONTEIRO *et al.*, 2006.
- 25 CARVALHO, 1991.
- 26 CARVALHO, 1991; MARTINS; BICUDO, 1989.
- 27 HEIDEGGER, 2011.
- 28 BRASIL, 2012.
- 29 MISSAGGIA, 2011.
- 30 ARAÚJO; PAZ; MOREIRA, 2012, p. 202.
- 31 HEIDEGGER, 2011.
- 32 HEIDEGGER, 2011.
- 33 HEIDEGGER, 2011, p. 460.
- 34 DUBOIS, 2004; ABBAGNANO, 2007.
- 35 HEIDEGGER, 2011, p. 231.
- 36 HEIDEGGER, 2011; DUBOIS, 2004.
- 37 HEIDEGGER, 2011.
- 38 HEIDEGGER, 2011.

Referências

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Ed. rev. ampl. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ARAÚJO, Janieiry Lima de; PAZ, Elisabete Pimenta Araujo, MOREIRA, Thereza Maria Magalhães. Hermenêutica e saúde: reflexões sobre o pensamento de Hans-Georg Gadamer. *Rev. Esc. Enferm. USP*, v. 46, n. 1, p. 200-2007, 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução n. 11, de 7 de dezembro de 2006. Diretriz básica para detecção de casos de tuberculose entre ingressos no Sistema Penitenciário das unidades da federação. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, n. 249, p. 601-603, 29 dez. 2006. Seção 1.

BRASIL. Ministério da Saúde. Programa Nacional de Controle da Tuberculose. *A tuberculose no Brasil: avanços e perspectivas*. Brasília: Ministério da Saúde, 2010. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br>>. Acesso em: 10 jun. 2011.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *População carcerária brasileira: InfoPen estatística – junho 2011, 2011a*. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 7 abr. 2012.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Manual de recomendações para o controle da tuberculose no Brasil*. Brasília: Ministério da Saúde, 2011b.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. *Diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos*. Disponível em: <<http://goo.gl/M86Iod>>. Acesso em: 29 abr. 2012.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à saúde das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional no âmbito do Sistema Único de Saúde. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, n. 2, p. 18-20, 3 jan. 2014. Seção 1.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 1.777, de 9 de setembro de 2003. Institui o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, n. 176, p. 39, 11 set. 2003. Seção 1.

CARVALHO, Anesia de Souza. *Metodologia da entrevista: uma abordagem fenomenológica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1991.

CASANOVA, Marco Antonio. *Compreender Heidegger*. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

CASTRO, Vilma Diuana de. *Saúde nas prisões: um estudo da implementação do programa de controle da tuberculose em uma unidade do sistema penitenciário*. 2011. 116 f. Dissertação (Mestrado) – Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (ENSP), Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2011.

DIUANA, Vilma *et al.* Saúde em prisões: representações e práticas dos agentes de segurança penitenciária do Rio de Janeiro, Brasil. *Cad. Saúde Pública*, v. 24, n. 8, p. 1887-1896, 2008.

DUBOIS, Christian. *Heidegger: introdução a uma leitura*. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

GREUEL, M. V. *Experiência, pensar e intuição: introdução à fenomenologia estrutural*. São Paulo: Cone Sul/Editora UNIUBE, 1998.

HEIDEGGER, Martin *Ser e tempo*. 5. ed. Trad. rev. Márcia de Sá Cavalcante. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

LEMONS, Antônio Carlos Moreira; MATOS, Eliana Dias; BITTENCOURT, Carolina Nunes. Prevalência de TB ativa e TB latente em internos de um hospital penal na Bahia. *J. Bras. Pneumol.*, v. 35, n. 1, p. 63-68, 2009.

MARTINS, Joel. BICUDO, Maria Aparecida Viggiani. *A pesquisa qualitativa em psicologia: fundamentos e recursos básicos*. São Paulo: EDUC, 1989.

MENEZES, Rosângela Pallheta de Oliveira. Projeto de implantação do controle da tuberculose nas instituições penais do município de Salvador/BA. *Boletim de Pneumologia Sanitária*, v. 10, n. 2, p. 35-40, 2002.

MISSAGGIA, Juliana Oliveira. *As origens do método heideggeriano: o desenvolvimento das indicações formais*. 2011. 133f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), Porto Alegre, 2011.

MONTEIRO, Claudete Ferreira de Souza *et al.* Fenomenologia heideggeriana e sua possibilidade na construção de estudos de enfermagem. *Esc. Anna Nery R. Enferm.* v. 10, n. 2, p. 297-300, 2006.

MOREIRA, Tiago Ricardo; FÁVERO, Juliana Lopes; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Tuberculose no sistema prisional capixaba. *Revista Brasileira de Pesquisa em Saúde*, v. 12, n. 1, p. 26-33, 2010.

NOGUEIRA, Péricles Alves; ABRAHÃO, Regina Maura Cabral de Melo. A infecção tuberculosa e o tempo de prisão da população carcerária dos distritos policiais da zona oeste da cidade de São Paulo. *Rev. Bras. Epidemiol.* v. 12, n. 1, p. 30-38, 2009.

NUNES, Benedito. *Heidegger & Ser e tempo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

OLIVEIRA, Helenice Bosco de; CARDOSO, Janaina Corrêa. Tuberculose no sistema prisional de Campinas, São Paulo, Brasil. *Rev. Panam. Salud Publica*, v. 15, n. 3, p. 194-199, 2004.

SANCHEZ, Alexandra R. *et al.* Juntos na luta contra a tuberculose. *Boletim de Pneumologia Sanitária*, v. 10, n. 2, p. 5-12, 2002.

SANCHEZ, Alexandra R. *et al.* A tuberculose nas prisões do Rio de Janeiro, Brasil: uma urgência de saúde pública. *Cad. Saúde Pública*, v. 23, n. 3, p. 545-552, 2007.

SANTOS, Mauro *et al.* *Manual de intervenções ambientais para o controle da tuberculose nas prisões*. Rio de Janeiro: Departamento Penitenciário Nacional, 2012.

SOUZA, Mônica Oliveira da Silva e; PASSOS, Joanir Pereira. A prática de enfermagem no sistema penal: limites e possibilidades. *Esc. Anna Nery R. Enferm.* v. 12, n. 3, p. 417-423, 2008.

VITTI JÚNIOR, Walter. *Tuberculose em pessoas privadas de liberdade: situação no sistema penitenciário da região de saúde de Botucatu-SP, 1993-2003*. 2005. 103 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Faculdade de Medicina de Botucatu, Universidade Estadual Paulista, Botucatu, 2005.

WHO – World Health Organization. *Global tuberculosis control: WHO report*. Disponível em: <<http://www.who.int/>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

ZIMMERMANN, Carine Eloise Prestes *et al.* Incidência de tuberculose pulmonar em 2009 no presídio regional de Santa Maria. In: JORNADA INTERDISCIPLINAR EM SAÚDE, 3., 2010, Santa Maria. *Anais...* Santa Maria: UNIFRA, 2010.

CRISTIENE ADRIANA DA SILVA CARVALHO
KAROL OLIVEIRA DE AMORIM SILVA

O TEATRO VAI À PRISÃO

O caso da Penitenciária José Maria Alkmim

Introdução

Este artigo analisa a experiência da inserção e do ensino de teatro desenvolvido em uma escola localizada no interior de uma penitenciária. Na primeira seção, apresentaremos como essa linguagem artística foi inserida no cotidiano dos detentos que frequentam a Escola Estadual César Lombroso, situada na Penitenciária José Maria Alkmim, para, após isso, relatarmos como essa atividade foi incluída como um projeto de ressocialização da instituição.

Na segunda seção, apresentaremos o teatro a partir de uma dimensão educativa, descrevendo a sua inserção no currículo formal da escola e a importância de seus principais eixos de trabalho institucionalizados nos Parâmetros Curriculares Nacionais de Arte (PCN de Arte), a saber: teatro como expressão e comunicação, teatro como produção coletiva e teatro como produto cultural e apreciação estética. Esses três eixos organizados nos ajudam a compreender o papel do teatro nas instituições educativas e os desafios diante da diversidade de entendimentos dos tipos de instituições, como, por exemplo, de instituições educacionais como a tratada neste texto, que são localizadas no interior de penitenciárias.

Na terceira seção apresentaremos o ensino de teatro refletido nas práticas de humanização nos processos de construção teatral. Relatou-se nessa seção como se deu o processo de implantação das práticas de ensino de teatro na instituição e, junto a isso, buscou-se dialogar com os principais autores e conceitos da área do teatro e teatro-educação, destacando ainda, nesse desenvolvimento, a presença dos três eixos de organização citados nos PCN de Arte.

Na quarta e última seção apresentaremos algumas considerações a respeito das práticas de humanização nesse processo de inserção do teatro. Tendo como premissa a pedagogia da libertação,¹ defendendo uma prática humanizadora como sendo a que conduz ao conhecimento, à conscientização e à autonomia dos sujeitos, propomos, dessa forma, a necessidade de se pensar a finalidade da prisão, que não se restrinja à punição. É necessário educar o indivíduo – no sentido mais amplo da palavra – proporcionando condições para que ele possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva.

O teatro vai à prisão: inserção do teatro na Escola Estadual César Lombroso situada na Penitenciária José Maria Alkmim

Em março de 2010, um grupo de detentos estudantes do ensino fundamental e médio da Escola Estadual César Lombroso, situada na Penitenciária José Maria Alkmim, se reuniu no interior da própria escola no intuito de escrever e criar peças teatrais, bem como compor músicas. Sabe-se que o teatro e a música humanizam e sensibilizam aqueles que os praticam e o público que os assistem. Assim, visando à proposta de humanização do cárcere, a Direção Geral e o Núcleo Psicossocial e Educacional dessa unidade prisional abraçaram tal atividade, o que resultou na formação de um grupo mais consolidado tecnicamente, surgindo assim o projeto “Construindo Nossa

Liberdade – Grupo Teatral Vida Nova”. O coordenador do Núcleo Psicossocial, por ter uma formação técnica artística/cultural e por ser integrante do renomado Grupo Folclórico Aruanda, passou a ser o responsável por coordenar os ensaios mobilizando todo o grupo e iniciando os ensaios das peças e músicas todos os dias por três horas de trabalhos ininterruptos. Entretanto, todas as criações eram de autoria dos próprios detentos.

Essa atividade teve como meta, no que se entende de ressocialização do sentenciado, promover o reordenamento da vida dos encarcerados dentro do estabelecimento prisional, assim como fora dele, numa perspectiva de mudança de rotina objetivando maior adaptação ao meio social. Dessa forma, a prática da encenação do teatro e músicas abordava assuntos marcantes vinculados ao ser humano e à atualidade e eram propostos por eles próprios, como, por exemplo, *bullying*, drogas, sofrimento psíquico, direitos humanos e outros temas sugeridos de acordo com o evento. Tal prática possibilita a todos uma reflexão de seus próprios atos, sentimentos e linguagem direcionados à mudança de mentalidade e práticas individuais e coletivas que passam a gerar ações de transformação. Em decorrência, impulsionam a formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente no campo social e ético, apostando assim na maturidade do ser.

Como ponto de partida, os detentos fizeram questão de abordar suas próprias experiências. Dessa forma, a estreia se deu no salão nobre da própria penitenciária, reunindo funcionários de todos os setores, educadores da Secretaria de Estado de Educação e diretores da Secretaria de Estado de Defesa Social. A peça tinha o intuito de retratar, pelo olhar dos próprios detentos que a escreveram e encenaram, a vida de dois presidiários e seu cotidiano na unidade prisional, que foram amparados pela área de atendimento, mas que somente um deles escolheu se apropriar do que lhes foi oferecido, como o estudo e o trabalho. A peça narra no que isso poderá

resultar em suas vidas enquanto egressos do sistema prisional, o que tornou o teatro uma atividade muito próxima do real, pois são pessoas representando suas próprias vidas e histórias.

A partir de então, os detentos obtiveram uma grande conquista, realizando uma apresentação extramuros da prisão em uma inauguração do Parque Ecológico da cidade de Ribeirão das Neves, onde estavam presentes o subsecretário de Administração Prisional, o diretor-geral da própria penitenciária, assim como seu diretor de Segurança, assessor de Inteligência, técnicos do Setor Psicossocial e Educacional e profissionais da área de sofrimento psíquico, incluindo a presença de um mestre psicólogo e referência nacional em psicologia na atenção básica.

Depois dessas primeiras apresentações, consideradas ainda bastante amadoras, os presos conquistaram a oportunidade de serem vistos pela sociedade. Puderam sair da unidade prisional, levando, através das apresentações, informações sobre o que é estar preso a todos aqueles que não têm conhecimento desse outro lado da vida do crime, ou seja, a possibilidade da perda de algo tão importante, que é a liberdade. Assim, o público teve a oportunidade de ver de forma bem realista um pouco mais sobre o fim que a vida delitiva leva, o qual não compensa. Ao mesmo tempo, os privados de liberdade obtiveram contato direto com o mundo fora do cárcere, podendo assim visualizar e perceber a realidade que os aguarda, geralmente ainda carregada de preconceitos em relação ao egresso do sistema prisional. E esse foi o ápice desse trabalho, no qual cárcere e sociedade puderam se confrontar de forma lúdica e apoiados numa relação dialógica, vendo-se frente a frente como nunca se viram.

A partir de então, o principal foco do grupo teatral foi direcionado às escolas estaduais e municipais da Região Metropolitana de Belo Horizonte, bem como à participação em seminários que tratassem de tema carcerário. Nas escolas, com o público em sua maioria de jovens, os temas abordados foram o *bullying*, as drogas

e, conseqüentemente, o início de uma vida delitiva acarretando em pena privativa de liberdade e a vida de um presidiário. Foi um trabalho de grande valia, no qual os diretores das escolas deram retorno do benefício trazido pelas apresentações, principalmente no que diz respeito à violência escolar, tão predominante em nossa sociedade. Já nos seminários foram abordados temas de direitos humanos e sofrimento psíquico – participando, inclusive, por dois anos consecutivos no Seminário da Pastoral Carcerária e Semana dos Direitos Humanos (2011/2012), em debates universitários etc.

Toda a execução desse trabalho foi marcada pela divisão: divididos entre a alegria das conquistas elaboradas durante o processo de encenação e a crueza de um ambiente organizado para ser hostil; divididos entre a construção de valores concernentes a um trabalho verdadeiramente coletivo e a força massacrante e homogeneizante da imposição de regras promovidas pelo sistema penal. Contudo, o mesmo se perpetua até os dias de hoje, já em sua quarta geração de atores devido à alta rotatividade característica do sistema prisional. Sabemos que houve reincidência criminal por parte de uma minoria de ex-integrantes, mas os casos de uma vida egressa bem-sucedida são bem maiores, podendo-se entender tal atividade como uma eficiente prática humanizadora e colaborativa no sistema prisional.

O teatro enquanto ferramenta educativa

Tratamos aqui neste artigo de uma abordagem do teatro que ultrapassa a compreensão da linguagem teatral enquanto espetáculo de fruição do qual as relações desenvolvidas pertencem, de um lado, ao *status* de atores e produtores teatrais e, de outro, ao público que procura o espetáculo para uma experiência de fruição.

Ao pensarmos no teatro enquanto ferramenta educativa, propomos a superação da ideia de sua utilização enquanto metodologia

para o aprendizado de outros conteúdos ou para a construção e elaboração de peças e obras artísticas em apresentações escolares, ranço que permeou as práticas escolares até a publicação da Lei de Diretrizes e Bases (LDB) nº 9.394/1996, que explicitou as linguagens artísticas – artes visuais, dança, música e teatro – como constituintes do currículo de arte na escola.

Embora recente, o ensino de teatro na disciplina de artes ocupa um lugar transitório, dado o seu recente reconhecimento como componente curricular obrigatório. Essa modificação deve ser considerada porque, se pensarmos no teatro enquanto ferramenta educativa, consideramos que ele modificou a representação da arte na escola, pois inseriu novas metodologias de construção do conhecimento e alterou a significação das relações entre os alunos, os professores e o espaço da instituição escolar.

Logo após a promulgação da LDB de 1996, ocorreu a publicação dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), documento que apresentou impacto sobre o ensino de artes, pois este representava a concretização das propostas didáticas das linguagens de artes visuais, dança, música e teatro, trazendo orientações metodológicas e curriculares do ensino de arte de todo o território nacional.

De acordo com os PCN,² o desenvolvimento de propostas de ensino de teatro pode se organizar a partir de três eixos básicos: expressão e comunicação, produção coletiva e produto cultural e apreciação estética. No que se refere à expressão e comunicação, destacam-se as possibilidades de experimentação das expressões corporais, vocais e sonoras e a experimentação de exercícios de improvisação utilizando ou não máscaras, objetos, cenários e figurinos. Em relação ao eixo que se refere à produção coletiva, este reconhece a integração dos envolvidos nas produções e a interação entre os atores e espectadores dos processos de criação. No eixo do teatro enquanto produto cultural e apreciação estética, destacam-se a observação e a apreciação de diferentes manifestações de

dramatização a partir de pesquisa em obras dramáticas, visitas a grupos e sistematização de fontes de informação e documentação de registros de teatro, considerando-se também a elaboração de registros pessoais, como os diários de bordo.

Discorreremos a respeito do teatro em uma perspectiva que o aborda enquanto uma área do conhecimento. Para Koudella,³ a inserção dessa perspectiva no teatro, elemento recente em nossa cultura no Brasil, não acumula um grande número de discussões sobre o tema, carecendo de estudos sistematizados que registrem e discutam essas práticas em ambientes educativos. Dessa forma, este artigo busca suprir tal necessidade, trazendo para reflexão essa experiência de ensino, fornecendo pistas sobre a sua presença em ambientes educativos que fogem das características da escola formal.

Se estamos considerando as inquietações pertencentes ao espaço escolar de forma geral, nossa discussão ganha ainda mais peso ao considerarmos as práticas de ensino de teatro que ocorrem em uma instituição educativa localizada dentro de uma penitenciária.

As práticas de ensino de teatro como práticas de humanização

O primeiro aspecto a ser considerado neste artigo foi o início do movimento das práticas de teatro na Escola Estadual César Lombroso. As práticas de teatro iniciaram-se com a participação dos alunos que se reuniram no intuito de produzir e escrever obras dramáticas e musicais. Esse início reflete a presença de sujeitos que se envolveram em torno da prática teatral, demandando, posteriormente, a presença de um professor que mediasse as práticas de ensino de teatro.

Essa iniciação traz para este estudo a legitimidade da proposta de teatro nessa instituição, uma vez que os sujeitos implicados se envolveram com o teatro e daí em diante demandaram a institucionalização dessa prática por parte da instituição, criando assim um movimento de validação da autonomia que eles haviam adquirido enquanto sujeitos deste espaço. O teatro surge, simbolicamente, nesse contexto, como uma materialização de uma prática de ensino que considera as necessidades e interesses dos sujeitos aos quais elas se destinam. A questão da autonomia para os sujeitos que estão privados de liberdade também foi abordada por Concílio:

O teatro na prisão constrói um espaço que estimula a autonomia em um ambiente marcado pela heteronomia, no entanto, cientes de que o teatro não vai mudar todo o sistema penal qual seria o sentido de se promover um processo artístico coletivo dentro de uma penitenciária?⁴

Ao pensarmos na autonomia desses sujeitos, a discussão de Concílio⁵ nos apresenta o papel desta em um ambiente de privação de liberdade gerido pela heteronomia, e então fazemos os seguintes questionamentos: quais os sentidos de se permitir que uma proposta de criação de práticas teatrais seja desenvolvida por sujeitos em processo de formação educativa em um ambiente prisional? Quais as contribuições dessas práticas para o desenvolvimento de um processo de humanização no cárcere? Em busca de respostas para essas questões, este artigo segue tecendo reflexões.

Uma ação de mediação da instituição e que veio responder à necessidade de estímulo a uma autonomia que considerasse as necessidades da instituição em participar das práticas de teatro foi a criação do projeto “Construindo Nossa Liberdade – Grupo Teatral Vida Nova”, o qual teve como diretor dos ensaios a figura do coordenador do Núcleo Psicossocial, que possuía experiência

e formação técnica artística/cultural. Dessa forma, percebe-se que, embora a mediação do projeto não fosse dada neste momento por um professor específico de teatro, a formação cultural desse coordenador permitiu que sua presença fomentasse os ensaios e as práticas de teatro e música, contando com uma carga horária de três horas diárias para esse processo.

Essas ações mediadas pelo coordenador do Núcleo Psicossocial inserem-se no eixo proposto nos PCN,⁶ que destacam o ensino de teatro como um mecanismo de expressão e comunicação. Nesse eixo:

Ao participar de atividades teatrais, o indivíduo tem a oportunidade de se desenvolver dentro de um determinado grupo social de maneira responsável, legitimando os seus direitos dentro desse contexto, estabelecendo relações entre o individual e o coletivo, aprendendo a ouvir, a acolher e ordenar opiniões, respeitando as diferentes manifestações, com a finalidade de organizar a expressão de um grupo.⁷

No exercício dessas práticas, destaca-se que as temáticas utilizadas partiam do cotidiano e das histórias reais dos participantes e eram por eles propostas. Entre os temas, destacaram-se elementos pertencentes às questões relacionadas ao *bullying*, drogas, sofrimento psíquico e direitos humanos, que iam sendo mediadas durante a construção artística para que esta agisse não somente como forma de expressão, mas também como um mecanismo de reflexão do sujeito a partir de suas vivências. Embora, durante o período de aplicação das práticas de teatro, a menção à obra de Augusto Boal não tivesse sido feita, nesta análise percebe-se que a possibilidade de abordar o teatro em temáticas relacionadas ao cotidiano dos sujeitos em busca da superação destes encontra identificação com o Teatro do Oprimido⁸ criado por Augusto Boal na década de 1960.

A busca pela superação do conflito mais uma vez coloca-nos diante da perspectiva da questão da heteronomia no ambiente em que esses sujeitos se encontram. Ainda que o exercício de discussão tenha claramente a função de transformar socialmente a consciência dos participantes, o fato deste ocorrer no local no qual são cercados de liberdade, nos faz refletir acerca das limitações para que essa transformação possa ocorrer. Por outro lado, ao pensarmos no teatro como um aliado no processo de ressocialização desse sujeito, essa transformação, vista a partir de um ponto de vista educativo, poderia se tornar um mecanismo para a tomada de consciência e mudança para além dos muros da prisão.

O processo de criação da peça teatral foi caracterizado também pelo eixo de produção coletiva, que, de acordo com os PCN da área de Arte, propõe o “reconhecimento e integração na elaboração de cenas de improvisação teatral”.⁹ Esse exercício de reconhecimento foi de suma importância para que as experiências ali relatadas e criadas a partir de exercícios temáticos improvisacionais¹⁰ se transformassem em células teatrais aprimoradas a partir dos ensaios. Assim, percebe-se que o exercício de improvisação foi uma das formas de possibilitar a apropriação dos textos coletivos entre os participantes. Para Spolin,¹¹ a aprendizagem da prática teatral a partir de jogos de improvisação possibilita a passagem do teatro enquanto ilusão para a sua apropriação em realidades cênicas improvisacionais.

Após compreendermos que o exercício da improvisação possibilitou o contato inicial dos envolvidos com o texto, convém destacarmos que o processo de construção da estrutura dramática pautou-se na criação coletiva: “A criação coletiva surge com os conjuntos teatrais que, nas décadas de 1960 e 1970, associam todos os elementos da encenação inclusive o texto em um mesmo processo de autoria baseado na experimentação em sala de ensaio.”¹² Esse método, que é muito utilizado em abordagens contemporâneas de ensino de teatro e também de composição de repertório cênico

de grupos profissionais e amadores, destaca-se pela construção e experimentação de possibilidades cênicas que correspondam às diferentes visões dos envolvidos, modificando-se a figura do diretor de cena que passa a ser visto como um mediador de opiniões e conflitos, e foi a partir dessa abordagem que os ensaios e as criações do Grupo Teatral Vida Nova se deram.

O fato de as temáticas pertencerem ao universo das experiências dos participantes fez com que o processo de construção coletiva fosse pautado por uma apropriação de reflexões a respeito do conteúdo cênico e também dos próprios sentimentos destes em relação a elementos marcantes de suas vivências. Mais do que apontar os caminhos certos ou errados e gerar discursos culpabilizantes ou justificativos, a encenação de experiências possibilitava que as realidades já vivenciadas pelos sujeitos fossem analisadas a partir de uma nova ótica. O teatro, nesse momento, surge como a possibilidade de elaboração de uma consciência cidadã imbuída de um sentido crítico no qual, segundo Freire,¹³ o tripé constituído por realidade vivida (saberes dos sujeitos), problematização (dos saberes e da realidade vivida) e realidade desejada (novos saberes e práticas construídos) permitiria ao sujeito uma tomada de consciência sobre o mundo circundante. “Quando o homem compreende sua realidade, pode levantar hipóteses sobre o desafio dessa realidade e procurar soluções. Assim, pode transformá-la e com seu trabalho pode criar um mundo próprio: seu eu e suas circunstâncias.”¹⁴

É nessa dinâmica de construção e ressignificação de conhecimentos continuamente aprofundados a partir das experiências diversas que ocorrem ao redor do sujeito que poderá acontecer um processo de conscientização cidadã.

Após a construção da peça teatral, o passo seguinte ao processo de práticas de ensino de teatro foi a apresentação que ocorreu no salão nobre da penitenciária. Se, por um lado, a apresentação significava para os atores-alunos-detentos uma oportunidade de

encenação do produto artístico construído, por outro, para os demais presentes (incluindo-se nesse grupo detentos, funcionários de todos os setores da penitenciária, educadores da secretaria de Estado de Educação e diretores da Secretaria de Estado de Defesa Social), a apresentação significava também um processo pertencente ao eixo do teatro como produto cultural e apreciação estética, colocada nos PCN como “compreensão, apreciação e análise das diferentes manifestações dramatizadas na região”.¹⁵ Esse momento é entendido também como um processo de ensino e formação em teatro, uma vez que a experiência estética possibilita a identificação e a contextualização de estilos e manifestações teatrais presentes no meio em que vivem. O termo “região” utilizado nos PCN refere-se a um local onde uma cultura é disseminada e compartilhada entre os indivíduos. Considera-se neste artigo a penitenciária como uma região específica que agrega grupos, fazeres, regras e modos de construção de sentidos, sejam estes artísticos ou sociais.

A temática da peça que encenava questões relativas à vida de dois presidiários evidenciou as necessidades dos sujeitos de procurarem a criação de uma peça de teatro que abordem elementos que fazem parte de sua psique. Assim, a montagem e as práticas teatrais desenvolvidas na Escola Estadual César Lombroso, situada na Penitenciária José Maria Alkmim aproximam-se de uma abordagem estética e filosófica do teatro contemporâneo. Para Pavis,¹⁶ essa estética teatral tende a eliminar a quarta parede e a trabalhar com textos coletivos, abandonando as intenções naturalistas de construção de uma realidade próxima do original a todo custo. Tal como na peça criada pelos presidiários, na qual buscou-se trabalhar a construção de estruturas dramatúrgicas que considerassem os conflitos e as questões que permeavam as relações sociais, psicológicas e históricas dos envolvidos.

O teatro e a prisão: algumas considerações sobre as práticas de humanização

De acordo com o *Dicionário Aurélio*¹⁷, *humanizar* é “1. tornar-se humano, dar condições humanas a, 2. tornar benévolo, afável, tratável; humanar, 3. fazer adquirir hábitos sociais polidos, civilizar”. Para a compreensão deste artigo, adotaremos a definição “dar condições humanas a”, uma vez que tratamos da humanização do cárcere, da possibilidade de tornar essa instituição a mais humana possível em seu cotidiano e em suas práticas, no intuito de proporcionar condições efetivas de reintegração social ao egresso do sistema prisional.

Segundo Marcão:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adota a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.¹⁸

Percebe-se, por essa citação, que não há como afastar a punição da humanização, pois se encontram como formas que se complementam e trazem efetiva melhora no quadro individual dos apenados.

Contudo, a humanização vem no intuito de trazer a dignidade, resgatar a autoestima do detento, trazer aconselhamento e condições para um amadurecimento pessoal, além de lançar e efetivar projetos que tragam proveito profissional, entre outras formas de incentivo e, com ela, os direitos básicos do preso vão sendo aos poucos priorizados.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos,¹⁹ em seu artigo 1º, afirma: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e

direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

De acordo com o que vemos nessa declaração, é importante destacar que o apenado cometeu um erro, deve arcar com suas consequências, mas não se deve esquecer que enquanto ser humano deve ser tratado com humanidade e fornecendo condições para que, ao regressar à sociedade, não volte à vida que tinha, à vida de criminalidade.

Freire²⁰ vincula educação e humanização salientando que educar com responsabilidade é educar para transformar o mundo. Para que experiências como o nazismo, a ditadura, as violações de direitos e discriminações de qualquer natureza não ocorram, a educação necessita oportunizar o pensar, em sentido alargado. Assim, percebemos que o teatro como prática pedagógica dentro de uma prisão fomenta a reflexão crítica dos sujeitos sobre a própria vida, desencadeando a superação da passividade dos homens diante da realidade vigente, ao mesmo tempo que cumpre com o papel de garantia ao direito à educação e à cultura ao detento. Ao problematizar para si e/em suas relações com o mundo e com os outros no ato de construção e encenação de peças teatrais, o homem, nesse caso o preso, aprofunda seu conhecimento acerca do contexto em que está inserido. E habitando esse mundo circundante, cheio de conteúdos que devem ser desvelados e potencialidades a serem exploradas, o ensino de teatro apresenta-se de modo a alavancar o desenvolvimento crítico desse sujeito que, ao mesmo tempo, aprende e ensina.

Dessa forma, a problematização, a integração e a articulação de conteúdos que envolveram a prática artística nessa unidade prisional puderam proporcionar um processo de aprendizagem denso e reflexão crítica. Como diz Freire: “Somos ou nos tornamos educáveis porque, ao lado da constatação de experiências negadoras

de liberdade, verificamos ser possível a luta pela liberdade e pela autonomia contra a opressão e o arbítrio.”²¹

Por meio dessa citação pode-se afirmar que a atual forma generalizada e estigmatizante que perpassa políticas e práticas de ressocialização e reintegração social do apenado – a qual entendemos ser uma ação educativa – precisa ser confrontada com o pensamento de Freire, que pensa a educação usando outra chave teórica, referenciada na concepção de práticas educativas libertadoras, críticas e transformadoras.

Uma prática humanizadora no cárcere seria provocadora e facilitadora do diálogo e da troca de conhecimentos entre todos os atores envolvidos – técnicos de atendimento e agentes penitenciários de um lado e detentos de outro –, fomentando debates, questionamentos e reflexões acerca da realidade vivida e da possibilidade de construção de outra realidade possível. E como se faria isso? Exatamente, por exemplo, como vimos no caso particular da inserção do teatro na Penitenciária José Maria Alkmim. Ou seja, isso seria feito a partir da mobilização individual e coletiva dos sujeitos, que cotidianamente constroem suas histórias em uma detenção, de modo a facilitar a construção do aprendizado, iniciado pelo que é conhecido pelo sujeito, mas que o leva a desenvolver um olhar cada vez mais crítico e autônomo sobre essa realidade. De acordo com Sá:

(...) a chamada “recuperação” do preso não se dá através da pena privativa de liberdade, mas apesar da pena privativa de liberdade. O que os profissionais penitenciários devem ter como objetivo não é “tratar” os presos ou impingir-lhes um “ajuste ético”, mas sim planejar-lhes, com sua participação, experiências crescentes e significativas de liberdade, de encontro significativo, refletido e consciente com o mundo livre.²²

É a partir dessa reflexão que se sugere uma compreensão de práticas de humanização no cárcere. Uma prática libertadora, não no sentido estrito da palavra, uma vez que se trata de pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena, mas libertadora para a participação ativa, para o questionamento e para escolhas conscientes. Um aprendizado que possibilite ao sair da prisão saber se posicionar no mundo, como integrante dele e ao mesmo tempo como homem inacabado, portanto detentor da construção de sua própria história, uma nova história.

O ensino de teatro na prisão apresentou-se como uma metodologia de uma prática educativa reflexiva e questionadora do *status quo*, não simplesmente para questionarem o modo como estão sendo tratados enquanto reclusos em estabelecimentos penais, mas para algo além: possibilitar indagarem quais os motivos que os levaram até esse lugar, a essa situação. E assim não se conformarem, pelo contrário, refletirem quais outros percursos e atitudes seriam possíveis para a mudança dessa realidade.

Dar condições humanas ao cárcere – humanização – através da prática teatral é conceber o conhecimento como uma construção histórica, em que os sujeitos, em suas relações com a realidade concreta, ampliam seus horizontes culturais, superando limites explicativos na busca do ser mais. Nesse sentido, entendemos que a prática educativa no processo de ressocialização não pode prescindir da prática problematizadora de situações contraditórias vivenciadas pelos sujeitos presos. É necessária uma seleção crítica de conhecimentos científicos relevantes para a superação de visões ingênuas da realidade e da ação transformadora sobre o contexto social em que estão inseridos. Portanto, segundo Freire,²³ é na práxis educativa que o diálogo se concretiza como educação comprometida com a humanização.

Pensar a ressocialização, a reintegração social do detento e as condições proporcionadas a ele para tal significa pensar sobre a

vida humana, sobre o seu sentido histórico e *nos porquês* de nossa luta diária para construir um futuro. Segundo Jesus:

A ressocialização tem como objetivo a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, implicando sua essência teórica, numa orientação humanista passando a focalizar a pessoa que delinuiu como centro da reflexão científica.²⁴

Tal reflexão implica voltar nosso olhar sobre o processo de humanização que está diretamente imbricado nas relações que estabelecemos com os outros (o contexto social), com o mundo (as coisas) e com a natureza (as condições para a criação da existência). Nessa perspectiva, Freire²⁵ parte da concepção de existência humana como busca de ser mais. Ou seja, somos seres inacabados que viemos nos vocacionando historicamente para a humanização. Assim, a garantia de humanização no cárcere através da prática teatral possibilita o resgate da história humana impulsionando o sujeito para a busca de sua realização no mundo, da sua capacidade de tomar consciência de si e do mundo que o constitui, humanizando a si e ao mundo que o cerca.

Através dessa análise percebe-se que é possível retirar a proposta de humanização do cárcere do papel (pois fica restrita ao plano do discurso ideológico e político) e torná-la algo concreto e palpável diante das mazelas prisionais noticiadas em nosso dia a dia. Assim, tal relato de experiência traz à tona uma proposta de discussão acerca da importância de práticas artísticas no contexto carcerário constituindo-se uma importante ferramenta pedagógica para o desenvolvimento da sensibilidade humana e construção de uma consciência crítica de si e do mundo.

Notas

- ¹ FREIRE, 1967.
- ² BRASIL, 1997.
- ³ KOUDELA, 2006.
- ⁴ CONCÍLIO, 2006, p. 157.
- ⁵ CONCÍLIO, 2006.
- ⁶ BRASIL, 1997.
- ⁷ BRASIL, 1997, p. 83.
- ⁸ O Teatro do Oprimido é um método teatral criado na década de 1960 por Augusto Boal e que tem como objetivo transformar a realidade e promover a discussão sobre as questões sociais a partir do teatro. A criação e difusão desse método foi fortemente influenciada pela pedagogia do oprimido de Paulo Freire.
- ⁹ BRASIL, 1997, p. 87.
- ¹⁰ Os exercícios temáticos improvisacionais foram desenvolvidos a partir da técnica de jogos teatrais proposta por Viola Spolin em 1963. A técnica, fruto de pesquisas a respeito de métodos e princípios de práticas teatrais, tornou-se largamente utilizada no ensino de teatro, uma vez que desenvolve os principais elementos da interpretação em uma dinâmica lúdica de jogo que permite a experimentação e a reflexão sobre o processo desenvolvido.
- ¹¹ SPOLIN, 1985.
- ¹² GUINSBURG; FARIA; LIMA, 2009, p. 110.
- ¹³ FREIRE, 1979.
- ¹⁴ FREIRE, 1979, p. 16.
- ¹⁵ BRASIL, 1997, p. 88.
- ¹⁶ PAVIS, 1999.
- ¹⁷ FERREIRA, 1986.
- ¹⁸ MARCÃO, 2005, p. 1.
- ¹⁹ DECLARAÇÃO..., 1948.
- ²⁰ FREIRE, 1992.
- ²¹ FREIRE, 2000, p. 55.
- ²² SÁ, 2003, p. 2.
- ²³ FREIRE, 1981.
- ²⁴ JESUS, 2014.
- ²⁵ FREIRE, 1996.

Referências

BOAL, Augusto. *Teatro do oprimido e outras poéticas políticas*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN). *Diário Oficial da União*, Brasília, 23 dez. 1996.

BRASIL. *Parâmetros curriculares nacionais: arte*. Brasília: MEC/SEF, 1997. v. 6.

CONCÍLIO, Vicente. *Teatro e prisão: dilemas de liberdade artística em processos teatrais com população carcerária*. Dissertação (Mestrado em Artes Cênicas) – Escola de Comunicação e Artes Cênicas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Palais de Chaillot, França. Disponível em: <<http://goo.gl/Mup7WX>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 2. ed. ampl. e rev. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FREIRE, Paulo. *Educação como prática da liberdade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

FREIRE, Paulo. *Educação e mudança*. 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

FREIRE, Paulo. *Ação cultural para a liberdade*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido*. Notas: Ana Maria Araújo Freire. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos*. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

GUINSBURG, J.; FARIA, João Roberto; LIMA, Mariângela Alves de (Coord.). *Dicionário de teatro brasileiro: temas, formas e conceitos*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Perspectiva/Edições Sesc São Paulo, 2009.

JESUS, Valentina Luiza de. Ressocialização: mito ou realidade? Disponível em: <<https://goo.gl/ErNcmq>>. Acesso em: 9 mar. 2014.

KOUDELA, Ingrid Dormien. Pedagogia do teatro. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM ARTES CÊNICAS, 4., 2006, Rio de Janeiro. *Anais...* Rio de Janeiro: 7Letras, 2006.

MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

PAVIS, Patrice. *Dicionário de teatro*. São Paulo: Perspectiva, 1999.

SÁ, Alvino Augusto de. A “ressocialização” de presos e a terceirização de presídios: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, ano 11, n. 21, jan./jun. 2003. Disponível em: <<http://goo.gl/2GsKrb>>. Acesso em: 9 mar. 2014.

SPOLIN, Viola. *O jogo teatral no livro do diretor*. São Paulo: Perspectiva, 1985.

DANIELA TONIZZA DE ALMEIDA
THAÍSA VILELA FONSECA AMARAL
VANESSA ANDRADE BARROS

CONSIDERAÇÕES SOBRE TRABALHO E CÁRCERE

Introdução

Propomos, neste artigo, tecer algumas considerações sobre a relação entre trabalho e pena privativa de liberdade a partir de pesquisas empíricas realizadas no sistema prisional convencional e em unidades prisionais geridas pelo método Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC). Nossa pretensão é compreender as interfaces entre trabalho e pena por meio da experiência concreta de sujeitos presos, de suas histórias de vida e de labor.

Partimos da compreensão do trabalho como atividade central, fundante do ser social, como ação transformadora do homem sobre seu ambiente e sobre si mesmo. Entendemos assim o homem como atividade criadora; ele se produz por sua atividade¹ e através do trabalho obtém a realização e o reconhecimento de si.

No cárcere, encontramos também essa centralidade, medida pela possibilidade que o trabalho oferece de escapar aos grilhões prisionais e de criar espaços de liberdade. Guilbaud² aponta o efeito escapatório do trabalho encarcerado, caracterizando-o como uma

potência catártica, liberadora, em face a uma ordem social e a uma organização bem mais alienantes.

Trabalhar ocupa também posição central nos discursos sobre a nova função educativa da pena privativa de liberdade, que se daria por meio da educação e do trabalho visando à reintegração social do preso. Não mais punir, mas educar, treinar para o mundo laboral, para a vida livre, o que se constituiria como um importante dispositivo de inclusão dos sujeitos encarcerados. No entanto, como aponta Zaffaroni,³ é um absurdo querer ensinar uma pessoa encarcerada a viver em sociedade, já que, segundo ele, a execução penal não ressocializa, não reintegra, não reeduca nem reinsere.

É paradoxal, de fato, propor inclusão mantendo o sujeito no isolamento e ensinar as regras do mundo do trabalho livre no cárcere, mas Rusche e Kirchheimer⁴ nos oferecem uma via importante para compreender esse paradoxo ao afirmarem que “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem a suas relações de produção”.

É essa a via que pretendemos seguir em nossas reflexões sobre o trabalho nas prisões contemporâneas, por meio da experiência concreta dos sujeitos encarcerados.

Trabalho e cárcere

Para melhor compreendermos a relação trabalho e cárcere na atualidade, faz-se necessário um breve resgate histórico das interfaces entre trabalho e pena, buscando entender esse nexos no mundo atual. Temos, assim, que a prisão surge historicamente como mecanismo de execução penal no início do século XVIII, mas no século XIX sua dupla finalidade se generaliza: punir o delito e transformar o condenado disciplinando-o para o trabalho socialmente necessário.⁵

Com a função real de “contribuir para a transformação da massa indisciplinada de camponeses expulsos do campo e separados dos meios de produção em indivíduos adaptados à disciplina da fábrica moderna”,⁶ a atuação do sistema penal se deu pela criminalização da mendicância, vadiagem e ociosidade e o encarceramento nas casas de correção e trabalho.

Tais casas foram o protótipo das prisões, com objetivo de disciplinar a mão de obra para o trabalho. As mais importantes foram Bridewell em Londres, em 1555, e Rasphuis, na Holanda, em 1596. Seu público-alvo preferencial eram desempregados, vadios, mendigos, prostitutas e ladrões. Considerados avessos ao trabalho, deveriam ser submetidos às mais duras condições disciplinares, pois o objetivo dessas casas de correção era exatamente quebrar sua resistência.⁷

No início do século XIX a situação era outra. A escassez de mão de obra característica do período das casas de correção se transformara na existência de grande massa excedente de trabalhadores, o que exigiu dos governos a criação de medidas de assistência elevando os custos públicos. A solução encontrada foi o encarceramento da população desempregada. Conforme Melossi e Pavarini⁸ apontam, os encarcerados na Inglaterra passaram de 13.413, no período de 1806 a 1812, para 58.389, no período de 1827 a 1833.

Nesse contexto de elevado índice de desemprego e criminalidade, o trabalho carcerário não encontrava mais legitimação social, e, sem a possibilidade de obter lucro com suas atividades, os presos foram deixados ociosos e o trabalho que deveria dissuadir o comportamento criminoso foi transformado em punição.⁹ Nesse sentido, “o moinho de roda foi visto como um sucesso, porque possibilitava um método barato e fácil de forçar os prisioneiros ao trabalho, mas também porque ele dissuadia as pessoas que poderiam ver a prisão como um lugar para seu último refúgio”.¹⁰

No Brasil, a privação de liberdade se tornou pena por excelência no final do século XIX, quando foram edificadas as colônias agrícolas e estabelecimentos penais industriais, pautados no mito da ressocialização pelo trabalho.¹¹

Na República, implantavam-se, ao mesmo tempo, a ordem burguesa e a pena privativa de liberdade (prisão celular, reclusão, prisão disciplinar – artigo 43 do código penal de 1890); fábrica e cárcere tardios, porém enlaçados, num processo histórico bem distinto do europeu. O controle social penal tinha agora outra fisionomia:

(...) fábricas-prisões para menores aprenderem o trabalho (...), prisões curtas, com compromisso de “tomar ocupação” logo após, ou na reincidência, remoção para colônias penais nas ilhas marítimas ou fronteiras, para vadios, mendigos e “capoeiras”, privação de liberdade para os homens livres trabalhadores que cometessem algum crime.¹²

A repressão se deu em duas frentes: por meio da criação do delito de vadiagem, era criminalizado o pobre que não se convertesse em trabalhador e, pelo delito de greve, criminalizado o trabalhador que se recusasse a trabalhar.¹³

Ainda segundo o autor, durante a ditadura militar no Brasil, esse modelo de relação foi exemplar: a política do arrocho salarial garantia a mão de obra mais barata do mundo e o sistema penal prendia vadios e grevistas.

Atualmente, a função disciplinadora para o trabalho já não mais se aplica. A passagem do capitalismo de produção para o capitalismo globalizado e neoliberal engendrou mudanças na organização social e no sistema penal¹⁴ que vem adquirindo novos significados e novas funções. Mas preserva-se, no entanto, como instrumento de manutenção da ordem social, neutralizando grande parcela da

população que não encontra espaço no mercado de trabalho formal e no mercado consumidor.¹⁵

Estes são os “inválidos conjunturais” ou “sobrantes”, como identificados nas análises de Robert Castel¹⁶ sobre as *metamorfozes da questão social*: sujeitos aos quais a reestruturação produtiva criou dificuldade de integração não só no trabalho, mas também no acesso à moradia, cultura, lazer, educação e saúde.

De fato, na moderna sociedade capitalista neoliberal, seguir o modelo de qualificação exigido para a inserção, permanência e desenvolvimento no mercado de trabalho não é para todos. Àqueles que não têm acesso às condições necessárias para a inclusão nesse modelo resta viver nas fronteiras, com identidade incerta, às margens do corpo social. São assim marginalizados, discriminados, abandonados e transformados em clientela preferencial do sistema prisional. É para esse público que está dirigida prioritariamente a estrutura repressora do Estado neoliberal.

Para Wacquant,¹⁷ a criminalização da população marginal tem uma clara implicação orçamentária para as contas públicas. Inserida nas prisões, essa população deixa de acessar as políticas sociais, de educação e de saúde, reduzindo a necessidade de investimentos nesses setores e passa a gerar lucros no setor carcerário através das parcerias de trabalho. Tratam-se de situações nas quais a iniciativa privada, chamadas de “empresas parceiras”, implantam oficinas dentro das unidades prisionais e ofertam postos de trabalho a partir da celebração de convênios com o órgão público prisional.

Tais empresas geralmente possuem como objetivo obter mais-valia financeira, sem a preocupação da natureza do trabalho que produz essa mais-valia. Nesse sentido, as atividades são repetitivas, pouco qualificadas, não qualificantes, intermitentes e desarticuladas dos dispositivos de formação profissional, quando estes existem. Em sua maioria são formatar, dobrar, montar, colar, acondicionar, juntar, limpar.¹⁸

Constitui-se de fato em um negócio extremamente lucrativo: pagando aos detentos um salário que não costuma passar dos obrigatórios três quartos do mínimo, livre de obrigações trabalhistas e previdenciárias, tais empresas ainda usufruem da vigilância constante da mão de obra por parte dos agentes carcerários pagos pelo Estado.

É um mercado tão promissor que, segundo Fernandes,¹⁹ existem consultorias de gestão empresarial que indicam o trabalho de presos para a terceirização da produção e para aparecer no balanço das empresas como “responsabilidade social”. Em Minas Gerais, dados da Secretaria Estadual de Defesa Social (SEDS) apontam que em 2013 existiam 300 “parcerias ativas” e 13.000 detentos trabalhando nas unidades prisionais.²⁰

É notório que, enquanto atividade econômica, a prisão abriga aquela mesma massa de pessoas que historicamente ocupa posição marginal na sociedade. Loucos, mendigos, pobres, imigrantes, negros etc., que se transformam em encarcerados, mercadoria. E temos ainda que o que é oferecido nas prisões como atividade ignora o declínio de certas formas clássicas de trabalho e o surgimento de novas formas de trabalhar. Costurar bolas de couro, colocar mola em pregadores de roupa, por exemplo, só existem no sistema prisional; é uma especialização que identifica o sujeito como egresso, que o estigmatiza no mundo livre. Oficinas de blocos pré-moldados, de esculturas em gesso, de costura de bolsas, e tantas outras de mesmo conteúdo, apenas mantêm o preso na mesma situação precária de existência anterior à prisão. Não transformam sua realidade.

Mas, a despeito desse contexto, é inegável que o trabalho nas prisões cumpre importante papel, tanto pela remissão da pena quanto por suas funções ocupacional, econômica e psicossocial:²¹

- a) ocupacional: ocupa o condenado fazendo o tempo passar mais rápido, promove a calma dentro da prisão, facilita a realização das atividades de segurança, preenche o vazio da

espera e restaura a habitual distinção dos tempos sociais – o tempo de trabalho e o tempo fora do trabalho. Possibilita que o tempo humano não se reduza a um quadro temporal exógeno obrigatório; a atividade permite uma temporalização endógena e a elaboração temporal do ato pode relançar a produção subjetiva e singular do tempo do existir;

- b) econômica: permite obter algum dinheiro, o que insere o preso no mundo das trocas, possibilitando que ele não seja totalmente objeto de tratamento penitenciário; deixa de ser um peso para sua família e recebe dela o *status* de trabalhador em contrapartida ao de preso;
- c) psicossocial: auxilia na construção de uma representação diferente daquela de prisioneiro, substituída pela de trabalhador, participando da construção identitária mais valorizada e reconhecida. Ser um trabalhador na prisão é uma possibilidade de se afastar do papel e do personagem que a instituição impõe, como bem mostrou Goffman.²²

O trabalho nas prisões é o lugar do reconhecimento recíproco²³ do *status* de trabalhador entre os detentos e entre eles e os agentes penitenciários. “Mais globalmente, nas oficinas penitenciárias os detentos ocupam lugar no mundo de produção capitalista e passam a ser outra coisa que detentos.”²⁴

De fato, como afirmou Dostoiévski (2006, p. 64) a propósito do trabalho prisional: “... sem ele, um homem não suportaria a prisão”.

Orientadas por essa perspectiva histórica e epistemológica, apresentaremos, a seguir, algumas considerações acerca da relação trabalho e encarceramento, a partir de resultados de pesquisa-intervenção realizada em uma unidade prisional gerida pelo método APAC em Minas Gerais, entre 2010 e 2013.

A pesquisa

Desenvolvida no campo teórico da psicossociologia do trabalho²⁵ em diálogo com a perspectiva ergológica de compreensão da atividade,²⁶ utilizamos como dispositivo metodológico o levantamento de histórias de vida, o que nos ofereceu propícias condições de aproximação do trabalho real nas unidades prisionais e de compreensão de suas implicações psicossociais. O fato de encontrarmos na APAC sujeitos que já haviam cumprido penas e trabalhado em diferentes unidades prisionais proporcionou o acesso, por meio das narrativas, às experiências de trabalho em distintos contextos penais. A escolha da APAC se deu em função de suas características diferenciadas que facilitaram o trabalho de pesquisa.

Notas sobre a APAC

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) pode ser considerada um sistema prisional diferenciado, na medida em que propõe algumas inovações. Trata-se de uma instituição controlada pela sociedade civil que auxilia tanto a execução penal quanto a administração do cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto.²⁷ Funciona no modelo de municipalização e as unidades prisionais, chamadas de Centros de Reintegração Social (CRS), possuem tamanho reduzido, abrigando no máximo 100 pessoas em cada regime. O objetivo é de favorecer o envolvimento da família e da comunidade onde o preso vivia em seu processo de “recuperação”.²⁸

A estrutura física dos CRS oferece melhores condições de cumprimento de pena: as celas, renomeadas de dormitórios, são limpas e bem organizadas, possuindo camas individuais, travesseiro, roupas de cama, cobertor, prateleira para guardar objetos pessoais,

instalação sanitária privativa e chuveiro com água quente. Os presos são tratados pelo nome próprio, usam roupas pessoais, permanecem com a cabeça erguida, interagem com os funcionários, visitantes e direção da “casa”²⁹ e, à medida que a instituição consegue efetivar parcerias, trabalham, estudam e possuem atividades de lazer, culturais e religiosas, assim como assistência jurídica, médica, odontológica e psicológica oferecida por voluntários. A alimentação é balanceada, preparada por eles no local e servida em refeitórios onde usam louças e talheres de metal. Não há revista vexatória para os familiares e amigos e também não há guardas e armas. A segurança é feita por funcionários civis contratados como plantonistas, auxiliados pelos próprios detentos, que são responsáveis pelas chaves das portas e portões da unidade.

Essa forma de administração é sustentada por um método de valorização humana vinculado à evangelização, baseado em 12 elementos, que oferece ao condenado condições de se recuperar,³⁰ tendo o trabalho como um dos pilares dessa recuperação.

Nos CRS as atividades de trabalho são de manutenção, administrativas ou externas em serviços públicos, trabalho terceirizado para empresas do setor privado, oficinas de formação profissional oferecidas por meio de convênios com empresas, ONGs, Senai e Senac e de laborterapia, em que são desenvolvidas atividades artísticas e artesanais.

Trabalhar tem como objetivo explícito garantir que os presos adquiram disciplina e responsabilidade necessárias para a vida cotidiana. Como em qualquer prisão, o que identificamos foram sujeitos desejantes de liberdade. O perfil sociodemográfico não diferia daquele apresentado pelo Ministério da Justiça³¹ sobre os encarcerados: a maioria jovem, do sexo masculino, pobres, negros e pardos, baixa escolaridade, sem profissão definida, sem experiência anterior no mercado formal, condenados por crimes contra o patrimônio, a maioria articulada ao tráfico de drogas ilícitas em

varejo. Mais da metade dos sentenciados era reincidente na prática de crimes e era muito comum associarem seus atos infracionais à situação de desemprego e pobreza em que se encontravam.³²

Embora as atividades de trabalho oferecidas na APAC permitissem algum processo criativo, na maioria das vezes, eram pouco valorizadas socialmente e não garantiam a profissionalização para inserção no mercado de trabalho formal nem remuneração que pudesse competir com a renda gerada através do tráfico de drogas.³³

Da mesma forma, o trabalho terceirizado (oferecido por empresas parceiras) também se constituía em exploração de mão de obra sem formação profissional, sem direitos trabalhistas e sem garantias de contratação por essas empresas ao saírem da prisão. O que é facilmente observado nesse modelo é o estrito cumprimento das prescrições da Lei de Execução Penal (LEP), a garantia de direitos dos presos e de seus familiares e o tratamento digno dispensado a estes últimos que também são chamados a participar das atividades ditas de ressocialização visando à reconstituição de laços afetivos e sociais. No entanto, trata-se de uma prisão e como tal tende a configurar-se como instrumento de dominação de classe e de controle social, reproduzindo em seu cotidiano reflexos da ideologia punitiva que rege o sistema penal. Nesse contexto prisional, desenvolvemos a pesquisa, recolhendo histórias de vida de sujeitos que ali cumpriam pena e que possuíam trajetória anterior de passagem por outras unidades prisionais do sistema convencional, tanto em Minas Gerais quanto em outras unidades da federação. Nosso interesse era compreender a relação trabalho/encarceramento e suas repercussões na vida real dos sujeitos presos.

O método de história de vida, na perspectiva da psicossociologia com a qual trabalhamos, pressupõe que, ao contar uma história, que é particular, o sujeito não diz somente de si, mas da maneira como se insere e atua no mundo e no grupo social do qual faz parte. Nesse processo, conta também a história desse grupo, o

que constitui um aspecto importante das histórias de vida: fazem a ponte entre a história individual e a história social³⁴ permitindo ao sujeito identificar as determinações de sua história, entender a maneira pela qual a condicionam e a partir daí modificar seu sentido. Ao construir sua narrativa de vida, o sujeito pode se reconstruir, ressignificar seu percurso e elaborar novos sentidos através de suas atividades de pensamento, da imaginação e da palavra.³⁵ Passemos então à história.

A história de João

Dentre as narrativas recolhidas no período entre 2010 e 2013, destacamos para este estudo a história de João.

Em 2010, com 48 anos, João estava preso na APAC havia três anos por envolvimento no tráfico de drogas. Tinha uma companheira que o visitava com frequência, tendo sido casado por quatro vezes, pai de cinco filhos. De origem pobre, teve 21 irmãos, sendo que 14 estavam vivos. O pai era um delegado de polícia corrupto, como nos disse, e morreu quando ele tinha dois anos de idade. Desde então, foi criado pela mãe e o padrasto, com o qual não possuía bom relacionamento. A família mudou-se do interior para Belo Horizonte quando João ainda era criança em busca de melhores condições de vida. Estudou até a terceira série do ensino fundamental e abandonou a escola para trabalhar como engraxate. Em seguida, trabalhou vendendo bala em coletivos e aos 17 anos conseguiu trabalho com carteira assinada como cobrador de ônibus. Andava de cabeça erguida, pois era um trabalhador. Conta que, nessa época, começou a usar drogas ilícitas como maconha e cocaína com amigos que moravam próximo de sua casa em uma favela da região metropolitana. No início, usava apenas nos finais de semana até que perdeu o emprego e passou a drogar-se todos os dias. Começou a roubar para comprar a droga

e vivia fugindo da polícia. Por insistência da mãe, trabalhou algumas vezes em atividades formais, mas não foi capaz de sustentar os empregos por muito tempo.

Suas passagens pela prisão eram recordadas sempre como experiências de violência e maus tratos. Chegou a ser colocado em pau de arara e relata em detalhes as torturas que sofreu da polícia para forçá-lo à delação. Nessa trajetória, conheceu criminosos estranhos e famosos, bem como aprendeu algumas regras da prisão, como, por exemplo, ter bom comportamento para sair logo e não aceitar favor de ninguém, pois um dia teria que pagar de alguma forma. O tempo passava sem ocupação, as celas sempre superlotadas, onde os presos se revezavam acordados durante a noite para vigiar ratos e baratas e a comida era estragada. Na última vez que havia sido preso, relatou que policiais o levaram para uma mata fechada, o espancaram e asfixiaram com saco plástico na cabeça. Perguntavam de quem era a droga que estava vendendo, mas ele não contou porque tinha família e sabia que sua esposa e filhos poderiam sofrer as consequências caso delatasse alguém. Após essa tortura foi levado à delegacia e ouviu o delegado dizer: “Vocês me entregam ele assim? Se ele morrer aqui, não vou assumir isso não.” Na cela foi medicado com comprimidos AAS. Rasgaram seus documentos, ficaram com seu dinheiro e celular.

Condenado e cumprindo pena em uma penitenciária, foi chamado para entrevista com diretores da APAC que lhe explicaram o funcionamento³⁶ do método. Chegou ao CRS algemado, de cabeça baixa, como de praxe no sistema convencional. Foi bem recebido, pode levantar a cabeça e ouviu que ali ele era um homem e não um criminoso. João atribuía o desejo de abandonar a vida no crime a esse acolhimento inicial. Nas oficinas de laborterapia descobriu possuir habilidades criativas: fazia artesanato com palitos de sorvete (carretas, caixas, abajur, porta-joias) e cortinas com tampa de garrafa pet; também montou um rádio com peças compradas pela

administração. Outra atividade que lhe dava prazer era a música. Através de sua participação em um coral lá existente, pôde sair da APAC para se apresentar em diferentes lugares. Disse que poderia ter fugido se quisesse, pois não estava algemado mas a diretora confiou e ele não quis trair sua confiança. Recordava especialmente da Mostra de Arte no Reciclo, onde foi tratado de igual para igual “no meio do pessoal grã-fino”. Tinha uma mesa cheia de coisas gostosas para ele e sua família. Sentiu-se muito valorizado neste evento.³⁷

Na APAC, desempenhava também a função administrativa de “galeria”, ou seja, era o responsável por trancar as portas das celas à noite e destrancar de manhã; tinha o controle das chaves. No mês anterior, havia sido transferido para a função de “fiscal”, aquele que supervisiona os recuperandos no cumprimento de suas tarefas, deixando a cela organizada e limpa, assim como os locais de trabalho. Por isso, algumas vezes, era discriminado ou ameaçado pelos colegas, mas não se intimidava: “Tem gente que não entende, mas eu quero largar a vida louca, a vida fácil, quem sabe trabalhar aqui ou em outra APAC como plantonista depois que acabar de pagar a cadeia. Não tenho mais pique para viver fugindo da polícia.” Não chegou a ir para o regime semiaberto; quando “cantou” seu alvará de soltura (em liberdade condicional) foi embora e não mais deu notícias.

No início de 2013, foi visto em um vídeo documentário realizado por um padre de Belo Horizonte sobre ocupações urbanas. Ele aparece ao longe, vestido com uma camiseta da APAC, desmatando um pedaço do terreno ocupado.

Considerações sobre a história de João

Podemos dizer que os elementos dessa história são universais nos estudos sobre o encarceramento, na medida em que João integra

essa população que sofre da marginalização intensiva através do desemprego e do desmonte de programas assistenciais públicos e que “demanda maior controle social penal”.³⁸ É importante destacar que João é um sobrevivente, um dos poucos que chegam vivos aos 50 anos porque “a vida no crime é uma vida curta”³⁹ (João).

Zaluar⁴⁰ aponta fatores de ordem macro e microsocial que contribuem para esse cenário. No aspecto macrossocial, o tráfico de armas e drogas consiste num mecanismo transnacional que desenvolveu uma “integração perversa” com a pobreza e juventude no Brasil. Com crescente demanda por uma mão de obra que aparentemente se abstém de qualificação (assinamos aqui o modelo de qualificação tal qual exigido pelo mercado de trabalho, pautado, sobretudo, na educação formal e nas experiências profissionais), o tráfico de drogas no varejo encontra terreno profícuo em regiões periféricas do país, cooptando e descartando uma parcela da juventude pobre. Entretanto, como salienta a autora, é preciso considerar também a inércia institucional que favorece a violação de direitos, bem como a ineficácia da justiça.

No que diz respeito aos aspectos microsociais, essa história revela como o uso abusivo de droga modifica as formas de engajamento do sujeito com o mundo, sobretudo sua relação com as atividades de trabalho no campo lícito.

A elucidação desse aspecto é imprescindível para compreender a relação de João com o trabalho e os efeitos do encarceramento sobre esta relação. Ele revela que começou a traficar para ter acesso mais fácil à droga ilícita. Além disso, ser traficante garantia-lhe certo poder e reconhecimento entre os pares e permitia-lhe acesso ao mundo do consumo, do qual um grande contingente de pessoas se vê excluído. Entretanto, sempre procurou manter a imagem de trabalhador, o que nos remete à dicotomia entre ser “trabalhador ou bandido” que aparece como um balizador moral naturalizado e reproduzido nos discursos até mesmo da população marginalizada.

Conforme observado por Barros,⁴¹ no atual contexto neoliberal, a carteira assinada caracteriza-se como um instrumento que diferencia o bandido do cidadão, configurando-se num importante instrumento de controle das populações excluídas. O que fica ocultado por essa ideologia, entretanto, é a precarização das condições de trabalho que empurra um contingente cada vez maior de pessoas para a marginalidade, para o campo do trabalho ilícito, como, por exemplo, o tráfico de drogas. Conforme apontam Faria e Barros,⁴² para uma classe alocada nas bordas do tecido social e para a qual foram negadas condições mínimas de fazer frente ao apelo consumista estimulado pelas políticas neoliberais, o trabalho ilícito se mostra viável, como uma opção entre alternativas escassas. Ainda segundo as autoras, o tráfico pode ser considerado um trabalho não só pelo sentido que adquire para o sujeito, mas também por assumir todas as características que permitem sua entrada na acirrada competição da lógica de mercado.

É notório como o trabalho – lícito e ilícito – aparece como fio condutor da história de João, tanto antes quanto durante e depois da prisão, enquanto elemento estruturante de seu sentido de identidade e de valor.

Observamos essa valorização identitária conferida pelo trabalho também em outras histórias, mesmo quando se referem ao sistema prisional convencional onde as atividades cumprem apenas função de ocupação, controle e adquirem caráter de exploração de mão de obra. Todavia, é em contexto apaqueano que a atividade de trabalho denota uma nova forma de desenvolvimento e de ressignificação das trajetórias.

Em contexto prisional, o trabalho aparece como condição para o processo de inclusão social, mas que tipo de socialização é possível nas prisões convencionais, vivenciadas por João como o local em que “é cada um por si”, onde não há trabalho, apenas violações e maus-tratos?

Diferentemente, no contexto da APAC, o trabalho ancorado em fundamentos que visam à preparação do preso para o momento de sua saída destacou-se como uma possibilidade de se projetar no futuro. As atividades ali desenvolvidas eram valorizadas por João como oportunidade de desenvolvimento pessoal e estabelecimento de laços sociais dentro e fora da prisão, ainda que não garantissem profissionalização, ganho financeiro ou mesmo chance de inserção no mercado de trabalho e de transformação de sua condição de vida. Além disso, o afeto, a confiança e o reconhecimento “de seu valor como ser humano”, como nos dizia, foram primordiais para que ele pudesse ressignificar sua história, o que não havia acontecido até então no sistema convencional.

No entanto, como os demais egressos do sistema prisional convencional, João permaneceu na mesma situação de vida anterior ao encarceramento: sem moradia, sem emprego fixo, marginalizado e, assim, eterno cliente do sistema penal. Ou, nas palavras de Giorgi:

(...) o que examinamos não é outra coisa senão a progressiva centralidade alcançada pelo cárcere, isto é, pelo dispositivo disciplinar *par excellence* na gestão da nova força de trabalho e dos grupos sociais marginais, grupos que, por sua vez, se ampliam cada vez mais em consequência do aumento do desemprego, da precarização do trabalho e do empobrecimento de massa que seguiram à reestruturação do *welfare*.⁴³

Considerações finais

Ao propor estas considerações sobre trabalho e cárcere, buscamos interrogar o discurso da ressocialização pelo trabalho e o fizemos contextualizando historicamente as interfaces trabalho e pena e expondo como se dá o trabalho real do preso na atualidade.

Procuramos seguir a via aberta por Rusche e Kirchhmer ao tentar demonstrar as relações entre sistemas de produção e sistema punitivo e chegamos à Giorgi em sua demonstração de que, nesse período pós-fordista, os pobres, os desempregados, os miseráveis, os mendigos e os loucos constituem as “classes perigosas” que devem ter a periculosidade controlada, e o sistema prisional assume esse papel, com o discurso, justamente, de ressocializar.

Não se considera, entretanto, que, além de não preparar objetivamente para o trabalho extramuros, a experiência do cárcere impõe marcas subjetivas sobre os corpos que inscrevem os sujeitos em contextos precários e excludentes tanto em termos materiais quanto simbólicos, inserindo-os em contextos de relações precárias, pautadas pelo estigma, desconfiança e vergonha.

As rupturas são inevitáveis, não só nas relações de trabalho e nos laços afetivos/sociais, mas também na própria identidade. O sistema penitenciário reproduz uma violência física e simbólica que perpetua a situação de vulnerabilidade dos sujeitos que ali estão e dificilmente produz algum efeito ressocializador como é propalado. Dentro do sistema a riqueza da experiência se esvai, ela não existe em seu sentido mais amplo de ação/reflexão sobre o mundo e sua apropriação singular, restando apenas refletir a rotina, o passar dos dias sempre iguais, o passar do tempo que é um tempo exógeno, pautado pela espera.

No que tange à APAC, concordamos com Vargas,⁴⁴ ao afirmar que, enquanto projeto de reforma do sistema prisional, a APAC apresenta inegável vantagem sobre o sistema comum, especialmente no que concerne à garantia de direitos, ao envolvimento comunitário, ao despolicimento, ainda que parem dúvidas sobre seu sentido ético-político. Todavia, é importante salientar que a eficácia na oferta de condições materiais ou um *checklist* de direitos garantidos pode, por vezes, encobrir outros tipos de violência e constrangimentos presentes aí de forma muito sutil, tais como

a hipervigilância, o domínio exercido pelo discurso religioso, as chantagens e as intimidações que são feitas para forjar um modelo ideal de ser humano dificilmente alcançável.⁴⁵ Ao se aceitar esse modelo como ideal, corre-se o risco de mudar para não mudar, ou seja, os presos se mostram bem ajustados, o sistema prisional se amplia cada vez mais e os conflitos sociais que geram a criminalidade permanecem intocados.

Nesse sentido, destacamos que a pesquisa não pode restringir-se à mera compreensão de uma realidade. É necessário romper com o modelo de ocultação das histórias reais, trabalhar com os presos e não sobre eles, para fazer emergir a perspectiva de pessoas e grupos silenciados, submetidos a injustiças e violações históricas que permanecem encobertas, desconsideradas e impunes. Pode-se vislumbrar, assim, a construção de possibilidades de mudança e, ao mesmo tempo, contribuir para a desnaturalização das narrativas hegemônicas. Ao pesquisador impõe-se um engajamento ético/político que vise à transformação social e à emancipação dos sujeitos, na construção de uma sociedade que não necessite de prisões.

Notas

¹ LEFEBVRE, 1949.

² GUILBAUD, 2008.

³ ZAFFARONI, 1991.

⁴ RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 20.

⁵ FOUCAULT, 1999; MELOSSI; PAVARINI, 2006.

⁶ KARAM, 2010, p. 14.

⁷ MELOSSI; PAVARINI, 2006.

⁸ MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 146.

⁹ JINKINGS, 2013.

¹⁰ RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 159.

- ¹¹ BATISTA, 2002.
- ¹² BATISTA, 1990, p. 125.
- ¹³ BATISTA, 1990.
- ¹⁴ BATISTA, 2002.
- ¹⁵ WACQUANT, 2008; BARROS, 2005; SEQUEIRA, 2004.
- ¹⁶ CASTEL, 1999.
- ¹⁷ WACQUANT, 2008.
- ¹⁸ BARROS; LHUILIER, 2013.
- ¹⁹ FERNANDES, 2006.
- ²⁰ SEDS, 2013, p. 17.
- ²¹ BARROS; LHUILIER, 2013.
- ²² GOFFMAN, 1992.
- ²³ DUBAR, 1998.
- ²⁴ GUILBAUD, 2008, p. 61.
- ²⁵ CARRETEIRO; BARROS, 2011.
- ²⁶ SCHWARTZ; DURRIVE, 2010.
- ²⁷ MINAS GERAIS, 2007.
- ²⁸ APAC, 2014.
- ²⁹ Manter a cabeça erguida e interagir são aspectos relevantes, pois, no sistema prisional convencional, os presos são obrigados a manter a cabeça baixa e as mãos para trás (quando estão sem algemas) durante sua circulação pelos espaços prisionais e proibidos de se dirigirem aos visitantes, técnicos e funcionários sem autorização.
- ³⁰ Para mais informações sobre o método, consultar: <<http://goo.gl/cuCzn0>>.
- ³¹ BRASIL, 2012.
- ³² BRASIL, 2010.
- ³³ BARROS, 2005.
- ³⁴ GAUJELAC, 1996.
- ³⁵ Recolher uma história de vida é construir uma relação ética. Não se trata de recolher informações, mas de construir uma relação em que vínculos de confiança recíproca são tecidos e só podem ser estabelecidos a partir do reconhecimento da alteridade como uma eterna habilidade de percepção do outro, sem dominá-lo, sem violentá-lo. Da mesma forma, valores e normas sociais não devem ser

negligenciados em favor de uma suposta neutralidade, pois tornam-se fonte de equívocos metodológicos e impossibilitam a compreensão da realidade estudada.

- ³⁶ Os presos que possuem vínculo familiar ou processo criminal em cidades onde existe APAC são identificados pelo juiz da vara de execuções penais e recebem a visita de técnicos apaqueanos para avaliação de possível transferência a uma unidade APAC.
- ³⁷ Trata-se da I Mostra de Arte “O jogo do xadrez”, exposição e leilão de peças produzidas pelos recuperandos da APAC, organizada pelo projeto CULTHIS do curso de Psicologia da UFMG no restaurante e galeria de arte Reciclo Cultural em Belo Horizonte em 2010.
- ³⁸ BATISTA, 2002, p. 154.
- ³⁹ A esse respeito, sabe-se que o homicídio é considerado a principal causa de morte evitável em homens adultos no Brasil, especialmente entre os jovens de 15 a 29 anos (BRASIL, 2010).
- ⁴⁰ ZALUAR, 2007.
- ⁴¹ BARROS, 2005.
- ⁴² FARIA; BARROS, 2011.
- ⁴³ GIORGI, 2006, p. 97. Os dados sobre encarceramento no Brasil são uma evidência importante do papel do sistema prisional no controle da população miserável: no ano de 2000 o número de presos era de 232.755 e em dezembro de 2012 tínhamos 548.003 – crescimento de 235%. No estado de Minas Gerais dados de 2004 apontam a existência de 7.581 presos e em 2012 já eram 60.020. Crescimento de 792%. Dados divulgados pelo governo federal. Disponível em: <<https://goo.gl/gvdjZs>>. Acesso em: 9 nov. 2016.
- ⁴⁴ VARGAS, 2011.
- ⁴⁵ VARGAS, 2011.

Referências

APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. O que é o método APAC? Disponível em: <<https://goo.gl/hLDDte>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

AMADO, Gilles. Implicação. In: BARUS-MICHEL, Jacqueline; ENRIQUEZ, Eugène; LÉVY, André (Coord.). *Dicionário de psicossociologia*. Lisboa: Climepsi, 2005.

BARROS, Vanessa Andrade de; LHUILIER, Dominique. Marginalidade e reintegração social: o trabalho nas prisões. In: BORGES, Livia de Oliveira; MOURÃO, Luciana (Org.). *O trabalho e as organizações: atuações a partir da psicologia*. Porto Alegre: Artmed, 2013.

BARROS, Vanessa Andrade de. A função política do trabalho e a ordem social. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 2, n. 4, p. 51-66, 2005.

BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos*. Violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Nilo. Os sistemas penais brasileiros. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). *Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Boiteux, 2002.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: <<https://goo.gl/XPNxrl>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário*. 3.ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2010. (Textos Básicos da Saúde – Série B).

BRASIL. Ministério da Justiça. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen). *Sistema prisional: estatística*, 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/KmgmhV>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

CARRETEIRO, Teresa Cristina O.; BARROS, Vanessa Andrade de. Clínicas do trabalho: contribuições da psicossociologia no Brasil. In: BENDASSOLLI, Pedro F.; SOBOLL, Lis Andrea P. (Org.). *Clínicas do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2011.

CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

DUBAR, Claude. *La socialisation*. Paris: Armand Colin, 1998.

FARIA, Ana Amélia Cypreste; BARROS, Vanessa Andrade de. Tráfico de drogas: uma opção entre escolhas escassas. *Psicologia & Sociedade*, v. 3, n. 23, p. 536-544, 2011.

FERNANDES, Fátima. Indústria disputa trabalho barato de presos. *Folha de S.Paulo*, 19 fev. 2006. Caderno Dinheiro.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história de violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 1999.

GAUJELAC, Vicent de. Histoires de vie et choix théoriques. *Les Caschiers du Laboratoire de Changement Social*, 1. Université de Paris VXII, Paris. Tradução não publicada de Vanessa Andrade de Barros, 1996.

GIORGI, Alessandro De. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1992.

GUILBAUD, Fabrice. Quand le travail libère les hommes. Remarques sur la subjectivité des travailleurs détenus. In: LINHART, Danièle. *Pourquoi travaillons-nous? Une approche sociologique de la subjectivité au travail*. Toulouse: Érès, 2008.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Indicadores sociodemográficos e de saúde no Brasil: 2009*. Rio de Janeiro: IBGE, 2009. Disponível em: <<https://goo.gl/0rTsiA>>. Acesso em: 10 out. 2013.

JINKINGS, Isabella. Cárcere e trabalho. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II*. São Paulo: Boitempo, 2013.

KARAM, Maria Lúcia. A violenta, danosa e dolorosa realização do poder punitivo: considerações sobre a pena. In: MATTOS, Virgílio de (Org.). *Desconstrução das práticas punitivas*. Belo Horizonte: CRESS, 2010.

LEFEBVRE, Henri. *Le matérialisme dialectique*. Paris: PUF, 1949.

LHUILIER, Dominique. Introduction à la psychosociologie du travail. *Nouvelle Revue de Psychosociologie*, Paris, n. 15, p. 11-30, 2013.

LHUILIER, Dominique. Trabalho. In: BARUS-MICHEL, Jacqueline; ENRIQUEZ, Eugène; LÉVY, André. *Dicionário de psicossociologia*. Lisboa: Climepsi, 2005.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Cartilha novos rumos na execução penal*. Belo Horizonte: Conselho de Defesa Social, 2007.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SCHWARTZ, Yves; DURRIVE, Louis. *Trabalho e ergologia: conversas sobre atividade humana*. 2. ed. Niterói: Eduff, 2010.

SEDS – Secretaria de Defesa Social de Minas Gerais. *Parcerias de trabalho*. [S.l.]: SEDS, 2013.

SEQUEIRA, Vania Conselheiro. Por que o carcereiro não deixa as portas da prisão abertas? *Interações*, v. 9, n. 18, p. 61-74, jul./-dez. 2004.

VARGAS, Laura Jimena Ordóñez. *É possível humanizar a vida atrás das grades? Uma etnografia do método de gestão carcerária APAC*. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

WACQUANT, Loïc. *As duas faces do gueto*. Trad. Paulo César Castanheira. São Paulo: Boitempo Editorial, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZALUAR, Alba. Democratização inacabada: fracasso da segurança pública. *Estudos Avançados*, v. 61, n. 21, p. 31-49, 2007.

SOBRE OS AUTORES

FERNANDO FIDALGO (ORG.) – Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), professor do Programa de Pós-Graduação em Educação da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais (FaE/UFMG) e coordenador do Observatório Nacional do Sistema Prisional da UFMG. fernandos@ufmg.br

NARA FIDALGO (ORG.) – Doutora em Educação pela Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais (FaE/UFMG) e pesquisadora do Observatório Nacional do Sistema Prisional da UFMG. narafidalgo@gmail.com

ADELY ROBERTA MEIRELES DE OLIVEIRA – Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Foi integrante do grupo de pesquisas do CNPq Núcleo de Estudos e Políticas Penitenciárias (NEPP), da Faculdade de Direito da UFAL (PIBIC–2012-2013). adelymeireles@hotmail.com

ANTONIA MARGARETH MOITA SÁ – Doutora em Enfermagem pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e professora da Universidade do Estado do Pará (UEPA). margareth.sa@gmail.com

ANTONIO CARLOS DA ROSA SILVA JUNIOR – Graduado em Direito. Doutorando em Ciência da Religião pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Participa, como estudante, do Núcleo de Estudos em Protestantismos e Teologias (NEPROTES). acarlos_juridico@yahoo.com.br

CÉSAR VALE ESTANISLAU – Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). cesarvestanislaugmail.com

CLÁUDIO DO PRADO AMARAL – Professor livre-docente da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP). Coordenador do Grupo de Estudos Carcerários Aplicados da USP e pesquisador do Observatório Nacional do Sistema Prisional da UFMG. cpamaral@usp.br

CRISTIENE ADRIANA DA SILVA CARVALHO – Mestranda em Psicologia, Psicanálise e Educação da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais (FaE/UFMG). cristienecarvalho@gmail.com

DANIELA SOARES ABRÃO MAZZONI – Graduada em Filosofia e Pedagogia pela Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ) e especialista em Educação Empreendedora (UAB/UFSJ/NEAD). dsabrão@yahoo.com.br

DANIELA TONIZZA DE ALMEIDA – Doutoranda em Psicologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e professora adjunta da FAMINAS-BH. danielatonizza@gmail.com

EDILSON JOSÉ DA SILVA JÚNIOR – Graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Pós-graduando em Direito Público pela Faculdade Estácio de Alagoas (FAL). É oficial de carreira do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas. edilson.junior@hotmail.com.br

ELAINE CRISTINA PIMENTEL COSTA – Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas (FDA/UFAL), coordenadora do Núcleo de Estudos e Políticas Penitenciárias (NEPP/UFAL) e vice-coordenadora do Núcleo de Estudos sobre a Violência em Alagoas (NEVIAL/UFAL). elainepimentelcosta@yahoo.com.br

ELITA ISABELLA MORAIS DORVILLÉ DE ARAÚJO – Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). É integrante do Núcleo de Estudos sobre a Violência em Alagoas (NEVIAL), do Instituto de Ciências Sociais (ICS/UFAL). isabelita_morais@hotmail.com

GUILHERME GOMES SABINO – Advogado. Graduado em Direito pela Escola de Estudos Superiores de Viçosa (ESUV).
guilhermegsabino370@gmail.com

JULIANA MARQUES RESENDE – Mestre em Psicologia Social pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). julianamarquesresende@gmail.com

KAROL OLIVEIRA DE AMORIM SILVA – Pedagoga e mestre em Psicologia, Psicanálise e Educação pela Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais (FaE/UFMG). karol.amorim@ig.com.br

LURIZAM COSTA VIANA – Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestrando pelo Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, com ênfase na área de Ciências Penais. lurizam.costa@hotmail.com

MARCANDRA NOGUEIRA DE ALMEIDA SANTOS – Mestre em Enfermagem e professora da Universidade do Estado do Pará (UEPA).
marcandraa@yahoo.com.br

MARIA ANTONIETA RIGUEIRA LEAL GURGEL – Mestre em Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional, com ênfase em Direitos Humanos, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Professora de Direito Penal e Direito Processual Penal da União de Ensino Superior de Viçosa (UNIVIÇOSA) e da Faculdade Dinâmica de Ponte Nova. Defensora pública do estado de Minas Gerais.
rigueiragurgel@gmail.com

MARIA STELLA BRANDÃO GOULART – Doutora em Sociologia e Política pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e professora do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UFMG.
goulartstella2011@gmail.com

MARIANA DA SILVA RODRIGUES – Mestranda em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro (FJP) e administradora na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). marianasp.adm@gmail.com

MARIANA TEODORO DE MORAIS – Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). marianateodorodemorais@gmail.com

MARINA APARECIDA PIMENTA DA CRUZ CORREA – Mestre em Direito Privado e doutoranda em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Atua como gestora do Centro de Prevenção à Criminalidade, responsável pelo acompanhamento dos programas de prevenção à criminalidade da Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS). marinaaparecidap3@gmail.com

MICHELE SANTOS SENA DE OLIVEIRA – Graduada em Psicologia pela Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC). Mestranda em Estudos Psicanalíticos/Psicologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). michellessena@gmail.com

RAFAEL ANDRÉS URREGO POSADA – Graduado em Antropologia pela Universidade Nacional da Colômbia. Mestrando em Demografia do Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional da Universidade Federal de Minas Gerais (Cedeplar/UFMG). raurregop@gmail.com

SMILYS WILLIAM ROCHA – Especialista em Logística e pesquisador do Observatório Nacional do Sistema Prisional da UFMG. smilyswilliam@hotmail.com

THAÍSA VILELA FONSECA AMARAL – Doutoranda em Psicologia Social pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pesquisadora do Laboratório de Ensino, Pesquisa e Extensão em Psicologia do Trabalho (FAFICH/UFMG) e professora do curso de Especialização em Direitos Humanos do Instituto de Direitos Humanos em parceria com o Instituto São Tomás de Aquino (ISTA). thaisavilela@yahoo.com.br

THATIANA MARQUES DOS SANTOS – Mestranda em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro (FJP). Administradora na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e gestora financeira do Setor de Contabilidade e Finanças do Centro de Apoio a Educação a Distância da UFMG (CAED/UFMG). thatianams@gmail.com

VALÉRIA MARIA CAVALCANTI LINS – Doutora em Psicologia Clínica pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) e professora adjunta das Universidades Federal e Católica de Pernambuco. vmclins@hotmail.com

VANESSA ANDRADE BARROS – Doutora em Sociologia pela Université de Paris VII e professora associada da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Membro do Centre International de Recherche, de Formation et d'Intervention en Psychosociologie (CIRFIP) e do Instituto DH: Promoção, Pesquisa e Intervenção em Direitos Humanos e Cidadania. vanessa.barros@gmail.com

WALTER UDE – Doutor em Psicologia pela Universidade de Brasília (UnB). Professor da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais (FaE/UFMG) e pesquisador do Observatório Nacional do Sistema Prisional da UFMG. walterudebh@hotmail.com

WANDERSON LUIZ DE FREITAS COSTA – Graduando em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Especialista em Gestão em Controladoria e Graduado em Administração de Empresas pelo Centro Universitário Newton de Paiva. wluizfreitas@gmail.com

YARA ELIZABETH ALVES – Mestranda em Educação pela Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais (FaE/UFMG) e pesquisadora do Observatório Nacional do Sistema Prisional da UFMG. yaraealves@gmail.com

A presente edição foi composta pela Editora UFMG e impressa pela Imprensa Universitária UFMG, em sistema offset, papel offset 90g (miolo) e cartão supremo 300g (capa), em junho de 2017.

Esta obra é resultado de análises teóricas e empíricas de pesquisadores das mais diversas áreas do conhecimento que investigam o conturbado universo prisional no Brasil. Estão reunidas nesta coletânea algumas impressões dos múltiplos olhares incomodados com a tensa realidade do sistema e dos personagens que se misturam no mundo ofuscado do/pelo encarceramento.

ISBN: 978-85-423-0216-5



9 788542 302165

FaE
Faculdade de Educação

CAED
Centro de Apoio à Educação a Distância

PROGRAD
PRÓ-REITORIA
DE GRADUAÇÃO

UFMG



ESPEN
Escola Nacional
de Serviços Penais

DEPEN
Departamento
Penitenciário Nacional

MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA

